



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

AÇÃO PENAL n. 0003474-40.2016.403.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS: GERSON PALERMO
OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR
LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO
LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
CAIO LUIZ CARLONI
SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA
MILTON MOTTA JUNIOR
NABIH ROBERTO AWADA
HUGO LEANDRO TOGNINI
EDUARDO PERES DA SILVA
ANTÔNIO FEITOSA NETO
JOÃO LEANDRO SIQUEIRA
JURANDIR ROSA NOVAIS
CELSO LUIZ LOPES
EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS**

Sentença tipo D Registro n. ____/19 Livro n. ____/19 Folhas n. ____
--

SENTENÇA¹

I. RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

1.1. GERSON PALERMO pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998 (por 21 vezes);

1.2. OSVALDO INÁCIO BARBOSA JR. (“JÚNIOR”), LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI e JOÃO

¹ Tipo D.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

LEANDRO SIQUEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 ambos, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;

1.3. EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;

1.4. MILTON MOTTA JUNIOR (“BOCA”), HUGO LEANDRO TOGNINI e CELSO LUIZ LOPES pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;

1.5. LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTÔNIO FEITOSA NETO, JURANDIR ROSA NOVAIS, ALGACIR BATISTA DE ABREU e CELIO BARBOSA DA FONSECA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;

2. A denúncia, de fls. 1805/1846, vol. 10, descreve as imputações subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e da complexidade de condutas e fatos.

3. **Tráfico internacional de drogas.** A denúncia enumera e descreve duas apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que alguns dos réus são denunciados pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Resume-se, abaixo, a narrativa acusatória, as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação.

4. **Apreensão de 504 kg (quinhentos e quatro quilogramas) de cocaína em 27/04/2016.** Denunciado: **GERSON PALERMO**. Consta que a droga estava em poder de CAIO CARLONI, genro de GERSON PALERMO e de CELSO LUIZ LOPES. No dia 27/04/2016, na cidade de Cubatão/SP, uma equipe policial flagrou CAIO e CELSO descarregando a droga da carreta de placas AFX-6326, no posto de caminhões ACTE. Diante de tais fatos, CAIO e CELSO restaram condenados pela prática do crime do art. 33 *caput* c/c art. 40, V da Lei 11.343/2006, no bojo dos autos 0001081-42.2016.8.26.0157, pelo Juízo da 2ª Vara de Cubatão/SP.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

4.1. Consta que, durante período de hiato dos monitoramentos telefônicos, os policiais suspeitaram de viagens realizadas por CELSO para destinos que chamaram a atenção da equipe de investigadores – múltiplas viagens de Santos/SP para o norte do estado de Mato Grosso, razão pela qual foram acionadas equipes de Policiais Federais para acompanhar as movimentações.

4.2. O caminhão e carreta-reboque utilizados no transporte estavam registrados em nome de Carlos Roberto Wungdala, conhecido “laranja” de GERSON PALERMO.

4.3. Após a prisão de seu genro CAIO, GERSON fugiu para o Estado de Goiás para evitar a prisão, e pediu para o corréu ALGACIR BATISTA guardar outros caminhões registrados em nome do “laranja” Carlos Roberto em um galpão na rodovia BR-060, na entrada da cidade de Sidrolândia/MS.

4.4. Outrossim, teria sido localizado no interior do caminhão com o entorpecente um documento antigo de CRLV da carreta-reboque em nome de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS. Em diálogo interceptado, GERSON PALERMO manifesta preocupação ante o fato de que tal circunstância pudesse abrir uma nova linha investigativa em prejuízo de EZIO, motorista do grupo criminoso dedicado à narcotraficância.

4.5. OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, apontado como responsável pelas transferências de domínio dos veículos de GERSON PALERMO, consulta um despachante, após a apreensão (em 09/05/2016), para consultar em nome de quem estaria registrado o veículo.

5. Apreensão de 306 kg (trezentos e seis quilogramas) de cocaína em 25/09/2016. Denunciados: **GERSON PALERMO, OSVALDO JR., JOÃO LEANDRO e LUIZ CARLOS.** A droga estava armazenada em compartimento oculto do caminhão VOLVO de placas KAA-1536, ao qual estava acoplado o caminhão bitrem de placas HRV-9655 e HRV 9656. O condutor do caminhão na ocasião, o codenunciado EZIO, responde por estes fatos no bojo da ação penal 0080911-87.2016.8.26.0050 da 23ª Vara Criminal de São Paulo.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

5.1. OSVALDO JR., sob as ordens de GERSON PALERMO, é apontado como o responsável pelo preparo da droga; JOÃO LEANDRO, além de auxiliar também no preparo da droga, foi também responsável por recepcionar OSVALDO JR. e EZIO. LUIZ CARLOS era o administrador do aeródromo “Ocorema”, em Corumbá/MS, de onde partiu aeronave do grupo criminoso carregada com a droga, tendo também orientado e prestado apoio ao piloto de GERSON PALERMO.

5.2. Outros elementos relativos à propriedade dos veículos utilizados são listados pelo MPF como demonstrativos do envolvimento do grupo criminoso liderado por GERSON PALERMO – carreta bitrem que já esteve registrada em nome do “laranja” Carlos Roberto Wungdala e fotografada em imóvel da propriedade de ALGACIR, em Sidrolândia/MS; caminhão que já esteve registrado em nome de identidade falsa de SEBASTIÃO NUNES (“Andres Lucas de Souza”), também avistado em garagem de GERSON PALERMO; carreta bitrem e caminhão constando como propriedade do “laranja” João Cláudio Lara.

5.3. Relatório policial em face dos monitoramentos telefônicos e outras diligências traça o cronograma das movimentações dos denunciados.

- Em 18/08/2016, sob orientação de GERSON PALERMO, JOÃO LEANDRO encontrou-se com o motorista do caminhão de placas KAA-1536 em posto de combustível nas proximidades da cidade de Campo Grande/MS.

- Em 28/08/2016 o caminhão foi abordado por equipe policial; em face disso, no mesmo dia e em dias subsequentes, GERSON PALERMO demonstrou preocupação em diálogo com JOÃO LEANDRO com que não fosse uma mera abordagem de rotina, mas parte de uma investigação. Após, planejaram a transferência da propriedade do caminhão e das carretas;

- GERSON PALERMO manteve contatos com LUIZ CARLOS para acertar os detalhes da primeira parte do transporte da droga, pela via aérea, e a chegada do piloto no Aeroclube Ocorema; a aeronave prefixo PT-OEZ de GERSON PALERMO foi identificada pelos policiais durante vigilância no local.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

- A “preparação” da droga para transporte no caminhão foi feita por OSVALDO JUNIOR e JOÃO LEANDRO sob orientação de GERSON PALERMO; consta que as orientações interceptadas de GERSON PALERMO aos comparsas possibilitaram aos policiais a localização do entorpecente na carreta, quando da apreensão.

- O transporte do entorpecente, inicialmente planejado para ocorrer no dia 14/09/2016, foi adiado para a semana seguinte. OSVALDO JUNIOR retornou para Campo Grande/MS no dia 13/09/2016, e viajou com o motorista designado para transporte do entorpecente, EZIO, no dia 18/09/2016.

- GERSON PALERMO, na madrugada do dia 24/09/2016, fiscalizou os preparativos finais da partida de drogas, partindo EZIO na manhã deste mesmo dia com destino a São Paulo/SP. No dia 25/09/2016, constatando que EZIO estava sem manter contato há algumas horas e já deveria ter chegado a seu destino, GERSON e OSVALDO JUNIOR manifestam preocupação durante contato telefônico monitorado.

- Confirmada a prisão de EZIO, GERSON PALERMO procura o advogado EDUARDO via Whatsapp para obter mais detalhes do ocorrido. OSVALDO JUNIOR, preocupado com uma procuração outorgada a si por EZIO, mencionada por policiais durante a prisão do motorista, dorme fora de casa e orienta sua esposa KELI a observar qualquer movimentação estranha e verificar se não está sendo seguida. GERSON PALERMO passa a evitar fazer contatos diretos com OSVALDO JUNIOR e passa a se utilizar do intermediário MILTON JUNIOR para passar os recados ao comparsa.

6. Associação para o Tráfico Internacional de Drogas (art. 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006), A exordial descreve uma atuação concertada de um grupo criminoso estável, baseado nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, e dedicado à promoção do tráfico internacional de drogas. As investigações acompanharam as atividades do grupo entre abril de 2016 e março de 2017.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

7. A dinâmica do grupo criminoso, consoante descrição da denúncia, seria a seguinte:

7.1. GERSON PALERMO – chefe e coordenador das atividades criminosas, seria o dono dos caminhões e aeronaves utilizados nos transportes de entorpecentes, organizava as remessas e administrava a movimentação de recursos financeiros do grupo.

7.2. CAIO CARLONI, genro de GERSON, era destacado para acompanhar transporte de drogas.

7.3. CELSO LUIZ e EZIO eram motoristas do grupo criminoso, em caminhões de GERSON. CELSO teria relação de proximidade de longa data com o líder do grupo; EZIO também aceitou figurar como proprietário de veículos para ocultar a sua real propriedade.

7.4. OSVALDO JUNIOR, HUGO TOGNINI, JOÃO LEANDRO e MILTON JUNIOR desempenhavam, a mando de GERSON, atividades de apoio logístico para o tráfico de drogas. OSVALDO JR. atuava no recrutamento de motoristas e preparo de carregamentos de drogas. MILTON MOTTA JR. intermediava ordens de GERSON PALERMO no Mato Grosso do Sul e também sediava encontros presenciais em sua casa. HUGO era uma espécie de faz-tudo, levando veículos entre cidades, providenciando reparos de automóveis e aeronaves. JOÃO LEANDRO era responsável por preparar as remessas de drogas e outras atividades logísticas (recepcionar outros membros do grupo, providenciar transferências de registros de propriedades de caminhões, etc.).

7.5. LUIZ CARLOS era administrador do Aeroclube Oocrema, e cedia o aeroporto para os voos de transporte de drogas do grupo criminoso.

8. Lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei 9.613/1998). A denúncia descreve que **GERSON PALERMO** coordenava um esquema de ocultação da propriedade de veículos e aeronaves em nome de terceiros, bem como de ocultação de propriedade e movimentação de valores decorrentes do tráfico de drogas, através de contas bancárias de terceiros “laranjas”.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

9. Descreve a denúncia a ocorrência de diversas lavagens autônomas, em síntese:

10. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-OLA – a aeronave de GERSON esteve registrada em nome do “laranja” Ramão Irala Servin entre 04/2015 e 08/2016, e em nome do “laranja” ANTONIO FEITOSA NETO entre 08/2016 e 03/2017, este último arregimentado por EDUARDO, advogado de GERSON PALERMO, para figurar formalmente como proprietário do avião.

11. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-OEZ – a aeronave de GERSON, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome do “laranja” Carlos Roberto Wungdala entre 05/2015 e 07/2016, e em nome do “laranja” Isaías Barbosa entre 07/2016 e 03/2017.

12. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PT-INQ – a aeronave de GERSON, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome do “laranja” LUCAS DONIZETTI BUENO entre 11/2016 e 03/2017.

13. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da aeronave de prefixo PR-WML – a aeronave de GERSON, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome do “laranja” Rodrigo Hermes entre 10/2016 e 03/2017.

14. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da carreta NOMA de placas AJM-8079 – a carreta de GERSON, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome do motorista EZIO GUIMARÃES durante o ano de 2016 até 03/2017.

15. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão SCANIA de placas KAD-0528 – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome do motorista EZIO GUIMARÃES durante o ano de 2016 até 03/2017.

16. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão VOLVO de placas AJB-5423- – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

do tráfico de drogas, esteve registrado em nome da empresa E.M.A. TRANSPORTES durante o ano de 2015 até 03/2017.

17. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade das carretas RANDON de placas HRV-9655 e 9656- – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2016 até 09/2017.

18. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão MERCEDES BENZ de placa IJD-1920 e da carreta AFX-6326 – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2016, até aproximadamente o mês de abril.

19. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão VOLVO de placas KAA-1536 – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2015 até março de 2017; no ano de 2015, o caminhão esteve registrado em nome de uma identidade falsa (“Andres Lucas de Souza Melo”), de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA.

20. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da carreta Rodotec de placas GBZ-8540 – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2015 até março de 2017; no ano de 2015, o caminhão esteve registrado em nome de uma identidade falsa (“Andres Lucas de Souza Melo”) de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA.

21. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932 – a carreta de GERSON, adquirida com proventos do tráfico de drogas, esteve registrada em nome de diversos “laranjas” durante os anos de 2016 e 2017; LUCAS DONIZETTI auxiliou na ocultação, obtendo dados qualificativos do “laranja” Jorge Amando Alves, providenciando os meios necessários para realização da lavagem-ocultação.

22. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932 – o caminhão de GERSON, adquirido com



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2016 até março de 2017.

23. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6929 – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2016 até março de 2017.

24. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas CLU-5230 – o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante os anos de 2016 e 2017.

25. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz de placas CRY-2401– o caminhão de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2014 até março de 2017. Em 12/2014, LUCAS DONIZETTI aceitou registrar formalmente o bem em nome próprio.

26. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da caminhonete GM S-10 branca de placas OGG-4968– o automóvel de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome de diversos “laranjas” durante o ano de 2016 até março de 2017.

27. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade do automóvel TOYOTA COROLLA de placas AZX-2054– o automóvel de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome do “laranja” NABIH ROBERTO AWADA entre 11/2015 e 03/2017, que aceitou figurar como proprietário do veículo na lavagem-ocultação.

28. Lavagem de dinheiro – Ocultação da propriedade da caminhonete GM S-10 de placas BAP-3628 – o automóvel de GERSON, adquirido com proventos do tráfico de drogas, esteve registrado em nome do “laranja” JURANDIR ROSA NOVAIS durante o ano de 2016 até março de 2017, que aceitou figurar como proprietário do veículo na lavagem-ocultação.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

29. Lavagem de dinheiro – Ocultação de propriedade e de movimentação de dinheiro em conta bancária – No ano de 2016, GERSON PALERMO utilizou a conta bancária pertencente a CELIO BARBOSA DA FONSECA, no Banco Bradesco, Ag. 2459, C.C. 13.723-5, para ocultar propriedade e movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas.

30. Lavagem de dinheiro – Ocultação de propriedade e de movimentação de dinheiro em conta bancária – Entre 12/2016 e 03/2017, GERSON PALERMO utilizou a conta bancária pertencente a ALGACIR BATISTA DE ABREU, no Banco do Brasil, Ag. 1881-3, CC 16.2012, para ocultar propriedade e movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas.

31. A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais responsáveis pela investigação (fl. 1847vº, vol. 9).

32. Inquérito Policial. Principais documentos.

33. Depoimentos em sede policial. Vol. 1. Gerson Palermo às fls. 56/59; Silvana Melo Sancher às fls. 66/74; Osvaldo Inacio Barbosa Junior às fls. 112/113; Keli Cristina de Souza às fls. 120/122; Milton Motta Junior às fls. 147/149; Hugo Leandro Tognini às fls. 185/189; **Vol. 2.** Algacir Batista de Abreu às fls. 235/239; Ventura Carneiro Pereira às fls. 282/285; Paulo Cesar Jara da Silva às fls. 290/295; Moacir Sebastião Freitas às fls. 402/403; **Vol. 3.** Lucas Donizetti B. de Camargo, às fls. 535/540; **Vol. 4.** Celio Barbosa da Fonseca às fls. 560/563; João Leandro Siqueira às fls. 574/578; Eduardo Peres da Silva às fls. 598/602; Antonio Feitosa Neto às fls. 622/624; Giuliana Pereira Palermo às fls. 647/651; Celso Luiz Lopes às fls. 724/725; Caio Luiz Carloni às fls. 727/728; Danilo Peres Rodrigues às fls. 732/734; Ivanildo Rosa Novais às fls. 756/758; Nabih Roberto Awada às fls. 770/772; **Vol. 5.** Marcelo Costa à fl. 1056; Onadir dos Santos e Silva à fl. 1058; Jurandir Rosa Novais às fls. 1061/1063; Caio Luiz Carloni às fls. 1066/1067; **Vol. 6.** Celso Luiz Lopes às fls. 1075/1076; **Vol. 8.** Jorge Amando Alves às fls. 1876/1877; Marcelo Augustus Furtado Montezuma às fls. 1885/1887; Isaias Barbosa às fls. 1897.

34. Relatório parcial/razões de indiciamento às fls. 859/1017, vol. 5. Relatórios de análise de material apreendido às fls. 1102/1222, vol. 6.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

35. Laudos de Perícia Criminal: Informática – Vol. 6, 702/2017 (fls. 1223/1225), 704/2017 (fls. 1226/1231), 714/2017 (fls. 1232/1238), 604/2017 (fls. 1239/1245), 694/2017 (fls. 1246/1250), 696/2017 (fls. 1251/1256), 675/2017 (fls. 1257/1262), 684/2017 (fls. 1263/1267), 687/2017 (fls. 1268/1273), 689/2017 (fls. 1274/1279), 690/2017 (fls. 1280/1285), 676/2017 (fls. 1286/1288), 678/2017 (fls. 1289/1295), 720/2017 (fls. 1296/1301), 727/2017 (fls. 1302/1307), 717/2017 (fls. 1308/1313); **Vol. 7,** 585/2017 (fls. 1343/1348), 575/2017 (fls. 1350/1354), 595/2017 (fls. 1355/1363), 754/2017 (fls. 1364/1373), 639/2017 (fls. 1374/1383), 637/2017 (fls. 1384/1388), 652/2017 (fls. 1389/1394), 645/2017 (fls. 1395/1402), 596/2017 (fls. 1406/1411), 644/2017 (fls. 1412/1418), 594/2017 (fls. 1419/1424), 581/2017 (fls. 1425/1433), 583/2017 (fls. 1434/1486), 605/2017 (fls. 1487/1491), 603/2017 (fls. 1492/1497), 631/2017 (fls. 1498/1508), 654/2017 (fls. 1509/1518), 629/2017 (fls. 1519/1530), 632/2017 (fls. 1531/1545); **Vol. 8,** 748/2017 (fls. 1619/1624), 747/2017 (fls. 1625/1630), 749/2017 (fls. 1631/1639), 732/2017 (fls. 1640/1645), 616/2017 (fls. 1646/1676), 607/2017 (fls. 1677/1717), 624/2017 (fls. 1718/1742); **Vol. 9,** 802/2017 (fls. 1908/1912); 803/2017 (fls. 1913/1918), 668/2017 (fls. 1920/1932), 626/2017 (fls. 1933/1944), 671/2017 (fls. 1945/1954), 623/2017 (fls. 1955/1988). **Documentoscopia – Vol. 7,** 633/2017 (CI em nome de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO e de JOSE MARTINS DA SILVA, consideradas falsas pelo perito).

36. IPL relatado às fls. 1576/1590, vol. 7.

37. Ação Penal. Denúncia recebida em 23/05/2017 (fls. 1869/1870 vol. 9). Às fls. 2749/2750, vol. 12, o MPF apresenta manifestação sobre bens sequestrados e apreendidos, pugnando pelo perdimento de um rol adicional de bens, além daqueles listados na denúncia. A decisão foi tomada como aditamento (fl. 2950, vol. 13); conquanto expressamente consignado naquele *decisum* que não havia modificação quanto aos fatos e circunstâncias da denúncia, foi determinada nova citação dos réus. Decisão de fl. 3035, vol. 13, realizando correção processual, considerando que o pedido ministerial não constituía genuíno aditamento, mas pedido de extensão de sequestro de bens.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

38. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação: Milton Motta Junior (cit. fls. 2103vº e 2968, resposta às fls. 2217/2264), Jurandir Rosa Novais (cit. fls. 2663/2664, resposta às fls. 2653/2658), Gerson Palermo (cit. fls. 2105 e 2966, resposta às fls. 2272/2483 e 2994/3008), João Leandro Siqueira (cit. fl. 2201 e 2536, resposta às fls. 2508/2533), Sebastião Nunes Siqueira (fl. 2717, resposta às fls. 2720/2735), Luiz Carlos Fernandes de Carvalho (fls. 2835/2836, resposta às fls. 2912/2945), Osvaldo Inacio (cit. fls. 2104 e 2967, resposta às fls. 2117/2139), Nabih Roberto Awada (cit. 2660, resposta às fls. 2485/2490), Eduardo Peres da Silva (cit. 2783, resposta às fls. 2889/2898), Lucas Donizete Bueno de Camargo (cit. 2661, resposta às fls. 2763/2765), Hugo Leandro Tognini (cit. 2484, 2969, resposta às fls. 2738/2740), Caio Luiz Carloni (cit. 2547 e 2971/2973, resposta às fls. 2559/2651 e 2980/2992), Celso Luiz Lopes (cit. fls. 2547, resposta às fls. 2559/2651), Ezio Guimarães dos Santos (cit. 2549 e 5977, resposta às fls. 3024/3026) e Antonio Feitosa Neto (cit. fl. 2784, resposta às fls. 2881/2884).

39. Decisão de fls. 3117/3154, vol. 14, apreciando as alegações oferecidas pelos réus em resposta à acusação. Foram indeferidos pedidos e preliminares de incompetência do Juízo, exceção de suspeição do Magistrado, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, nulidade de provas produzidas durante as investigações, pedido de degravação integral das interceptações telefônicas e ausência de justa causa.

40. No *decisum*, CELIO BARBOSA DA FONSECA e ALGACIR BATISTA DE ABREU foram absolvidos sumariamente, com espeque no art. 387, III, do CPP.

41. Testemunhas de acusação - e tornadas comuns pelas defesas dos réus OSVALDO INACIO, SEBASTIÃO NUNES, HUGO LEANDRO e EZIO GUIMARÃES – ouvidas em Juízo, os policiais federais: 1) Juliano Oreste Cheroni (fl. 3464, vol. 15); 2) Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15); 3) Mario Jorge de Freitas (fl. 3505, vol. 15); 4) Araldo de Lima Bogado e 5) Fabrícia Amaral dos Santos (fl. 3514, vol. 15); 6) Domingos Taciano Lepri Gomes (fl. 3816, vol. 17); 7) Fernando Cezar Bazani (fl. 3862, vol. 17).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

42. Pedido de anulação e desentranhamento das interceptações telefônicas pela defesa de GERSON PALERMO, acompanhado de laudo pericial (fls. 4175/4282, vol. 18), corroborado pela defesa de MILTON MOTTA JUNIOR (fls. 4403/4407). O pedido foi fundamentadamente indeferido pelo Juízo às fls. 4812/4819, vol. 22.

43. Testemunhas de defesa. Do réu OSVALDO INACIO BARBOSA – Katiane da Conceição, Márcio Ferreira da Silva, Valdemir Lemos Pereira e Espíndola Arantes de Souza (fl. 4491, vol. 20). Do réu MILTON MOTTA JUNIOR – Wanderson Gomes Machado e Claudinei Ferreira de Menezes (fl. 4502, vol. 20). Do réu GERSON PALERMO – Marcelo Augustus Furtado e Rodrigo Caetano Ferreira (fls. 4560, vol. 20); Edilson Gomes Luz (fl. 4491, vol. 20). Dos réus CAIO LUIZ e CELSO LUIZ – informantes Maria Angela Lopes (fl. 4502, vol. 20) e Giuliana Palermo Carloni (fl. 4539, vol. 20). Do réu JURANDIR ROSA – Lucia Kowalczyk e Wilson Packo (fl. 4560, vol. 20). Do réu LUIZ CARLOS FERNANDES – Sami Lofti e Francisco José (fl. 4480, vol. 20).

44. Interrogatórios. EDUARDO PERES DA SILVA (fl. 4836, vol. 22, continuado por problemas técnicos à fl. 4870, vol. 22); CAIO LUIZ CARLONI e SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA (fl. 4839, vol. 22); EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS e CELSO LUIZ LOPES (fl. 4845, vol. 22); ANTONIO FEITOSA NETO (fl. 4870, vol. 22); HUGO LEANDRO TOGNINI e GERSON PALERMO (fl. 4877, vol. 22); NABIH ROBERTO AWADA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR e MILTON MOTTA JUNIOR (fl. 4885, vol. 22); JURANDIR ROSA NOVAIS e LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO (fl. 4896, vol. 22); JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (fl. 4949, vol. 22).

45. Requerimentos defensivos de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (fls. 4987/4988) e GERSON PALERMO (fls. 4989/5006, originais às fls. 5050/5068, com documentos às fls. 5069/5090) de oitiva de ex-Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal, oitiva de novas testemunhas, a juntada de ofícios-resposta das operadoras de telefonia e outros pedidos de produção e/ou anulação probatória, bem como pedido de desmembramento dos autos pela defesa de MILTON MOTTA JÚNIOR (fls.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

5118/5119), indeferidos, fundamentadamente, às fls. 5122/5129, com deferimento de expedição de certidão circunstanciada.

46. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 5151/5215, vol. 24). Aduz, em síntese, que a prova produzida demonstra a procedência da versão exposta na denúncia, exceto quanto às lavagens de dinheiro descritas nos itens 3.4, 3.18 (em relação a NABIH) e 3.19 (em relação a JURANDIR), requerendo a absolvição dos acusados quanto a estas específicas imputações.

47. Alegações finais defensivas.

48. JURANDIR ROSA NOVAIS (cópia às fls. 5224/5237, originais às fls. 5253/5266, vol. 24) requerendo a absolvição na forma do art. 386, III, em razão da atipicidade dos fatos.

49. CELSO LUIZ LOPES (fls. 5267/5402, vol. 24). Preliminarmente, requer que seja reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, a ser encaminhado para a Comarca de Cubatão/SP, onde ocorrera a primeira apreensão identificada na denúncia como praticada pelo grupo criminoso. Requer também que seja reconhecida a coisa julgada, considerando que CELSO já restou condenado por estes fatos na esfera estadual.

49.1. Rechaça, também, a transnacionalidade da associação para o tráfico e do tráfico de drogas, que não teria sido suficientemente demonstrada no bojo da presente ação penal, repisando que CELSO já foi condenado com a causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas (interestadualidade do tráfico), o que impõe a anulação de todos os atos decisórios no bojo da presente ação penal e encaminhamento do feito ao Juízo competente, da Justiça Estadual.

49.2. Aduz que a prova dos autos, especialmente o monitoramento telefônico, não demonstrou a ligação de CELSO com os demais integrantes da ORCRIM, recordando, ademais, que foi preso no período inicial das investigações e permanece detido desde então, sem contato com os demais membros do grupo. Ressalta também que, além de não ter sido demonstrado nenhum ânimo associativo, CELSO não manteve nenhum contato com o líder do grupo, GERSON PALERMO, inclusive pedindo a sua irmã que não o procurasse. Afirma também que restou



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

demonstrado que CELSO em nenhum momento das investigações esteve próximo a regiões de fronteira.

50. GERSON PALERMO (fls. 5405, vol. 25/5869, vol. 26). Preliminares. Pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com consequente nulidade de todos os atos praticados. Afirma, quanto às apreensões de entorpecentes, que não há “*uma única palavra*” na denúncia demonstrando a origem estrangeira da droga; quanto à versão acusatória de que a droga era trazida da Bolívia pela via aérea, considerando que não houve abordagem da aeronave PT—OEZ identificada pelos policiais no aeroporto de Ocorema em Corumbá/MS, não há prova de que a aeronave tenha buscado substância entorpecente no país estrangeiro, ressaltando também que os policiais ouvidos em Juízo deixaram clara a impossibilidade de afirmar com certeza absoluta a origem da droga apreendida.

50.1. Aduz que, em face da renúncia dos advogados do corréu JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, este Juízo, em síntese, deixou de observar garantias legais e constitucionais do réu, especialmente quanto à ampla defesa, permanecendo JOÃO LEANDRO sem representação durante boa parte da instrução processual, e, portanto, tratando a presente ação penal de crime praticado em concurso de pessoas, o prejuízo imposto à defesa do réu é transmitido a todos os demais corréus, impondo-se a anulação de todos os atos instrutórios a contar de 10 dias da renúncia do advogado de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (cfr. art. 112 do CPC).

50.2. Outrossim, requer que seja reconhecida a suspeição do Juiz Federal para julgar a ação penal, inferindo que os pronunciamentos judiciais contidos em decisões interlocutórias nos presentes autos, que indeferiram produção probatória – especialmente as decisões de fls. 5122/5129 e de 4812/4819 – manifestam envolvimento emocional e externam um prejulgamento, já formado o convencimento pela condenação do réu GERSON com base, unicamente, na valoração da prova produzida no Inquérito Policial.

50.3. Quanto às interceptações telefônicas, requer que seja decretada sua nulidade integral, com consequente anulação das provas derivadas, incluindo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

tudo quando coletado no inquérito policial. São várias as irregularidades/ilegalidades vislumbradas, a saber:

- As decisões proferidas no processo incidental carecem de fundamentação válida.

- Houve extrapolação do limite temporal, dado que as interceptações se estenderam por cerca de 315 dias.

- O monitoramento em oito dos vinte e dois dos períodos monitorados ultrapassou supostamente o marco legal de 15 (quinze) dias, existindo “escutas ilegais” nos autos, realizadas após o encerramento do prazo judicial.

- Foi concedido o prazo de 30 dias de interceptação (fls. 2588/2593) sem prévia vista ao Ministério Público Federal;

- O AC 20, referente ao último período de interceptação telefônica, não estava juntado aos autos durante a fase de resposta à acusação, violando assim o contraditório e a ampla defesa;

- Que no AC 20 há interceptação de terminais, de pertença atribuída ao acusado GERSON, de onde foram interceptados diálogos tendo como interlocutora pessoa de voz feminina – são os terminais 353816081068330 e 351707080814480; o mesmo teria ocorrido em relação ao corréu HUGO LEANDRO TOGNINI, quanto ao terminal 67-998268578. Isto teria “contaminado” todo o Inquérito Policial, segundo sustentado.

- Que há na transcrição dos diálogos interceptados pela autoridade policial há, reiteradamente, a informação “não é alvo”, demonstrando incompetência (numa acepção não-jurídica) ou, ainda, manipulação da prova, o que indica, segundo a conclusão da defesa, a ocorrência de interceptações ilegais via “arapongagem” ou “barriga de aluguel”. Ou seja, tais terminais, que seriam pertencentes a terceiros, foram ilegalmente atribuídos aos acusados. Neste caso, cita como



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

exemplo os diálogos de índice 8164540 e 8164634, atribuídos a GERSON.

- A identificação dos interlocutores pelos policiais era feita “de ouvido” pelos policiais.

- O áudio de índice 7582972, interceptado a partir de terminal do acusado EZIO, foi atribuído num relatório (fl. 376, vol. 2) como sendo de pessoa de nome ODAIR, e em outro relatório como interlocutor GERSON (fl. 545, vol. 3); perícia demonstra que a voz não pertence a GERSON, e, à luz das contradições dos depoimentos dos policiais quanto a ocorrência ou não de diálogo monitorado entre GERSON e ÉZIO, impõe-se não apenas a nulidade integral da prova coletada, mas o reconhecimento de que não houve contato entre GERSON e EZIO, o que infirmaria a alegação de que GERSON seria o mandante do tráfico de drogas que ocasionou a prisão de EZIO.

- Não foi realizado qualquer procedimento investigatório para apuração dos crimes, havendo instauração de inquérito policial na mesma data do pedido de afastamento do sigilo telefônico, somente mera qualificação dos investigados. Não houve esgotamento dos meios de investigação convencionais, em violação ao que impõe a Lei 9.296/1996, que teria sido utilizada como primeira providência investigativa.

50.4. Afirma também que a denúncia não descreve suficientemente as condutas imputadas e suas respectivas adequações típicas, padecendo de inépcia.

51. No mérito, GERSON PALERMO afirma que as provas que instruem a ação penal não podem conduzir a uma condenação, sendo a versão acusatória toda embasada em escutas telemáticas e informações isoladas da fase investigativa, que careceriam de confiabilidade – consoante teses expostas na peça defensiva, *supra* sintetizadas. Não há, segundo alega, qualquer prova de autoria contra GERSON PALERMO.

51.1. Quanto à apreensão de drogas realizada em Cubatão/SP, aduz que GERSON não foi mencionado nos depoimentos dos flagranteados CELSO e CAIO;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

que os relatos dos policiais condutores não mencionam a participação de GERSON; que nada nos autos, depoimentos ou interceptações, demonstrou sua participação neste crime.

51.2. Considerando também equívoco da testemunha Silvio Neves, atribuindo a GERSON a participação em diálogo que ficou evidenciado por prova pericial não ser ele o interlocutor, segundo sustenta, então haveria necessidade de desentranhamento dos autos de seu depoimento, por estar contaminado e desprovido de credibilidade.

51.3. Quanto à apreensão de drogas do dia 25/09/2016, em São Paulo/SP, aduz que não há qualquer elemento de prova descrito na denúncia ou produzido durante a instrução a demonstrar a origem internacional da droga, ou sua entrada em solo nacional via Mato Grosso do Sul. Também diz não haver comprovação segura da participação do réu, à míngua de qualquer conversa interceptada entre EZIO e GERSON.

51.4. Infirma os depoimentos policiais coletados em Juízo, porque os considera vagos e inconsistentes, contendo impressões e muitas vezes em desacordo com a prova dos autos.

51.5. Pela associação criminosa, aduz não haver demonstração segura de ânimo associativo ou da vinculação de GERSON PALERMO com as pessoas presas em flagrante pelo tráfico de drogas.

51.6. Aduz existir contradição na versão acusatória, considerando que, inexistindo monitoramento telefônico ativo na época da prisão de CAIO e CELSO, não haveria meios aptos para demonstrar a conexão entre os citados réus e GERSON. E, também, que a prova dos autos não demonstrou qualquer elemento de transnacionalidade.

51.7. Sobre as imputações de lavagem de dinheiro, inexistiria demonstração suficiente da ocorrência de qualquer crime antecedente. Afirma que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado tenha obtido rendimentos criminosos ou que tenha sido bem sucedido em qualquer empreitada criminosa, sendo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

que as únicas duas remessas de entorpecente descritas na denúncia restaram apreendidas, evidentemente não resultando em lucro para os envolvidos.

51.8. Nega ser o proprietário verdadeiro das aeronaves de prefixo PR-OLA (item 3.1. da denúncia), PT-OEZ (item 3.2), PT-INQ (item 3.3), PR WML (item 3.4); nega também ser proprietário dos caminhões/carretas/automóveis de placas KAD05-28 (item 3.6), HRV 9655 e 9656 (item 3.8), AFX-6326 (item 3.9), KAA-1536 (item 3.10), CRY-2401 (item 3.16), AZX-2054 (item 3.18), afirmando que a prova dos autos não conduz à procedência da versão acusatória.

51.9. Confirma ser ou ter sido o proprietário dos caminhões/carretas /automóveis de placas AJM 8079 (item 3.5 da denúncia), AJB-5423 (item 3.7), GBZ-8540 (item 3.11), HQI-5277 (item 3.12), HRO-6932 (item 3.13), HRO-6929 (item 3.14), CLU-5230 (item 3.15), OGG-4968 (item 3.17), BAP-3628 (item 3.19), adquiridos com proveitos lícitos.

51.10. Sobre a movimentação de dinheiro em conta bancária de CELIO (item 3.20 da denúncia), repisa o que foi esclarecido no interrogatório que pediu ao corréu que movimentasse uma pequena quantia em conta corrente para um pagamento na cidade de Londrina/PR, dado que GERSON não possui conta bancária em nome próprio, tratando-se de um favor isolado.

51.11. Sobre as movimentações de valores em conta de ALGACIR (item 3.21 da denúncia), conforme interrogatório judicial, afirma que também não tinha finalidade de lavagem de dinheiro, rememorando que ALGACIR foi absolvido sumariamente, o que deveria ser também estendido ao corréu GERSON.

52. NABIH ROBERTO AWADA (fls. 5864/5869, vol. 26), aduzindo que os depoimentos das testemunhas não apontaram a prática de crime pelo acusado, negando, em síntese, as imputações, tratando-se a venda do automóvel AZX-2054 que lhe é imputada de venda de cotas de consórcio para Silvana Mello Sanches, sem qualquer ilícito penal antecedente, e sem ocultação.

53. EDUARDO PERES DA SILVA (fls. 5870/5885, vol. 26), requerendo que seja reconhecida a inépcia da denúncia – que não expõe qualquer fato contra o réu, inapta a produzir efeitos jurídicos, e desprovida de provas; que a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

denúncia também carece de justa causa, baseada em degravações mal interpretadas. Esclarece que não restou comprovada, durante a instrução, qualquer conduta espúria praticada pelo réu.

54. ANTONIO FEITOSA NETO (fls. 5912/5918, vol. 27), requerendo que seja reconhecida a inépcia da denúncia, por não demonstrar claramente as imputações. Afirma que não compareceu à oitiva das testemunhas de acusação, não tendo sido intimado dentro do prazo legal. No mérito, refere que as provas dos autos não demonstraram a prática de atividade criminosa, ou sequer a existência de conduta dolosa por parte do acusado.

55. JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (fls. 5941/6015, vol. 27), requerendo, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa durante a instrução processual, em face de a ação penal ter transcorrido, alegadamente, e em diversos momentos, sem a apreciação temporânea de pedidos defensivos, ausência de intimação para atos processuais e persistência na intimação de advogado que já tinha renunciado à representação do acusado. Assim, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA teria ficado carente de qualquer defesa no período entre 14/11/2017 e 21/09/2018, ao que sustenta.

55.1. Tais procedimentos trouxeram grande prejuízo ao réu, que não pôde efetivamente prestar esclarecimentos e tampouco inquirir testemunhas de forma a demonstrar a procedência de circunstância que infirmaria condutas a si imputadas na denúncia, ao que alega – como o fato de estar convalescendo de cirurgia, em período que era indicado na denúncia que carregava e auxiliava com a descarga de drogas.

55.2. No mérito, aduz que JOÃO LEANDRO desempenha a ocupação lícita de motorista, onde auferir seus rendimentos. Quanto à imputação de participação no tráfico de drogas flagranteado em 25/09/2016, enfatiza que inexistiu conversa interceptada de JOÃO LEANDRO com qualquer pessoa tratando da comercialização de entorpecentes, estando à época submetido a tratamento médico prolongado, recém-operado no dia 22/09/2016 (três dias antes, portanto).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

55.3. Também requer que seja afastada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, à míngua de prova essencial para demonstrar não apenas a existência do crime, mas também da causa de aumento em questão.

55.4. Sobre a associação para o tráfico de entorpecentes, argumenta que JOÃO LEANDRO não possui contato com nenhum dos outros denunciados, salvo com o corréu GERSON PALERMO, exclusivamente em situações de compra, venda e troca de caminhões. Não há comprovação de qualquer dolo associativo, dado que restou incomprovada a tipicidade e, ainda, eventual autoria do delito pelo réu.

55.5. Em caso de condenação pelo tráfico, requer que lhe seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Alternativamente, requer que seja conhecida, com base no teor das interceptações telefônicas (em relação à pessoa denominada “gordo”, supostamente JOÃO LEANDRO), a desistência voluntária, na forma do art. 15 do CP. Entende aplicáveis, subsidiariamente, o concurso formal próprio entre os crimes, a não incidência da causa de aumento da transnacionalidade, a fixação da pena-base em patamar mínimo, em regime inicial aberto, e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

55.6. Requer, por fim, a restituição do veículo *Linea* de sua propriedade, que não guarda nenhuma relação com o crime de tráfico de drogas.

56. OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR (fls. 6016/6136, vol. 27). Alega que a prova dos autos não demonstrou suficientemente a origem estrangeira do entorpecente apreendido, impondo-se, assim, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com o natural encaminhamento dos autos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

56.1. Também pleiteia o reconhecimento da nulidade da prova produzida na fase de inquérito, exclusivamente calcada em interceptações telefônicas sem o necessário esgotamento das demais técnicas investigativas. Quanto aos monitoramentos, aduz que a medida excepcional perdurou por longo período 315 dias, com idêntica fundamentação e argumentação fática e jurídica, sem apreciação da indispensabilidade da adoção deste meio de produção probatória.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

56.2. Também se refere à ocorrência de interceptações telefônicas sem autorização judicial realizadas pela Polícia Federal, ao que sustenta. Cita, como exemplo, a primeira decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico, datada de 06/04/2016, com imediata comunicação às empresas de telefonia e duração informada no relatório policial (AC 01) como tendo durado entre 07/04/2016 a 18/04/2016, porém existindo ofício emitido pela empresa claro noticiando que foram interceptados terminais telefônicos de Celso e Osvaldo (67.9144-3249 e 67.9155-5266) até o dia 22/04/2016. Igualmente, menciona duração elastecida para além dos ditames legais em pelo menos cinco dos monitoramentos realizados, somenos da forma como o interpretou. Também refere a realização de escutas “clandestinas” no período entre 19/11/2016, lançada no AC 15, fls. 2492/2547.

56.3. Também questiona a confiabilidade e validade probatória dos áudios interceptados, considerando que houve realização de perícia de voz em certos diálogos interceptados atribuídos a GERSON PALERMO, constatando o perito que não era GERSON o interlocutor de específico diálogo.

56.4. Insurge-se quanto à legalidade de utilização pelo Ministério Público Federal de prova emprestada, obtida nos autos das ações penais decorrentes das apreensões de cocaína mencionadas na denúncia – ação penal 001081-42.2016.8.26.0157 da 2ª Vara Criminal de Cubatão/SP e 0080911-87.2016.8.26.0050 da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP – dado que não foi autorizada judicialmente e não submetida ao crivo do contraditório, sem oportunidade aos denunciados na presente ação e impugnar a prova.

56.5. No mérito, sustenta que não restou comprovada a prática criminosa pelo réu. Refuta as conclusões dos investigadores de que acompanhava EZIO a bordo da camionete Ford-Ranger Preta de placas EPB-9980, em 18/09/2016. Ressalta, ademais, que os depoimentos dos policiais não demonstraram com segurança sua participação no tráfico de entorpecentes que lhe é imputado e, de qualquer modo, isoladamente não poderiam servir de fundamento a um decreto condenatório, conforme a compreensão externada.

56.6. No que tange à denúncia por associação para o tráfico de drogas, ressalta que toda prova produzida evidencia as atividades lícitas do acusado, estando



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ausente qualquer demonstração de sua ligação com traficantes ou ânimo associativo delincente de sua parte.

56.7. Entende que, de toda sorte, não teria restado comprovada a internacionalidade da associação e do tráfico de drogas, por ausente demonstração cabal de origem estrangeira do entorpecente, impondo-se que não seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/2006.

56.8. Em caso de condenação, requer que lhe seja facultado apelar em liberdade. Pleiteia também a devolução da motocicleta apreendida, que estava em nome de sua esposa KELI CRITINA DE SOUZA.

57. MILTON MOTTA JUNIOR às fls. 6139/6175, questionando, preliminarmente, a legalidade da quebra de sigilo telefônico, dado que não foi demonstrado o esgotamento de todos os meios de investigação quando da primeira decisão. Ademais, a autoridade policial não juntou documentos comprobatórios dos registros junto às operadoras ou outras informações quanto à propriedade das linhas interceptadas.

57.1. Refere que a ação penal é calcada exclusivamente nas interceptações telefônicas maculadas, impondo-se sua anulação, afirmando também que o trabalho de campo não comprovou a materialidade delitiva quanto a MILTON ou mesmo a autoria delitiva.

57.2. Requer – também – que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, ausentes quaisquer elementos que comprovem a transnacionalidade dos crimes denunciados.

57.3. No mérito, aduz que a prova dos autos não demonstrou de forma inequívoca a autoria do crime de associação para o tráfico, sendo MILTON denunciado injustamente, pois seria apenas parente de GERSON e amigo de infância de OSVALDO. Aduz, ademais, que não restou encontrado nenhum carregamento de drogas no aeroporto de Corumbá/MS ou em qualquer outra ocasião, em que pese o insistente acompanhamento pelos policiais federais. Os depoimentos dos policiais responsáveis, segundo versão defensiva, também não demonstraram a prática



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

criminosa denunciada. A prova dos autos, segundo alega, é frágil e insuficiente para dar acatamento à denúncia.

57.4. Requer o levantamento do sequestro incidente sobre imóvel de sua propriedade, herdado pelo réu e adquirido com proventos lícitos de seus genitores e, portanto, desvinculado do tráfico de drogas.

58. LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO. (fls. 6176/6211, vol. 28), requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para instauração de incidente para verificação de dependência química e insanidade mental do acusado, com conseqüente desmembramento do feito em relação a ele, bem como requerendo a revogação de sua prisão.

58.1. Pleiteia o reconhecimento de nulidade processual insanável, considerando que não lhe foi oportunizada a participação às audiências de oitiva de testemunhas de acusação, em que pese tenha formulado requerimento neste sentido.

58.2. No mérito, repisa que não possui nenhuma vinculação com o grupo criminoso denunciado, repisando as justificativas apresentadas em seu interrogatório de que atuava como despachante ou intermediário para as aquisições de bens para terceiros, sem necessariamente dolo de ocultação ou dissimulação ou mesmo cegueira deliberada de sua parte.

58.3. Afirma que a prova dos autos é genérica, constando em seu desfavor apenas vagas e precisas informações prestadas pelos policiais depoentes. Não há prova robusta de que tinha prévio e pleno conhecimento da origem ilícita dos bens que teria ajudado a transferir e movimentar.

58.4. Em caso de condenação, requer que seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 29, § 1º do Código Penal, tendo em vista sua participação de menor importância.

59. SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, HUGO LEANDRO TOGNINI e ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS (fls. 6212/6226, vol. 28). Quanto às imputações de lavagem de capitais (de SEBASTIÃO e ÉZIO), aduzem que todos os registros de propriedade são anteriores ao início da investigação criminal, e a instrução probatória não conduz à conclusão de que tenham sido adquiridas direta ou



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

indiretamente com dinheiro do crime, impondo-se a absolvição, portanto, por ausência desta elementar do tipo penal.

59.1. Afirmam que também não se comprovou que EZIO e SEBASTIÃO tivessem conhecimento da procedência ilícita dos bens, ausente, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Nada indica que os citados réus, amigos de GERSON, tivessem conhecimento da proveniência dos veículos, ou ainda que ostentassem genuíno dolo de ocultação, antes tendo participado de prática ilícita, porém diversa, de “emprestar o nome” para o conhecido, conforme vai explicitado.

59.2. Asseveram que, para configuração do crime de lavagem de dinheiro, há necessidade de que o agente queira reintroduzir o capital no mercado econômico de forma lícita – diversamente do caso dos autos, em que a conduta imputada é a de emprego dos automóveis para futuras práticas criminosas. Pleiteia, assim, que sejam EZIO e SEBASTIÃO absolvidos da lavagem, na forma do art. 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, que não seja reconhecido o concurso de crimes, mas sim a ocorrência de crime único, continuado, dentro dos dois crimes de lavagem imputados a cada réu.

59.3. Sobre a associação para o tráfico de drogas, (delito imputado a HUGO e EZIO): quanto ao motorista EZIO, argumenta que não restou demonstrada adesão e colaboração do réu com a associação criminosa, carecendo a conduta da estabilidade e permanência ínsitas e necessária ao enquadramento no tipo penal. As lavagens são anteriores às investigações, ao passo que EZIO, tendo sido preso no início das investigações, não se associou efetivamente ao grupo, sendo apenas uma “mula” que aceitou um transporte de droga. Ressalta que a prova testemunhal, de que EZIO teria se afastado do grupo e estava exercendo trabalho formal, e de que não foram identificados outros episódios de participação do acusado, também viria em reforço desta conclusão. Chegou a ser até “excluído” dos monitoramentos, segundo depôs o policial FERNANDO.

59.4. Os testemunhos dos investigadores também servem, segundo a defesa, para exculpar HUGO LEANDRO TOGNINI, nada demonstrando que tivesse



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ânimo de integrar uma associação criminosa dedicada ao tráfico. Não há diálogos neste sentido ou prova de que tenha lucrado com essas atividades.

59.5. Pleiteia-se, portanto, a absolvição dos réus, na forma do art. 386, IV do CPP (comprovado que não concorreram para a infração), ou subsidiariamente, na forma do inciso VII referido artigo (inexistência de prova suficiente para a condenação).

60. CAIO LUIZ CARLONI (fls. 6248/6313, vol. 28), alegando que a apreensão de entorpecentes pela qual foi preso em flagrante não tem nenhuma conexão com o grupo criminoso identificado no bojo da “All In” e denunciado nos presentes autos. Ademais, aduz que a utilização de fatos pelos quais já está sendo processado para fundamentar as acusações em debate constitui verdadeiro *bis in idem* processual, e que não foi identificado relacionamento de CAIO com os outros corréus.

60.1. Alega ainda que teria monitorado clandestinamente, sem prévia autorização judicial.

60.2. Extrai dos depoimentos dos policiais que nenhum deles forneceu elementos suficientes para comprovar a participação do denunciado, insurgindo-se, inclusive, contra a internacionalidade do tráfico de drogas e da associação descritos na denúncia.

60.3. Suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando, sob seu enfoque, que não foi comprovada a internacionalidade, e sob estes argumentos também requer que seja decretada a nulidade dos atos judiciais nestes autos, impondo-se o julgamento da ação penal pelo Juízo da Comarca de Cubatão/SP, e, ainda, o afastamento da aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, I da Lei 11.343/2006. Requer também que seja reconhecida preliminar de coisa julgada.

60.4. Afirma que não foi demonstrada a ocorrência de vínculo associativo, duradouro e estável, diverso da mera comunhão de esforços ocasional, inexistindo qualquer áudio nos autos a confirmar a tese acusatória, e nada que



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

comprove a ocorrência do crime, já que o feito todo foi desenvolvido a partir das escutas telefônicas.

61. LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (fls. 6319/6456, vol. 28), sustentando, preliminarmente, que a denúncia é inepta e carente de justa causa, impossibilitando o exercício da ampla defesa, contendo descrição genérica das imputações que não permitiria a necessária compreensão da acusação.

61.1. Nega a propriedade do aeródromo de Ocorema em Corumbá/MS, dizendo ser apenas o administrador do local. Aduz que nenhum entorpecente foi apreendido dentro do aeródromo. Alega que depoimentos das testemunhas foram genéricos e calcados em meros indícios, insuficientes para demonstrar a procedência da tese acusatória. A própria localização do aeroporto, a cerca de 3,5 km de posto de fiscalização em Corumbá/MS, não é favorável à prática do tráfico de entorpecentes.

61.2. Sobre a associação para o tráfico de drogas, entende que também não vem corroborada pelo arcabouço probatório, sem mínima prova da estabilidade do grupo criminoso.

61.3. Requer a absolvição de todas as imputações, bem como a revogação do sequestro do bem imóvel “Aeródromo de Ocorema”.

62. Vieram os autos conclusos para sentença. Durante a elaboração da sentença, verificou-se a presença de documentação mínima suficiente a recomendar a instauração de incidente de verificação de dependência química/toxicológica quanto a LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, ainda inconcluso, razão pela qual os autos permanecem suspensos em relação a ele (fl. 6507, vol. 29).

63. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

64. De início, verifico que o processo tramitou, em apanhado sintético, de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Os d. argumentos defensivos, porém, precisam ser analisados de modo atento e cauto.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

PRELIMINARES

65. Com relação às questões preliminares, apresentadas de modo bastante vasto pelas defesas, analisam-se conforme explicitadas abaixo.

-Competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito

66. As defesas de CELSO LUIZ LOPES (fls. 5267/5402, vol. 25), GERSON PALERMO (fls. 5405, vol. 25/5869, vol. 26), JOÃO LEANDRO SIQUEIRA (fls. 5941/6015, vol. 27), OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR (fls. 6016/6136, vol. 27) e CAIO LUIZ CARLONI alegam, em seus memoriais, que não haveria comprovação suficiente da internacionalidade dos crimes praticados, impondo-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processá-los e julgá-los.

67. Convém dizer que a denúncia traz imputações relacionadas à prática do tráfico internacional de cocaína e associação para o tráfico, assim como de lavagem de capitais, situação em que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV e V, da Constituição Federal, e do art. 70 da Lei 11.343/06. Como de sabença, em situações que tais a competência da Justiça Federal é constitucional e absoluta.

68. Para o encadeamento das ações e conexões entre os membros de cada grupo, além da transcrição de conversas telefônicas interceptadas, a narrativa acusatória enunciou episódios específicos de apreensão de drogas intermetidos no contexto estável do grupo.

69. Nesse aspecto, assume especial relevância o episódio relativo à apreensão de 504 kg de cocaína, ocorrida nos estágios iniciais das investigações e processada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo (autos 0001081-42.2016.8.26.0157, pelo Juízo da 2ª Vara de Cubatão/SP). Boa parte das defesas argutamente passou a advogar a tese de que o Juízo da Comarca de Cubatão/SP seria o competente, por prevenção (na forma do art. 70 do CPP), para julgar o delito associativo ou outros ora imputados.

70. Há, no entanto, elementos de provas e informações reproduzidas na inicial acusatória que apontam para a existência de interligação das duas apreensões



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

narradas com um específico grupo voltado à prática de tráfico transnacional. Nem sempre os elementos existem, com segurança, no momento da prisão em flagrante. Houve, todavia, plena contextualização das ramificações do grupo criminoso com a Bolívia. Como se sabe, o Brasil **não** é um produtor natural da folha de coca, de modo que a circulação da cocaína (nas condições apresentadas, inclusive), conectada a todo um conexo, e com utilização de aeronaves para trazer droga do exterior, vem a ser um modo de narcotraficância típico desta região fronteiriça.

71. A competência desta Vara em específico vem reforçada pela conexão probatória com o delito de lavagem de capitais e ativos, nos termos do art. 76, I e III, do CPP. Isso se justificava pela competência especializada para os crimes contra o sistema financeiro e pela lavagem de capitais ativos. A conexão implica unidade de processo e julgamento, conforme decisão do juiz especializado. No mesmo sentido é o art. 2º, II, da Lei 9.613/98:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

...

*II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, **cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;** (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifo nosso).*

72. Assim sendo, o delito de tráfico pelos quais GERSON, OSVALDO INÁCIO, LUIZ CARLOS e JOÃO LEANDRO foram denunciados, ainda que julgado na Justiça Estadual no tocante a outros agentes, ou seja, sem a característica da transnacionalidade (pelo que presumível um declínio de competências), é passível de apuração e processamento nesta esfera federal, primeiramente porque a tese acusatória é a de que os tráficos de drogas relacionados na denúncia são claramente transnacionais – e a controvérsia quanto ao caráter estrangeiro do entorpecente (ou ao menos o potencial conhecimento acerca da origem imediata da droga pelos partícipes, considerando que o Brasil não é país produtor de cocaína), em relação a cada caso, é também parte do



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

presente julgamento – e, além disso, a competência para processar e julgar também se justificaria porque, segundo o contexto acusatório, há conexão dos referidos crimes com a associação para o **tráfico internacional de drogas** aqui descrita. A conexão aqui – tão evidente que há – justifica-se tanto no aspecto intersubjetivo, quanto no probatório e no teleológico (art. 76, I, II e III do CPP).

73. Esta apreensão de drogas em Cubatão/SP não é, diga-se, o único fato criminoso imputado aos réus, pois está inserido numa série de atos determinados pela compreensão de que lhe o que lhe dá sentido é uma estrutura maior, organizada de maneira estável e voltada para a prática reiterada de tráfico de drogas de larga escala. É compreensível que também o delito associativo seja impugnado em sua existência, é claro, sendo aqui matéria meritória; sem embargo, o contexto da transnacionalidade do grupo associativo é evidente. Primeiro, há elementos destacando a movimentação de GERSON junto ao aeródromo de Ocorema (sediado em Corumbá) em inúmeros dentro os ACs (autos circunstanciados) trazidos. Num deles, só para exemplificar, GERSON PALERMO conversa com certa pessoa alcunhada “Moringa”, o qual fala em português, mas faz uso de número habilitado no país vizinho (vide AC nº 09/2016 – GISE/MS, conversa de índice nº 7676770), em que chegam a discutir se o pagamento seria em real ou em dólar. No AC nº 2.2/2016 – GISE/MS, conversa índice nº 7584485, GERSON dá orientações a EZIO também de um terminal telefônico boliviano, na qual, entre outras orientações, pede para contatá-lo quando se dirigisse à fronteira corumbaense e, ainda, que desprezasse o telefone que estava usando e usasse apenas um que lhe fora entregue por GERSON, chamado “senhor” por EZIO. Aliás, os exemplos chegariam à fartura.

74. Há certa insistência na prosaica tese de que, em não se comprovando a origem da droga, o tráfico haveria de ser considerado doméstico. O caso dos autos não se refere a atos de narcotraficância “de varejo”, que pode acontecer em área de fronteira ou não, mas que, em geral, caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotraficância “de atacado”, com estrutura e aparato logístico condizente com o tráfico em larguíssima escala. Em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com a Bolívia – nada menos que o segundo maior exportador de cocaína do mundo, de cujos altiplanos andinos provêm o produto “coca” –, evidencia-se que a cocaína era, sim, obtida alhures



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

organizadamente, com óbvia participação causal do grupo, e enfim está caracterizada a transnacionalidade para além de qualquer dúvida razoável.

75. Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante.”
(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 88193, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 28/03/2008)

76. E também:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES, ALÉM DE BEM DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transnacionalidade do delito, com a consequente competência da Justiça Federal para processamento do feito restou bem evidenciada, não prosperando a insurgência defensiva em sentido diverso. Neste ponto, insta salientar que, ainda que a droga tenha sido recebida pelo réu em território nacional, tal fato não descaracteriza o papel ativo que desempenhou no processo de internação do entorpecente em solo brasileiro. É irrelevante indagar se o acusado foi ou não o responsável por cruzar a fronteira



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente para a introdução de entorpecente de proveniência estrangeira, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade. A carga perfazendo quase uma tonelada de maconha foi apreendida em um posto da Polícia Rodoviária Federal situado em Coronel Sapucaia/MS, região fronteira do Brasil com o Paraguai. Com efeito, a fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, bem como pelas declarações das testemunhas e do próprio réu, resta evidenciada tanto a origem estrangeira da significativa quantidade de droga apreendida com o réu, quanto a ciência pelo réu deste atributo. Não bastasse, o réu ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, em processo ainda em trâmite na Subseção de Três Lagoas/MS, em que confessou a prática de tráfico de quantidade significativa de maconha oriunda do Paraguai em condições bastante semelhantes às destes autos, donde se concluir ser completamente inverossímil que desconhecesse a origem estrangeira do entorpecente objeto desta ação penal. Destarte, demonstrada a contento a transnacionalidade do delito, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. (...) 5. Recurso desprovido. (TRF3. Apelação Criminal - 76436 0003140-63.2017.4.03.6002, Juiz Convocado Silvio Gemaque, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar não acolhida. É irrelevante se o réu foi ou não o responsável por cruzar a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente com o transpor dos limites territoriais entre países, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade, de forma que fica mantida a competência da Justiça Federal. (...)7. Recurso da defesa improvido.

(TRF3. Apelação Criminal - 75976 0001609-64.2016.4.03.6005, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

77. Veja-se, ademais, que o reconhecimento de sua própria competência, ante a ausência de elementos demonstrativos da transnacionalidade do delito pelo Juízo paulistano, deu-se à míngua dos elementos coletados no bojo da investigação realizada neste (evidentemente, dado que a sentença foi proferida em 19/12/2016², anteriormente mesmo à deflagração da “Operação All In”). Ora, a decisão proferida pela I. Justiça Estadual de São Paulo por certo não poderia deter sequer o conhecimento da extensa (e prévia) investigação que vinha sendo realizada pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul – dado que a prisão em São Paulo ocorreu antes da própria deflagração da operação de investigação qualificada de que estamos a tratar nesta ação penal.

78. Ressalte-se também que a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/2006) pressupõe o dolo do agente, não a efetiva nacionalidade de origem do produto entorpecente. É perfeitamente possível que a causa de aumento de pena seja aplicável para um réu, porém não para o outro, a depender do efetivo conhecimento da origem pelo acusado, para exemplificar (TRF4, AC 2003.70.02.004143-6/PR, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Julg. 04/05/2005), e/ou das circunstâncias em que cada qual se envolve nas mais diversas tarefas de narcotraficância encadeadas.

79. Repita-se: o Brasil não é país um produtor de cocaína, mas nem todo tráfico desta substância (que entra no país pela fronteira com Colômbia, Peru, Bolívia e Paraguai) é transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre

² Conforme consulta pública ao site tjsp.jus.br, dos autos da ação penal 0001081-42.2016.8.26.0157, em anexo.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais, sem que haja quebra lógica-fática do agir concreto que é imputado com o procedimento de internalização (ou externalização, se o caso). A denúncia oferecida, a partir dos elementos coletados durante da investigação, descreve detalhadamente a existência de associação criminosa voltada à aquisição de cocaína **no território boliviano** e posterior entrega em território nacional.

80. A alegação de não ter sido identificado o trajeto percorrido pelas duas remessas de entorpecente não possui o condão de afastar sua transnacionalidade de modo apriorístico, o que será matéria a ser enfrentada no mérito, visto que o *modus operandi* deste grupo, introduzindo a partir do território boliviano o entorpecente em solo nacional, já vinha sendo objeto da investigação pela Polícia Federal, estando a associação criminosa, com contextualização transnacional, suficientemente descrita na denúncia. Para fins de fixação da competência federal, eis mais do que basta.

81. Em breve suma, o reconhecimento desta tese dependeria de que se desconsidere todo o contexto fático e as demais imputações contidas na denúncia. Não comporta, portanto, acolhimento.

-Cerceamento de defesa e ilegalidades quanto à representação do acusado JOÃO LEANDRO SIQUEIRA

82. Denunciado, o réu JOÃO LEANDRO SIQUEIRA foi devidamente citado (fl. 2536, vol. 11 dos autos), constituiu como seus advogados o Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel, OAB/MS 8195 e o Dr. Marcelo Eduardo Battaglin Maciel, OAB/MS 12.965, “*com amplos poderes para o fôro em geral(...)*” (v. fl. 761/762 dos autos da prisão preventiva) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 2508/2533, vol. 10) através dos nobres causídicos citados.

83. Em 14/11/2017, juntou-se instrumento de renúncia dos advogados então atuantes (fl. 3102, vol. 13), **desacompanhado, porém, da necessária ciência de seu cliente acerca dessa abdicação.** Assim, determinou-se a intimação do patrono para demonstrar que procedeu nos termos do artigo 112 do CPC, sempre com a juntada de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

comprovante de expressa comunicação do ato ao seu mandante, a fim de que este pudesse providenciar sucessor (fls. 3154/3154-verso – item 10, vol. 14).

84. Tal providência foi cumprida somente em **04/05/2018**, ocasião em que os patronos juntaram aos autos comunicação de renúncia ao réu JOÃO LEANDRO, **datada de 23/04/2018** (fls. 4044/4045, vol. 18). Logo, **durante todo esse período**, ao contrário do alegado, o acusado esteve, perfeitamente, sob a responsabilidade diligente dos advogados anteriores, Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel e Marcelo Eduardo Battaglin Maciel. Não há que se falar, por evidente, em que o réu estivesse indefeso.

85. Ocorre que, **no bojo dos autos da Carta Precatória nº 59/2018, enviada ao Juízo Deprecado com finalidade exclusiva de realizar intimação do paciente sobre audiência de oitiva de testemunha**, o i. advogado que ora o defende apresentou uma procuração e um pedido de adiamento de audiência (fls. 3833-verso/3834, vol. 17) dirigidos ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR – ou seja, o pedido sequer foi dirigido corretamente ao Juízo processante.

86. Ressalte-se que, muito embora a audiência estivesse designada para o dia 15/03, tal deprecata só foi enviada a este Juízo no dia 12/03/2018 e juntada aos autos em 14/03/2018, isto é, na exata véspera da data do ato, motivo pelo qual, já na audiência de 15/03/2018, tal pedido foi negado pelo Exmº Juiz Federal Substituto que a presidiu, enfatizando tratar-se de processo com relevante quantidade de réus presos, nos seguintes termos (fl. 3860, vol. 17):

[...] Fl. 3842: a defesa do réu João Leandro Siqueira requer o adiamento da audiência designada para a data de hoje, em razão de outra já anteriormente marcada na cidade de Uberlândia/MG. Indefiro o pedido, primeiro, porque esta audiência refere-se a réus presos; segundo, porque não comprova a designação anterior da audiência na cidade de Uberlândia/MG. Há de se consignar ainda que o defensor (Dr. Tiago Anastácio de Souza Neves, OAB/PR 85.164) não vem se fazendo presente nas audiências de oitiva das testemunhas realizadas por este Juízo;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

87. É certo que tal procuração, acostada aos autos de carta precatória, **dirigida ao Juízo Deprecado, não tendo havido peticionamento nos autos principais da ação penal**, foi considerada por este Juízo como outorgada apenas para os atos constantes na deprecata – e no limite da depreciação –, especialmente pelo fato de o acusado, até então, encontrar-se devidamente representado por outra defesa constituída, diligente e, inclusive, de Campo Grande/MS. Ora, a se condescender com a argumentação, ficará ao inteiro dispor do i. profissional, em processo com incontáveis volumes e milhares de páginas, até mesmo ocultar – independentemente de que tenha ou não existido tal ânimo no feito, diga-se de passagem – procuração no corpo de uma precatória de mera intimação, em vez de peticionar nos autos (dever que lhe incumbe) para alegar então que o réu estava indefeso, o que já se viu nem ser o caso (v. itens 82 a 84, *supra*), quando a precatória for devolvida cumprida para que seja meramente juntada. Ainda que houvesse nulidade – e não houve –, um óbice natural da teoria geral das nulidades existiria: “*Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido*” (art. 565 do CPP).

88. Ademais, ressalte-se que, quando ingressou no feito, havia audiências designadas para os dias 12/03/2018, 13/03/2018, 15/03/2018 e 16/03/2018, todas para oitivas de testemunhas arroladas na denúncia. **O douto peticionante não compareceu ou requereu a redesignação de qualquer uma das outras audiências já então marcadas, que não a do dia 15/03/2018** (sendo que a audiência do dia 16/03/2018 restou suspensa em razão de queda de energia no fórum federal local), conforme expressamente consignado em ata (v. fl. 3860, vol. 17, item 86, *supra*), o que conduz a descrédito a versão de que deixou de comparecer ao ato apenas em função do alegado conflito de agendas pessoais.

89. Perceba-se também que, conquanto já nos memoriais de alegações finais (fls. 5951/5954) o i. causídico demonstre o cuidado de juntar o despacho de designação da audiência do dia 14/03/2018 à qual aduz que deveria comparecer, em conflito de datas, e da passagem de avião previamente comprada para aquele feito que concorreria com as audiências da “Operação All In”, fato é que simples verificação documental dá conta de que, **na ocasião em que requereu o cancelamento da**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

audiência desta 3ª Vara Federal, não cuidou – além de peticionar noutra feito, e de dirigi-la a outro Juízo – de promover a juntada de tais documentos, o que, cfr. item 86, *supra*, restou consignado pelo Juiz Federal Substituto que atuou no feito de antanho, em decisão que não merece qualquer reproche (fl. 3860).

90. No mais, convenhamos que, à luz da expectativa justa de que todos os atores do processo adotem comportamentos retilíneos, não há como dar amparo jurídico à postura assumida. Afinal, o acusado teria passado uma procuração para novo advogado – que a juntou não nos autos, mas no bojo da precatória de mera intimação do réu para as audiências de oitiva de testemunhas – somente para que o novo profissional peticionasse requestando, afinal, o cancelamento **exatamente daquelas audiências** que aconteceriam em dias, o que seria claramente impossível de acontecer, em processos de grandes operações e com grande número de réus presos. Ora, é difícil encontrar-se claros sentidos em assumir-se novel representação num feito apenas para requerer o cancelamento da audiência às suas vésperas, a que se soma o fato de que a procuração nem mesmo foi juntada aos autos, mas somente (ou precisamente) na carta precatória de intimação do acusado para aquelas audiências (oitiva de testemunhas), sabendo-se que incontáveis vezes a deprecata – algo que chega a ser até mais comum – só é devolvida já muito depois do próprio ato.

91. As defesas, inclusive a do réu JOÃO LEANDRO, foram devidamente intimadas, em 20/03/2018 e 27/03/2018, para justificar, em 05 (cinco) dias, a relevância dos depoimentos das testemunhas arroladas, como também para manifestar se insistiam na presença dos acusados às audiências (fls. 3905 e 3935, vol. 17). Tais providências foram efetuadas com o condão de dar celeridade ao feito (a fim de se evitar a oitiva de testemunhas que são meramente abonatórias) e, também, para dar azo à economia processual (para prevenir deslocamentos desnecessários dos réus e suas escoltas para mais datas que as estritamente necessárias). É da praxe que se despache ser admissível a substituição de testemunhas abonatórias por depoimentos escritos sob o mesmo pendor probatório. Nada há que considerar aqui este julgador.

92. Repise-se que, somente em 04/05/2018, **após, portanto, o decurso do prazo estabelecido no despacho anterior**, este Juízo foi comunicado, **dentro da**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ação penal, da renúncia do mandato a JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, nos moldes do artigo 112 do CPC (fls. 4044/4045, vol. 18). Eis fato rigorosamente inelutável.

93. Em razão do decurso de prazo da defesa quando ainda tinha poderes o causídico anterior de JOÃO LEANDRO para a manifestação acerca da relevância das testemunhas arroladas (fls. 4292/4293, vol. 19), deu-se início à oitiva de testemunhas de defesa.

94. Na primeira audiência de instrução defensiva (13/08/2018), o acusado se fez representar por advogado *ad hoc*, restando garantido o seu direito de defesa. Sem prejuízo, determinou-se sua intimação pessoal para constituição de novo advogado (fls. 4465/4467, vol. 20), sendo expedida carta precatória para tal fim (fl. 4482, vol. 20).

95. Nas demais audiências, realizadas na sequência (14/08, 15/08, 22/08 e 23/08/2018), novamente foi nomeado defensor *ad hoc* para a defesa do paciente, o que não configurou a ele qualquer prejuízo, inclusive pelo que adiante se demonstrará (v. itens 99 a 101, *infra*). Em 30/08/2018, designou-se então audiência para a realização dos interrogatórios, sendo o despacho publicado em 03/09/2018 (fls. 4612/4615).

96. Apenas em 19/09/2018 juntou-se aos autos a deprecata cumprida de intimação do réu JOÃO LEANDRO, ocasião em que ele declinou, como seu defensor, a pessoa de “Dr. Tiago Neves”, sem, contudo, informar o seu nome completo, tampouco qualquer outro dado que possibilitasse sua identificação e localização (fls. 4680/4681). Não obstante, a Secretaria diligenciou e encontrou os dados do causídico impetrante, cadastrando-o no sistema processual em seguida, consoante se observa de publicação do dia 21/09/2018 (fl. 4721).

97. Pois bem. O profissional, **em que pese não tenha apresentado sua procuração nos autos**, foi cadastrado no sistema processual informatizado assim que foi juntada a carta de intimação de JOÃO LEANDRO. A 3ª Vara, para tanto, chegou a fazer contato telefônico com a mãe do acusado, a fim de tentar identificar a pessoa do advogado e logrou êxito, já que o próprio réu não passou os dados corretos e completos. Como o interrogatório já havia sido designado em data anterior, e o novo causídico constituído nos autos recebe o feito no estado em que se encontra, não haveria de existir republicação do despacho anteriormente publicado. Sem embargo, ainda assim a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

secretaria da 3ª Vara comunicou ao patrono, via contato telefônico, a designação dos interrogatórios, sempre **em data anterior à sua efetiva ocorrência. Entretanto, de todo modo, o causídico não compareceu às três primeiras audiências (19/11/2018, 20/11/2018 e 22/11/2018) e à penúltima audiência (29/11/2018) (fls. 4830/4831, 4837/4838, 4843/4844 e 4892/4895, todos no vol. 22).**

98. A DPU tem sido instada a atuar, além de na defesa daqueles em favor de quem foi nomeada, também em certos casos por nomeações *ad hoc* nos quais os i. advogados constituídos deixaram de comparecer para o ato, comunicando ao Juízo com antecedência ou não. Isso inclusive demandará que sejam apreciados pleitos formulados pela Defensoria acerca da condenação em custas para esta específica atuação, efetuados em diversas audiências. O caso do próprio I. causídico de JOÃO LEANDRO não deixa de ser um dos casos, conforme abaixo delimitado:

INTERROGATÓRIOS				
DATA DE AUDIÊNCIA	NOMEAÇÃO DA DPU	AUSENTES OS DEFENSORES DOS RÉUS	REQUERIMENTO DA DPU DE QUE A ATUAÇÃO GERE CUSTAS NO PROCESSO	TERMO DE AUDIÊNCIA (folhas)
19/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JURANDIR ROSA NOVAIS, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA , LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA e LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO	NÃO	4830/4831
20/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JURANDIR ROSA NOVAIS, EDUARDO PERES DA SILVA; JOÃO LEANDRO SIQUEIRA , LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO e ANTÔNIO FEITOSA NETO	NÃO	4837/4839
22/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JURANDIR ROSA NOVAIS, EDUARDO PERES DA SILVA; JOÃO LEANDRO SIQUEIRA , LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO e ANTÔNIO FEITOSA NETO, CAIO LUIZ CARLONI	NÃO	4843/4844
26/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO, CAIO LUIZ CARLONI	SIM	4869/4870



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

27/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, EDUARDO PERES DA SILVA,) NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO e ANTÔNIO FEITOSA NETO, CAIO LUIZ CARLONI	SIM	4871/4874
28/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, JURANDIR, EDUARDO PERES DA SILVA, LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO e ANTÔNIO FEITOSA NETO, CAIO LUIZ CARLONI	SIM	4880/4881
29/11/2018	SIM	CELSO LUIZ LOPES, EDUARDO PERES DA SILVA, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA , NABIH ROBERTO AWADA e ANTÔNIO FEITOSA NETO, CAIO LUIZ CARLONI	SIM	4892/4895
07/12/2018	SIM	GERSON PALERMO, JURANDIR ROSA NOVAIS, NABIH ROBERTO AWADA, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EDUARDO PERES DA SILVA,) LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, LUCAS DONIZETE BUENO DE CAMARGO e ANTÔNIO FEITOSA NETO	SIM	4948/4948v°

99. Este Juízo, em uma das audiências de interrogatórios (já tendo sido realizados outros interrogatórios dos réus anteriormente), após pedido da defesa de JOÃO LEANDRO de anulação de todos os atos instrutórios – feito imediatamente antes da oitiva do corréu Hugo Tognini, o qual se encontrava, inclusive e a propósito, sentado diante do Juiz Federal para ser ouvido –, proferiu enfim a seguinte decisão (fls. 4871-verso/4872, vol. 22):

“Verifico que a petição apresentada pelo Dr. Tiago não foi submetida a este Juízo, senão no bojo da própria precatória, cujos limites de deprecação estavam circunscritos à intimação – justamente – para a audiência. Ademais, causa surpresa que tal peticionamento, num processo decorrente de extremamente complexos atos, envolvendo um imputado núcleo criminoso bastante organizado, pudesse gerar o adiamento de um ato havendo uma semana, sem qualquer tempo para renovar intimações e requisições de presos. Isso simplesmente inviabiliza a condução do processo. Faço notar que a petição ofertada (repise-se, na precatória de nº 58/2018 (fls. 3827/ss, não nestes



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

*autos, pelo que o contato somente seria possível quando da juntada, à véspera imediata da própria audiência) não trouxe sequer comprovação legível dos motivos requestados para o adiamento, pelo que, tecnicamente, a decisão do I. Dr. Ney Andrade, Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência, se vê correta nos motivos vindicados para a fundamentação. Que não fosse, mesmo o peticionamento legível, e feito nos próprios autos, não garante uma certeza do desfazimento de todos os atos processuais. Repita-se: é um processo sensível, de muitos réus presos, o que provocaria a colocação de data para no mínimo alguns meses depois, com uma distância (se tudo estivesse correto, e não estava) de pouquíssimos dias, o que nem mesmo daria tempo, francamente, para expedições de novas intimações para cientificação do cancelamento do ato. **Ora, é nítido que essas condições pouco fazem interferir no fato de que, porque as condições de sua petição não vieram corretas, sequer dirigidas ao Juízo correto, houvesse algo a se imputar ao Juízo desta unidade acerca do não-cadastramento:** assim fosse, bastaria ao advogado peticionar coisas sensíveis no bojo de uma precatória de mera intimação, cujo procedimento correto é a singela juntada, e utilizar-se adiante, por uma expectativa que poderia até mesmo ser ex ante deliberada, do argumento de nulidade processual penal. Isso não tem cabimento: se de fato estava preocupado com a situação de seu cliente, deveria (com a urgência que o caso vindicava) trazer todas as informações ao Juízo, em vez de na exata véspera da audiência de interrogatório de seu constituinte. Aliás, o pedido não deixou de causar estranheza, porque esta mesma é nada menos do que a 6ª (sexta) audiência apenas de oitiva de interrogatórios. Curiosamente, e inclusive, já sob presidência deste magistrado foram ouvidas testemunhas de defesa, aliás, antes mesmo do agendamento dos interrogatórios. **Como nada bastasse, concessa venia, o***



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

argumento de nulidade há de ser apresentado na primeira oportunidade em que a parte puder argumentá-lo, porque nosso ordenamento jurídico rechaça – e a jurisprudência, acuradamente, o tem feito considerar – o que doutrina e tribunais têm chamado de “nulidade de algibeira”, ou seja, que o argumento processual de nulidade seja trazido a um momento posterior sob a estrita conveniência do postulante, qual seja, a exata véspera da oitiva de seu cliente e, nada obstante, no exato dia em que serão ouvidos os codenunciados a quem se imputa a atuação de coordenação, em tese, no núcleo associativo de que trata a monumental e complexa “Operação All In”. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento, com os considerandos que fiz expor. Prossiga-se no ato. [grifo nosso]

100. Com efeito, tal como já salientado na decisão acima transcrita, o equívoco do I. advogado no peticionamento de sua procuração não poderá – *concessa venia* – ser atribuído ao Juízo para beneficiar a sua estratégia, seja ela qual tenha sido neste caso, em especial porque JOÃO LEANDRO esteve devidamente representado em todos os atos, seja pelo defensor constituído anterior, seja, ainda que *ad hoc*, em todos os atos processuais instrutórios em que se optou por não comparecer, não havendo, pois, prejuízo à defesa (art. 563 do CPP). No mais, que nulidade houvesse (e não há), ela existiria – repita-se – por motivo que não se pode imputar senão a quem o argumentou, pelo que, obviamente, não poderia arguir a nulidade aquele que lhe der causa ou quem para ela concorrer (vide art. 565 do CPP).

101. Mesmo que, em caráter meditativo, não tivesse sido assistido o acusado – como foi – por uma competente defesa técnica de advogados nomeados e da Defensoria Pública da União, o acolhimento da versão oferecida pelo douto defensor, de que o réu ficou “*sem advogado*” entre 14/11/2017 a 21/09/2018 (fl. 5965, vol. 27), perpassaria pelo reconhecimento do fato de que, após inicialmente constituído por um réu “*assustado*” – são palavras do peticionante – com o célere desenlace da tramitação



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

penal em 08/03/2018 (v. fl. 5945, vol. 27), então o advogado que passou a representá-lo, conforme seu próprio relato, não diligenciou minimamente no interesse defensivo de um “assustado” – e também preso, aliás – **constituente por mais de seis meses**, ou seja, não fez um singular contato com o cartório desta 3ª Vara Federal (e o causídico reconhece que o contato telefônico com servidora desta unidade deu-se anteriormente à juntada de sua procuração), tampouco teria realizado uma só consulta processual ao feito pela Internet, dado que **todas as decisões e movimentações processuais da ação penal 0003474-40.2016.403.6000 encontram-se disponíveis para consulta pública** através da ferramenta de busca do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É claro que o dizemos respeitosamente, mas o cenário – convenhamos – é pouco crível.

102. Isso significa, obviamente, e mesmo num cenário hipotético em que estivéssemos diante de nulidade (mas não é este o caso), a qual teria sido por ele mesmo causada (art. 565 do CPP), que o profissional se manteve inerte para achar o momento de supostamente beneficiar-se dela (“*nulidade de algibeiras*”, algo que é rechaçado por doutrina e pela jurisprudência pátrias), algo que só veio a acontecer, já sob a presidência deste signatário, justamente no dia do interrogatório de GERSON PALERMO (v. item 99, *supra*). E este julgador apenas consignou, por evidente, quanto lhe cabia em decisão lançada na própria ata da audiência e não mais.

103. Destarte, não se pode olvidar que se trata de um processo complexo e volumoso, com quinze réus, muitos dos quais recolhidos ou domiciliados em outros Juízos, sendo expedidas, para as intimações destes, diversas cartas precatórias. Logo, e por mais essa razão, o protocolo de uma nova procuração deveria ter sido realizado no bojo da ação penal e nunca dentro de uma das **numerosas cartas precatórias** de mera intimação constantes no feito, que, aliás, foi endereçada ao Juiz Federal de Cascavel.

104. Entretanto, na hipótese – teórica – de qualquer prejuízo à defesa de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA que houvesse realmente acontecido (o que não é o caso, repetimos), e de que se superasse a obviedade de que não se pode jamais beneficiar por uma nulidade aquela que a ela dá causa, sob pena de instaurar-se um caso de “anarquia procedimental” (e de ser *contra legem*, aliás: v. art. 565 do CPP), faz-se mister gizar que eventual nulificação de qualquer ato beneficiaria apenas o próprio JOÃO LEANDRO, em nada podendo alcançar a defesa dos demais corréus, ao contrário do que vem aduzir



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

o corréu GERSON PALERMO (v. itens 99 e 102, *supra*) nas suas duntas alegações finais (fls. 5405, vol. 25/5869, vol. 26).

105. Aliás, convém apenas ressaltar que este magistrado efetuou, durante a etapa final da instrução da “Operação All In”, audiências na parte da manhã e da tarde, de segunda a sexta-feira, para dar conta da pauta normal desta 3ª Vara Federal, fora todos os outros afazeres convencionais desta unidade, quando já se encontrava de férias o Juiz Federal Substituto.

106. Portanto, em que pese se trate de enorme processo referenciado a uma vasta operação de investigação qualificada, é imperioso salientar que a tramitação da presente ação penal se deu de forma escorregada, podendo-se afirmar que a instrução e o processamento deram-se com técnica e respeito ao *due process of law*, de forma a evitar qualquer tipo de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos acusados.

107. Não foi outro o entendimento da Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do *HC nº. 5030557-30.2018.4.03.0000*, julgado em 06/02/2019 quanto a este preciso caso concreto, que à unanimidade reconheceu a inexistência de motivos para a declaração da nulidade de qualquer ato processual³.

108. Embora mencionada de passagem, impõe-se o rechaço também da inferência feita pela dunta defesa de JOÃO LEANDRO à fl. 5972, vol. 27. Conforme expressamente consignado no termo de audiência respectiva, o equívoco que levou à redesignação da audiência de JOÃO LEANDRO do 28/11/2018 para o dia 07/12/2018 não é sequer atribuível a este Juízo.

109. Isto porque a expedição de ofícios, mandados e outras diligências para dar cumprimento à carta precatória caberá não ao Juízo deprecante, mas ao Juízo deprecado – na ocasião, uma das Varas Federais de Cascavel/PR. Isto resta bem claro e foi expressamente consignado no termo de audiência: se providências que tais ficassem

³ “PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO ALEGADO. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus deve ser instruído com peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquirida, bem como a veracidade dos fatos alegados. 2. Inexiste qualquer vício processual de intimação do advogado constante dos autos da ação penal se não foi juntada renúncia do mandato ou nova procuração. 3. A decretação de nulidade de atos processuais exige a comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 4. Ordem denegada”.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

a cargo do deprecante e não do deprecado, elas não seriam objeto de depreciação. Eis aqui uma obviedade. Apesar disso, pelo que se extrai do teor dos memoriais, a d. defesa de JOÃO LEANDRO insiste em atribuir um clima de desorganização generalizada na condução processual desta ação penal, algo que não apenas não condiz com a realidade, como em nada poderia alterar a compreensão lançada (e nesta sentença reforçada) sobre a improcedência do argumento – respeitável, mas incorreto – de nulidade processual em que se fiou.

110. Portanto, a nulidade suscitada não comporta acolhimento quanto ao réu JOÃO LEANDRO e muito menos quanto aos demais corréus.

-Alegação de falta de intimação pela defesa do réu ANTONIO FEITOSA NETO

111. O acusado alega, bastante sinteticamente nas suas alegações finais, que *“não compareceu a oitiva das testemunhas de acusação posto que não foi intimado dentro do prazo legal”*. O argumento vem sem maiores esclarecimentos.

112. O que se vê da leitura dos autos é que o acusado constituiu como defensor o corréu EDUARDO PERES DA SILVA (procuração à fl. 2900, vol. 13), que é signatário da resposta à acusação apresentada (fls. 2881/2899, vol 13), sendo que a ambos foi imputada, na denúncia, lavagem de dinheiro pela mesma conduta (v. item 3.1. da denúncia, *“ocultação da propriedade da aeronave prefixo PR-OLA”*).

113. Conforme se verifica nas publicações de fls. 3171, vol. 14, 3597 e 3732, vol. 16, tanto EDUARDO PERES quanto o próprio ANTONIO FEITOSA NETO estavam cadastrados como advogados e foram intimados mediante publicação para as audiências de oitiva das testemunhas de acusação. No mais, deve-se apenas reforçar que *“O Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevinda de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. A jurisprudência de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional, acolhe a dicção do preceito transcrito, fazendo coro à disposição do*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

legislador no sentido de que qualquer nulidade somente será decretada caso efetivamente haja a comprovação do prejuízo daquele que a requer (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - Revisão Criminal - 5007974-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, julgado em 22/07/2019, Intimação via sistema em 24/07/2019).

114. Não há elementos, portanto, que deem sustento a esta argumentação de ANTONIO FEITOSA NETO.

-Pedido de reconhecimento de suspeição deste Magistrado para processar e julgar o feito

115. Trata-se de preliminar oferecida pela douda defesa do réu GERSON PALERMO, sob a alegação de que as decisões interlocutórias contrárias aos interesses defensivos proferidas por este julgador e signatário na condução processual externariam um prejulgamento da causa e um “envolvimento emocional”, que externaria uma prévia intenção de condenação dos acusados, independentemente da prova dos autos.

116. A suspeição do Magistrado, no Processo Penal, vem prevista no artigo 254 do CPP:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

117. Há uma interessante divergência doutrinária sobre o caráter taxativo ou exemplificativo do rol legal. Dado que suposto ânimo subjetivo apontado pela defesa



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

não se enquadra em nenhum dos incisos da norma legal, haveríamos de presumir que o peticionante se filiou à segunda corrente.

118. É despiciendo, porém, o debate quanto a qualquer especial interesse deste Magistrado no desfecho da causa. A defesa faz uma espécie de colagem de vários elementos e inferências que entende manifestarem um injusto ânimo punitivo, mas que não encontram sustentação fática, *concessa venia*.

119. Rechaça-se – com seriedade e total veemência – a afirmação de que “*desde o nascedouro do feito, a sentença já estaria pronta*” (v. fl. 5580, vol. 25), ou, ainda, a alegação de prejulgamento (v. fl. 5577, vol. 25). Esta versão carece de mínima sustentação, dado que, para além de vir desacompanhada de qualquer elemento apto a demonstrá-la, este Juiz Federal nem mesmo foi o responsável por autorizar as medidas cautelares, sendo certo que desconhecia, até assumir a presidência do feito, qualquer dos elementos de prova obtidos durante as investigações. Mais ainda: este julgador assumiu o feito já na fase de oitiva das testemunhas de defesa.

120. Ora, é de conhecimento das partes e seus representantes que este signatário já ingressou na condução processual da presente ação penal muito após o oferecimento e recebimento da denúncia, quando já tinham sido ouvidas todas as testemunhas acusatórias; desde a atuação como juiz de garantias na investigação policial até o início da instrução, vários magistrados atuaram na condução processual, valendo mencionar que GERSON PALERMO também ofereceu exceção de suspeição, julgada improcedente (autos nº 0005353-48.2017.403.6000, cópias às fls. 2495/2498), tendo como excepto outro Juiz Federal anteriormente.

121. Entende a defesa que a imparcialidade deste Juiz está comprometida em razão de ter ele indeferido boa parte da produção probatória requerida pelas defesas, haja vista que, na fase do art. 402 do CPP, “*todas as diligências requeridas foram indeferidas*” (fl. 5574, vol. 25) – o que, diga-se de passagem, **nem sequer procede**. Este Juízo deferiu, por exemplo, um pedido da própria defesa de GERSON PALERMO de acesso a autos de certo procedimento cautelar sigiloso, não relacionado à “Operação All In” (e que estava arquivado), ante a suposição de que pudesse conter elementos que amparassem certas teses defensivas. Ora, cabe ao juiz indeferir as provas impertinentes,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

irrelevantes ou protelatórias (art. 400, § 1º do CPP), não fazendo sentido que pudesse o acusado suster, desde um indeferimento fundamentado, que haveria ânimo de prejudicar alguém em específico ou prejulgar a causa.

122. De qualquer modo, as decisões mencionadas pela defesa são todas fundamentadas (art. 93., IX, da CRFB). Sem reinaugurar debate de matéria já preclusa, nem mesmo é correto afirmar que a produção probatória pretendida “*em nada prejudica o andamento do processo*”. Pelo contrário, o que se pretendia consistia em verdadeira reinauguração da instrução processual – **incompatível**, aliás, com a expressa disposição do art. 402 do CPP, dado que as diligências não eram embasadas em circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Dentre os pleitos em questão, havia pedido de oitiva de testemunha não arrolada, ex-funcionário desta 3ª Vara Federal (afastado muito antes da deflagração da operação e do oferecimento da própria denúncia), além de expedição de ofícios a operadoras de telefonia para que apresentassem relatórios desbordantes de quanto lhes caberia, e após muitos anos de encerramento das interceptações telefônicas, enquanto cumpridores da decisão de quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

122. Pontue-se, aliás, que cabe justamente ao juiz zelar pela escorreita e adequada tramitação processual (art. 400, § 1º do CPP), de modo que se respeitem as garantias individuais jusfundamentais de natureza processual – não só o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB/88), como também o devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB/88) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88).

123. Aliás, embora argumente que pronunciamento contido na decisão de fls. 5122/5129 contém prejulgamento patente e notório, o trecho selecionado da decisão materializa fundamentação semelhante à materializada pelo Juízo em diversos outros feitos em que foram formulados pedidos congêneres⁴ (fls. 5577/5579, vol. 25).

124. Isto é: o entendimento deste Juízo quanto à ausência de qualquer fundamento legal ou administrativo para o encaminhamento de “ofícios-resposta” pelas operadoras já vem sendo aplicado nos processos julgados na 3ª Vara Federal há tempos

⁴ Ações Penais 0007118-59.2014.403.6000, 0007457-47.2016.403.6000, 0000046-79.2018.403.6000, 0000570-13.2017.403.6000, dentre outras.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

– corroborado, inclusive, pelo E. TRF3, em julgamentos recentíssimos⁵ – de tal forma que, nem em remota hipótese, pode ser considerado pronunciamento excepcional violador da imparcialidade de quem o profere.

125. Observo, aliás, que as defesas vêm diligentemente submetendo os pronunciamentos judiciais deste Juízo de primeira instância, especialmente quanto à produção probatória e à tramitação processual, ao crivo dos Tribunais mediante o remédio heroico do *habeas corpus* – quanto a este preciso feito, foram prestadas informações em algo perto de uma dezena de vezes –, havendo sistemática confirmação das decisões deste magistrado em todos os casos, o que certamente não ocorreria, presume-se, se decisões tivessem sido tomadas por julgador “*patente e notoriamente parcial*”, **a que sucumbiriam por igual** todos os julgadores *ad quem* (fl. 5577, vol. 25).

126. Nesta linha, destaque-se o teor do r. acórdão do *habeas corpus* 5005634-03.2019.403.0000, impetrado perante a 5ª turma do Tribunal Regional Federal (Rel. Des. Maurício Kato, julgado em 14/05/2019), no bojo do qual a defesa submeteu à corte os **MESMOS pedidos** de produção probatória cujo rechaço foi tomado pelo réu GERSON como “evidência de suspeição”, sendo a ordem por unanimidade denegada, sem que isso signifique – por óbvio – um comprometimento “emocional” dos eminentes julgadores do Egrégio Tribunal *ad quem*:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INDEFERIDAS. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. 2. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a

⁵ V. p. ex., o teor do julgamento do HC 5023920-63.2018.4.03.0000, vinculado à “Operação Laços de Família”, em tramitação nesta 3ª Vara Federal, cfr. acórdão de 21/02/2019, no qual dispôs-se que “1. Não há determinação legal ou regulamentar, seja na lei de interceptações telefônicas seja na Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que imponha às Operadoras de Telefonia a obrigação de encaminhar ao Juízo que ordenou a medida cautelar ofício confirmando a implementação da medida, e tampouco especificação acerca do conteúdo destes ofícios.(...)”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo. 3. Diligências requeridas que não decorrem de circunstâncias ou fatos novos apurados durante a instrução, nos termos do que determina o artigo 402 do CPP.4. Ordem denegada.”

127. Não há o que acatar aqui quanto à alegação de suspeição do juiz. No mais, as próprias considerações tecidas acerca da prestabilidade, à luz das perícias e de outros elementos, da prova produzida nos monitoramentos telefônicos (fls. 5580/5583, vol. 25) serão apreciadas em conjunto com as demais argumentações que concernem à investigação.

-Inépcia da denúncia

128. As alegações de inépcia e outros pedidos de rejeição da denúncia já foram apreciadas na decisão de fls. 3117/3154, vol. 14, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. De qualquer modo, a denúncia bem descreve as imputações em desfavor dos acusados ANTONIO FEITOSA NETO e EDUARDO PERES DA SILVA, em seu tópico 3.1. (págs. 42/43 da denúncia), bem como de LUIZ CARLOS no tópico 1.2, quanto ao tráfico que lhe é imputado (págs. 10/37 da denúncia) e no tópico 2 quanto à associação (págs. 37 e seguintes da denúncia), apresentando os elementos de prova colhidas durante as investigações e narrando as condutas imputadas, com a tipificação ao final da peça acusatória.

129. O mesmo se diga quanto as descrições de condutas de GERSON PALERMO, elemento central para compreensão da denúncia, conforme se consignou expressamente na decisão que apreciou as respostas à acusação, v. tópico “1.3. inépcia da denúncia” às fls. 3133vº/3134, vol. 14.

130. Esta preliminar, portanto, não comporta acolhimento.

-Nulidade das Interceptações telefônicas



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

131. São diversas as alegações e defesas que pleiteiam o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas. Vejamos, detalhadamente.

132. Início das interceptações e esgotamento dos meios de investigação convencional – da leitura dos autos do Inquérito Policial nº 130/2016 que precedeu à presente ação penal, vê-se que foi inaugurado mediante portaria datada de 17/03/2016 (fl. 02, vol. 1), e assim para investigação de crimes previstos na lei de drogas e na lei de lavagem de dinheiro, ao passo que, na mesma data, a autoridade policial expediu o ofício nº 1138/2016-SR/DPF/MS (fls. 03/30, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico 0003476-10.2016.403.6000), representando ao Juízo da 3ª Vara Federal (na época com competência exclusiva no estado, dentro da Justiça Federal para processar e julgar crimes de lavagem e contra o sistema financeiro nacional) pela inauguração de procedimento cautelar de interceptação telefônica, monitoramento telemático e ação controlada, com base nas informações de inteligência materializadas pelo Grupo de investigações sensíveis da Polícia Federal através da **Informação 03/2016-GISE/MS**.

133. Não é ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza sem lastro lícito, indicativas da prática de lavagem de dinheiro por pessoas com prévio envolvimento com tráfico de entorpecentes em especial, sobretudo se precedida de um prévio relatório de informação e inteligência; a potencial ilicitude arguida pelas defesas consiste em que se autorize uma quebra de sigilo telefônico sem a colheita de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º Lei 9.296/1996, especialmente as disposições do inciso I – a “causa provável”, consistente em indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal – e, especialmente, no presente caso, o inciso II - a imprescindibilidade de utilização deste como o meio de produção probatória.

134. A defesa de GERSON PALERMO aponta o fato de ser a mesma data aquela de instauração do Inquérito Policial 130/2016 e a da representação formal apresentada em Juízo, argumentando, com tais dados isolados, que a interceptação fora a primeira real medida investigativa tomada.

135. Não há necessidade de instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já antes do Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Souza Nucci “*Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz.*”⁶.

136. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração da Informação 03/2016 GISE/MS (fls. 31/67 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluída em 14/03/2016 (três dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências ali realizadas visando à colheita de elementos que embasariam a investigação mais detalhada. O relatório de 37 (trinta e sete) páginas elenca a adoção de numerosas diligências adotadas para verificar informações iniciais, que apontavam para a existência de um grupo organizado dedicado ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

137. Para tanto, a autoridade policial realizou pesquisas no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) e também no Infoseg, constatando prévios e numerosos envolvimento criminais destas pessoas, especialmente com o tráfico de drogas, diligências de campo com relatórios fotográficos para verificação de endereços, automóveis e aeronaves utilizados pelo grupo, com consulta aos respectivos registros e os necessários cruzamentos de informações, o que constitui parte essencial do trabalho policial.

138. Neste sentido, em relação a GERSON PALERMO, chamou a atenção dos investigadores que ele possuiria imóveis e móveis registrados em nome de terceiros, bem como que “*GERSON costuma se apresentar como dono de frota de caminhões, entretanto, além de não ter sido localizado em seu nome nenhum veículo, tampouco caminhões, também não foi localizada nenhuma empresa em seu nome*” (fl. 41, vol. 1).

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, págs. 57/58, 16ª ed, ver. Atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

139. Destaque também, dentre outros elementos do relatório de inteligência, para a constatação de que existiam múltiplos caminhões registrados em nome de EZIO GUIMARÃES, já inicialmente identificado pelas fontes policiais como motorista associado a GERSON, todos registrados em endereço diverso daquele registrado por EZIO junto à Receita Federal – indício, portanto, de que figurasse como “laranja” do verdadeiro proprietário.

140. Assim sendo, a impossibilidade de prosseguir com as investigações independentemente da interceptação foi expressamente consignada pelo Delegado em sua representação:

“Importante se destacar sobre tal ponto, conforme já dito, que todos os meios investigativos convencionais encontram-se esgotados, motivo pelo qual a única técnica que se mostra eficaz no momento é o monitoramento telefônico/telemático dos investigados, visando conhecer o modus operandi da organização criminosa, qualificar integralmente seus membros, conhecer o potencial financeiro e obter elementos probatórios sobre a atuação ilícita dos membros do grupo criminoso.

(...)

Ainda cumpre novamente ressaltar, que todos os meios investigativos tradicionais como vigilâncias, consultas a bancos de dados, contatos com colaboradores eventuais e com outras Unidades Policiais já foram esgotados, não havendo nesse momento outras ferramentas investigativas, além das aqui requeridas, que sejam aptas a completa apuração dos fatos.” (fls. 23/24, vol. 1, grifei)

141. O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 70/72, vol. 1), tendo a Magistrada que autorizou inicialmente a medida expressamente consignado em sua decisão, dentre os fundamentos expostos, “a impossibilidade probatória por meio diverso da interceptação” (fls. 73/77, vol. 1).

142. O art. 2º, II da Lei 9.296/1996 dita que a interceptação telefônica não será admitida “quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”, sendo que a verificação de uma comprovação cabal de “esgotamento” dos outros meios



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

investigatórios é praticamente impossível (fls. 5621/5623, vol. 25 das alegações finais de GERSON PALERMO), cabendo justamente à defesa infirmar a conclusão dos investigadores e demonstrar que existiam – de fato, e que estavam acessíveis aos policiais – outros meios investigativos alternativos disponíveis à elucidação dos fatos, o que não foi feito nem mesmo em tese, limitando-se o postulante a apontar abstratamente uma suposta ilegalidade (fl. 5623, vol. 25) – sob pena de se inviabilizar, em absoluto, a utilização de monitoramentos telefônicos.

143. Sobre o rol de medidas apontadas genericamente pela defesa de OSVALDO INÁCIO à fl. 6037, vol. 27 – a busca e apreensão, uma oitiva pessoal dos investigados, testemunhas, etc. – verifica-se de plano que, além de não serem aptas, neste caso concreto, à elucidação de crimes praticados de forma tão cuidadosa e subreptícia quanto o tráfico de entorpecentes em escala industrial, sua adoção em estágios incipientes do apuratório, por preclara obviedade, alerta justamente aqueles que estavam sendo investigados, tornando possivelmente – provavelmente – inócua a investigação ou até mesmo conduzindo à inutilidade do procedimento. Ou seja, são medidas que não possuíam sequer a aptidão para produção probatória ligada a um crime associativo desta natureza. É dizer: elencar genericamente as medidas investigatórias não corresponde à demonstração que quaisquer delas – isolada ou cumulativamente – estivesse apta a substituir o procedimento de monitoramento telefônico (ainda que apenas parcialmente), obtendo o mesmo resultado.

144. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem demonstrou validamente a necessidade de interceptação telefônica, pois, além de haver fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes pelo réu, o monitoramento presencial das ações criminosas realizadas era de difícil execução, haja vista o intenso comércio de drogas via conversas telefônicas e a falta de efetivo policial e material necessário para o acompanhamento da atividade delitiva. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

9.296/1996, cabe a defesa demonstrar se realmente haviam (sic) outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 830337 2015.03.21746-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2019)

145. Neste sentido, “Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14” (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012).

146. Assim, resta claríssima a existência de investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação aos crimes de lavagem de ativos, tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, e isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também, concretamente, a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico.

147. A medida não foi utilizada como meio de prospecção investigativa; destaque-se, aqui, a precisão do trabalho investigativo, que identificou, de início, os dois motoristas encarregados do tráfico de entorpecentes - CELSO LUIZ LOPES e EZIO GUIMARÃES – antes que fossem eles surpreendidos carregando quantidade enorme de cocaína (504 Kg e 306 Kg do entorpecente, respectivamente), apreensões que só chegaram a ocorrer em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, associados à interceptação telefônica.

148. Cite-se, por relevante:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

*DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. “(...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 **Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito.** Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

149. Ausência de fundamentação das decisões que autorizam a quebra do sigilo telefônico - o artigo 5º da Lei 9.296/1996 da mesma lei supramencionada, a respeito das decisões das interceptações telefônicas, prevê às claras a necessidade de fundamentação do *decisum*, sob pena de sua nulidade.

150. A decisão inicial que autorizou a medida excepcional está às fls. 73/78, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico, fazendo um resumo do contexto investigatório, com depuração do detalhado relatório circunstanciado apresentado pelos policiais, e analisa os pressupostos e requisitos da lei 9.296/1996 – incluindo, como dito nos itens anteriores, a imprescindibilidade da medida excepcional – e da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

151. Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida sem fundamentação – que é nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas igualmente em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e com uma remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público. Está bem nítido que o caso não é de ausência de fundamentação. O Juízo de antanho verifica o preenchimento dos requisitos legais e fixa os limites necessários ao cumprimento eficiente e adequado da medida, além de proceder à análise expressa do quanto exposto pelos investigadores.

152. Deve ser ressaltado que não é infrequente que os monitoramentos telefônicos, concedido por prazos de duração limitados, conforme bem fixou a lei 9.296/1996, tenham que ser apreciados em curtíssimo prazo pelo Juízo (fixado em reais 24 horas segundo a dicção legal, aliás, como prazo impróprio no art. 4º, § 2º do referido diploma legal), sob pena de imposição de potencial prejuízo à investigação em andamento – sendo que a interceptação telefônica não pode ser autorizada senão quando for imprescindível (art. 2º, II) à perquirição em andamento

153. Entretanto, não há que se falar aqui em ausência ou deficiência de fundamentação. Considere-se que as defesas de GERSON PALERMO (fl. 5586, vol. 25) e OSVALDO INÁCIO (fls. 6042, vol. 27) limitam-se a argumentar genericamente que todas as decisões proferidas no processo incidental materializavam cópia umas das outras, o que não é o caso, mesmo que sucintas. O que se observa das decisões que



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

sobrevieram à inicial é que elas trazem em seu bojo um breve e sintético resumo do desenvolvimento natural da operação, incluindo elementos de destaque apontados pelos investigadores indicativos de práticas criminosas – em andamento, inclusive –, havendo reiteração dos fundamentos expostos da decisão inicial, reforçando-os e demonstrando a necessidade impositiva de prosseguimento das diligências.

154. Conforme vai sendo delineando o *modus operandi* da organização ou associação criminosa, e conforme as informações que ensejaram as representações iniciais vão sendo confirmadas pela obtenção de indícios solidificados das atividades criminosas, em especial as reiteradas apreensões de quantidade gigantesca (mais de 800 kg) de cocaína, fica claro que os fundamentos das primeiras decisões não deixam de existir, mas vão se somando às informações que surgem nos momentos posteriores da investigação. Não se trata de mero “CTRL C CTRL V”, teclas ordinárias do teclado, que designam o ato de “copiar” e o de “colar”, conforme o afirma a d. defesa de GERSON PALERMO (FL. 5586, vol. 25), mas de fundamentação que é cumulativa e reiterada, a demonstrar da necessidade de continuidade da medida investigativa profusa.

155. Nesse sentido:

“(…) 3. Não há falar em ilegalidade na realização de escuta telefônica quando, embora sucinta a fundamentação da decisão que a deflagrou, estão satisfeitos os pressupostos exigidos pela Lei n. 9.296/1996, notadamente no que se refere à investigação de crimes punidos com reclusão e à imprescindibilidade das diligências. 4. “Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação” (STF, RHC n. 85.575/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007). (HC 200901526230, Gurgel de faria, STJ – quinta turma, dje data: 08/09/2015)”.

156. Ainda que fosse (mas não é) o caso, até a chamada fundamentação *per relationem* é tida como válida para esses casos pela jurisprudência. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: “Não prospera da alegação de ausência de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico pois, ainda que de forma sucinta, o Juízo de primeiro grau demonstrou a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida, além da adoção dos fundamentos expostos no requerimento do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal (...) (STJ. RHC 47259. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 20/08/2018).

157. A reiteração parcial do teor decisão inicial serve para evitar repetições rigorosamente desnecessárias, sempre quanto à análise dos requisitos e fundamentos necessários à decretação (inicial) da medida excepcional, onde também há o resumo das práticas criminosas que vêm sendo investigadas. Remete-se ao teor da primeira decisão, a mais completa, ainda que o avanço das investigações recomende o monitoramento telefônico de novas pessoas e/ou terminais, sem que isso signifique a ausência de verificação de requisitos e fundamentos da medida cautelar que se prorroga ou defere com novidade, se o caso.

158. As decisões de prorrogação das interceptações telefônicas proferidas nos presentes, apesar de concisas, ratificam os fundamentos da decisão inaugural de início do monitoramento. Não obstante, tais decisões, ademais, se reportam a todos os elementos trazidos pela Polícia Federal no auto circunstanciado imediatamente referente à sua prolação, como também ao parecer ministerial a ele relativo. Rememore-se quanto dito sobre a fundamentação *per relationem* (v. item 156, *supra*).

159. Duração excessiva das interceptações telefônicas – o deferimento judicial de sucessivas renovações das interceptações telefônicas não viola o art. 5º da Lei 9.296/96, devendo ser ressaltado que são possíveis prorrogações sucessivas por um período longo – no caso, por quase um ano – desde que se trate de fato complexo e seja indubitosa e (esteja) fundamentada a indispensabilidade do meio de prova, como é, inequivocamente, o caso dos crimes investigados. Nesse pé é remansosa jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

*PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012)** 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada "Operação Termópilas", realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. **3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.** 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.”(RHC-AgR 132111, LUIZ FUX, STF.) (grifei).*

160. Na lição de Renato Brasileiro, “com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Bahia: JusPodvum, 201, p. 165).

161. Persistindo o interesse investigatório, submetido à fiscalização e parecer do membro do MPF e às decisões judiciais dentro dos parâmetros legais, não há limites abstratos à duração da medida excepcional, cabendo a continuidade dos monitoramentos se está dentro de critérios de razoabilidade aferíveis na análise do caso concreto. As defesas não se desincumbiram de demonstrar que o procedimento cautelar invasivo que precedeu a presente ação penal tenha se estendido além do prazo razoável e necessário ao esclarecimento da autoria e à coleta de elementos probatórios suficientes para a persecução penal.

162. Alegação de ocorrência de interceptações por prazo superior ao da autorização judicial – a defesa de GERSON (fls. 5587 e seguintes, vol. 25) e de OSVALDO INÁCIO (fl. 6046 e seguintes, vol. 27) apontaram a ocorrência de interceptações telefônicas por período superior ao expressamente autorizado pelo Juízo, na forma da Lei 9.296/1996.

163. Para que se verifique tal (grave) ilegalidade, no caso concreto, não basta realizar alegação genérica, com base na estimativa da duração da decisão judicial; é necessário que seja apontado ou mencionado o diálogo que tenha sido interceptado pelos investigadores em período que (supostamente) não esteja abrangido por decisão judicial, o que teria o condão de demonstrar a ocorrência de interceptações ilegais, bem como indicar, para que seja avaliada com segurança e técnica a teórica ocorrência de contaminação probatória, a relevância deste diálogo para sustentar a tese acusatória.

164. Ou seja, mera referência a datas constante em um relatório não pode, como pretendido, ser tomada como prova cabal e inarredável da ocorrência da produção de uma prova ilegal. Há necessidade de que ao menos seja demonstrada a ocorrência de um diálogo interceptado sem autorização judicial e, ainda, de que forma, em decorrência dele, teria ocorrido prejuízo à defesa.

165. A anulação pretendida necessita de uma comprovação sólida, com demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal, e não mera



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

referência a inconsistências quanto às datas mencionadas pela própria polícia ou por operadora de telefonia. Entendimento diverso materializaria desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser derrubados até por um microscópico erro material ou uma só inconsistência na numeração de um relatório ou informação qualquer.

166. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico – especialmente das interceptações – é (no mínimo e talvez) um certo desconhecimento acerca de como se dá a sua implementação.

167. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é já o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede ofícios, com prazo de duração determinada conforme o artigo 5º da Lei 9.296/1996; os ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variarão de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.

168. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria um desvirtuamento do provimento judicial, cujo início dependeria de circunstâncias diversas e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no *decisum*, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria ou Gabinete do Juízo, entrega aos investigadores e comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:

“(…)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.” Grifei. (STJ – HC 135771 PE – Rel. Min. Og Fernandes – Sexta turma – Dje 24/08/2011).

169. E também:

“(…) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido.” (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016).

170. À míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los.

171. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou, melhor, *software* – como o sistema “Sombra”, utilizado pela Polícia Federal para acompanhar os monitoramentos telefônicos ocorridos na investigação que precedeu a presente ação penal – disponível apenas aos policiais autorizados, através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.

172. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, **o encerramento das interceptações telefônicas NÃO fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações e/ou habilitação por parte da própria operadora.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

173. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

174. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correição sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.

175. No presente caso, a documentação consolidada no procedimento apenso de quebra de sigilo telefônico reflete a realização de um procedimento investigatório prolongado, que se desenvolveu **por quase um ano**. Os relatórios dos investigadores, as decisões e ofícios judiciais e até mesmo os ofícios e informações encaminhadas pelas operadoras de telefonia, tudo é objeto de elaboração humana não automatizada, o que gera possibilidade (até mesmo) de erro de digitação – como, aliás, não chega a ser rigorosamente incomum nos feitos de interceptação telefônica, dado o tempo exíguo que é dado aos policiais para encaminhamento dos relatórios periódicos.

176. A propósito da contagem da duração dos prazos, ressalte-se que não há qualquer método especificamente prescrito em lei, mas, em se tratando de medida processual, é recomendável que seja computado na forma do artigo 798, § 1º do Código de Processo Penal ⁷. Neste sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(…)Iniciada a interceptação telefônica no final do dia 14.01.2014 (22h02m08s), é válida a captação feita até o fim do dia 29.01.2014 (22h16m12s). Não é razoável a tese do impetrante, que pretende que as menos de duas horas de interceptação telefônica realizadas em razão da implementação da medida após as dez horas da noite contem como um dia inteiro na contagem do prazo legal total. 13. O prazo estabelecido na Lei nº 9.926/1996 tem por finalidade impedir que a interceptação telefônica ocorra por tempo indeterminado, sob pena de violação à garantia estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Respeitado o procedimento da interceptação telefônica,

⁷ “Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
§ 1o Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

autorizada por decisão judicial corretamente implementada e documentada, não se justifica o apego ao formalismo de anulação da medida, em razão da extrapolação de poucos minutos ou horas. 14. Ademais, não é desarrazoado o entendimento de que o prazo da interceptação telefônica, que consiste em medida processual probatória, deva contar-se na forma do art. 798, §1º, do CPP, não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Trata-se de compreensão, a propósito, já adotada pelo STJ (HC 144.378/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22.11.2011).(…)”
(MS 34314, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11/04/2017 PUBLIC 17/04/2017).

177. Concretamente, as alegações de ocorrência de interceptações em período não autorizado pelo Juízo, consoante os apontamentos realizados pela defesa de GERSON PALERMO, dão conta de ter havido extrapolação do prazo estipulado pela decisão judicial já no primeiro período de monitoramento, pois, segundo o apontado, o período de duração da medida informado pela autoridade policial no AC 01 (fl. 121, vol. 1) era de 07/04/2016 a 18/04/2016. Destaca que o prazo de duração da medida só poderia persistir até o dia 20/04/2016, ao passo que a Operadora Claro noticiou, através do ofício de fl. 175, que a medida excepcional perdurou até o dia 22/04/2016 – comprovada, em seu entender, a sobrepujança do prazo. Mesmo argumento está contido às fls. 6046/6047, vol. 27, nas r. alegações finais de OSVALDO INÁCIO BARBOSA JÚNIOR.

178. Ora, há cumulativos **equivocos** materializados nesta versão exposta pelo acusado.

179. Em primeiro lugar, conforme consignado nos itens 166 a 172, *supra*, o prazo de duração das medidas se inicia a partir da data da recepção pela operadora do ofício judicial e não da prolação da decisão. Fica explícito que este é o critério adotado no caso concreto, inclusive, conforme **expressamente** esclarecido pela Operadora Claro no citado ofício (fl. 175), que informa a duração das interceptações “*pelo período de 08/04/2016 a 22/04/2016*” - ou seja, 15 (quinze) dias, mesmo incluindo o dia do início e



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

do término da medida, o que em tese poderia ter limitado o trabalho da PF em um dia (v. item 176, *supra*).

180. Em segundo lugar, o AC 01/2016 (fl. 121 e seguintes), datado de 18/04/2016, consubstanciava o resumo das interceptações em andamento até então. Ele acompanhava, como anexo, o Ofício 1634/2016-SR/DPR/MS (fl. 101/117), por meio do qual a autoridade policial representava pelo prosseguimento das interceptações com inclusão de novos terminais e prorrogação de monitoramentos então em andamento.

181. Aliás, é justo no interesse da não-interrupção dos monitoramentos telefônicos – o que tem o potencial prejudicar trabalhos em andamento – que, na virtual totalidade de pedidos congêneres, a autoridade policial não aguarda o encerramento do prazo concedido pelo Juízo para representar pela prorrogação.

182. Há um considerável lapso temporal procedimental, razoavelmente previsível, que pode se estender por vários dias, em especial se com autos físicos: a) entrega/protocolo do ofício e do auto circunstanciado ao Juízo, b) juntada e conclusão para decisão feita pelos serventuários, c) manifestação pelo membro do Ministério Público Federal, d) o tempo que o próprio Juízo demanda para análise das informações e confecção da decisão judicial, e) expedição dos ofícios judiciais, f) entrega dos ofícios e da decisão proferida aos policiais investigadores pela Secretaria da Vara Federal, g) encaminhamento dos ofícios às operadoras, da forma como tenham se operacionalizado para recebe-los (e-mails, protocolo digital via site, fac-símile, etc.), e h) efetivo início da interceptação telefônica.

183. Por isso mesmo é que a Autoridade Policial, verificando a necessidade de continuidade dessas diligências e prevendo o lapso temporal até que, acaso deferida a medida pelo Juízo, seja implementada pelas operadoras, antecipa em alguns dias a confecção do relatório e a representação, buscando mitigar ou até mesmo evitar que haja a interrupção dos monitoramentos.

184. Confira-se, a propósito, relato literal da autoridade policial (v. Ofício 1928/2016-SR/DPF/MS, fl. 215 dos autos da quebra de sigilo telefônico), onde foi narrada efetiva demora na autorização e implementação das medidas excepcionais, que não chegou a obstar a ocorrência da primeira apreensão de cocaína em face das



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

informações que os investigadores já detinham – “*Destaca-se, entretanto, que na data da referida apreensão (27/04/2016) não estava havendo o monitoramento dos telefones utilizados pelos investigados tendo em vista estar em período de análise de representação para renovação da medida cautelar junto ao Ministério Público Federal e Justiça Federal, tendo o monitoramento naquele período se encerrado na data de 23/04/2016 e o novo pedido protocolado no MPF na data de 20/04/2016*”. Assim, tudo vem a reforçar a percepção deste julgador de que as operadoras de telefonia e a Polícia Federal procederam a contento e sempre dentro da lei, conforme a parametrização feita por decisão judicial.

185. Ou seja, a elaboração do auto circunstanciado pela autoridade policial, antecipado com o nítido propósito de embasar nova representação, não pode ser tomada – como foi pelas respeitáveis defesas – como comprovação inequívoca de que os procedimentos autorizados pelo Juízo estivessem, então, encerrados. É só uma ilação, e uma que não encontra coro nos fatos do processo. Aliás, o próprio policial responsável pela elaboração do Auto Circunstanciado consigna – expressamente – que “*Este auto circunstanciado se refere ao período de interceptações telefônicas compreendido entre 07/04/2016 e 18/04/2016, as interceptações referentes ao restante do período autorizado serão compiladas no próximo Auto*” (fl. 122, vol. 1, da quebra de sigilo, grifei).

186. Em terceiro lugar, o próprio ofício citado nas alegações finais de GERSON PALERMO (fl. 5587, vol. 25) e de OSVALDO INÁCIO (fl. 6046, vol. 27) – o ofício de fl. 175 (da quebra de sigilo), da Operadora Claro – menção expressamente que a interceptação ocorrera em cumprimento de determinação emanada por meio do Ofício Judicial nº. 117/16 (expedido às fls. 82/83, vol. 1, da cautelar). E simples conferência faz com que se logre identificar a relação traçada entre o ofício e a decisão. Dito ofício judicial fez constar, em destaque, que “*As diligências não poderão exceder o prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser renovado por igual tempo, caso comprovada a indispensabilidade do meio de prova (Lei 9.296/96, art. 5º)*”.

187. Assim, o representante da Operadora Claro S.A. não estava senão comunicando o estrito cumprimento da decisão judicial pelo prazo estipulado no ofício, tendo em mãos o ofício que materializou a ordem judicial, pelo que não se pode afirmar



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

que tenha a autoridade policial agido de forma a perverter a ordem – inclusive porque encaminhou à operadora de telefonia o próprio documento expedido pelo Juízo e não outro.

188. Assim, à luz do exposto anteriormente (itens 177 a 181, *supra*), evidencia-se que cada auto circunstanciado não corresponderá aritmeticamente à contagem de dias indicada pela data da decisão judicial, como se não houvesse trâmites e gasto de tempo entre a “caneta” do Juiz Federal e a “máquina” cumpridora da decisão na operadora (v. item 182, *supra*), e isso é exposto, reiterada e expressamente, nos autos circunstanciados. Confira-se, para exemplificar, os ACs 02, 02.1, citados pela defesa de GERSON às fls. 5587/5588, vol. 15 das alegações finais, nos quais constou:

188.1. AC 02 - *“Esta equipe julga pertinente adiantar as conclusões relativas ao alvo em tela tendo em vista a urgência em monitorá-lo e a premência em acompanhar suas ações, considerando sua constante e rotineira mudança de TMC, tendo em vista também ser o articulador responsável pela logística empregada no transporte terrestre de expressivas quantidades de entorpecentes da ORCRIM aqui investigada”* (fl. 221, vol. 1).

188.2. AC 02.1. – *“Esta equipe julga pertinente adiantar as conclusões relativas ao período citado tendo em vista a necessidade da manutenção da continuidade do monitoramento dos alvos e a premência em acompanhar suas ações, considerando suas constantes e rotineiras mudanças de TMCs e tendo em vista também a proximidade do fim do período de interceptação autorizado”* (fl. 326, vol. 2, grifei).

189. Em quarto lugar, o acolhimento do raciocínio exposto pelas defesas dos acusados GERSON e OSVALDO sobre prazos depende de que seja desconsiderada toda a dinâmica natural do procedimento da Lei nº 9.296/96.

190. Ao que se depreende do argumento, os peticionantes tratam cada decisão judicial com um todo conglobado, o marco inicial de um lapso para todo um conjunto de monitoramentos que avançam sempre de forma inalterada, desconsiderando



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

diferenças de velocidade implementação pelas operadoras, inclusão de novos terminais por necessidade investigativa, exclusão antecipada de números que não interessam à investigação, antecipação parcial ou integral dos pedidos de renovação, etc. Como se sabe, ao cumprir um determinado ofício, a operadora habilita a senha e, no momento em que o faz, defere a habilitação com revogação automática quando do escoamento do prazo consignado na decisão.

191. Por exemplo, conforme expressamente consignado pelo analista responsável pela elaboração AC 01 “*Em 07 de abril de 2016, foi autorizado pela 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande o monitoramento telefônico/telemático dos principais envolvidos no esquema, identificados até o momento. A Ordem Judicial foi implementada pela operadora VIVO a partir do mesmo dia, já as operadoras CLARO e TIM, a partir do dia seguinte*” (fl. 122 do feito cautelar, grifei).

192. Considerando que a jurisprudência e a prática corroboram a adoção do recebimento do ofício pela operadora como marco inicial para contagem do prazo de duração da medida excepcional (v. itens 167 a 171 e 177, *supra*), havendo diferença na data e horário da recepção pelas empresas de telefonia, especialmente em decorrência aos diferentes mecanismos de protocolo ou recebimento do ofício judicial e velocidade de implementação por normas e procedimentos internos da própria operadora, o início e o fim da medida ocorre, dependendo da empresa, em momentos diferentes.

193. Havendo multiplicidade de empresas de telefonia para cumprimento das diligências, como é o caso da operação que antecedeu à presente ação penal, afigura-se, portanto, excessivamente temerária, para verificação de ocorrência de nulidades genuínas na prática investigativa, a adoção do critério amalgamante adotado pela defesa, o qual não tem acolhimento nos tribunais pátrios.

194. Veja-se, por exemplo, que a douta defesa de GERSON PALERMO argumentou que “*de forma até mesmo incomum a autoridade policial pugnou pela prorrogação do monitoramento por mais 15 dias, antes mesmo do término da segunda decisão, sendo que no dia 06/05/2016 foi deferida a terceira prorrogação, contanto a referida decisão às fls. 263/268, portanto esta em tese teria seu marco final no dia*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

20/05/2016” (fl. 5588, vol. 25). Como já se explicou, em verdade está bem longe de ser incomum (v. itens 181 a 185, *supra*).

195. A citada decisão de fls. 263/268, vol. 2, incluía a determinação de **interceptação telefônica de um único terminal**, de nº. 67-8121-8592, pelo prazo de 15 (quinze) dias, apontado como pertencente ao (então) investigado OSVALDO INÁCIO (JUNINHO). A interceptação de seu terminal foi objeto de representação em caráter de urgência pela autoridade policial (fl. 216, vol. 1).

196. Vale dizer: visando ao reconhecimento da pretendida nulidade probatória integral, afirma-se que a decisão autorizadora da interceptação de um único terminal telefônico consubstancia o reconhecimento implícito do fim do prazo quanto a todos os outros terminais até então legalmente interceptados – sendo que isso nem mesmo faz sentido para a investigação e está contra as balizas e o espírito normativo da Lei 9.296/1996.

197. Retoma-se, aqui, quanto já esclarecido nos itens 162 a 165 (*supra*): em face da dinamicidade do procedimento investigatório mediante o uso de técnica especial, que é submetida a rígidos mecanismos de controle judicial e administrativo, há necessidade de que um pleito de reconhecimento de nulidade venha acompanhado de indicação o mais precisa o possível – qual terminal foi interceptado de forma ilegal, em qual data, se o diálogo “extrapolado” chegou a ser utilizado para justificar, por exemplo, a continuidade dos procedimentos ou para embasar a acusação, etc. **Nada** disso veio.

198. Ademais, ao pressupor a existência de múltiplos monitoramentos ilegais, a defesa não esclarece sobre sua operacionalização. Diz ser ilegal, mas como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de algum outro meio ilegal para o procedimento?

199. Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo destes jaezes, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade gritante, tal(is) diálogo(s) dentro de um rol enorme de outros monitoramentos hígidos para arriscar possivelmente contaminar toda a investigação? Pouco crível. Nesse ponto,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

a versão é incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, por vez outra.

200. Neste mesmo sentido, a defesa de OSVALDO (fl. 6052, vol. 27), bem como a defesa de GERSON (fl. 5629, vol. 25), referindo-se de forma genérica a AC 15, aduzem que a autoridade policial realizou escutas de forma clandestina entre 19/11/2016 e 01/12/2016, mas não indicam quaisquer elementos aptos a corroborar essa conclusão, pelo que o pleito não comporta deferimento, sobretudo considerando que a decisão judicial autorizadora da continuidade das diligências data de 18/11/2016 (fls. 2297/2300, vol. 11 da quebra de sigilo telefônico), correspondendo, portanto, ao citado período.

201. Autorização de interceptações telefônicas por prazo de 30 (trinta) dias – em que pese recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Resolução nº. 59/2008⁸, é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada (em 16/12/2016, v. fls. 2588/2593, vol. 12) permanecia válido o dispositivo, o qual vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense.

202. Na prática, para evitar que o recesso forense impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era incomum que Juízes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria, necessariamente, à completa paralisação da investigação. Há jurisprudência pacífica neste sentido:

⁸ Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. (Declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4145)

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. (grifei)



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

“(…)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.” STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB:.)
(grifamos)

203. Tal entendimento exsurge como proporcional e adequado à situação ocorrida durante as investigações que precederam a presente ação penal. Não é correto que tal decisão tenha ocorrido “*sem prévia vista ao Ministério Público Federal*” (fls. 5591, vol. 25), haja vista que a respectiva manifestação do Procurador da República, datada de 14/12/2016, está encartada às fls. 2553/2563, vol. 12.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

204. Nesse sentido, aliás, foi a fundamentação apresentada pelo Juízo de antanho, inclusive remetendo à jurisprudência corrente.

“A justiça federal está na iminência de entrar em recesso, que começa em 20.12.16, terminando em 06.01.17. Há interesse social, em razão disto, que o monitoramento não sofra prejuízos na sua continuidade. Deste modo, a autorização para o monitoramento deve valer por 30 (trinta) dias.”

A jurisprudência, tanto do STF como do STJ têm evoluído neste sentido:

“Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada.”

1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05).

2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa.

3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.”
(HC 106.129/STF, Rel. Dias Tofoli, 23/03/2012)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CON-TRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

MEDIDA IN-DISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

*3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, **bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.***

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.”

(HC 138.933-MS/STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 29/10/2009)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decreto a quebra do sigilo telefônico/telemático das linhas a seguir relacionadas, por 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (...)” (sublinhei, grifos no original).

205. Juntada extemporânea aos autos do AC 20/2017 – da leitura dos autos da quebra de sigilo telefônico, observa-se que o último AC contendo resumo das oitivas realizadas (na forma do art. 6º, § 2º da Lei 9.296/1996) só foi juntado aos autos em 23/03/2018 (fls. 3308/3354, vol. 15 da quebra de sigilo).

206. As defesas foram devidamente intimadas naqueles (fls. 3300 e 3359, vol. 15 da quebra de sigilo). A defesa de GERSON PALERMO limita-se a dizer que a juntada inoportuna do AC 20 viola o contraditório e a ampla defesa (fls. 5591/5592 da ação penal), o que, inclusive, nem mesmo teria sido alegado oportunamente. Não se



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

demonstrou, contudo, na forma do art. 563 do CPP⁹, qual o prejuízo experimentado pela defesa.

207. Dado que o referido documento policial esteve acessível à defesa por praticamente um ano até a apresentação dos memoriais de alegações finais, sendo que o diligente causídico faz questionamentos detalhados acerca do teor do AC 20 em sua peça de arremate, evidencia-se que, em especial de sua parte, não houve ausência de contraditório.

208. Não é incomum que em grandes operações, ou mesmo outros feitos que demandem atuação mais laboriosa das equipes de investigação, ao menos parte da documentação pertinente à investigação seja encaminhada após o oferecimento da denúncia – confira-se, a título de exemplo, que alguns dos laudos periciais de perícia científica da PF (fls. 1908 e seguintes, vol. 9 da ação penal) foram juntados após o oferecimento da denúncia. Eis algo absolutamente normal.

209. Considere-se que, não disponibilizado às partes anteriormente ao oferecimento da denúncia, não poderia o teor do AC 20, por óbvio, ser utilizado para embasar a tese acusatória formulada, dado que parte dos monitoramentos telefônicos e dito relatório policial não estavam disponíveis durante a formação da *opinio delicti*.

210. Em qualquer hipótese, submetida a documentação em tela ao contraditório, sem alegação (mesmo em tese) de que tal postergação tenha causado prejuízo às partes, não há como se albergar pleito de nulidade também neste caso.

211. Confira-se, neste sentido:

“O fato de ter havido a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento não evidencia nenhuma nulidade, porquanto, além de não haver sido demonstrada, de forma concreta, eventual ocorrência de prejuízo para a defesa, a acusada teve a oportunidade de, antes da prolação de sentença, se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas no referido ato processual”. (RHC 25.315/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2016)

⁹ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

212. E também:

"Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios."

(HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013).

213. Inclusão ilegal de terminais telefônicos pelos investigadores – a defesa de GERSON PALERMO aponta a adoção, pela autoridade policial, da temerária prática de inclusão criminosa de terminais de terceiros desvinculados da operação, como se fossem terminais pertencentes a pessoas investigados, no procedimento que classifica como “barriga de aluguel” ou “arapongagem”.

214. Tal proceder, aduz inicialmente, teria ocorrido em relação aos seguintes terminais: a) IMEI¹⁰ 353816081068330, b) IMEI 351707080814480 e c) 67-99826 8578 (fl. 5592, vol. 25).

215. Não se pode deixar de apontar certa incongruência na argumentação do réu, neste ponto: a linha defensiva perpassa a realização de interceptações telefônicas ilegais pela polícia, pressupondo, portanto, que o departamento de Polícia Federal do Mato Grosso do Sul detenha capacidade de realizar as escutas ilegais (v. itens 195 a 197, *supra*). Por que motivos, então, incluiriam os investigadores, de forma furtiva, dentre os terminais que vinham sido lícitamente monitorados, outros terminais que pretendiam ilegalmente monitorar se eles possuíam – segundo seus argumentos – outros meios de fazê-lo sem deixar um rastro processual detectável? A hipótese é *kafkiana*. Em atendimento à ampla defesa processual, sem embargo, confrontemos a alegação com os fatos materializados nos autos.

¹⁰ *International Mobile Equipment Identity*, traduzido como Identificação Internacional de Equipamento Móvel, corresponde ao número único e global de cada aparelho celular, que permite que a identificação do aparelho persista mesmo havendo a troca do “chip” de telefonia.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

216. A autoridade policial requereu a interceptação dos citados terminais na representação de fls. 3097/3136 datado de 06/03/2017– o último pedido de prorrogação anterior à deflagração da “Operação All In”.

217. IMEI 353816081068330 – às fls. 3069/3071, os investigadores elaboraram a Informação Policial nº. 006/2017 (GISE/CAMPO GRANDE/MS). Lá, constatou-se, por força de **informação prestada pela Operadora Vivo** no bojo das interceptações, que o aparelho de IMEI 353816081068330 estava associado ao terminal telefônico 43 991961543.

218. Este terminal, por sua vez, tinha sido utilizado por GERSON PALERMO em contato telefônico iniciado a partir do terminal telefônico do (então) investigado ALGACIR, valendo-se do terminal 67 999817801 (que estava então interceptado, por força de monitoramento judicial autorizado; confira-se que o terminal está listado à fl. 2925, vol. 14, da decisão judicial datada de 08/02/2017).

219. Por sua vez, o diálogo em que foi identificado o uso do terminal 43 991961543 e do IMEI 353816081068330 é datado de 22/02/2017 e está transcrito à fl. 1842vº, vol. 9, da denúncia (diálogo de índice 8089181): trata-se da conversa na qual ALGACIR indicará para GERSON uma “conta boa”.

220. IMEI 351707080814480 – no bojo da mesma Informação Policial 006/2017 supracitada (item 218), há **informação prestada pela Operadora Vivo** de que o aparelho vinculado a este IMEI foi utilizado para realizar chamadas utilizando a linha telefônica 43 991903662.

221. Este terminal 46 991903662 foi utilizado por GERSON PALERMO para contato com o terminal 67 996280152, usado por HUGO LEANDRO TOGNINI, e então interceptado por força do monitoramento judicial autorizado, v. fl. 2925, vol. 14, da decisão judicial datada de 08/02/2017 (v. diálogo de índice 8091910, transcrito á fl. 3070, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico).

222. Aliás, este mesmo terminal 43 991903662 também foi utilizado por pessoa que era identificada no Whatsapp como “Xe Mi guri” para passar orientações e encaminhar a HUGO LEANDRO TOGNINI documentos ligados (dentro do contexto investigatório) a GERSON PALERMO: foto do RG do corréu LUCAS DONIZETTI



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

BUENO, foto de aeronave destruída (identificada pelos policiais como possivelmente sendo a de prefixo PR-OLA, que será decerto citada adiante), foto de um comprovante de depósito de R\$ 1.000,00 realizado em Londrina/PR (cidade onde residia GERSON PALERMO) tendo como favorecido HUGO LEANDRO (confira-se no laudo pericial sobre o telefone apreendido de HUGO LEANDRO, às fls. 1531/1539, vol. 7). Ou seja: diante da cumulação de elementos essencialmente ligados à investigação de GERSON, evidenciou-se o interesse investigativo no afastamento do sigilo das comunicações deste terminal, corroborado pelo MPF e pelo Juízo, na forma da lei.

223. Terminal 67-99826 8578 – conforme ligação de índice 8103826, transcrita no AC 19/2017 (fl. 3162, vol. 15 da quebra de sigilo telefônico) tal telefone foi utilizado por HUGO LEANDRO, justamente por meio da linha telefônica 43 991903662, citada nos itens 221 e 222 (v. *supra*), para entrar em contato com GERSON PALERMO. Inclusive, em tal contato telefônico, a própria troca de números foi objeto da conversa - “*GERSON pergunta porque HUGO TROCOU número, HUGO responde que foi porque GERSON trocou*”.

224. Não obstante, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de HUGO LEANDRO, o próprio aparelho de telefone celular onde estava acondicionado o *chip* vinculado ao terminal 67-99826 8578 foi apreendido (v. laudo pericial 629/2017-SETC/SR/PF/MS, de fl. 1525).

225. Ou seja, não existem dúvidas reais de que os terminais telefônicos mencionados pela defesa de GERSON PALERMO como se houvessem sido incluídos ilegalmente pelos investigadores para fins escusos surgiram fortuitamente ao largo da investigação, como sempre sói acontecer, sendo que a autoridade policial procedeu de forma escoreita e dentro de seus misteres – não havendo provas do contrário aqui – ao representar pela inclusão dos números relevantes à investigação nos monitoramentos e vinculando-os corretamente, de acordo com os elementos que então possuía.

226. Não deve se descuidar que, no decorrer das investigações (inclusive, cfr. visto no item 223, *supra*) os investigados realizaram numerosas trocas de terminal telefônico, registrados na quase totalidade em nome terceiros, como é característico do agir de grupos criminosos organizados.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

227. Havendo plausibilidade e interesse investigativo, a polícia federal representa pela interceptação telefônica – o que não quer dizer que, necessariamente, serão úteis ao esclarecimento dos crimes. À minguada de “capacidades divinatórias” pelos investigadores, é impossível a antevisão dos resultados das diligências. É bastante frequente que os investigados troquem de aparelho/chip ou que não utilizem (ou parem de utilizar) dado terminal para as atividades ilícitas, sendo bastante frequente que haja repasse de aparelhos celulares para terceiros em nada relacionados com o apuratório. Isso faz parte do próprio *agir criminoso*.

228. À minguada de esclarecimento pela defesa de GERSON de onde podem ser localizados os áudios que lhe foram supostamente atribuídos de modo ilegal (fls. 5593/5599), num universo de milhares de ligações interceptadas, não é possível a este Juízo proceder sequer a uma verificação mínima. Buscando diligentemente na denúncia e nas alegações finais ministeriais (embora sem pretensão de esgotamento das centenas de índices listados pela d. defesa), não se logrou constatar que qualquer dos áudios com os índices citados tenha sido utilizado, de qualquer modo, para embasar a tese acusatória ou para prejudicar o acusado, nos termos do que esclarecido de antanho.

229. Não existem elementos aptos a dar suporte, portanto, à versão de que a Polícia Federal estivesse adotando o procedimento ilegal de “arapongagem” ou “barriga de aluguel”. A argumentação não veio, pois, com as provas.

230. Às fls. 5599/5601, a defesa menciona que o lançamento da informação “não é alvo” na transcrição de alguns diálogos evidenciaria o emprego de métodos ilícitos por parte da polícia. Em princípio, parece (novamente) implausível que os investigadores, incluindo ilegalmente nas perquirições terceiros não abrangidos, tenham tido o ‘trabalho’ de identificar quais seriam os diálogos ilegais para uma fácil identificação por qualquer pessoa que acessasse os autos, misturando-os, após, com os legalmente autorizados. É simplesmente uma afirmação que não se sustenta. Ora, “Não é alvo” quer dizer que certas pessoas, como muitas que fazem contatos frequentes com alvos (por exemplo, a esposa ou um familiar) ou até usam seus números não são parte da investigação.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

231. Dito isso, numa rápida análise dos diálogos indicados pela defesa – índices 7944640, 7908599, 7906192, 7898120 (fls. 5600/5601, vol. 25) – vê-se que sequer foram transcritos pelos policiais, avaliados que foram como carentes de interesse probatório. Não há, portanto, qualquer prejuízo que possa ter sido experimentado pelo réu, nem mesmo em tese. Aliás, a argumentação não faz sequer sentido.

232. Ademais, vê-se que todos contêm a informação “Nome do Alvo”, e, na sequência, “fone do alvo”. Assim:

- 7944640: Nome do alvo: GERSON. Fone do Alvo: 67996341681.

- 7908599: Nome do alvo: VENTURA-CLARO. Fone do Alvo: 67992923233.

- 7906192: Nome do alvo: VENTURA-CLARO. Fone do Alvo: 67992923233.

- 7898120 – Nome do alvo: KELI – ESPOSA JUNINHO. Fone do Alvo: 67992099933.

233. Embora a defesa não tenha tomado a cautela de indicar em qual(is) volumes da quebra de sigilo telefônico os índices em questão podem ser localizados, verifico que, em razão do período indicado na transcrição contida nos memoriais defensivos, eles foram retirados dos ACs 14/2016 e 15/2016.

234. A atividade de acompanhamento do monitoramento telefônico é também de prospecção de informações, existindo, a cada diálogo relevante interceptado, potencialmente dezenas de outros que são penalmente irrelevantes, e que dizem respeito exclusivamente à intimidade e ao convívio social dos investigados ou de quem quer que venha a utilizar os telefones. Não tendo sido adotado o expediente de inutilização das gravações, previsto no art. 9º da Lei 9.296/1996, tudo indica que as gravações estão e estiveram, integralmente, disponíveis para verificação e utilização pelas partes, para corroborar suas teses.

235. Ora, os investigadores buscaram transcrever quanto era considerado relevante durante ao apuratório, sendo desnecessária – e, aliás, impossível em qualquer



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

investigação mais robusta – a **transcrição integral**. Isso é completamente pacífico na jurisprudência pátria. Tudo indica que a observação “não é o alvo” refere-se ao fato de que, naqueles diálogos, que sequer restaram transcritos, o analista policial responsável identificou que terceiros não investigados estivessem fazendo uso dos terminais em questão.

236. Vejamos se os terminais mencionados pelo peticionante estavam legalmente interceptados quando houve a captura dos diálogos indicados como “barriga de aluguel” exclusivamente em razão de constar a informação “não é alvo”, ilação que veio, diga-se, destituída de qualquer prova.

237. Ao telefone 67 996341681 corresponde o índice 7944640 (fl. 5600, vol. 25 das alegações finais de GERSON); vê-se que foi expressamente citado por GERSON PALERMO na ligação de índice 788431 (pág. 17 do doc. do AC 14), em que se passava por HUGO para tratar de uma aeronave, razão pela qual a autoridade policial representou por seu monitoramento, expressamente deferido pelo Juízo (fl. 2412vº, vol. 11).

238. Da leitura do AC 13, vê-se que o terminal 67992099933 (correspondente ao índice 7908599, v. fl. 5601, vol. 25 das alegações finais de GERSON) foi expressamente apontado como pertencente à esposa do réu OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, KELI (expressamente identificada sob “nome do alvo” na transcrição policial), porém, também fora utilizado OSVALDO para conversar com o corréu MILTON JR. (índice 7875001, págs. 9/10 do AC 13) para pedir um recibo de ‘Charles’ (notório e confessado apelido de GERSON PALERMO, a propósito, como se verá adiante). Tal terminal também foi utilizado em outros diálogos considerados como de interesse pelos investigadores (índice 7905997, pág. 11 do AC 14, índices 7931213 e 7931692, pág. 10 do AC 15, etc.). É um terminal bastante utilizado pelos investigados, sendo nítido e justificado, portanto, o interesse investigatório, expressamente deferido pelo Juízo inicialmente em 21/06/2016 (v. fl. 724vº, vol. 4).

239. Já o terminal 67 992923233, ao qual correspondem os índices 7908599 e 7906192 (fl. 5601, vol. 25 das alegações finais de GERSON), teve sua titularidade atribuída ao motorista VENTURA CARNEIRO PEREIRA, o “LINGUÃO”,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

durante as investigações. Nos dias 24 e 25/11/2016 – data constante dos índices tratados como “arapongagem” pela doughta defesa de GERSON PALERMO – estavam interceptados em razão da autorização judicial datada de 18/11/2016 (v. fl. 2299vº, vol. 11 da quebra de sigilo telefônico).

240. A autoridade policial identificou expressamente (págs. 31/32 do AC 13) no pedido formulado ao Juízo que tal terminal era utilizado por VENTURA, que, na época específica (novembro de 2016), mantinha contato com JUNINHO (OSVALDO) para cobrar valores e tentava entrar em contato direto com GERSON PALERMO.

241. E mais: em seu depoimento policial (v. fl. 282/285, vol. 2 do IPL), VENTURA CARNEIRO PEREIRA diz expressamente que “*é titular da linha telefônica (67) 99292-3233*”. Ou seja, descarta-se mais do que às claras, pois, a suposta ocorrência de “arapongagem”, dado que o telefone pertencia e era utilizado exatamente por quem os policiais indicaram, em seus relatórios, ser o utilizador da linha.

242. Por fim, acerca das ligações de índice 8164540 e 8164634 (v. 5602, vol. 25), vê-se que, diversamente do alegado pela defesa, elas não estão transcritas em nenhum ponto do AC 19. Vê-se que, segundo a transcrição contida nas alegações finais, os contatos foram realizados a partir do aparelho de IMEI 351707080814480, que, consoante itens 214 a 216 e 220, *supra*, estava regularmente interceptado, comprovada sua utilização prévia por GERSON PALERMO.

243. É pertinente que se esclareça que tais ligações apontadas pela defesa não foram atribuídas, na denúncia ou mesmo em qualquer relatório policial, a GERSON PALERMO (aliás, a primeira sequer está transcrita, presume-se, em razão da ausência de qualquer interesse probatório).

244. Ora, também conforme antes esclarecido (itens 220 a 222, *supra*), a utilização deste celular por terceiros, posteriormente à sua utilização por GERSON, não é circunstância que esteja sobre controle dos investigadores. Tratando-se efetivamente de diálogos sem interesse para a investigação, diversamente do alegado (fl. 5603, vol. 25), nem a polícia nem o Ministério Público fizeram qualquer esforço para atribuí-lo a GERSON PALERMO, não possuindo interesse para a instrução penal.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

245. Assim, em suma, os argumentos de GERSON PALERMO quanto à proposital inclusão de números de terceiros estranhos à investigação (“arapongagem”, “barriga de aluguel”, etc.), bem como quanto a eventual tentativa de utilizá-los em seu prejuízo são insubsistentes, dado que ou não possuem sequer mínima plausibilidade, ou são desprovidos de qualquer calço de prova, ou as duas coisas ao mesmo tempo.

246. Embora pleiteie a nulidade integral da cautelar de quebra de sigilo com base nesta suposta “falha” de procedimento, o certo é que, ao que tudo indica, os diálogos que supôs serem objeto de uma captação ilegal – que não existe a menor prova de que tenha existido, diga-se de passagem, conforme demonstrado – nem sequer teriam sido utilizados. Trata-se de pedido de nulidade que, para além de não proceder, é feito por apego e por obstinação formalista, dado que nem resultaria, caso fosse procedente, em prejuízo, o que deve ser rechaçado.

247. Necessidade de identificação automática dos interlocutores nos áudios interceptados. Não é requisito previsto em lei, nem cabe, *concessa venia*, supor que a identificação da voz seja realizada por uma máquina. É fato que, durante os monitoramentos, boa parte dos investigados – em especial GERSON – trocavam frequentemente de aparelhos ou terminais telefônicos, e, também frequentemente, para dificultar a investigação, utilizavam-se de terminais registrados em nomes de terceiros para seus contatos.

248. Também não se tem notícia de que as autoridades brasileiras tenham a seu dispor acesso a algum “cadastro único de padrão de vozes” ou algo desta natureza. Muitas vezes, são feitos inúmeros contatos telefônicos antes mesmo que sobrevenha a identificação efetiva de um interlocutor de uma pessoa interceptada; muitas vezes essa identificação só decorre de cruzamento de informações através da inteligência humana. Assim, não há notícia de que sequer exista tecnologia capaz de realizar com absoluta precisão as identificações de vozes em interceptação e tanto menos que haja um “banco de vozes” que pudesse ser acessado por máquina e automaticamente, quanto mais que essa tecnologia esteja acessível às autoridades públicas brasileiras.

249. Por isso, no geral o trabalho de inteligência policial demanda que alguns terminais novos, que passaram a ser conhecidos somente com o tempo, sejam



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

acompanhados até que se identifique o usuário (dado que grupos criminosos organizados não raras vezes operam com diversos terminais para cada um dos agentes, entre uns que são ativados e outros inativados, justo para dificultar os monitoramentos); há casos de terminais que são operados por pessoas que até o momento do acompanhamento e inclusão no relatório do AC (auto circunstanciado) não eram conhecidos e se retratam como “HNI” ou “MNI” (homem ou mulher não identificado[a]), ou seja, o simples fato – se esta fosse a hipótese – de não ser possível a identificação automática dos participantes das conversas em cada qual delas não tem a consequência processual que os argumentantes buscam dar.

250. Contaminação das escutas telefônicas em face de erro de identificação de GERSON PALERMO, nos diálogos de índice 7582972, 7584485, 7598084. Este Juízo determinou, a pedido da defesa de GERSON PALERMO, a realização de perícia de voz a ser realizada nos áudios 7582972, 7584485 e 7598084 (fls. 3507/3513). A perícia oficial, realizada pela Polícia Federal, foi juntada em 13/07/2016 aos autos 0003476-10.2016.403.6000 (fls. 3467/3485) e constatou que: “o resultado obtido contrapõe-se muito fortemente à hipótese do fornecedor do padrão, GERSON PALERMO[...]” (v. conclusão do laudo).

251. A defesa juntou, também, laudo realizado, de forma particular, em instituto de perícias, que concluiu que “os registros de voz questionados, identificados na transcrição como ‘VM1’, nos três arquivos questionados (‘7582972.mp3’, ‘7584485.mp3’ e ‘7598084.mp3’) NÃO foram produzidos pelo aparelho fonador de ‘GERSON PALERMO’, fornecedor do material sonoro padrão [...]” (v. conclusão do laudo técnico particular de fls. 4244/4282 desta ação penal).

252. De fato, constatou-se que os diálogos supramencionados não foram entabulados por GERSON PALERMO. São três conversas. Contudo, tais conversas **não** integraram o conjunto trazido na exordial acusatória, não basearam qualquer compreensão sobre sua atuação delitiva e não foram estruturados nos memoriais de acusação, de forma que, sendo irrelevantes à imputação, não causam qualquer prejuízo à formação da *opinio delicti* e à instauração da ação penal. O contexto amplo da prova deve ser investigado, sim, e tal guarda pertinência com a análise típica de mérito.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

253. Ademais, diferentemente do que aduz a d. defesa, o fato de três diálogos existentes, dentre milhares de outros, terem sido atribuídos a pessoa diversa da indicada não tem o condão de contaminar a “lisura” do trabalho da investigação policial, tampouco compromete a credibilidade da prova colhida por meio da interceptação telefônica, corroborada por detalhados trabalhos de campo e, mais ainda e aliás, grandes apreensões de entorpecente realizadas. A tese esposada não tem nenhuma sustentação jurídica.

254. Aliás, justamente porque organizações criminosas atuem trocando corriqueiramente de aparelhos e linhas e usualmente se fale em código, a atribuição da voz à pessoa decorre de um trabalho essencial de correlação; feita a correlação, aqueles três diálogos podem ser considerados como de outrem que não GERSON PALERMO, mas há conjunto sólido, enorme e robusto nas interceptações, tal que não se possa inferir que a interceptação seja “prova ilícita”, um esforço hercúleo feito pela douta defesa, em especial porque esses três diálogos, que seriam de outra voz, nem mesmo compuseram a denúncia ou tese em que se baseia a acusação, finalmente, para postular a condenação de quaisquer denunciados.

255. Nesse pé, os diálogos relacionados pela defesa em nada prejudicam as averiguações realizadas, as quais, repise-se, realizaram-se, com o que já se defrontou o julgador, de forma legítima e sem qualquer prova dos desvios de conduta que alega, tampouco afetam a ação penal. Repise-se, nada obstante, não ter sido demonstrada a ocorrência de outros problemas de identificação de autoria além dos três entre milhares de diálogos; assim, tais três foram “hiperfocados” para suggestionar premissa de que não poderia decorrer sequer a conclusão. Não merece, também aqui, qualquer acolhimento.

256. **Em síntese**, as arguições defensivas de nulidade das interceptações são em sua totalidade genéricas, incompatíveis com a conclusão ou vão descalçadas de elemento de prova que as embase, e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova coletada durante as investigações. Não há o menor cabimento. Há necessidade, dentro da boa técnica processual e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo STF), de que **haja demonstração de efetivo prejuízo** imposto às defesas requerentes, o que não ocorreu. Cite-se o seguinte julgado do STJ:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.** (...) 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 55.690/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

257. Nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pôde observar, de acordo com o que narram as provas.

258. Busca-se, a partir do vislumbre de uma cogitada (e não confirmada) falha no procedimento policial, a nulidade de todo o amplíssimo arcabouço probatório coletado com autorização judicial, dada a robustez e o peso probatório que alcançaram. Ainda que se viesse a demonstrar a ilegalidade de um singular ato praticado dentro da investigação – o que não foi feito, aliás –, não seria lícito (e nem mesmo razoável) buscar o “efeito dominó” pretendido, desaguando na invalidação plena de todos os elementos da investigação que foram obtidos por diversos outros meios, paralela e simultaneamente. Um clarividente “hiperfoco” nas interceptações telefônicas termina por suggestionar o peso probatório que os dados coletados terminaram por alcançar no feito, através de medidas de inteligência. As teses não merecem acolhida.

Preliminar de coisa julgada

259. Diferentemente do alegado pelas defesas de CELSO LUIZ LOPES (fls. 5340/5342) e CAIO LUIZ CARLONI (fls. 6257/6261), **não** há de se cogitar da ocorrência de *bis in idem* processual em relação à ação penal pela qual teriam sido condenados, pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão, nos autos 0001081-42.2016.8.26.0157 pela prática do crime previsto no art. 33, c/c. art. 40, V da Lei 11.343/2006.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

260. O tráfico de drogas que foi objeto da referida ação penal não é imputado aos acusados nesta demanda, sendo CAIO e CELSO denunciados na presente ação penal exclusivamente pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35, c/c. art. 40, I da Lei 11.343/2006).

261. Tal preliminar também não comporta, portanto, acolhimento,

Utilização de prova emprestada

262. A defesa de OSVALDO (fls. 6059/6061) aduz, como preliminar – o que também é mencionado em conjunto com o mérito pela defesa de GERSON PALERMO – que a prova decorrente das ações penais 001081-42.2016.8.26.0157 da 2ª Vara Criminal de Cubatão (SP) e 0080911-87.2016.8.26.0050 da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, feitos correspondentes às duas grandes apreensões de cocaína listadas na denúncia (de 504 Kg de cocaína em 27/04/2016 com CAIO CARLONI e CELSO LUIZ LOPES, e de 306 Kg de cocaína em 25/09/2016, com o motorista EZIO GUIMARÃES), não foi devidamente submetida ao contraditório dos acusados da presente ação, considerando que não são partes nos processos originários.

263. A admissibilidade da prova emprestada depende, na boa técnica processual, de ter sido submetida ao contraditório – sendo a essência do pedido em tela que, em razão de não haver identidade de partes com os feitos decorrentes das prisões em flagrante, não podem ser utilizados contra réus que não puderam contraditar a prova.

264. Não é o caso presente. O fato de haver “mais partes” (mais réus) não quer dizer que não haja identidade de partes quando trazidas ao contexto amplo da operação. Ora, não faz sequer sentido que a identidade de parte seja “camaleônica”, assim a chamemos. No mais, os denunciados tiveram plena oportunidade de contraditar a prova em questão – e efetivamente o fizeram, sendo as circunstâncias das apreensões objeto de amplíssimo debate processual, desde o início. Afinal, a prova em questão faz parte da documentação que acompanhou a denúncia, porque compôs a íntegra dos elementos investigativos do **inquérito policial**. Esse pleito defensivo não chega sequer a fazer sentido, *concessa maxima venia*.

265. O entendimento do STJ é nesse sentido:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

“Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que “a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014).” (HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

“É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido da admissibilidade da prova emprestada, vinda de processo do qual não integraram as partes, não havendo falar em ilegalidade qualquer, sobretudo se trata de documentos de informação trasladados de inquérito policial, de natureza inquisitorial, cujos elementos de informação são reproduzidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1485103 2014.02.60579-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2018, grifei).

266. Assim, submetido que foram ao contraditório judicial *ab initio*, a prova decorrente das prisões em flagrante de CAIO CARLONI e CELSO LUIZ LOPES em 27/04/2016 e de EZIO GUIMARÃES em 25/09/2016 são válidas e hígidas para todos os fins.

Pedido de suspensão da tramitação processual

267. Com os autos conclusos para sentença, a réu OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR requer a suspensão da presente ação penal até o julgamento do Tema 990 do STF, consoante repercussão geral reconhecida no Julgamento do Recurso Especial 1055941/SP do Supremo Tribunal Federal (fls. 6515/6519, com documentos às



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

fls. 6520/6752, vol. 29). Eis o caso de decisão cautelar do Min. Dias Toffoli, Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal.

268. Como de sabença, o teor da recente decisão, datada de 15/07/2019, dispõe, em relação a processos judiciais em andamento (v. fls. 6520/6527, vol. 29):

*“1) determino, nos termos do art. 1035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os **processos judiciais** em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; (...)”*(grifei)

269. O tema 990 do STF, conforme consta do *site* do Supremo Tribunal Federal¹¹, trata da “*Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário”.*

270. A decisão, portanto, trata dos casos em que, no bojo da investigação, tenha havido o dito compartilhamento direto das informações bancárias ou fiscais sem prévia autorização judicial com o Ministério Público – algo que, às claras, não é o caso da investigação que precedeu a presente ação penal.

271. Conforme tratado detalhadamente nos itens 138 a 145, *supra*, a investigação criminal se iniciou com um cruzamento de bancos de dados cadastrais públicos (registro de veículos, imóveis, aeronaves, etc.) e informações e levantamentos policiais acompanhados de relatórios fotográficos e verificações policiais em campo. Não há sequer menção a acesso em qualquer gradação a dados fiscais e bancários dos investigados.

272. Tanto é assim que, logo após à representação pela quebra do sigilo telefônico, a autoridade policial representou, através do Ofício 1140/2016-SR/DPF/MS pela quebra de sigilo fiscal de GERSON PALERMO, OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, CELSO LUIZ LOPES e Silvana Melo

¹¹

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990#>



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Sanchez (esposa de GERSON), referente aos anos de 2010 a 2015. A peça policial reportava-se expressamente e sem apresentar inovação ao teor do ofício 1138/2016-SR/DPF/MS e 03/2016/GISE/MS, as peças que também fundamentaram o pedido de afastamento do sigilo telefônico. Em nenhuma do feito se pode constatar que houve acesso a dados fiscais e bancários diretamente pelo Ministério Público.

273. Tal pedido foi distribuído sob o nº. 0003475-25.2016.403.6000 e restou apreciado pelo julgador de antanho em 06/04/2016, na mesma data, portanto, em que deferida a quebra de sigilo telefônico e telemático (confira-se fls. 11/13 do feito em referência). As decisões judiciais são explicitamente fundamentadas.

274. Evidencia-se, portanto, que a presente investigação não começou em face de compartilhamento de dados sigilosos por órgãos administrativos de fiscalização e controle, mas em decorrência de investigação policial federal tradicional, ocorrendo o compartilhamento de dados fiscais nos presentes autos apenas após expressa autorização do Poder Judiciário.

275. Aliás, o Exmo. Ministro consignou que “*essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC’s) nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que foram além da identificação das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com sua prévia autorização” (grifei).*

276. Assim, a presente ação penal e demais feitos dependentes e conexos encetados em face das perquirições realizadas no bojo da cognominada “Operação All in” não guardam a menor relação com o rol de feitos que se veem tangenciados pelo RE 1055941/SP.

277. Como antes visto, são extremamente numerosas as argumentações de natureza processual. E, qual cuidadosamente analisado, isso não as torna plausíveis individualmente ou em bloco. Não existem, pois, irregularidades processuais a sanar ou nulidades por declarar. Passo à análise do mérito.

-Fundamentação



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

278. A denúncia contém imputações pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998 e nos artigos 12 e 16 da Lei nº. 10.826/2003. A redação dos referidos dispositivos é a seguinte:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

279. Passo à análise das imputações.

-Tráfico de Drogas

-Primeira apreensão de entorpecentes



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

-504 Kg De Cocaína, em 27/04/2016

280. Opta-se aqui por tratar desta imputação anteriormente àquela que ingresse na dinâmica associativa propriamente dita, considerando que ocorreu ainda no primeiro mês da interceptação telefônica, sendo que a própria **reação** dos então investigados à perda do entorpecente servirá para esclarecer não apenas a autoria deste tráfico, mas iluminará a estrutura e as conexões entre os associados.

281. A materialidade deste tráfico veio devidamente comprovada nos autos do IPL 348/2016-4 DPF/STS/SP (cuja cópia digitalizada acompanha a denúncia, fl. 1847, mídia), cfr. auto de prisão em flagrante (fls. 02/14 do apenso), auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16) e laudo de exame toxicológico/perícia criminal federal 378/2016 –NUTEC/DPF/STS/SP (química forense) de fls. 102/106, confirmando que a droga apreendida é cocaína, substância de uso e comercialização proscritos em todo território nacional. Esta documentação, de fase inquisitorial-policial, consta desde o mais tenro desenvolvimento processual neste – e, de fato, já integrava a integralidade do feito ao tempo da denúncia (v. itens 262 a 266, *supra*), sequer fazendo sentido falar, diga-se, em prova emprestada.

282. A droga estava em poder de CAIO CARLONI e de CELSO LUIZ LOPES. No dia 27/04/2016, na cidade de Cubatão/SP, uma equipe policial flagrou CAIO e CELSO descarregando a droga da carreta de placas AFX-6326 no posto de caminhões “ACTE”. Só GERSON PALERMO responde na presente ação penal por este crime; CELSO LUIZ LOPES e CAIO CARLONI foram condenados pela prática do crime do art. 33 caput c/c art. 40, V da Lei 11.343/2006, no bojo dos autos 0001081-42.2016.8.26.0157, pelo Juízo da 2ª Vara de Cubatão/SP.

283. A defesa de GERSON PALERMO aduz em alegações finais (fls. 5405, vol. 25/5869, vol. 26) existir contradição na tese acusatória, pois as testemunhas policiais informaram que não existiam monitoramentos ativos no exato período, bem como enfatizaram o fato de que não consta da comunicação da prisão em flagrante ou da denúncia respectiva nenhuma declaração pelos presos CAIO e CELSO – ou dos policiais responsáveis pela prisão – que faça referência expressa à “Operação All In”.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

284. Assim, a versão que busca materializar é a de que a abordagem não possui qualquer ligação com os elementos de informação até então coletados em razão dos procedimentos investigatórios em andamento, e, portanto, tal flagrante estaria desvinculado da “Operação All In”.

285. Ora, seria de ingenuidade extrema a cogitação de que os policiais responsáveis pela abordagem de um caminhão carregado de mais de meia tonelada de cocaína pudessem ou devessem consignar em seus depoimentos que teriam recebido informações decorrentes de uma investigação ou monitoramento telefônico então em andamento, sob sigilo total (é bastante improvável, aliás, que os policiais de São Paulo tenham sido cientificados de qualquer detalhe mais profundo da operação) ou, ainda, que a ausência de nomeação pelo transportador da droga – algo que é, rigorosamente, a regra nos casos de narcotraficância – acerca de seu contratante ou do proprietário do entorpecente seja tomado como suficiente para afastar a autoria corroborada por outros elementos. Afinal, o que faz com que tal tráfico seja imputado ao contexto da “All In” e ao réu GERSON é precisamente o cruzar de informações e elementos probatórios, o que se verá ao largo da presente fundamentação.

286. É **essencial** para o andamento das operações de investigação qualificada que haja o compartilhamento seletivo de informações de inteligência com órgãos de polícia local, sobretudo quando apontem para uma prática criminosa até então em andamento, o que não significa dizer que a autoridade comunicante tenha o dever de fornecer todos os elementos de que tem posse e domínio sobre o grupo criminoso investigado, que, repita-se, estavam sob sigilo total, bastando que sejam fornecidos elementos mínimos do crime – identificação de veículo possivelmente carregado com entorpecente, no caso, e possíveis envolvidos conhecidos no delito – para parametrizar a prática rotineira da fiscalização policial e suas abordagens, no âmbito do policiamento ostensivo e investigativo ordinário.

287. Assim, em suma, não é razoável acreditar que a autoridade policial que conduzia a investigação tivesse de colocar em risco uma operação ainda incipiente, documentando em inquérito policial/ação penal disponível à consulta processual pública a utilização de elementos decorrentes de investigação sigilosa (citando a “All In” ou os próceres da investigação) e, mais ainda, quebra de sigilo de comunicação telefônica,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

pois que automaticamente a todos faria saber sobre a investigação. Não é condizente com a boa técnica policial, para dizermos o mínimo, por em risco investigação que corre sob sigilo total, e com afastamento submetido à cláusula de reserva de jurisdição, nem existe exigência legal a respeito.

288. De igual forma, o argumento de que a ausência de interceptação telefônica em andamento no momento exato da apreensão do entorpecente – a autoridade policial consigna expressamente no Auto Circunstanciado 02 que não havia um monitoramento ativo, estando sobrestados e aguardando autorização judicial (v. fls. 224/225, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico) – autoriza a inferência de que o flagrante não pode ser decorrente destas mesmas investigações e deixa de considerar o conjunto de elementos até então levantados pela autoridade policial no âmbito das perquirições, os quais **não desaparecem pela ausência momentânea da ferramenta investigativa excepcional**, até que fosse analisada a representação pelo julgador de antanho.

289. Nada obstante, ainda que o flagrante não fosse decorrente de compartilhamento de inteligência policial em sentido técnico e estrito, mas mero fruto de procedimento cotidiano de revista, ainda assim isso não infirmaria o interesse probatório quanto a este feito, sendo patente a vinculação fática, conforme se verificará ao longo da análise probatória carreada nesta sentença.

290. Isto posto, pondo a prova dos autos em perspectiva (antes mesmo da análise dos demais elementos de prova), o cenário em questão conduz – com pujança – à autoria do crime por parte de GERSON PALERMO: se não houvesse prova alguma nos autos (nem é o caso), **estar-se-ia diante da prisão, no transporte de mais de meia tonelada de cocaína, de um motorista (CELSONO) previamente identificado pelos investigadores como transportador de cocaína ligado a GERSON PALERMO, com quem previamente já tinha se associado para a prática delitiva, acompanhado do genro de GERSON, CAIO, utilizando uma carreta que o próprio GERSON admite já ter sido de sua propriedade.**

291. Passando à análise de fato da prova dos autos, tem-se prova sólida ligando o acusado também **ao caminhão e ao reboque utilizados para o transporte da carga ilícita**, respectivamente de placas ID-1920 e AFX-6326 (v. fl. 15 da cópia digital do auto de prisão em flagrante):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

AUTO DE APREENSÃO nº 234/2016 (VEÍCULOS) 0348/2016-4-OPF/STJ/SP

Às 07 (sete) dias do mês de abril de 2016, nesta Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, em Santos/SP, onde se encontrava FABIANA SALGADO LOPES, Delegada de Polícia Federal, na presença dos testemunhas, Policiais Federais abaixo assinados, compareceu o APRESENTANTE VLADIMIR RODRIGUES, Policial Federal, Matrícula nº 17590, lotado(a) e em exercício na DRE/SVDPP/SP, o qual apresentou à autoridade a substância/material, abaixo discriminada, que foi apreendida, na forma da Lei:

Apreensão nº: 234/2016

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Veículos não Classificados	1	UN	Placa: 0Y35288 VEICULO FIAT/FIORINO C/ DOCUMENTO EM NOME DE ALEXANDRE SAPIRETO YAMAF
2	Motocicletas não Classificadas	1	UN	Placa: FLD0339 HONDA BIZ BRANCA. PROPRIEDADE DE CAIO LUIZ CARLONI
3	Caminhão com reboque	1	UN	CAMINHÃO MARCA MERCEDES BENZ BRANCO Placa: LD-1880 EM NOME DE CARLOS ROBERTO WUNGADALA, com dens de uso diário COM REBOQUE PLACA AFX6326 EM NOME DE EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS

292. Antes da apreensão, os investigadores relataram no bojo do AC 01/2016 um contato telefônico ocorrido em 09/04/2016, no qual CELSO LUIZ LOPES conversa com terceiro para agendar um procedimento de descarga do caminhão, informando a placa do veículo (índice 7551645, AC 1).

293. A partir destas informações, os policiais buscam o licenciamento do referido veículo, registrado em nome de CARLOS ROBERTO WUNGADALA, bem como constataram a existência de outro reboque registrado em nome desta pessoa, o reboque de placas AFX-6326, com mais um elemento relevante: este reboque AFX-6326, antes de ser apreendido na operacionalização do tráfico em comento, esteve registrado, até poucos dias antes da consulta policial, em nome de EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS – ou seja, **justamente o outro suposto motorista já então identificado da organização.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

que os policiais acompanhassem a localização dos investigados em tempo real por meio das estações rádio base (ERBs) que identificam a localização dos aparelhos celulares, ao menos até poucos dias antes da prisão.

295. Isto restou expressamente consignado no AC 02/2016 (págs. 5/6):

“Na data do referido flagrante, esta Base não monitorava a ORCRIM tendo em vista sobrestamento das interceptações por decurso de prazo legal e análise por parte do Ministério Público e do Judiciário acerca das medidas sugeridas por estes Policiais.

Não obstante isso, considerando que as viagens realizadas pelo alvo CELSO cumpriam destinos que chamaram a atenção da equipe – viagens múltiplas da região de Santos/SP ao norte do estado de Mato Grosso – decidiu-se por acionar equipes Policiais Federais do estado de São Paulo para que realizassem acompanhamento do alvo.

Foi possível realizar tal tarefa e, na data supra, após acompanhamento, realizar as prisões dos citados a norte, conforme auto de prisão anexo, na cidade de Cubatão/SP.”

296. Ainda previamente à sua prisão, em contato com pessoa identificada como VALTER, em 13/04/2016 (índice 7554622, AC 01), CELSO diz que transferiu seus negócios para Londrina, e diz ao seu interlocutor que **“PALERMO também está para LONDRINA”** ao que o interlocutor responde que *“estão todos patrão no bagulho”*. **Ou seja, evidencia-se com bastante clareza que o interlocutor tinha conhecimento de que CELSO e GERSON trabalhavam em conjunto.**

Índice : 7554622
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : CELSO LUIZ LOPES (COWBOY) - CLARO
Fone do Alvo : 6791443149
Localização do Alvo : 724-05-66-50214
Fone de Contato : 6791770488
Localização do Contato : 724-05-267-40126
Data : 13/04/2016
Horário : 10:30:45
Observações : @@@ CELSO X VALTER - VALTER PROCURA POR NÉLIO

Transcrição : Celso está chegando em Cuiabá, onde vai descarregar e vai carregar para Santos e depois volta para Santos, retornando para Campo Grande nuns 10 dias.
Valter precisa achar NÉLIO, que deu endereço uma vez mas ele não entendeu... Celso explica onde é: tem restaurante grande depois do shopping, do lado esquerdo. Fica próximo a clínica médica, e uma churrascaria grande de esquina, Nélio mora em casa quase em frente a tal restaurante.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Valter pergunta se ele ainda está no aeroporto Santa Maria, Celso diz que sim, ou achará ele no Ching...

Valter quer encontrá-lo para ver se dá certo negócio com ele, **Celso diz que não o encontra mais, transferiu seus negócios para Londrina.** Valter comenta sobre morte de Toninho.

VALTER PERGUNTA SE AJEITA ALGO PARA O LADO DE CORUMBÁ, Celso confirma falar com NÉLIO porque **PALERMO também está para LONDRINA, Valter diz que todos 'estão patrão' no bagulho...**

297. Voltando aos registros dos caminhões, o nome de CARLOS ROBERTO WUNGADALA é utilizado com bastante frequência para registrar bens ligados ao grupo criminoso. As testemunhas Araldo de Lima Bogado (fl. 3514, vol. 15) e Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) confirmam que GERSON tinha vários caminhões registrados em nome deste “laranja”, incluindo o caminhão apreendido no flagrante de CELSO LUIZ LOPES.

298. Os semirreboques HRV 9656 e HRV 9655, também registrados em nome de CARLOS WUNGADALA, foram ocultados na propriedade de ALGACIR BATISTA a pedido de GERSON PALERMO após a apreensão de entorpecentes ora em escopo (itens 318 e 319, *infra*).

299. Conforme relatou a testemunha Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15), *“Houve a apreensão de cocaína em Cubatão, região de Santos. Foi preso lá um dos motoristas, o CELSO, e o genro do GERSON PALERMO, o CAIO”*.

300. Questionado sobre a ausência de ligações interceptadas de GERSON com CELSO, o policial esclarece que *“Se não teve contato direto, a quadrilha estava desestruturada, nesse momento o pessoal fica meio vulnerável, há uma quebra na logística que eles montam. Se não houve contato do CELSO com o GERSON, certamente houve um contato intermediado pelo JUNINHO”*.

301. E também: *“A organização detinha uma estrutura complexa no seu funcionamento. Não é usual o patrão, a pessoa que detém o poder econômico, ligar para a pessoa que vai transportar a droga. Isso aí ele tá pedindo pra ser preso. Como o seu cliente não tinha telefone no nome, é como o senhor me perguntar ‘como é que o senhor vai provar que é ele se o telefone não estava no nome dele?’”*

302. O relato do policial contém um protocolo de atuação bastante visível no transporte de drogas por grupos criminosos organizados: a adoção de um “circuito



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

fechado” de comunicação, em que os contatos durante a movimentação ocorrem por meio de terminais especificamente designados e separados para utilização durante as movimentações espúrias, do qual se distancia – intencionalmente – o chefe máximo do grupo criminoso.

303. A adoção deste protocolo, no âmbito desta associação criminosa, que será adiante analisada, fica bem caracterizada nas interceptações.

304. Há transcrição de contato telefônico de OSVALDO INÁCIO (então ainda não identificado na transcrição) pouco mais de duas semanas antes da prisão em flagrante de CELSO, advertindo-o com veemência acerca da necessidade de que mantivesse o “outro telefone” ligado, e repassando ordens de um terceiro conhecido como “PANGARÉ” (AC 01, pág. 32).

Índice : 7552569
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : CELSO LUIZ LOPES (COWBOY) - CLARO
Fone do Alvo : 6791443149
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6733862089
Localização do Contato :
Data : 11/04/2016
Horário : 09:42:26
Observações : @@ CELSOX HNI (JUNINHO) - OUTRO FONE- LIGAR DE ORELHAO

Transcrição : HNI pergunta se o outro telefone de CELSO está ligado... CELSO diz que acabou a bateria, mas está procurando outro carregador para comprar... HNI pergunta se CELSO está vindo embora já... CELSO diz que sim... que o PANGARÉ o mandou vir embora... HNI pergunta onde CELSO está... quantos quilômetros já andou... CELSO diz que está perto de Assis... HNI diz que CELSO está sem bateria e pergunta se tem que ligar nesse... CELSO diz que sim... HNI diz que então ligará de um orelhão... CELSO diz que se achar um carregador, vai comprar... HNI pergunta o que estragou... CELSO diz que o carregador não está carregando... HNI pergunta se carrega na energia de algum posto de gasolina... pede que CELSO pare uns dez ou vinte minutinhos e que venha embora com essa bateria.

305. Os investigadores identificaram essa pessoa que repassava as ordens como sendo OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, o “JUNINHO”, em razão de um contato prévio com GERSON PALERMO (AC 01, pág. 32).

306. Como esclarece a testemunha Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15) sobre o corréu OSVALDO: *“Certa vez o Celso estava dirigindo, e isso está nos relatórios circunstanciados (...), ele manda o Celso parar e utilizar um telefone específico. Celso disse que estava viajando e tinha acabado a bateria. Ele manda o Celso parar, encostar*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

uns 20 minutos e botar o telefone pra carregar, que ele precisava falar urgentemente naquele telefone (...). Ele manda um caminhoneiro parar o caminhão, parar um frete, esperar 20 minutos pra carregar um telefone. Pra quem tem um mínimo de senso do que ocorre com os caminhoneiros aí, ninguém quer um caminhão parado, caminhão parado é prejuízo”.

307. Sobre a pessoa de “PANGARÉ”, que ordenou o retorno para CELSO, a prova dos autos não deixa dúvida de que seja GERSON PALERMO.

308. A testemunha Silvio Neves corrobora, em seu depoimento, que o apelido PANGARÉ era utilizado por CELSO para se referir a GERSON. Em seu interrogatório (fl. 4885, vol. 22), OSVALDO **confirmou** que chamava GERSON de PANGARÉ, conforme também fica evidenciado **com frequência** nas interceptações (p. ex. índice 7640870, AC06):

Índice : 7640870
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 18/07/2016
Horário : 10:30:50
Observações : @@ GERSON X JUNINHO - REFIL PARA FILTRO OLEO / OFERECE ROUPAS

Transcrição : **Juninho chama Gerson de Pangaré** e diz que precisa comprar refil do filtro, Gerson fica de ver... Juninho diz que os guris tem cerca de 500 peças, só calça Wrangler e outras, só top... vendem por 50 reais cada... Gerson fica de ver e dar retorno, Juninho pede pressa porque contatos não são daqui... Total do negócio 25 mil reais... Gerson vai oferecer para alguém, Juninho vai mandar foto para Silvana...
Tratam sobre especificações de filtro, Juninho diz que peça toda é muito cara, vão ter que arrumar de outra forma... Juninho diz que quebrou na estrada quando Gerson o questiona...

309. Não bastassem todos os elementos que localizam GERSON PALERMO como o proprietário do caminhão e sua vinculação inequívoca com o motorista flagrantado, a reação do acusado à perda da cocaína deixa clara sua participação como possível proprietário (total ou parcialmente) da carga apreendida ou como líder desta vertente do esquema.

310. Neste sentido, destaca-se especialmente um diálogo em que GERSON conversa com um advogado de sua confiança, o qual indicou para atuar na defesa do genro, qual seja, o codenunciado EDUARDO PERES DA SILVA, que teve



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

em CAIO CARLONI seu cliente. Num raro episódio de descuido nas conversas diretas por telefone, GERSON fala com bastante franqueza sobre o ocorrido (AC 06, pág. 28):

Índice : 7633685
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999721074
Localização do Contato :
Data : 05/07/2016
Horário : 14:06:26
Observações : @@@ GERSON X ADV.- SOBRE O PROCESSO DO CAIO

Transcrição :GERSON e ADVOGADO comentam sobre a preocupação de filha de Gerson, Giuliana Palermo Carloni, esposa de Caio Carloni, com o processo de seu marido, referente à prisão ocorrida em Cubatão-SP. Gerson diz que explicou a filha que o processo demora e não é algo exato, tem de aguardar iter processual mesmo...

GERSON se mostra impaciente e diz que **não deveria ter ajudado seu genro, que estava se envolvendo com pessoas perigosas, e só deu problemas.** Diz que aconselhou o genro, e que **FORAM PRESOS PORQUE BOBEARAM... reclama que deram um prejuízo do caralho... Gerson frisa que eram dois vacilões... GERSON diz que trouxe Caio para trabalhar do lado de dele para poder ajudá-lo.**

Advogado diz que sabe, pois esteve com a pessoa que acompanhou tudo para ele... que tal pessoa disse que não deveria ter sido feito daquele jeito... **GERSON DIZ QUE DEVERIA TER TROCADO TODO DIA DE LOCAL, E NADA TERIA ACONTECIDO...** advogado diz que sabe todos os detalhes e eles **babaram...** GERSON diz que Caio e Celso foram presos porque vacilaram. ADV. diz que soube dos detalhes da prisão e nao poderia ser feito daquele jeito.

GERSON pergunta por solução... advogado diz que tem que esperar a sentença... Gerson diz que ele depende de trabalhar para ganhar dinheiro e resolver problemas dos outros, é um profissional... advogado diz que tudo que podia ser feito para ser agilizado já foi... já está próximo à instrução e julgamento...

GERSON PEDE A ADVOGADO PARA LIGAR PARA FILHA VIA WHATSAPP PORQUE É MAIS SEGURO... para acalmá-la... advogado fica de ligar... GERSON diz que até o final de semana o dinheiro estará com ele.

311. A reclamação enfática sobre o prejuízo sofrido – “*deram um prejuízo do caralho*” – evidencia, para além de dúvidas, que GERSON tinha interesse econômico na empreitada criminoso. Mais ainda: a menção a ter trazido CAIO para trabalhar ao seu lado demonstra que cabia a ele escolher os participantes daquele transporte de drogas. E a repreensão à conduta de ambos, mais do que apenas um comentário hipotético, como afirmou em seu interrogatório (às fls. 4877, vol. 22), demonstra que culpava os subordinados pela perda do entorpecente, chamando-os “*dois vacilões*”. Não há outra coisa que concluir a não ser que GERSON PALERMO era, de fato, organizador indubitado deste ato de narcotráfica.

312. Também deve se ressaltar que GERSON, vez mais, roga para que o interlocutor contate a filha apenas pelo aplicativo *Whatsapp*, segundo sua descrição,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

“*porque é mais seguro*”, demonstrando cautela quanto ao teor de conversas que poderiam fornecer maiores detalhes sobre os crimes em que estava envolvido.

313. Já no dia seguinte ao flagrante, OSVALDO “JUNINHO” conversa com “GAÚCHO”/“PREGÃO”, dizendo que “*o homem está bravo*” – certamente em razão do prejuízo experimentado, como visto, e aconselhando-o a esconder um caminhão também por ordem do “homem” (AC 02, pag. 7).

Índice : 7567838
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GAUCHO - TIM
Fone do Alvo : 6781559398
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6781218592
Localização do Contato :
Data : 28/04/2016
Horário : 16:02:48
Observações : @GAUCHO X JUNINHO - TRATATIVAS - TELEFONE É DO PREGÃO

Transcrição :HNI diz que precisa de dinheiro para ir embora... JUNINHO pergunta se não consegue ir embora com o que tem... pergunta se PREGAO não tem cem reais para passar a HNI, amanhã devolve a ele... JUNINHO diz a HNI que não **precisa ficar ligando, ele mesmo liga...** diz para HNI **ir para casa e ficar quietinho lá...** não ficar passeando... HNI pergunta se JUNINHO viu com o homem se vai carregar... **JUNINHO diz que está atrás do homem... diz que ele está com raiva... está tentado falar com ele...** pede para HNI ficar quietinho em sua casa mesmo... JUNINHO pergunta se o PREGAO tá junto... HNI diz que sim... JUNINHO pergunta onde está o carrinho de HNI... HNI diz que está lá na sua casa... JUNINHO manda HNI deixar esse caminhão lá no "JOÃO"... do lado da carreta... depois manda PREGAO ir pegar HNI... diz que tem diesel mesmo... HNI diz que vai ver... JUNINHO manda fazer isso e diz que é para falar para ele fazer isso... pegar HNI e levar embora... **é pra dizer que foi o "homem" que mandou...** pede para deixar a chave com o "JOÃO".

314. Como corroborou a testemunha Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15) sobre o envolvimento de OSVALDO nesse episódio, “*Ele entra em contato com um mecânico (...) de nome Gaúcho, “Pregão”, afirmando que precisava reformar um caminhão (...) repassa as ordens para esse mecânico, dizendo que o HOMEM tá bravo, isso foi depois da apreensão da cocaína lá em Cubatão*”.

315. Em diálogo posterior (índice 7569205), JUNINHO volta a falar com tal pessoa “GAÚCHO” ou Pregão, desta vez orientando-o a levar o caminhão para a funilaria “TIPO ORIGINAL”. Policiais diligenciaram ir ao local e lograram fotografar o caminhão, de placas HQI-5277.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



316. Este caminhão, na época registrado em nome de Ailton Ramos Batista, depois acabou transferido para LUCAS DONIZETTI, estelionatário ligado a GERSON e codenunciado neste feito. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON disse ter vendido esse caminhão. Assim, os elementos demonstram com veemência que a pessoa referida como “o homem” não poderá ser outra pessoa que não o líder denunciado deste grupo criminoso, conectando-se os pontos dos diálogos e os depoimentos colhidos em Juízo, nesse diapasão.

317. Aliás, este não foi o único caminhão que GERSON tentou esconder, temendo que fossem apreendidos ou identificados dentro do esquema criminoso; no dia 04/05/2019, GERSON PALERMO entrou em contato com ALGACIR BATISTA, já utilizando um terminal com origem goiana, pedindo para que o mesmo guardasse alguns caminhões em sua propriedade (AC 2.1, pág. 35).

Índice : 7578335
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : CACO - VIVO
Fone do Alvo : 6799817801
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6296512915
Localização do Contato :
Data : 04/05/2016
Horário : 07:20:25
Observações : @@@ALGACIR X GERSON - GUARDAR CARRETAS NO SILO EM SIDROLANDIA

Transcrição :Tratam-se por compadre... ALGACIR diz que está saindo de casa... pergunta onde GERSON está... GERSON diz que está no Paraná e só chega aqui semana que vem... ALGACIR pergunta se está tudo bem... GERSON diz que sim... ALGACIR diz que chegou ontem do Acre...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

GERSON pergunta se ALGACIR vai para Sidrolândia... ALGACIR diz que sim... **GERSON pergunta se pode deixar duas carretas lá no galpão... lá no silo... ALGACIR diz que pode... GERSON diz que vai mandar o menino levar a basculante, desengatar e ir buscar a graneleira e aí vai deixar o cavalo e tudo depois...** ALGACIR diz que pode mandar deixar... GERSON pergunta se está vazio lá... ALGACIR diz que está vazio... que pode mandar... GERSON diz que vai mandar guardar... vai mandar o menino depois do almoço lá... **GERSON diz que é melhor ficar guardada...** ALGACIR diz que com certeza... **GERSON diz que vai deixar guardada até quando voltar e vai ver que rumo pega com isso aí.**

318. Após diligências na cidade de Sidrolândia/MS, os policiais lograram localizar a empresa de armazenamento de grãos de ALGACIR BATISTA (que restou absolvido sumariamente), e no local foram fotografadas diversas carretas registradas em nome de “laranjas” de GERSON – incluindo, repita-se, carretas registradas em nome de CARLOS ROBERTO WUNGDALA, em nome de quem estavam registradas a carreta e o reboque apreendidos justamente no transporte de cocaína em Cubatão/SP – cfr. AC 2.1, págs. 37/38:

Cerealista ABA - Rodovia BR 060, KM 415,7 - Sidrolândia/MS





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



Semirreboques HRV-9655 e HRV-9656



Trator Volvo, placas AJM-8079



Trator SCANIA - KAD-0528



Semirreboque - AJM-8079

319. Foram fotografados no local os semirreboques HRV 9655 e HRV 9656, registrados em nome de CARLOS WOBERTO WUNGADALA, bem como a carreta AJM-8079 e o trator SCANIA KAD-0528 **licenciados em nome de ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS** (motorista do grupo criminoso e “laranja de GERSON PALERMO que foi posteriormente preso carregando 306 Kg de cocaína, sobre o que se comentará).

320. Há, ademais, indícios de que GERSON teria ainda se evadido para o exterior, temendo ser associado ao tráfico de cocaína de CAIO e CELSO.

321. SILVIO BERRY, um piloto de aeronaves que foi então investigado (não restou coletado material probatório suficiente para que o MPF o denunciasse), que igualmente tratava GERSON por “Pangaré” e com quem GERSON PALERMO, em função da natureza das conversas, preferia conversar por Skype ou pessoalmente (índice 7552492, AC 01, pág. 14), e com quem tinha um relacionamento frequente, incluindo contatos pessoais (AC 2.1., págs. 44/46, incluindo o áudio de índice 7556453 em que GERSON orienta SILVIO a “deletar tudo” após conversa por Skype), foi interceptado



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

pilotando avião em viagem de retorno da fronteira do Brasil com a Bolívia (cidade de Corumbá/MS) no dia 28/04/2019 – ou seja, um dia após a apreensão dos entorpecentes (índice 7567315, AC 02, págs. 10/11), de molde a ser realmente plausível a tese de que GERSON teria saído do país após a prisão de CAIO e CELSO, com apreensão de mais de meia tonelada de cocaína.

322. Essa plausibilidade é robustecida porque, mais além disso, SILVIO BERRY fez cotações por telefone com estrangeiros falando espanhol um dia depois daquela apreensão (dia em que ele fora visto na fronteira), buscando 100 (mil reais) por dólares “*para um amigo*” (AC 2, pág. 11):

Índice : 7566998
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : SÍLVIO BERRY JÚNIOR - VIVO
Fone do Alvo : 6799412100
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6799629976
Localização do Contato : 724-06-04867-41727
Data : 28/04/2016
Horário : 09:42:30
Observações : @@SILVIO X HNI (ESTRANGEIRO)

Transcrição :SILVIO pede para HNI ver com o amigo dele o câmbio quanto está para trocar um dinheiro, diz que tem um amigo com dinheiro para trocar, para ele fazer um preço bom, para HNI ganhar um trocadinho também.
HNI pergunta se é dólar e SILVIO confirma...em seguida SILVIO fala em 100.
HNI diz que bom.

Índice : 7567828
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : SÍLVIO BERRY JÚNIOR - VIVO
Fone do Alvo : 6799412100
Localização do Alvo : 724-06-04867-12851
Fone de Contato : 6799629976
Localização do Contato :
Data : 28/04/2016 10:57:55
Horário : 10:57:55
Observações : @@ SR.SILVIO LA COTISACION DEL MOMENTO ES 3.53 STA BAJANDO
Transcrição :(tipo: entrega)Sr.SILVIO la cotisacion del momento es 3.53 sta bajando

323. A testemunha Silvio Neves, em seu depoimento em Juízo (fl. 3465, vol. 15), confirmou as informações – “*Nessa época aí, isso aí foi posterior à apreensão em Cubatão, e o GERSON tinha se evadido pra Bolívia, tudo indica que tenha sido levado de avião pelo SILVIO, que fez cotação de 100 mil dólares, foi pra Bolívia, depois voltou da Bolívia*”.

324. E, respondendo a questionamentos da defesa de GERSON: “*Ele foi pra Bolívia. (...) Se nós temos uma organização criminosa, há um flagrante de quase*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

500 quilos de cocaína, a pessoa que faz a parte operativa fala que o patrão tá bravo e teve que fugir, um outro amigo dele, o SILVIO BERRY, pega o avião daqui e sem a menor... quando você está acompanhando uma pessoa, há um plano de vôo, a pessoa se planeja, avisa que vai viajar... o SILVIO pegou o avião e foi pra Bolívia, dizendo que tinha que levar um amigo. O SILVIO ligou pra um amigo fazendo a cotação de 100, nossa suspeita é que seja 100 mil dólares, ele disse que teve um amigo que disse que teve um problema, e que ia ter que sair do país”

325. Some-se a isso o fato de OSVALDO JUNINHO estar “atrás do homem”, que estava bravo e adotou comportamento elusivo (item 313, *supra*), ou seja, tinha dificuldade de encontra-lo, possivelmente porque GERSON PALERMO já havia se evadido para o exterior (em 28/04/2016).

326. GERSON manifestou preocupação pelo fato de a investigação ter apreendido o CRLV da carreta AFX6326 em nome de EZIO GUIMARÃES dentro do caminhão flagranteado em Cubatão/SP (v. fl. 1847, mídia, “autos n. 0001081-42-2016-8-26-0157”, “inquerito policial.pdf”, p. 15), que, pelo próprio contexto, ficou nítido ser o documento não atualizado, no transporte de mais de meia tonelada de cocaína.

327. OSVALDO “JUNINHO” foi acionado para entrar em contato com um despachante, visando confirmar em nome de quem o reboque utilizado no tráfico – de placas AFX-6326 – efetivamente estava registrado (AC 3, pág. 10):

Índice : 7583711
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - TIM
Fone do Alvo : 6781218592
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6799823817
Localização do Contato :
Data : 09/05/2016
Horário : 10:48:54
Observações : @@@JUNINHO X PAULO - PEDE CONSULTA PLACA AFX-6326

Transcrição : JUNINHO pede para PAULO consultar uma placa AFX-6326... PAULO diz que é um reboque... JUNINHO pergunta em nome de quem está... PAULO diz que está em nome do CARLOS ROBERTO.

328. A resposta do despachante foi que estava em nome de CARLOS ROBERTO (WUNGDALA). Isso vai ao encontro do relatado pela testemunha Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15), o qual disse que “JUNINHO também ligou pra uma pessoa,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

pede pra consultar uma placa de uma carreta, não sei se de um despachante, alguém que trabalhava no DETRAN. Essa placa era FX 6326, que era a carreta que foi apreendida lá em Cubatão. Essa carreta que estava em nome do EZIO, que havia sido transferida já, para o nome do CARLOS WUNGDALA, de Curitiba”.

329. E, além disso, atendendo ordens de GERSON, JUNINHO também busca transferir a propriedade de outro veículo registrado em nome do próprio EZIO, o semirreboque **AJM-8079** – de que, em seu interrogatório judicial, GERSON **confirmou** ter sido proprietário, e que era um dos caminhões armazenados pelo grupo criminoso na propriedade de ALGACIR (v. AC 2.1, págs. 37/38; v. item 318, *supra*). Evidencia-se o interesse do grupo, pois, em retirar bens do nome de EZIO GUIMARÃES em face do descuido de terem deixado documento antigo dentro da carreta apreendida (AC 03, pág. 11).

Índice : 7597559
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - TIM
Fone do Alvo : 6781218592
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6799823817
Localização do Contato :
Data : 18/05/2016
Horário : 08:43:52

Observações : @@JUNINHO X HNI - PROCURA RECIBO EM NOME DO EZIO... CARRETA AJM

Transcrição : JUNINHO pergunta sobre o recibo da carreta em nome de EZIO... acha que a placa é AJM... HNI diz que está com ele... pergunta o que precisa para transferir... já está com a procuração...

330. Vale dizer: como o nome de EZIO GUIMARAES DOS SANTOS “apareceu” no CRLV (antigo) apreendido quando da prisão em flagrante de CELSO e CAIO (v. itens 326 a 328, *supra*), iniciou-se uma sequência de medidas para a retirada de bens do grupo criminoso nome de EZIO, inclusive com o tema de procuração, sobre a qual se comentará adiante (v. item 407, *infra*). Veja-se:

5	Caminhão com reboque	1	JUN	CAMINHÃO MARCA MERCEDES BENZ BRANCO Placa: LD 1920 EM NOME DE CARLOS ROBERTO WUNADALA, com dados de uso diário COM REBOQUE PLACA AFX6326 EM NOME DE EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS
---	----------------------	---	-----	---



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

331. Em dois contatos ocorridos no dia 18/05/2018, um com o corréu EDUARDO (então ainda não identificado, razão pela qual foi tratado nas transcrições como HNI) e outro com o despachante ‘PAULINHO’, GERSON reclama do equívoco cometido por seus subordinados, ao deixar o documento do antigo proprietário dentro do caminhão e, desse modo, tornando bem evidente e vulnerável o “laranja” EZIO, bem como dizendo (às claras) que a responsabilidade pelo equívoco seria de JUNINHO (AC 03, págs. 24/25).

332. No primeiro diálogo fica demonstrado também que a pesquisa feita por JUNINHO junto ao despachante, cotejando-se um diálogo com outro (v. item 327, *supra*), visava tranquilizar GERSON, que relatou a EDUARDO o resultado da pesquisa feita pelo subordinado, ao passo que, na conversa com o despachante, desejava saber também se “*um órgão público*” (como a autoridade policial) buscasse dados do veículo apreendido saíam informações sobre o proprietário anterior, EZIO:

Índice : 7597818
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - GO
Fone do Alvo : 6296512915
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6299721074
Localização do Contato :
Data : 18/05/2016
Horário : 10:45:51
Observações : @@@GERSON X HNI - CCA

Transcrição :GERSON diz que estão tentando resolver o problema desse cara... caso chegarem nele e ele falar alguma besteira... **HNI diz que vai pedir a uma pessoa para dar uma olhada no teor das investigações que estão sendo feitas...** diz que ele vai fazer isso hoje... vai descer de lá e ir lá olhar... **GERSON diz que o único problema que tem é o maldito nome desse cara que apareceu e que não é o dono do caminhão... não era para constar... esqueceram de trocar o documento de dentro do caminhão... pegar o novo e rasgar o velho...** HNI pergunta se tem o novo... GERSON diz que tem... não tá nesse nome que aparece mais... que já tava transferido... que quando o cara saiu para viajar, esqueceram de dar o documento... HNI pergunta se dentro do caminhão tinha o documento novo e o velho... GERSON diz que tinha o documento do cavalo novo já no nome do fantasma e o velho antigo da carreta que também já estava transferido na época... diz que tem o novo se precisar jogar na parada... HNI pergunta se no DETRAN esses dois, o reboque e a carreta estão transferidos... **GERSON diz que está tudo transferido... diz que se puxar no DETRAN, vai ver que está no nome do CARLOS... o tal de CARLOS e não no nome do que aparece lá... EZIO é o anterior...** HNI pergunta se esse que tá atualmente é normal... GERSON diz que é tudo beleza... HNI diz que vai ver com a pessoa lá... vai fazer uma pesquisa no DETRAN em nome de quem está atualmente... **GERSON diz que pode fazer e que vai estar no nome de CARLOS...** esse que tinha que tá... esse que nós precisamos... esse que é o dono da coisa... esse aí é o dono anterior... **que ficou dentro lá e apareceu no auto de apreensão... o reboque no nome desse freguês... mas esse freguês não tem nada, não é o dono mais...** já tava transferido... não estão fazendo isso agora... já estava...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

só esqueceram de dar o novo pro cara e rasgar o antigo... HNI diz que vai ver com o advogado lá... GERSON diz que vai constar lá o reboque em nome desse CARLOS e já era... HNI diz que o negócio é direcionar a posição para o atual... o que é na realidade... GERSON pergunta como vai conseguir isso... HNI diz que tem como conseguir isso... **GERSON diz que se conseguir isso, tudo bem porque nós tamos cercando o cara para ele não aparecer... se eles forem atrás do cara, provavelmente não acham ele...** HNI diz que acha que consegue isso com o advogado que falou... GERSON diz que se HNI quiser o documento, manda no SEDEX... diz que tem o original... HNI pede uma cópia autenticada em seu endereço... HNI fala sobre outro processo... passa o código para GERSON olhar 813588, comarca de Rondonópolis e lá tem todo o andamento... agora vai para o juiz expedir o alvará... GERSON diz que vai mandar a cópia a HNI... GERSON diz que não quer que apareça esse cara... HNI fala para deixar ele sumido até falar com GERSON.

Índice : 7597936

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON - GO

Fone do Alvo : 6296512915

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 6799823817

Localização do Contato :

Data : 18/05/2016

Horário : 11:44:14

Observações : @@@GERSON X PAULINHO - JUNINHO ESQUECEU DE DAR DOC NOVO

Transcrição :GERSON pergunta como está o DETRAN (amenidades)... **perguntas se for feita uma consulta, aparece o endereço... se sai o nome novo se tiver transferido o veículo... se um órgão público quiser saber...** PAULINHO diz que sai o novo nome... **pergunta se fizeram cagada...** se não colocaram o documento novo... GERSON diz que não... **esse idiota... burro mesmo esse JUNINHO abestado esqueceu...** pergunta se checar, se vai sair o nome novo... PAULINHO pergunta se colocaram restrição no caminhão... GERSON diz que não... confirma se forem checar, se vai sair o novo... porque o antigo lá não vale nada... PAULINHO pergunta se chegaram a procurar o antigo... **GERSON diz que é isso que não querem que aconteça... que procurem aquele idiota... porque se eles forem procurar o endereço daquele idiota... daquele cara que PAULINHO sabe que é um traste... se vai aparecer o novo... PAULINHO diz que sai no nome do novo...** GERSON diz que era isso que queria saber.

333. A afirmação de GERSON de que estariam “cercando” o proprietário do veículo para que ele não apareça também está corroborada na prova (v. diálogos de índice 7579813 (AC 2.2), de 05/05/2016, em que GERSON orienta EZIO a deixar seu telefone ser cortado): “*GERSON diz que quando EZIO chegar em Campo Grande, vai passar um telefone já com SKYPE instalado... é para EZIO esquecer todos esses telefones... repete que é para EZIO deixar o telefone cortado e se não fizer isso (deixar cortado) não serve mais para trabalhar para ele*”, e o diálogo de índice 7583893 (AC 3), de 09/05/2016, em que JUNINHO contata EZIO para informar que “*o homem quer falar com ele*”.

334. Sobre a atuação de OSVALDO INÁCIO (o “JUNINHO”) dentro do grupo criminoso, *ab initio*, conforme numerosos elementos acima expostos, a situação



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

também já era bastante **clara**: agia não apenas como mero intermediário para compras de peças lícitas de caminhões, mas tinha responsabilidades operacionais, contatando e orientando previamente o motorista CELSO acerca de cautelas de utilização de aparelho celular, sendo responsável pela entrega dos veículos utilizados no tráfico, ajudando a esconder caminhões que pudessem ser ligados a carga de cocaína apreendida e, ainda, agindo como intermediário do chefe em contatos com motoristas, “laranjas” e outros terceiros auxiliares nos atos de narcotraficância.

335. Os depoimentos dos policiais em Juízo corroboram bem a narrativa acusatória quanto a esta imputação.

336. Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15), que acompanhava os procedimentos neste período inicial, iluminando precisamente a dinâmica exposta *supra*, aduzindo que CELSO e EZIO “*Eram motoristas da organização. CELSO foi preso logo no início, contato maior quem mantinha com ele era o JUNINHO (...) que dava as ordens diretas pra ele, obviamente obedecendo ao GERSON*”. Como sói ser frequente, os líderes não fazem contato direto com os motoristas, seja para agenciá-los, seja para orientá-los, mas utilizam-se de intermediários.

337. O policial Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17) destaca que GERSON demonstrou um acompanhamento bastante preocupado do processo penal do CAIO e CELSO, inclusive com o andamento dos interrogatórios, numa clara percepção de que não se alheava de sua responsabilidade.

338. Os esclarecimentos de GERSON PALERMO em seu interrogatório judicial (fl. 4877, vol. 22) não foram convincentes. Disse ter visto CAIO apenas uma vez, em que pese ser seu genro. É possível que famílias tenham comportamentos pouco ortodoxos, digamos, mas a infidedignidade de uma versão sempre se analisa não pela frase isolada, mas por sua inserção em uma sequência de diversas outras. GERSON atribuiu sua vinculação a este tráfico concreto como uma versão fantasiosa da polícia, considerando que seu nome não foi citado. Sobre isso vale quanto já observado acima (v. itens 283 a 287, *supra*), já que nenhum policial obviamente perguntaria ali por GERSON PALERMO (porque, se o fizesse, ele já saberia estar sendo investigado, pela mesma razão que todo o grupo criminoso ficou sabendo que o CRLV antigo em nome



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

de EZIO foi apreendido no caminhão, v. itens 326 e 330 a 333, *supra*), da mesma forma que seria ingenuidade supor que CAIO ou CELSO diriam quem era o dono da cocaína ou o organizador da remessa. No mais, GERSON PALERMO negou ter pedido para Silvio Berry realizar cotação de moeda estrangeira em seu nome, em podendo fazê-la por conta própria ele mesmo: isso é verdadeiro, mas, em uma movimentação de “baixo perfil” para o exterior, a fim de fugir de qualquer foco posterior à apreensão, é razoável que fosse melhor se tanto menos pessoas soubessem de seu paradeiro. Nega também ser “o homem” referido nos diálogos, podendo ser qualquer um: porém, pelo contexto, é nítido que a descrição na conversa de JUNINHO não poderia ser outra pessoa, por tanto quanto analisado (v. itens 310, 313 a 315, 317 a 319, *supra*).

339. Confirmou que dava “pitacos” no processo penal de CAIO ao conversar com o advogado dele, EDUARDO, porque “*depois de havido um fato, sobre ele todos querem palpitar*”. Sobre o diálogo de índice 7633685, aduz que a conversa com ele, onde afirmou que os flagranteados deveriam ter mudado a carga de local todos os dias foi feita em abstrato, dizendo o que faria se a carga fosse dele; e, caso fosse ele, efetivamente, o coordenador da empreitada, GERSON diz que não teria havido uma apreensão, pois utilizaria aviões e não caminhões. Só que restou claro, bem claro, que GERSON tinha perfeito controle sobre os caminhões e a documentação dos mesmos no contexto em que foram empregados para o tráfico de que estamos a tratar (v. itens 326, 331 e 332, *supra*): inclusive, é sobre deixar caminhões provisoriamente escondidos que GERSON tratou com ALGACIR, ocasião em que a Polícia logrou localizar deste o silo de grãos e, ali, encontrou caminhão em nome de EZIO, já comentado, e que viria a ser preso em flagrante adiante (v. itens 317 a 319, *supra*; v. itens 341 e seguintes, *infra*).

340. Evidencia-se que a argumentação trazida por GERSON PALERMO é insuficiente para afastar as numerosas provas de autoria contra si em relação a este tráfico de drogas.

-Segunda apreensão de entorpecentes

-306 Kg de cocaína apreendidos em 25/09/2016



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

341. Esta carga estava sendo transportada por EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS, em compartimento oculto do caminhão VOLVO de placas KAA-1536, ao qual estava acoplado o caminhão bitrem de placas HRV-9655 e HRV 9656.

342. *A materialidade deste tráfico veio devidamente comprovada nos autos do IPL 557/2016-2 DRE-DRCOR/SR/DPF/SP* (cuja cópia digitalizada acompanha a denúncia, fl. 1847, mídia), cfr. auto de prisão em flagrante (fls. 02/10 do apenso), auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12 com auto complementar à fl.53) e laudo de exame toxicológico/perícia criminal federal preliminar 4184/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (química forense) de fls. 15/17, bem como o laudo de perícia criminal federal nº. 4220/2016- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (química forense) confirmando que a droga apreendida é cocaína, substância de uso e comercialização proscritos em todo território nacional.

343. Conforme consulta processual anexa, consta que EZIO restou condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e ao pagamento de 583 dias-multa, pelo crime de tráfico interestadual de drogas (artigo 33, caput, c/c art. 40, V), com trânsito em julgado em 11/10/2018¹².

344. Assim, EZIO não responde na presente ação penal por este crime, tratando o presente feito, quanto a este tráfico, da imputação em relação aos réus GERSON PALERMO, OSVALDO JR. (“JUNINHO”), JOÃO LEANDRO (“NANDO”) e LUIZ CARLOS, conforme se passa a descrever.

345. Novamente, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que a análise das provas que circunscrevem esta prática delitativa servem para iluminar toda a estrutura associativa do grupo denunciado, não apenas em relação aos ora denunciados pelo tráfico especificamente.

346. Este flagrante decorreu, também e igualmente, das investigações então materializadas no bojo da “Operação All In”.

¹² Conforme consulta processual aos autos 0080911-87.2016.8.26.0050, em anexo.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

347. Em função do trabalho investigativo em andamento com suporte da quebra de sigilo e monitoramento telefônico, os policiais puderam acompanhar parte substancial das movimentações que precederam a remessa do entorpecente.

348. Em 22/06/2016, foi interceptado contato telefônico de GERSON PALERMO se passando pela pessoa de “CARLOS” para tratar de assuntos relativos a aeronave PT OEZ – valendo ressaltar que a aeronave seria posteriormente registrada em nome de um “laranja” habitual de GERSON, Carlos Roberto Wungadala (AC 05, pág. 42) – v. itens 293, 297, 298, 318, 319 e 328, *supra*.

349. Em 17/08/2016, GERSON entrou em contato com JUNINHO avisando que o “menino” no dia seguinte iria buscar documento de caminhão, para deixa-lo “pronto”, e também orienta JUNINHO para que troque o seu *chip* por um da operadora Vivo (índice 7663205, AC 08):

Índice : 7663205
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - NOVO TIM
Fone do Alvo : 4396598089
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67981490288
Localização do Contato :
Data : 17/08/2016
Horário : 15:36:54
Observações : @@GERSON X JUNINHO - RELX ANTT

Transcrição :GERSON telefona para JUNINHO a quem chama de BANDIDO NOVE MILÍMETROS. JUNINHO diz que está com o papel da ANTT e pergunta se GERSON vai pegar ou quer que mande para algum lugar. GERSON responde: "Deixa aí, amanhã o menino pega!". JUNINHO diz, então, que amanhã cedinho irá fazer a vistoria, pois está arrumando o freio ainda. JUNINHO diz que LIGEIRINHO já fez vários acertos no caminhão que agora está no MÁRCIO (POTÊNCIA FREIOS) arrumando o freio. GERSON pede a JUNINHO pra resolver isso para eles irem andando: resolver esses documentos para deixar esse caminhão pronto. Em seguida, GERSON diz que amanhã eles se encontrarão e pede que JUNINHO troque seu chip por um VIVO, com o que JUNINHO concorda

350. A esse respeito, consta ainda do AC 08 (págs. 17 e seguintes) o acompanhamento policial das pessoas ligadas ao grupo criminoso, sendo uma delas a pessoa de JOÃO LEANDRO:

“Na ligação de índice 7663205, GERSON determinou que JUNINHO retivesse consigo a ANTT relativa provavelmente ao caminhão MB/1938 S, pois no dia seguinte o “menino” pegaria. Pois bem. Conforme foi relatado na INFORMAÇÃO GISE/MS ALL IN-03 e também na INFORMAÇÃO GISE/MS



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ALL IN-04, no dia 18/08/2016, chegaram a Campo Grande/MS 02 (dois) homens envolvidos com a ORCRIM, inicialmente usando os telefones (44) 9716-8849 e (43) 9653-2618. Referidos homens foram acompanhados durante algum tempo na data de sua chegada e fotografados por equipe policial destacada neste GISE.

O primeiro desses homens foi identificado, dentre outras coisas pelo carro que usava quando de sua chegada à capital sul-mato-grossense. Referido veículo, um FIAT/Línea, prata, de placas HNK-9064, já havia sido visto no endereço da Rua Sílvio Pegoraro, 606, Jardim Petrópolis, Londrina/PR, local conhecido como “GARAGINHA” e que está sendo utilizado por GERSON para guardar seus automóveis. Na realidade, o aludido automóvel não apenas foi visto, mas estava ali guardado, conforme relatado na INFORMAÇÃO 009/GISE/LDA/PR.

Na chegada a Campo Grande, foram feitas várias imagens que permitem afirmar que o condutor do FIAT/Línea em tela era o mesmo que figura como seu proprietário de direito (embora saibamos que o seu real proprietário seja GERSON PALERMO). Trata-se de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, conhecido pela alcunha de NANDO e, segundo apurado, com vínculo familiar com grande traficante do estado de São Paulo/SP, embora ele próprio tenha residência declarada na cidade de Campina da Lagoa, no estado do Paraná”.

Foto ocultada em parte





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

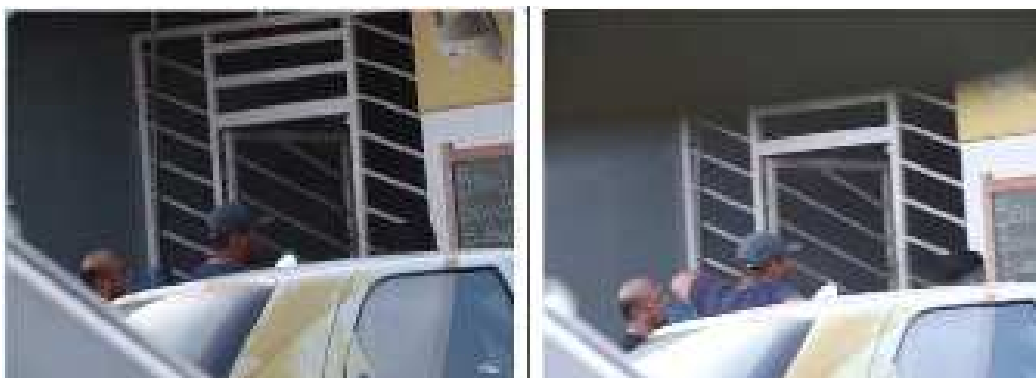
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

351. Na ocasião, também foi fotografado o outro motorista, que conduziu até Campo Grande/MS o caminhão de placas KAA 1536, que – futuramente – seria utilizado por EZIO para o transporte de entorpecentes, acompanhado das carretas bitrem HRV-9655 e HRV-9656 (e que anteriormente estiveram registrados em nome do laranja Carlos Roberto Wungdala, escondidos logo após a primeira apreensão na propriedade de ALGACIR, v. itens 318 e 319, *supra*).



352. O conjunto cavalo-mecânico/carreta deste caminhão estava, à época, licenciado em nome de João Cláudio Lara, tendo já também figurado recentemente em nome de Andrés Lucas de Souza Melo e um outro “laranja”, tendo como local de emplacamento a cidade de Campina da Lagoa/PR, onde também foi licenciado o FIAT Linea que vinha sendo utilizado por JOÃO LEANDRO.

353. Os policiais lograram fotografar o encontro entre JOÃO LEANDRO e o condutor do caminhão nas dependências do auto posto Caravaggio, nesta cidade de Campo grande/MS:





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

354. A testemunha Araldo de Lima Bogado (fls. 3514, vol. 15) esclarece algumas situações acerca desta situação, pois participou da diligência – *“Vi o JOÃO LEANDRO, um carro prata, um Linea, num posto ali no rodoanel. Eles chegaram teve um encontro ali entre os dois. Esse Linea esteve em nome do Andreas, se não me engano. Veio junto a tal carreta, a mesma placa, depois esse caminhão caiu com droga. Esse foi pego com a droga em setembro. Foi também fotografado na fazenda do ALGACIR. O encontro seria em um posto, ele sai e vai pra outro posto, por isso foi fotografado nos dois postos, Caravaggio foi onde foi o encontro. Imaginávamos que essa carreta fosse voltar carregada pro Paraná, não foi à toa que veio tudo pra cá, carro, carreta, por terem sido abordados pela Polícia Rodoviária antes, talvez tenham desistido do plano”*. A testemunha também confirma que o caminhão apreendido com EZIO é o mesmo que havia acompanhado na diligência.

355. Há mais: constatou-se que o proprietário anterior do caminhão, Andrés Lucas de Souza Melo, tinha como endereço registrado nos bancos de dados oficiais o mesmo endereço de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, o NANDO (AC 08, pág. 49).

356. Andres Lucas de Souza Melo nada mais é que uma identidade falsa criada por SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, tio de JOÃO LEANDRO – tanto é que SEBASTIÃO foi preso em flagrante em São Paulo/SP, em 05/10/2016, **fazendo uso deste documento de identidade falso**, v. págs. 7/11 do AC 11.

357. Identificada a possibilidade de que o caminhão pudesse vir a ser utilizado para transporte de cocaína no interesse da organização, os policiais passaram a acompanhar sua movimentação, como está bem descrito ao largo da denúncia e de todo o feito.

358. São múltiplos os contatos de GERSON diretamente com NANDO, preocupado com abordagem feita por policiais ao caminhão e com possível uso de um rastreador do tipo “carrapato” (transcrição e áudio anexo ao AC 09). Os diálogos bem o mostram:

Índice : 7672445



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4491233622
Localização do Contato :
Data : 28/08/2016
Horário : 18:06:49
Observações : @@@ GERSON X NANDO - TIO / CAMINHÃO ANDANDO / CARRAPATO RELX9 @

Transcrição :Gerson chama Nando de GORDUCHO... pergunta sobre o tio dele, se tem notícia do traste, ao que Nando responde que só falou com ele no dia que Gerson mandou...

Gerson diz que ele se apavorou... que botaram o carrapato (Nando fala carrapatinho) e ele foi para avó na fronteira... Nando diz que não, que ele está lá em cima... Gerson reclama que não dá sinal...

Gerson diz que terceiro não ligou para ele de nenhuma força... que esse cara é problema... Gerson pergunta do PARENTE de Nando... Nando responde que ele está subindo e vai tentar pegar carga e chegar até onde Gerson está (CGR)...

Nando diz que quando estiver em CGR ele quer subir de ônibus, mandar o menino de volta de ônibus e então vão ver o que fazem... Gerson diz que está combinado, que **vão acelerar o bonde porque tem um monte de serviço para fazer e estão parados por 'conta dessa porra'**...

Nando diz que se ele contatar com TIO avisa para ligar para Gerson (Gerson se confunde e diz que não quer falar com atual motorista).

Gerson pergunta onde motorista do Nando estava... Nando responde que ele tinha passado o Coxim já... Gerson diz que então ele já passou Cuiabá, amanhã ele está lá... pergunta se ele não falou nada, se está tudo tranquilo... Nando gagueja e não perguntou nada... não comentou e deixou para ele falar, pois não sabe de nada... Nando diz que é meio esperto nas coisas...

359. E também, do AC 09 (pág. 21), perguntando a NANDO se “os homens” (os policiais) “encheram o saco” (suspeitaram de algo):

Índice : 7677553
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4491233622
Localização do Contato :
Data : 30/08/2016
Horário : 06:10:19
Observações : @ GERSON X NANDO - CAMINHÃO BUSCOU FARELO EM PRIMAVERA RELX9 !

Transcrição :Gerson reclama que Nando não atendeu o telefone, Nando diz que deixou o telefone dentro do Linea.

Gerson diz que tem que trabalhar cedo e pergunta do rapaz, Nando diz que o rapaz foi levar um farelo em primavera e vai descer, perguntou se estava tudo em ordem, se subiu beleza e **os homens encheram o saco,** o Rapaz respondeu que ninguém mexeu. Diz que vai descarregar ali na Sadia de Londrina.

Gerson fala que estar por ali (região de londrina) e pede pra acelerar esse bonde pra ver como é que está.

Gerson pergunta do Tio, se Nando falou com ele e pede para o Tio ligar pra ele, de tarde Gerson estará na estrada.

360. Visando retirar as suspeitas que recaíam sob os veículos, GERSON PALERMO passou a ordenar a transferência do domínio formal dos mesmos, o que, por



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

vez mais, faz com que o grupo criminoso trate do tema de “passar procuração”, dessa feita com GERSON especificamente falando a JOÃO LEANDRO sobre a necessidade de passar-lhe uma. Já acima, qual antes visto, o documento do CRLV antigo encontrado no caminhão apreendido com a prisão em flagrante de CAIO e CELSO, em nome de EZIO, fez com que OSVALDO “JUNINHO” falasse especificamente do tema de uma procuração para retirar os bens outros em nome dele (v. itens 329 e 330, *supra*). Portanto, não há aqui a menor dúvida de que o grupo criminoso adota uma especial e milimétrica cautela com relação ao nome do titular **formal** dos caminhões. Veja-se que em nenhum de tais contextos falou-se de negociação (compra e venda) de caminhões, mas se externou em ambos preocupação com a titularidade do bem, o que é, pois, um dado evidentemente eloquente. Para além disso, GERSON PALERMO externa ainda a JOÃO LEANDRO (“NANDO”) estar preocupado com abordagem que o caminhão-trator KAA-1536 sofreu pela polícia – este caminhão foi exatamente o que restou apreendido na prisão em flagrante de que estamos a tratar e, mais ainda, era o cavalo-trator que tracionava as carretas HRV-9655 e HRV-9656, encontradas provisoriamente escondidas no silo de ALGACIR (v. itens 318, 319, 351 e 352, *supra*). Conforme consta do AC 09, pág. 21 e seguintes:

No dia 31/08 Gerson pede para Nando as fotos do recibo do caminhão de placas KAA-1536, a fim de fazer duas procurações, uma para Nando.

Gerson pergunta, novamente, como foi a abordagem que o caminhão KAA-1536 sofreu pela polícia (conforme consignado no AC 08) e Nando disse que não tem muitas informações (índice 7681752). É persistente a preocupação de Gerson com relação a tal veículo.

Índice : 7681752
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4491233622
Localização do Contato :
Data : 31/08/2016
Horário : 16:01:45
Observações : @@@ GERSON X NANDO- TROCAR DOCTO CAMINHAO RELX9 !

Transcrição :NANDO diz que está descendo o caminhão. **GERSON pediu as fotos do recibo do cavalo e da carreta. GERSON vai fazer procuração para vender e para Nando.** NANDO diz que está em Umuarama-PR, dizem que é melhor porque é só passar procuração e não tem necessidade de Nando vir.

GERSON quer saber como foi a abordagem do caminhão (KAA 1536). NANDO pergunta se pararam só o caminhão dele ou pararam outros. NANDO diz que vai conversar com motorista



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

para saber, pois não entrou em detalhes com ele, é melhor pessoalmente. **Gerson diz que está cabreiro com isso porque essas histórias não estão batendo. Diz que parar é normal, mas quer saber o local em que foi parado.**

GERSON pede para Nando cópia de seus documentos e comprovante do endereço de Nando. Nando pergunta se é o endereço verdadeiro ou o falso. GERSON diz que pode ser o falso, 'DESDE QUE NÃO SEJA AQUELE LÁ'.

No dia 02/09/2016, Gerson e Nando falam mais uma vez sobre o tio de Nando, dizendo que ele está sem dar sinal de vida. Na sequência, Nando relembra Gerson sobre a procuração do caminhão de placas KAA-1536, consoante índice 7688091.

Índice : 7688091
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4491233622
Localização do Contato :
Data : 02/09/2016
Horário : 14:21:18
Observações : @@GERSON X GORDO(NANDO)-PROCURACOES/ACERTO RELX9 !

Transcrição :GERSON inicia a conversa perguntando pelo Tio de Nando. GERSON diz está fazendo um trabalho naquele pequeno(talvez caminhão). NANDO se diz preocupado com desaparecimento do Tio. NANDO diz para Gerson ver aquela procuração para ele. GERSON disse que precisa fazer duas procurações uma para Nando e outra para outra pessoa

361. Posteriormente, GERSON vem a se tranquilizar, acreditando que a abordagem policial se deu dentro de um procedimento ordinário, dado que havia outros caminhões na mesma situação. O diálogo também evidencia, novamente, os cuidados nos contatos do grupo, dado que combinam de conversar por “orelhão” (isto é, telefone público) e aplicativo *Skype* (“vamos falar só no Skype”):

Índice : 7691222
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4491233622
Localização do Contato :
Data : 04/09/2016
Horário : 08:13:54
Observações : @@GERSONX NANDO- MÁQUINA CHEGOU/PUXAR TIJOLOS ESSA SEMANA RELX9 !

Transcrição :NANDO DIZ FALA AI PAI. GERSON DIZ E AI VC SOME, NÃO ATENDE O



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS

3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

TELEFONE, O QUE QUE ACONTECE. NANDO DIZ VC LIGOU AGORA CEDO, ONTEM A NOITE FUI NUM ANIVERSÁRIO TAVA DORMINDO VC LIGOU AGORA. **GERSON DIZ VC TEM QUE PINDURAR O TELEFONE NO PESCOÇO BICHO, NÃO PODE, A HORA QUE CHAMA TEM QUE ATENDER.** NANDO DIZ VC ME LIGOU AGORA CEDO, ATENDI. GERSON DIZ ATENDEU NADA. NANDO DIZ ESTAVA NO BANHEIRO CAIU (LIGAÇÃO) E QUANDO RETORNEI. GERSON DIZ VC É F.., É DÍFICIL VC, MAS TÁ BOM. CADE A MAQUINA ? JÁ CHEGOU AI ? NANDO DIZ JÁ. GERSON DIZ ENTÃO SEGURA ELA AI TÁ! NANDO DIZ TÁ. GERSON DIZ VC CONVERSOU COM O CARA JÁ. NANDO DIZ CONVERSEI COM ELE MAS NÃO TEM NADA NÃO, É SÓ. GERSON DIZ NORMAL. NANDO DIZ NORMAL. GERSON DIZ NORMAL, NÃO TINHA NADA? NANDO DIZ NÃO, DIZ ELE QUE NÃO, NORMAL, **SÓ FALOU QUE PAROU MAS NÃO PAROU SÓ ELE. GERSON DIZ PAROU UM MONTE NÉ? NANDO DIZ É. GERSON DIZ NORMAL, NORMAL, É O QUE TO FALANDO, NÃO TEM NADA,** NÃO TEM NADA; AQUELE GORDO LÁ NÃO SEI NÃO, TO CABREIRO COM ELE. NANDO DIZ TÁ BOM, SEI LÁ. GERSON DIZ VC QUE CONHECE AI, VC QUE TEM QUE VER DIREITINHO; MAS TÁ BOM, **VC SEGURA ELA AI QUE ESSA SEMANA NÓS VAMOS PUXAR UNS TIJOLOS QUEM SABE, TÁ!** NANDO DIZ TRANQUILO. **GERSON DIZ NÓS VAMOS FALANDO, FICA SEMPRE ATENTO NO TELEFONE QUE ESSA SEMANA VAI SER CRÍTICA,** AMANHÃ VOU MANDAR DINHEIRO PRA VC PAGAR, NÃO VOLTOU NADA, NÃO GANHOU NENHUM CENTAVO ESSA MÁQUINA (CAMINHÃO QUE ESTAVA COM LORI KAA)? NANDO DIZ GANHOU, DEU R\$ 1.135,00. GERSON DIZ ENTÃO PAGA O DOCUMENTO LÁ, PAGA O ALUGUEL AI. NANDO DIZ NÃO DA! GERSON DIZ NÃO DA! COMO QUE NÃO DA? NANDO DIZ NÃO, NÃO, OS DUZENTOS E QUARENTA, NÃO DÁ!! COMO DIZ O OUTRO, NÃO TEM PROBLEMA EU ME VIRO. GERSON DIZ DEPOIS EU MANDO UM DINHEIRO PRA VC, PAGA AI O ALUGUEL E PAGA O DOCUMENTO, JÁ PEGA A SEGUNDA VIA. EU TENHO QUE CONVERSAR COM VC MAS TEMOS QUE FALAR EM OUTRO TELEFONE, **TALVEZ TEM QUE IR NUM ORELHÃO** E ME PASSAR O NÚMERO, MAS ISSO AMANHÃ OU DEPOIS DE AMANHÃ, TÁ? NANDO DIZ ENTÃO TÁ, FALOU. GERSON DIZ E AI NÓS VAMOS FALAR NO ORELHÃO, TÁ? NANDO DIZ FALOU ENTÃO. GERSON DIZ UM ABRAÇO. NANDO DIZ FALOU. **GERSON DIZ VIU, ESCUTA AQUI, VC CONSEGUIE INSTALAR UM SKYPE NO TELEFONE?** NANDO DIZ NESSE NÃO, ELE NÃO ACEITA. GERSON DIZ ESSE NÃO ACEITA POR QUE? NANDO DIZ PORQUE, VOU VER SE TEM, TEM O TELEGRAM. GERSON DIZ ESSE É ANDROIDE ENTÃO ELE ACEITA O SKYPE SIM, TELEGRAM NÃO, O SKYPE É MELHOR. NANDO DIZ ENTÃO, EU SEI MAS TEM TELEGRAM NELE, NÃO SEI, EU BAIXEI O TELEGRAM, VAMOS VER, VAMOS VER DEPOIS ISSO AI. GERSON DIZ PODE BAIXAR O SKYPE, BAIXA O SKYPE ME PASSA QUE EU TE ADICIONO. NANDO DIZ FALOU ENTÃO. **GERSON DIZ TÁ, SEM FALTA, É MELHOR, VAMOS PARAR DE FALAR E FALAR SÓ NO SKYPE,** NANDO DIZ FALOU ENTÃO. GERSON DIZ IGUAL EU FALO LÁ, TÁ! NANDO DIZ FALOU. GERSON DIZ BELEZA, MAS SEM FALTA, HOJE JÁ, TÁ! NANDO DIZ DAQUI A POUCO VOU PEDIR PRA MINHA ESPOSA VER SE DA PARA BAIXAR. GERSON ISSO PEDE PRA ALGUÉM AI, VC NÃO DÁ CONTA DE, EU TAMBÉM NÃO DO CONTA DESSAS COISAS, PEDE PRA ALGUÉM QUE ALGUÉM FAZ PRA VC, TÁ BOM? NANDO DIZ FALOU. GERSON TCHAU.

362. A testemunha DOMINGOS TACIANO LEPRI (fl. 3816, vol. 17) confirma o teor do diálogo em questão, esclarecendo que GERSON trata NANDO como seu subordinado e instrui NANDO a ficar com o telefone celular o tempo todo e que simplesmente não poderia não atender. E recorda: *“Tem uma situação que o NANDO não atende e o Sr. GERSON o repreende, existe uma abordagem do caminhão que foi encontrado com entorpecente com o EZIO, a carreta KAA-1536, em que o GERSON*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

quer saber com o NANDO se foi uma abordagem de rotina e o NANDO diz que sim. Posteriormente existe uma diligência, tanto o cavalo quanto a carreta vêm pra CG numa situação anterior ao flagrante, acho que em agosto, e vem um veículo, um Linea salvo engano, em nome do seu JOÃO LEANDRO. Eles ficam por CG e então retornam. Existe o retorno dele ao PR. Ficou notadamente no apoio logístico”.

363. Simultaneamente à preparação documental do caminhão e carretas que seriam utilizados no transporte, GERSON contava com o apoio de LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, também corréu, o administrador do aeroporto de Ocorema em Corumbá/MS, próximo à fronteira do Brasil com a Bolívia, para coordenar o **transporte aéreo** da droga. Neste caso, fica nítida a conexão do modal aéreo com o modal terrestre para atos de narcotraficância decerto complexos: a cocaína muitas vezes entrava ao Brasil por meio aéreo, sendo então desembarcada naquele aeródromo em Corumbá/MS, ocasião a partir da qual seria distribuída por caminhões.

364. O codenunciado LUIZ CARLOS ganhou destaque no contexto da investigação em 28/06/2016, quando fez contato com GERSON meses antes, dizendo que precisava de “*um vale gordo*” e que lá onde ele estava (fronteira com Corumbá/MS) tinha “*uns bois meio voando*” e não tinha para quem oferecer, e se GERSON – que **não** é pecuarista, somenos de acordo com qualquer dado colhido ao largo da instrução neste feito – tinha interesse em comprá-los, indicando, por todo o contexto, tratar-se de alusão dissimulada a entorpecentes, sendo que LUIZ CARLOS ainda perguntou se GERSON tinha compreendido. No mesmo diálogo, GERSON chega a dizer que deu ordem para SILVIO (Berry), piloto seu, deixar por lá a “*máquina*” (avião) *quietinha*” (aguardando e sem uso), desconfiado, inclusive, de que, sendo ele um “*folgado*”, o piloto fosse utilizar a aeronave sem que ele o soubesse, pelo que GERSON expressamente determina que LUIZ CARLOS **não entregue o avião** a ninguém **sem a sua autorização** (v. índice 7629505, AC 05/2016).

365. Após tal áudio, mas quase um mês antes da apreensão da carga de cocaína, GERSON PALERMO foi contatado por LUIZ CARLOS para saber se havia algum transporte (“*algum movimento*”), ao que GERSON responde que isso dependeria



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

de uma sinalização do “*primo*” de LUIZ (supõe-se que seja o fornecedor da droga, pelo contexto), e que estavam esperando “*prata*” (dinheiro) para confirmar (AC 09/2016).

Índice : 7670222
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 26/08/2016
Horário : 11:53:00
Observações : @@@ LUIZ X GERSON - PARA PROXIMA SEMANA.... RELX9 #

Transcrição : Luiz pergunta se esse fim de semana Gerson tem algum movimento. Gerson diz que esta esperando o “primo” de Luiz dar um alô, parece que nesse fim de semana agora não, mas no proximo sim.
Luiz diz que precisa fazer uma projeção pra guardar o diesel. Gerson diz que falou ontem com ele e ele vai confirmar hoje, diz que estão esperando “prata”(dinheiro). Então largaram pra outra semana.

366. No dia 06/09/2016, GERSON combina com JUNINHO a utilização da conta bancária da esposa deste, KELI, para repassar R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o “menino” (LUIZ CARLOS) comprar gasolina, e, menos de dez minutos depois da primeira ligação, ele entra em contato com LUIZ CARLOS para avisar que o “*outro menino*” (JUNINHO) vai mandar o dinheiro para abastecer, e pede para que LUIZ CARLOS deixe o avião “*prontinho*” (v. AC 09/2016, pág. 24). Posteriormente, GERSON PALERMO combina de se encontrar com um indivíduo conhecido como “Japonês” para entregar óleo para LUIZ CARLOS (índice 7696190, AC 19), sendo o encontro registrado pelos policiais (pág. 25 do AC 09).

Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 06/09/2016
Horário : 16:57:55
Observações : @@@ GERSON X JUNINHO- TRANSF. DINHEIRO P COMPRAR GASOLINA RELX9 #

Transcrição : Juninho chama Gerson de “Pangaré” e Gerson o chama de “Nove”... Gerson diz que precisa mandar dinheiro para menino (Luiz Carlos) para comprar gasolina... Diz que só pode por 1,5 mil e precisa mais 1,5 mil da conta de Juninho... GERSON DIZ QUE TEM DINHEIRO NA CONTA DELE MAS NÃO PODE SER DA DELE...
Juninho diz que pode ser da conta da mulher dele, Gerson concorda... Juninho passa os dados bancários: Ag. 1108, Oper. 013, Conta 98463-0, KELI...
Juninho diz que, transferindo, em meia hora vai lá... Juninho pede dados bancários para enviar, está fazendo cobrança mas logo estará liberado...

Índice : 7696129



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998902073
Localização do Contato :
Data : 06/09/2016
Horário : 17:03:42
Observações : @@@RELXGERSON X LUIZ - QUINTA OU SEXTA TRABALHAR RELX9 #

Transcrição :Gerson diz que o banco está em greve, **está depositando R\$1500 na conta de outro menino, pra ele transferir pra voce. Gerson afirma que não pode transferir da conta dele pra conta de Luiz.**

Luiz pergunta se o menino já pegou o óleo. Gerson diz que não, que ninguém ligou para ele. Gerson pede o telefone e diz que vai atrás dele agora pra adiantar e manda o dinheiro por ele. Luiz diz que vai mandar por mensagem o numero.

Gerson afirma que quer quinta ou sexta trabalhar.

Gerson fala para Luiz levar o óleo, abastecer, deixar prontinho.

367. Registre-se que nos dois contatos GERSON aduz expressamente que não pode utilizar suas próprias contas bancárias para fazer transferência de valores, a toda evidência para mitigar rastros deixados pelas movimentações financeiras.

368. No dia seguinte – ainda no AC 09 –, GERSON confirma a transação financeira e diz a LUIZ que mudará de número novamente (indicando novo terminal que, consultado pelos policiais, também está registrado em nome de um terceiro, o que mantém inalterado o padrão de jamais utilizar telefone cadastrado nos próprios nomes).

Índice : 7697887
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998902073
Localização do Contato :
Data : 07/09/2016
Horário : 12:45:15
Observações : @@@GERSON X LUIZ CARLOS. MANDEI NR NOVO NO SEU WHATSAPP RELX9 #

Transcrição :**GERSON diz que mandou um número novo no whatsapp de Luiz e diz que já vai desativar e é para Luiz ligar no novo; Gerson pergunta se entregaram a verba (R\$); Luiz diz que já entregaram e que já estão terminando lá e depois irão checar; Gerson fala para Luiz mandar bala então....**

OBS: No dia 06.07.16 O TMC 67998902073 envia o nr (67)999818209 para Gerson

NUMERO DA LINHA:(67) 99981-8209
CLIENTE:CLOVIS SOUZA SALOMAO
RG:046613SSP
CPF:143.129.561-20
ENDEREÇO:R MQ DE LAVRADIO 1032
BAIRRO:JARDIM SAO LOURENCO
CEP:79.041-340



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

MUNICIPIO:CAMPO GRANDE
ESTADO:MS
MODALIDADE:POSCHIP
SITUAÇÃO:ATIVO
DATA HABILITAÇÃO:15/01/1996

369. O diálogo seguinte demonstra as orientações passadas por GERSON a LUIZ CARLOS para intermediar contatos com o piloto e preparar a aeronave para o voo – incluindo a opinião externada por GERSON PALERMO de quanto combustível seria suficiente, indicando tratar-se de um voo longo. Ademais, GERSON deixa claro tratar-se de um “menino” que estaria algum tempo parado, incumbindo LUIZ CARLOS de explicar-lhe tudo, inclusive sobre como usar “aquele” aparelho, provavelmente algo de aeronavegabilidade, o que tanto poderiam ser orientações de uso da tecnologia como instruções específicas sobre como deletar o histórico da navegação. De jeito ou outro, não há dúvidas de que GERSON coordena e compassa desde os atos do piloto até os do administrador do aeródromo (AC 09/2016, págs. 26/27):

Índice : 7699439
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998902073
Localização do Contato :
Data : 08/09/2016
Horário : 08:22:17
Observações : @@@GERSON X LUIZ - MANDAR MENINO HJ PARA CORUMBÁ RELX9
#

Transcrição : Gerson diz que está mandando um motorista para Corumbá. Gerson diz que vai ensinar o menino direitinho e passar o numero de Luiz para ele, pra ajudar o menino a sair amanha cedo de Corumbá, pois o menino nunca foi para lá. Gerson diz que não pode ir que tem que ir em outro lugar. Gerson fala que quando está em Corumbá ajuda Luiz. Pede para Luiz coordenar tudo e soltar ele.

Gerson diz que ele precisa levar mais ou menos 350. Luiz pergunta além da...(não compreendida). Gerson diz FULL mais 350 que é longo. Diz que fez os calculos e tem que ser pelo menos 350 não pode ser menos. Luiz diz tranquilo.

Gerson diz que acabando ele desce ai e manda mais dinheiro e já resolvem tudo.

Gerson diz que foi depositar um dinheiro na conta de Luiz já tinha entrado o dinheiro, entrou só 500 na conta. Gerson diz que não entrou. Vai mandar mais pra ir deixando Luiz tranquilo.

Gerson diz que mandar bala ai, que vai fazer um mapa pro guri chegar direto em Luiz. Pediu para Luiz ensinar o guri durante o dia a usar tudo, que o guri está um tempo parado, inclusive ensinar a usar "aquele" aparelho que tá ai.

Gerson pede para ficar atento ao telefone durante o dia.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

370. Consta então dos autos que o piloto desistiu da empreitada, o que leva GERSON a externar sua frustração, dado que o atraso logístico no transporte traria consequências em todo o planejamento efetivado para o transporte (AC 09/2016, págs; 28/29).

Índice : 7702173
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998902073
Localização do Contato :
Data : 09/09/2016
Horário : 06:00:57
Observações : @@@GERSON X LUIZ CARLOS - SERVIÇO NAO SAIU RELX9 #

Transcrição :GERSON reclama do menino(piloto) dizendo que ele afinou, ou seja, desistiu de voar. GERSON pergunta se o menino falou alguma coisa, LUIZ responde que o menino só falou que resolveu transferir para outro dia. GERSON disse que vai acabar tendo que ser ele (Gerson é piloto), porém ele tem um compromisso para hoje. GERSON disse que o outro afinou, esse afinou. GERSON disse que vai para lá(?) encontrar ele e conversar com ele(piloto), que até a noite estará lá (?). GERSON disse que vai preparar tudo e afirma "aí tá prontinho". LUIZ confirma que está tudo no jeito e diz que ensinou tudo para o piloto, deu os macetes, sentou com ele no painel e mostrou tudo direitinho. GERSON diz que o piloto falou que não dormiu a noite toda e acha que ele afinou porque não trabalha (voa) faz muitos anos. GERSON disse que tudo depende da necessidade. GERSON disse que quando foi preciso ele foi e montou em um cavalo(avião) e... GERSON disse que foi para aonde ele está agora para esperar ele(piloto).GERSON disse que nao tem equipe para esperar. GERSON disse que para soltar ele tem equipe, tem lá o pessoal e está prontinho. GERSON diz que tinha dois trabalhos para fazer, hoje e domingo e ainda tem o trabalho do piloto. GERSON disse que receberia o trabalho do piloto, porque ele não tem equipe, nem caminhão, nem nada... GERSON afirma que agora desandou e diz que agora vai encontrar com piloto e pegar os aparelhos com piloto, GERSON fala que deixou dois aparelhos (telefone) com ele. GERSON disse que está 300 km da cidade do piloto. GERSON lamenta o fato de o céu está bonito e bom para voar. Luiz diz que nessa hora era para estar escutando o estrondo sair. GERSON pedi desculpas para LUIZ e diz que vai fazer funcionar.

Índice : 7702829
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 09/09/2016
Horário : 13:57:54
Observações : GERSON X LUIZ CARLOS- GERSON RECLAMA DO PILOTO RELX9 #

Transcrição :Gerson pergunta se o "traste" deixou o gps dele com Luiz. Luiz diz que não deixou nada.
Gerson diz que vai ter que esperar o cara chegar então pra ir pra Corumbá. Gerson pergunta o que houve que o cara amarelou.
Luiz diz que não sabe, que o cara estava confiante, que testou o telefone e o equipamento, achou que o cara ia sair hoje de manhã e cumprir a missão. Quando chegou no portão falou que mudou de ideia.
Gerson diz que vai ter que ir ele mesmo, vai pra corumbá, cheio de compromisso, vai ter que ir, diz que o cara vacilou grande, ele e o rimão dele, os dois.
Gerson vai esperar o cara chegar em Londrina pra ir pra Corumbá.
Gerson diz que amanhã vai estar por Corumbá.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

371. No dia 10/09/2016, GERSON avisa LUIZ CARLOS que conseguiu convencer o piloto (índice 7704933, pág. 29 do AC 09). No dia 11/09/2016, os contatos de GERSON com LUIZ CARLOS demonstram que o piloto decolou pouco depois das 6 (seis) horas da manhã; no final da tarde, às 17:29, o administrador de Ocorema informa que o piloto retornou bem (índices 7706003 e 7707636, pág. 29 do AC 09).

372. O Relatório de Vigilância 013/2016, anexo ao AC 09, feito por policiais em campanha na mata vizinha ao aeródromo de Ocorema em Corumbá/MS, confirmou a decolagem do avião de prefixo PT-OEZ às 6h35min do dia 11/09/2016.

373. Conforme relatam os investigadores (AC 09, pág. 30), “*em função das dificuldades para se aproximar do aeródromo, não foi possível efetuar imagens do piloto, nem tampouco definir sua identidade. Outrossim, faz-se necessário registrar que após o dialogo do dia 10.09.2016 de índice 7704933, em que Gerson avisa a Luiz que o menino (piloto) estava indo, observou-se que ele recebeu várias mensagens do TMC 67 99838.6941 em seu TMC 43 9115.6838 (ora interceptado), o qual infere-se tratar do piloto, visto que coincidem com os diálogos supra relacionados*”.

374. Antes e depois, há contatos bastante sintéticos via mensagem de texto entre o terminal interceptado de GERSON PALERMO e um outro terminal aparentemente pertencente ao piloto (67 998386941), qual antes dito (v. item 373, *supra*) – e que às 21:17h enviou mensagem para o terminal de GERSON PALERMO, informando: “*cheguei*” (AC 09, pág. 30).

375. Bem-sucedido na internalização do entorpecente, GERSON entra em contato com NANDO já no dia seguinte, 12/09/2016, para que fique de **sobreaviso**, novamente reiterando a orientação para que ele fale por *Whatsapp* e, vez outra, para NANDO “*pendurar o telefone no pescoço*” (v. transcrições contidas na mídia anexa ao AC 10), exata expressão de que GERSON se utilizou quando chamou sua atenção, ao não atender a ligação feita em 04/09/2016 (v. item 361, *supra*):

Índice : 7709659
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Localização do Contato :

Data : 12/09/2016

Horário : 09:23:24

Observações : @ GERSON X NANDO - CONVERSAM MAIS TARDE / FICA NO AR...

Transcrição :GERSON DIZ BOM DIA BICHINHO VIRTUAL, TÁ BOM. NANDO DIZ HÃ. GERSON ENTÃO TUDO BEM TRANQUILO? NANDO DIZ TRANQUILO. GERSON DIZ ENTÃO TRANQUILO, MAIS TARDE NÓS CONVERSA, OK, SÓ PRA TÁ NO AR. NANDO DIZ TÁ BOM.

Índice : 7709682

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : NANDO-VIVO

Fone do Alvo : 4491233622

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 4391156838

Localização do Contato :

Data : 12/09/2016

Horário : 09:25:54

Observações : @ GERSON X NANDO - FICA COM O TELEFONE SEMPRE NO AR... RELX10

Transcrição :Gerson pede para Nando ficar sempre com o telefone e pede para pendurar o telefone no pescoço. Nando pede para falar pelo Whats (whatsapp). Gerson reforça para Nando ficar sempre no "ar".

Antena em Umuarama

376. No mesmo dia 12/09/2016, OSVALDO “JUNINHO” foi acionado para contatar EZIO, sendo orientado a não revelar ao motorista que GERSON estava envolvido naquele transporte, bem como foi avisado de que o fornecedor da cocaína – chamado “Cabeça” – precisava conversar com ele por *Skype* para orientar sobre entrega de carro e de dinheiro, dentre outras orientações (transcritos no AC 10, pág. 46):

Índice : 7709895

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 4391156838

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/09/2016

Horário : 11:05:06

Observações : @JUNINHO X GERSON- É PRA ELE NÃO SABER QUE ESTOU ENVOLVIDO RELX10

Transcrição :GERSON DIZ É O SEGUINTE A **HORA QUE O MENINO TE LIGAR AI, ELE VAI TE CONTAR UMA ESTÓRIA E VC FALA QUEM QUE MANDOU ME PROCURAR.** JUNINHO DIZ EU FALO VOU VER, EU VI VC FALANDO LÁ. GERSON DIZ QUEM MANDOU VC ME PROCURAR, ENTÃO VAMOS NOS ENCONTRAR E NOS VAMOS FALAR NOS TRES JUNTOS, QUERO SABER SE ELE QUE VAI ME PAGAR, BEBEBE, AQUELA ESTÓRIA FURADA, **PRA ELE NÃO SABER QUE EU ESTOU ENVOLVIDO EM NADA.** JUNINHO DIZ CERTO. G DIZ CERTO? ESSA A ESTÓRIA, AI VC JÁ MARCA PRA ENCONTRAR COM ELE...FAZ ELE VIM MAIS PERTO DE VC...LÁ PRA UMA HORA, DUAS HORAS VCS VÃO SAIR, JÁ PEGA O TELEFONE E VEM PRA NÓS RESOLVER ESSE TELEFONE SEU.

Índice : 7710599



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 12/09/2016
Horário : 15:31:24
Observações : @GERSON X JUNINHO- ENTREGAR CARRO/DINHEIRO, CABEÇA NO SKY RELX10

Transcrição : GERSON diz que o cabeça quer falar com juninho pelo skype não consegue.
Juninho diz que o celular está ruim.
Gerson diz que o cabeça está esperando Juninho chamar se não conseguir avisar Gerson e diz que o cara vai entregar o carro e o dinheiro

Índice : 7710643
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 12/09/2016
Horário : 15:45:33
Observações : @@GERSON X JUNINHO - JUNINHO E MOTORISTA SAIR DE MADRUGA...RELX10

Transcrição : Juninho pergunta se Gerson quer falar mais alguma coisa. Gerson pergunta se tá pronto e já pegou a viatura.
Juninho diz que está indo. Gerson diz pra sair de madrugada que vai ser depois de amanhã. Juninho falou pra ele que era melhor. Acabou de falar com ele agora, ele falou pra mim assim uma cidadezinha perto.
Gerson fala para pegar a viatura ir pra casa de juninho que depois ele passa lá.
Juninho diz que vai avisar pra desmarcar com o motorista, Gerson diz pra não desmarcar e deixar ele no toco que derrepente vocês saem hoje pra ir devagarinho, dorme no caminho. Juninho diz que ele ia ficar ali perto.
Juninho pede pra falar com o menino agora, que ele já tinha marcado pro motorista encontrar com Juninho. Gerson diz então pra ele ir embora que qualquer coisa se falam no meio do caminho.
Juninho diz que vai avisar ele então que está na frente do hospital.

377. GERSON continuou a coordenar as ações de NANDO e JUNINHO para preparar o caminhão para a viagem, e então chega a avisar LUIZ CARLOS, que participara da internalização do entorpecente, de que o churrasco (o que pode ser mesmo o transporte da cocaína) seria no dia seguinte. GERSON avisou a JUNINHO que JOAO LEANDRO (NANDO) estava tirando o raio X do pulmão. E disse para NANDO, antes disso, que o “cara” não precisaria saber da existência dele, NANDO, o que sugere que GERSON não desejava que JOÃO LEANDRO, incumbido da parte da preparação da cocaína através do caminhão (e que detinha informações sobre a rotina da chegada da droga ao Brasil pelo aeródromo de Ocorema, Corumbá/MS), estivesse



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

“aparente”: isso demonstra a clarividente preocupação com a **segmentação** das tarefas criminosas, típica dos grupos criminosos organizados (AC 10/2016, págs. 46/48):

Índice : 7710926
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 12/09/2016
Horário : 18:22:49
Observações : @GERSON X NANDO - ENTENDEU TUDO O QUE EU TE FALEI...RELX10

Transcrição : **Gerson fala que na parte da manhã o cara já estará por lá com o dinheiro. Gerson fala pra abastecer e colocar o cara no lugar dele. Gerson fala pra Nando mesmo tirar do lugar pra ninguém ver**

Índice : 7710929
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : NANDO-VIVO
Fone do Alvo : 4491233622
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4391156838
Localização do Contato :
Data : 12/09/2016
Horário : 18:23:15
Observações : @NANDO X GERSON - ENTENDEU TUDO O QUE EU TE FALEI? RELX10

Transcrição : Gerson pergunta se nando entendeu tudo o que ele falou. Nando diz que sim e que não precisa ficar repetindo. Gerson diz que não sabe a hora que o cara chega, mas que provavelmente na parte da manhã e que ele já estaria levando o dinheiro pra viagem. Gerson fala pra abastecer e colocar o cara no lugar dele. **Gerson fala pra Nando tirar do lugar onde está para que ninguém visse, pois o "cara" não tem que saber de nada. Gerson fala que o "cara" não tem que saber da existência de Nando.**

Índice : 7711052
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS CORUMBA - VIVO 2
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 12/09/2016
Horário : 20:22:31
Observações : @GERSON X LUIZ - VI AGORA SUA MENSAGEM RELX10

Transcrição : **Churrasco depois de amanhã. Gerson fala que houve um atraso do pessoal, mas que o menino já está lá.**

Índice : 7712589
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 13/09/2016



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Horário : 15:26:17

Observações : @JUNINHO X GERSON. QUALQUER DÚVIDA VOCE ME LIGA. RELX10

Transcrição :Gerson fala que nando esta no medico tirando raio x do pulmão.

Gerson visa que qual quer duvida que tiver é pra ligar pra ele e pergunta se Juninho entendeu bem o que é pra fazer.

Juninho confirma que sim.

Gerson diz pra colocar bem no pé da...caixa ali....

Índice : 7712756

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 4391156838

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/09/2016

Horário : 16:11:29

Observações : @@@GERSON X JUNINHO- VAI NA PRAÇA, ENTREGAR MAQUINA CARA .RELX10

Transcrição :gerson pede para juninho ir lá praça encontrar com o gordão(Nando) e diz para já colocar o cara(motorista) dentro da maquina(caminhão)

Índice : 7712762

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : JUNINHO - VIVO - NOVO

Fone do Alvo : 67998175754

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/09/2016

Horário : 16:12:03

Observações : @@@GERSON X JUNINHO. O GORDÃO JÁ ESTÁ AI NA PRAÇA...RELX10

Transcrição :Gerson avisa Juninho que o Gordão está na praça e manda Juninho ir lá só e providenciar para entregar a máquina para o cara e por ele dentro.

Índice : 7713115

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 4391156838

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 13/09/2016

Horário : 17:33:44

Observações : @@@GERSON X JUNINHO - VER PREVISAO TEMPO AMANHA RELX10

Transcrição :Gerson reclama que nando não atende o telefone. Juninho diz que vai falar com ele mais tarde que ele vai encontrar com nando. Gerson pede pra ficar com o telefone pendurado no pescoço.

Juninho diz que ele acabou de embora que estava com ele agora mesmo.

Gerson falou que ia ser cancelado, Juninho diz que ia ser mas o menino falou que não. Gerson diz que não ta nada cancelado e pergunta como está o tempo.

Juninho diz que tinha previsão pra chuva mas não choveu. Tem que olhar para amanhã cedo que tá meio esquisito.

Gerson diz que quando nando voltar e pra falar pra ele não ficar longe do telefone.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Gerson pergunta do cara como ele está, se está em um quarto separado, se tá tranquilo. Se tá chapéu atolado como queriam, e reforça pra não deixar ele perguntar nada. Gerson pergunta se juninho está falando com cabeção no skype, juninho diz que sim mas não sabe que é o menino. Juninho diz que fala com ele toda hora.

378. Desse conjunto, o diálogo transcrito sob o índice 7712589 merece especial destaque: nele, GERSON PALERMO dá a OSVALDO JUNIOR a orientação para “colocar bem no pé da caixa... ali”. E este foi **precisamente o local onde o entorpecente foi apreendido – na caixa frontal da carreta.** Conforme consta do AC 10:

“Naquele momento, NANDO sofria problemas de saúde e, por isso, deduz-se que JUNINHO teve de assumir a frente da preparação do caminhão, sempre sob a batuta de GERSON. Consulta referente a sua localização demonstra que JUNINHO estava em Campina da Lagoa/PR, cidade de NANDO:

Operadora: VIVA	
Cidade: CDMA	
Endereço: CAMPINA DA LAGOA 304	
Dados: 19.011.FORQUADO	CEP: 87345-400
Cidade: CAMPINA DA LAGOA	UF: PR
Bairro: 25.015.01	Logradouro: CAMPINA DA LAGOA
CEP: 87345-400	Rua: Rua da Silva
Operadora: VIVA	

Fato digno de menção que o entorpecente apreendido foi numa caixa frontal da carreta, conforme imagem abaixo:



Imagens de apreensão realizadas em 25/09/2010, via TPI 557/2016-SR/PT/SP



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

379. As conversas de índice 7710926 e 7710929 (em que NANDO foi avisado por GERSON para não fazer contato ou ser visto pelo motorista), assim como o diálogo de índice 7713115 (em que GERSON fala pra JUNINHO que o motorista “*está de chapéu atolado como queriam*”, ou seja, está às cegas¹³, sem contato com outros membros do grupo, reforçando para JUNINHO “*não deixar ele perguntar nada*”), e também o de índice 7709895 (em que GERSON orienta JUNINHO para que EZIO não soubesse de seu envolvimento) demonstram, com clareza, que GERSON buscava **compartmentalizar** os contatos no âmbito do grupo criminoso através da vedação de contato com aqueles que agiam sob o seu comando direto, para que os motoristas que são postos em situação de maior vulnerabilidade durante os transportes não possam, acaso flagrados, identificar o mandante da empreitada.

380. Dando sequência, na noite do dia 13/09/2016 e na madrugada do dia 14/09/2016, GERSON avisa a JOÃO LEANDRO e JUNINHO sobre o adiamento das operações para a semana seguinte (índices 7713753, 7714131 e 7714135, v. AC 10).

381. JUNINHO então retornou a Campo Grande/MS para aguardar o desenvolvimento da situação. No dia 14/09/2016, foi encarregado por GERSON do conserto de uma camionete FORD RANGER e, no dia seguinte, ele chega a levar a camionete para uma oficina mecânica (v. também índices 7716339 e 7716497), sendo, então, fotografado por equipe policial em campo, ocasião em que foi identificada a placa da camionete, EPB-9980 (tudo no AC 10/2016, págs. 24 e seguintes).

Índice : 7715119 Operação : ALL IN Nome do Alvo : JUNINHO - VIVO - NOVO Fone do Alvo : 67998175754 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/09/2016 Horário : 13:23:53 Observações : @ JUNINHO X GERSON - RANGER NA CASA DOS PAIS DE JUNINHO RELX10 Transcrição :Gerson diz que vai só falar com juninho no skype. Igual fala com cabeça. Juninho fala de arrumar a camionete, o negocio que estragou. Gerson diz que pode arumar deixar zerinho. Juninho ja dispensou o traste(ezio) e vai deixar a camionete guardada nos pais dele.

¹³ <https://www.dicionarioinformal.com.br/chap%c3%a9u%20atolado/>



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Gerson diz pra esconder que ela não pode aparecer, só pra aquilo.

Índice : 7715383
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 14/09/2016
Horário : 15:10:58
Observações : @ HNI X AUTOMASTER FORD - SENSOR TEMPERATURA RANGER 3.0 RELX10

Transcrição :HNI procurar sensor de temperatura de Ranger 3.0. Cotação por 472 reais.

*** Juninho passa a utilizar o presente TMC 67996733480 no IMEI 356515068988230 (no início interceptado juntamente com o TMC 67998175754)

Foto ocultada em parte



382. JUNINHO entra em contato com EZIO para que viajassem juntos logo pela manhã. Fica claro que retornariam para o estado do Paraná – “o caminho que nós faz é aquele lá que nós viemos” – e é orientado a descartar o telefone celular, sem



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

possibilidade de contato com sua família, tudo para, novamente, tentar isolar (o máximo possível) o motorista encarregado de transportar entorpecente da dinâmica operacional.

Índice : 7719636
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 17/09/2016
Horário : 20:16:19
Observações : @@JUNINHO X ÉZIO - 07:30/08:00 HRS PARA SAIREM...RELX10

Transcrição : **Juninho diz deixa eu te falar rápido. Amanhã cedo que hrs que vai pular, marcar que horas?** Ézio diz só vê que horas que vai? Juninho diz 06:40 hrs eu passo ai, se eu for mais cedo eu te chamo ai, **não esquece pra deixar o telefone ai pra vc ir. Ézio diz isso ai eu já tô ciente. juninho diz ai eu apago esse aqui.** Ézio diz beleza, deixa eu falar pra vc, por acaso **vc não tem um celular para eu deixar para a mulher. juninho diz que não tem...só na volta.** Ézio diz na volta, vai amanhã bem cedinho ou não? Juninho diz cedinho 06:40 nós sai aqui ou mais cedo, deixo minha filha na faculdade e nós sai, 07:00 hrs, cedinho. Ézio diz deixa não, amanhã é domingo, como vai deixar na faculdade, que faculdade? Juninho ah é amanhã não tem faculdade, vamos as seis horas amanhã? Ézio diz é muito cedo vamos sair 08:00 hrs? Juninho diz mas tem que chegar amanhã lá né filho. **Ézio diz amanhã nós chega tio, o caminho que nós faz é aquele lá que nós viemos.** Juninho diz 07:30 hrs ou 08:00 hrs eu te ligo pra nós vazar. Ézio diz beleza então, fico no aguardo. Juninho diz vc é o motorita, não bebe não! Ézio diz pode ficar tranquilo, pode ficar a vontade ai. Juninho diz falou, falou.

Índice : 7719773
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : **18/09/2016**
Horário : **08:02:09**
Observações : @ JUNINHO X EZIO - JUNINHO ESTA CHEGANDO NA FRENTE..RELX10

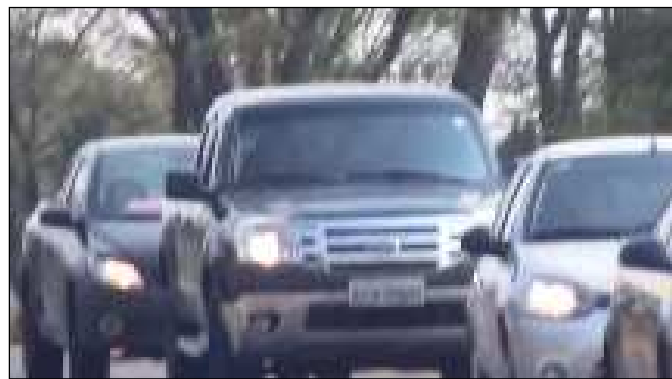
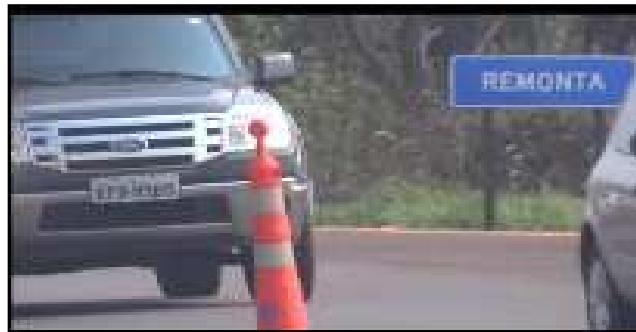
Transcrição :Juninho apressa Ezio... diz que está chegando... já vão se encontrar...

383. Equipe policial foi posicionada na saída sul de Campo Grande/MS, utilizada para deslocamento para o Paraná, na BR-163, KM 453 (AC 10 e relatório de diligência 07/2016, anexo ao auto circunstanciado), sendo que o veículo FORD RANGER de placas EPB 9980 foi fotografado com dois passageiros, por volta das 08:00 horas da manhã (horário do Mato Grosso do Sul, ao passo que as transcrições estão em conformidade com o horário de Brasília).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



384. A defesa técnica de OSVALDO em alegações finais (fls. 6016/6136, vol. 27) e o próprio acusado no seu interrogatório (fl. 4885, vol. 22), enfatizam que, não tendo sido o automóvel abordado pelos policiais na específica ocasião, não seria possível confirmar quem fossem seus ocupantes.

385. Cotejada toda a prova disponível, ora, não é sequer crível que se tratassem de quaisquer outras duas pessoas. Como se viu, foi JUNINHO quem recebeu a atribuição de consertar a camionete de GERSON PALERMO, tendo sido fotografado com ela poucos dias antes, e, ainda, ligações telefônicas na véspera e no próprio dia da viagem (cerca de uma hora antes) demonstram que combinou com EZIO que viajariam em conjunto. Ademais, a camionete seguiu exatamente o trajeto e horário previsto pelos investigadores, de acordo com o teor dos monitoramentos que lhes eram acessíveis. NO mais, qual dito, JUNINHO foi encontrado, na contextualização dos fatos, na cidade de JOÃO LEANDRO (NANDO), Campina da Lagoa/PR, conforme destacado no AC 10, o que se pôde ver através do acesso às ERBs do telefone (v. item 378, *supra*; v. item 391, *infra*). Não há o menor espaço para dúvidas aqui.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

386. Assim, mesmo se isoladamente mirados, esses elementos são mais que suficientes para conferir a altíssima plausibilidade de que os ocupantes do veículo não fossem outros que não OSVALDO “JUNINHO” e EZIO GUIMARÃES; mas, associado a todos os outros elementos que caracterizam a participação de JUNINHO neste crime – a sua viagem prévia para o Paraná (com localização pelas estações rádio-base telefônicas), atuação sob ordens de GERSON PALERMO, a menção por GERSON em contato telefônico do local exato onde seria localizada a droga, seu próprio telefone anotado de forma manuscrita em papel que estava com EZIO no caminhão apreendido, dentre outros elementos que ainda serão expostos –, tudo isso converge para um cenário em que a participação de OSVALDO neste tráfico de droga emerge da prova com grau de certeza processual patente.

387. Aliás, os investigadores agiram bem ao não abordar o veículo, visto que já se sabia que os membros do grupo criminoso estavam bastante ressabiados e preocupados continuamente com a possibilidade de as autoridades identificarem seus veículos ou monitorarem as suas atuações.

388. Considere-se, ademais, que o fato de ter sido ele a levar EZIO até o Paraná para buscar o caminhão nem mesmo é o elemento mais pujante a comprovar a participação de OSVALDO neste tráfico. É mais um entre vários.

389. De qualquer forma, JUNINHO se comunica pouco tempo depois da passagem pela barreira policial, dizendo a GERSON que “*está na estrada*” (AC 10, pág. 50), um outro elemento de reforço, se é que é necessário, a caracterizá-lo como ocupante do automóvel FORD RANGER:

Índice : 7719814
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : **18/09/2016**
Horário : **08:33:22**
Observações : @GERSON X JUNINHO- JUNINHO ESTÁ NA ESTRADA..RELX10

Transcrição : **JUNINHO diz que está na estrada.** Gerson diz que na hora que chegar lá e para avisar, pois, ele avisará aquele traste.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

390. GERSON informa o corréu LUIZ CARLOS sobre o progresso dos procedimentos (AC 10, pág. 51):

Índice : 7720021
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 18/09/2016
Horário : 11:35:03
Observações : @@GERSON X LUIZ CARLOS - O MENINO AINDA NAO CHEGOU..RELX10

Transcrição :LUIZ DIZ VC ME LIGOU? GERSON DIZ EU LIGUEI E QUE **O MENINO NÃO TINHA CHEGADO E O RAPAZ LÁ QUERIA SABER O HORARIO MAS JÁ CHEGOU JÁ SAIU JÁ ERA.** LUIZ DIZ AH TÁ TRANQUILO. GERSON DIZ MAIS LOGO ESTÁ POR AI. LUIZ DIZ TÁ BOM. GERSON DIZ A HORA QUE CHEGAR ME AVISA.

391. No dia seguinte, 19/09/2016, JUNINHO está na cidade de Campina da Lagoa/PR (cfr. pág. 22 do AC 10). No dia 20/09/2016, referenciando estar hospedado em um hotel, JUNINHO comunica a GERSON que NANDO externava preocupações com a presença de uma camionete de fora na cidade (ou seja, possível veículo descaracterizado de polícia), no que GERSON retrucou a JUNINHO que “*esse GORDO (NANDO) gelou, amarelou, cagou, não existe nada disso.*”.

Índice : 7721952
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391156838
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 07:28:14
Observações : @@ JUNINHO X GERSON - VEICULOS ESTRANHOS NA CIDADE..RELX10

Transcrição :Gerson diz que não tem ninguém dentro da cidade, pode correr o trecho ai.
Juninho diz que estão andando.
Gerson diz que não tem ninguém.
Juninho diz que não é grilo do gordo, que o gordo encontrou o cara ali que o cara mandou recado lá da fazenda que cara tava esperando, ele foi lá ver que recado é esse.
Gerson diz que não existe nada disso, esse gordo gelou, amarelou, cagou, não existe nada disso.
Juninho diz que da camionete é real, que isso foi ele que viu.
Gerson que viu mas estava na cidade, a camionete de voces é placa de fora tambem.
Juninho diz que a camionete dele ninguém viu, tá guardada no hotel desde que chegou, está andando a pé na rua, quando siau de manha saiu no carro dele(gordo) o de juninho desde que chegou não anda mais.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

392. É evidente, portanto, que se tratava de preocupação com eventual investigação ou abordagem policial em razão das movimentações que desempenhavam para preparar o caminhão com droga, o qual transportaria centenas de quilos de cocaína – não sendo, de todo modo, uma preocupação compatível com a prática de atividades lícitas.

393. Poucos minutos depois, GERSON tem ligação interceptada (AC 10, pág. 52) com o fornecedor das drogas boliviano (tratado durante a investigação como “Cabeça”, “Cabeção” ou “Moringa”) e lhe diz que convenceu os comparsas de que está tudo calmo, de que não há nada a temer, combinando de retomarem o contato por *Skype* (v. Índice 7722007).

394. Ainda no dia 20/09/2019, GERSON avisa JUNINHO que o gordo (JOÃO LEANDRO) estava a sua espera “aí na frente” (possivelmente do hotel onde JUNINHO estava hospedado, v. transcrição contida na mídia anexa ao AC 10).

Índice : 7722629
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 20/09/2016
Horário : 12:29:36
Observações : @ GERSON X JUNINHO. GORDO DISSE QUE ESTÁ NA FRENTE
Transcrição : GERSON DIZ GORDO(NANDO) DIZ QUE ESTÁ NA FRENTE AI

395. Na véspera da apreensão do entorpecente, pouco depois das cinco horas da manhã, há contato de GERSON com JUNINHO (mídia anexa ao AC 10), apressando-o para que ele fosse ao se encontro, pois já havia achado “um lugar” (para os preparativos finais no caminhão), sendo que OSVALDO ‘JUNINHO’ responde que já estão próximos. Tanto o celular de GERSON quanto o de JUNINHO acionam antenas de estação rádio base localizadas na cidade de Nova Cantu/PR, vizinha a Campina da Lagoa/PR (menos de 30 km):

Índice : 7728754
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 43911568380
Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 24/09/2016
Horário : 05:10:27
Observações : @GERSON X JUNINHO - J SAINDO DA CIDADE. ESTÃO SAINDO AGORA

Transcrição : **G diz e ai cade vcs. Juninho diz estou saindo da cidade, vinte, trinta quilômetros dai.** G diz hã? Juninho diz ué eu tava deitado, estamos saindo daqui agora. **G diz então tô na saída da cidade se joga aqui já que eu já achei um lugar.** J diz tá. G diz rápido.

antena de juninho:

Endereço: RUA CRUZEIRO DO SUL, 45
Bairro: CEP: 87330-000
Cidade: NOVA CANTU UF: PR
Latitude: -24.675225 Longitude: -52.570136
Azimute: 30

ANTENA GERSON

Operadora: VIVO
Central: CDMA
Endereço: RUA CRUZEIRO DO SUL, 45
Bairro: CEP: 87330-000
Cidade: NOVA CANTU UF: PR
Latitude: -24.675225 Longitude: -52.570136
Azimute: 290 Raio Médio N/A
Site: SCIENCE_Parse

396. Poucas horas depois, às 10h16m, GERSON e JUNINHO podem ser ouvidos ao fundo de interceptação do terminal deste último, tudo indicando que passavam as últimas diretrizes para o transportador da droga, incluindo a compra de um “chip” de celular já na cidade de Manoel Ribas/PR.

Índice : 7729045
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 24/09/2016
Horário : 10:16:22
Observações : @@ RUIDOS - CONVERSA AO FUNDO..RELX10

Transcrição : **GERSON AO FUNDO 00:39 - EXPLICA PRA ELES QUE ELES NÃO ESTÃO SABENDO**
JUNINHO AO FUNDO 01:03 - DAQUI PRA FRENTE É COM VCS MEU FILHO.....PARA PRA FRENTE AI E ESPERA PRA GENTE COMPRAR UM ???(CHIP)

ANTENA JUNINHO
Operadora: VIVO
Central: CDMA
Endereço: RUA PARANÁ, 373
Bairro: CEP: 85260-000
Cidade: MANOEL RIBAS UF: PR
Latitude: -24.521444 Longitude: -51.670944
Azimute: 300 Raio Médio N/A
Site: SCIENCE_Parse



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

397. Tem-se, portanto, o seguinte **trajeto** percorrido pelos envolvidos no preparo do caminhão para o transporte do entorpecente (o que as antenas descrevem com precisão, v. itens 391, 395 e 396, *supra*):



398. Vale recordar que citada droga foi apreendida em São Paulo/SP na manhã do dia seguinte, 25/09/2016, a quase 850 Km de distância de Manoel Ribas/PR.

399. Cumprida sua parte no preparo da remessa da droga, JUNINHO passa a empreender retorno à sua residência em Campo Grande/MS, ainda no mesmo dia 24/09/2016, acionando antena de telefonia no trajeto de volta (AC 10, pág. 55).

Índice : 7729434
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 24/09/2016
Horário : 15:32:32
Observações : @ JUNINHO X KELI - JUNINHO ESTÁ EM BATAYPORÃ/MS..RELX10

Transcrição :Juninho pergunta o que Keli está fazendo... amenidades....

Juninho diz que chega entre 6 e 7 horas...

Conversam sobre aniversário de Tainara e o que vão fazer... Juninho comenta que está SEM INTERNET...

Tainara combina com Juninho de sair para jantar...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ERB
Operadora: VIVO
Central: CDMA
Endereço: RUA ATALIBA RAMOS, 1378
Bairro: CEP: 79760-000
Cidade: BATAYPORÁ UF: MS
Latitude: -22.296953 Longitude: -53.269931
Azimute: 60 Raio Médio N/A
Site: SCIENCE_Parser

400. No dia 25/09/2016, GERSON e JUNINHO manifestam preocupação por EZIO ter “sumido” do ar, tendo parado de fazer contato, quando é certo que deveria ter “passado a capital” (AC 10, pág. 55).

Índice : 7730192
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 43911568380
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 25/09/2016
Horário : 10:27:38
Observações : @@GERSON X JUNINHO- GERSON DIZ QUE O CARECA NAO DÁ SINAL..RELX10

Transcrição :Gerson pergunta sobre a festa... Juninho diz que não fez nada porque está cansado de ontem, com o corpo mole...

Juninho diz para ligar no outro, no zap, Gerson diz que não conseguiu... Gerson diz que o cara sumiu agora de amanhã, o 'otário'. Juninho confirma perguntando se foi o 'careca', Gerson diz que sim... Juninho responde 'ai, ai, ai'... Gerson diz isso mesmo... reclama que os caras são tudo trapalhão... que o cara sumiu do ar há umas 2 horas atrás, já tinha passado a capital lá... Gerson pergunta se Juninho tem contato, mesmo que no Skype... ele diz que não... só o parente, vai aparecer...

401. Restou consignado no termo de interrogatório policial de EZIO que este recebera ligação de terminal telefônico via Whatsapp “por volta das 10 h da manhã (...) o qual atendeu e preferiu não dizer ao mesmo que estava na Polícia Federal para averiguação” (v. fl. 07 do IPL 557/2016-2, autos 0080911-87.2016.8.26.0050, v. mídia anexa à denúncia). Tudo indica então que EZIO havia sido abordado e estava ali sendo entrevistado pelos policiais (v. fl. 1847, mídia, “autos n. 0080911-87-2016-8-26-0050”, “inquerito policial.pdf”, p. 7).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

402. Não há dúvida de que falavam sobre EZIO GUIMARÃES, “o careca”, pois são traços físicos que coincidem – às claras – com os do motorista preso em flagrante (AC 10, pág. 8).

403. EZIO, quando foi preso, portava celular com chip recém habilitado e apenas dois números na agenda (interrogatório de fls. 07/10 do IPL 577/2016; v. fl. 1847, mídia, “autos n. 0080911-87-2016-8-26-0050”, “inquerito policial.pdf”, p. 7-10), bem como um pedaço de papel ocultado dentro de um dos celulares, entre a bateria e a tampa traseira, contendo *login* e senha de contas do Skype (fls. 11/12 do IPL 577/2016). Tudo indicava que fosse utilizado na modalidade de “circuito fechado”, ou seja, com comunicação limitada apenas a outros terminais recém-habilitados exclusivamente para acompanhamento do desenvolvimento da atividade delitiva. No mais, o *login* e a senha do aplicativo coincidem com metodologia e orientação sucessivas vezes passadas por GERSON PALERMO sobre seu uso (v. itens 321, 333, 361, 376, 393, *supra*).

404. Retomando em parte o raciocínio bem exposto nos itens 318 e 319, *supra*, observa-se que os semirreboques utilizados nos transportes, de placas HRV 9655 e HRV 9656, foram armazenados a pedido de GERSON PALERMO no silo pertencente ao seu amigo ALGACIR. Estavam registrados em nome do “laranja”.

405. E, durante as buscas no caminhão apreendido, a autoridade policial logrou encontrar um papel manuscrito, constando o número de telefone “9922-77241”, sob a anotação do nome de “JUNINHO” (fls. 53/54 do IPL 577/2016; fl. 1847, mídia, “autos n. 0080911-87-2016-8-26-0050”).

406. Este era o terminal que vinha precisamente sendo utilizado por OSVALDO “JUNINHO” na época da apreensão do entorpecente, conforme múltiplos diálogos transcritos no AC 10, com destaque para a conversa entre JUNINHO e EZIO (índice 7709936 e 7712593, págs. 20/21), sendo que, em 22/09/2016, a própria esposa de OSVALDO, KELI, atende a uma ligação neste celular, dizendo que “*JUNINHO está dormindo... vai viajar amanhã cedo...*” (pág. 28, AC 10).

407. Os policiais responsáveis pelo flagrante realizaram pesquisas em bancos de dados (fl. 39 do IPL 577/2016) e constataram, ademais, que EZIO havia



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

outorgado uma suposta procuração a OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR. EZIO explicitamente o admitiu no interrogatório em sede policial (fl. 7-10 do IPL 557/2016-2, autos 0080911-87.2016.8.26.0050, v. mídia anexa à denúncia). Questionado a explicar, disse que “JUNINHO” (OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR) o havia contratado para alguns fretes, que seria preposto de um terceiro que tinha caminhões usados para frete, e que havia comprado uma moto dele no começo do ano – razão pela qual havia passado tal procuração para ele (v. fl. 9 do IPL 557/2016-2, autos 0080911-87.2016.8.26.0050, mídia anexa à denúncia).

408. No dia seguinte à prisão, GERSON PALERMO entrou em contato com EDUARDO via aplicativo de mensagens (*Whatsapp*) e, nos dias seguintes, foram marcados encontros pessoais entre GERSON, JUNINHO e MILTON MOTTA JUNIOR (“BOCA”), inclusive na residência deste último, tudo a evidenciar que fossem encontros de emergência para discutir a apreensão da carga de cocaína e suas consequências para o grupo (AC 10, pág. 56).

Índice : 7731594
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 43911568380
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 26/09/2016
Horário : 07:49:48
Observações : @GERSON X EDUARDO ADV- GERSON VAI LIGAR NO WHATS..RELX10
Transcrição :

Índice : 7731598
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 43911568380
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 26/09/2016
Horário : 07:53:04
Observações : @@GERSON X EDU-G NAO CONSEGUE FALAR COM EDU PELO WHATS..RELX10
Transcrição :

Índice : 7731752
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO-VIVO
Fone do Alvo : 67996733480
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 26/09/2016



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Horário : 10:31:59
Observações : @GERSON X JUNINHO VAMO NO BOCA..RELX10

Transcrição :J; to em casa...
G; vou lá no Boca...vamo junto?
J; vou...passa em casa...

Índice : 7733573
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 27/09/2016
Horário : 18:06:01
Observações : @ KELI X JUNINHO - KELI DIZ QUE O PATRÃO TÁ LA. RELX10

Transcrição :Keli: O Celso, o Juninho tá com voce?
Celso: tá.
Keli: deixa eu falar com ele,
Juninho: oi
Keli: eu já to tentando falar com voce fio, pera ai.
Juninho: quem que é?
Keli: **oce vai vim aqui, o "coiso" ta aqui.**
Juninho: quem?
Keli: **o PATRÃO Juninho, quem?**
Juninho: to indo agora ai, chegando agora...
Keli: é é, então tá tá.

409. O fato é que, a partir do fato de que a Polícia Federal mencionara explicitamente o nome de OSVALDO “JUNINHO” no interrogatório de EZIO, então JUNINHO, ciente de que havia elementos que o ligavam a esta apreensão em flagrante, demonstra bastante receio de permanecer em sua residência, tomando medidas para se ocultar em outros locais, inclusive na residência de MILTON “BOCA”. MILTON relata que GERSON estava igualmente frustrado com a situação (“o CHARLES está daquele jeito”, apelido de GERSON admitido, v. item 238, *supra*), e discute com MILTON. O grupo também busca se desfazer de seus terminais telefônicos antigos (AC 10, pág. 34, e AC 10.1., pág. 3).

Índice : 7732661
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 27/09/2016
Horário : 09:45:44
Observações : @MILTON X COSTELA X JUNINHO - JUNINHO TROCAR DE TELEFONE RELX10

Transcrição :Milton passa telefone pra Juninho



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

J; **quer um telefone...com zap...**
C; tem moto G2...
J; vê se tem um samsung...
C: o valor seria 200 a 300 reais

Índice : 7732680
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 27/09/2016
Horário : 10:02:28
Observações : @@MILTON X ESPOSA TAVA COM O JUNINHO E CHARLES (GERSON) RELX10

Transcrição :A partir de 5' **Milton fala que estava com CHARLES (Gerson) e Juninho, diz que querem trocar os telefones M; o CHARLES me atropelou aqui...tá daquele jeito...falou que tem que trocar o telefone...**até então não sei de nada e falei mas por que essa pressa toda? trocar tudo...falei então o bagulho tá loco...ele falou não dá nada não...falei então **o tanto de jaula que eu tirei não serviu pra nada...**não aprendi nada...o CHARLES desconversou saiu...o JUNINHO olhava daquele jeito dele...**tá loco tá todo mundo na jaula, quem não tá na jaula tá corrido..quem não tá corrido tá escondido...o Charles não abriu o coração pra mim porque o 9 tava junto...ele não quer falar pra não dizer que ele baba.....quem baba é nós....**

Índice : 7740936
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON BOCA - VIVO
Fone do Alvo : 67998606629
Localização do Alvo :
Fone de Contato : **62999921316**
Localização do Contato :
Data : 01/10/2016
Horário : 10:15:29
Observações : @@@MILTON X GERSON - SOBRE JUNINHO ESCONDIDO RELX10.1

Transcrição :Gerson pergunta como está o coração.
Milton diz que o dele está bom **mas o do "nove" ...(juninho)**
Gerson pergunta se ele apareceu por ai?
Milton diz que apareceu, que explicou pra ele mas ele não entende, **acha que deve estar chegando lá no Para um hora dessa.**
Gerson pergunta se falou da procuração? se estava com o cara?
Milton diz que não tinha procuração.
Gerson fala ninguem vai perguntar " e o fulano"?. diz que BO é de procuração se trata disso.
Gerson diz que está indo na casa de milton.
Milton diz que Juninho durmiu hoje na casa dele e já saiu cedo.
Gerson quer que ligue pra kelli ou pra juninho e fale pra ele ir na casa de Milton, gerson diz que está chegando na casa de Milton.

410. Convém que se destaque que “CHARLES” era apelido de GERSON, como reconheceu o próprio, e o réu MILTON MOTTA JUNIOR MILTON também esclarece que GERSON tinha o hábito de tratar outros por “PANGARÉ” e “TRASTE”, sendo que também era chamado de “PANGARÉ” por outros, conforme confirmou OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, o qual tinha ele mesmo as



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

alcunhas de “JUNINHO” e “BANDIDO DA 9MM” e variações (NOVE, NOVE MM, “NINE” etc.) - v. os depoimentos do próprio OSVALDO e de GERSON, MILTON, e HUGO LEANDRO em seus interrogatórios judiciais. Mais: NANDO se referia a JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, conforme o próprio admitiu em interrogatório. OSVALDO trata MILTON como “BOCA” em trechos de seu interrogatório, ao passo que GERSON esclarece expressamente que o apelido “BOCA” foi atribuído a MILTON “*porque ele come demais*”. Portanto, não há dúvida quanto às referências (v. interrogatórios dos réus, às fls. 4877, vol. 22 e fl. 4885, vol. 22 e 4949, vol. 22.). Evidencia-se, em relação ao acusado MILTON, que, embora não existam indicativos de participação direta na operacionalização dessa remessa de entorpecentes, ele participava ativamente do grupo criminoso – e, em especial, passou a participar mais após este flagrante –, conhecendo plenamente as atividades ilícitas e dando suporte estável aos demais integrantes.

411. Neste último diálogo transcrito, GERSON já havia providenciado um novo terminal telefônico, cadastrado em nome de terceiro residente em Goiânia/GO (AC 10.1, pág. 4).

412. MILTON MOTTA JUNIOR (“BOCA”) passa então a intermediar as orientações de GERSON PALERMO a JUNINHO, considerando que neste período os citados acusados passam a evitar a realização de contatos telefônicos diretos, sendo que JUNINHO permanece oculto até mesmo para a sua família, tudo por conta de sua ligação com a prisão de EZIO e do fato de a PF ter perguntado explicitamente sobre ele (v. item 407, *supra*), estando em local “*onde não pega celular*” (índice 7739083), cfr. AC 11/2016, pág. 14:

Índice : 7739083
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992977522
Localização do Contato :
Data : 30/09/2016
Horário : 20:23:07
Observações : @@@KELI X JUNINHO - QUER SABER SE TÁ TD TRANQUILO RELX11

Transcrição :K: olô... J: boa noite, e ai tudo bem... K: graças que vc deu né?**J: lá não pega celular filha**, e ai como é que tá? ai tá tudo tranquilo; **K:tá tudo tranquilo... J:ninguem**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ligou nada pra falar nada... K: o burgues ligou que assim que vc chegar pra ligar pra ele...J: que que ele queria.. K: a eu perguntei se era alguma coisa grave pra mim falar urgente, ele falou que por enquanto não.....J: tá eu vou ligar tá tchau... **K: aí o Gerson ligou quando vc saiu também mas eu falei que vc já tinha ido...** J: o que ele queria... K: a num sei ele falou que depois liga.... **J: tá vo ligar la pro boca, tchau..(ao fundo Juninho diz ligar pro Juninho - outro apelido do Boca)**

Índice : 7739129
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 30/09/2016
Horário : 20:35:51
Observações : @@JUNINHO X MILTON -TEM NOVIDADE-FALAR PESSOALMENTE RELX11

Transcrição :Juninho pergunta se tá tudo tranquilo
M; diz que tem novidade...falar pessoalmente...**tenho um recado..conversar com você...mas por enquanto tá tudo bem...quero conversar com você pra deixar você bem instruído**
J; quer que eu vá conversar com você assim que eu chegar?
M; não precisa vim agora...desce aqui domingo...
J: tá tranquilo pra mim ir...
M: tá...no ponto de vista dos outros tá...pelo entendimento tá...
J: to longe daí uns 100 Km...vai dá pra mim dormir lá em casa?
M; dá...mas pode fica brava...

Índice : 7739508
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992977522
Localização do Contato :
Data : 30/09/2016
Horário : 23:16:17
Observações : @ ADRIANO/MILTON X JUNINHO - ENCONTRO - VOCÊ QUER FALAR RELX11

Transcrição :Juninho quer falar com Boca....Adriano Atende....ao 02'45" Juninho começa a falar com Milton:
J; Cadê você
M; é o 9...pode vim agora aqui
J; você tem alguma coisa pra falar comigo...
M; lógico que eu tenho
J.; vou passar aí....você fala comigo que eu vou mandar minha mulher me encontrar em outra quebrada...
M; to aqui no postinho...
J; espera eu aí....

413. Não bastasse o contexto em que MILTON passa a dar a JUNINHO todas as orientações, e isso para “*deixá-lo instruído*”, qual antes visto, tudo indica que o recado recebido pessoalmente do comparsa “BOCA” incluía orientações para que OSVALDO buscasse se desfazer de objetos que pudessem prejudicar a si ou ao grupo criminoso em eventual apuração ou busca e apreensão, pois, no meio da madrugada, logo após essa conversa, sua esposa KELI liga para o filho pedindo “*a chave do salão*” com urgência, para tirar “*um monte de coisa*” (AC 11, pág. 15):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7740007
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 01/10/2016
Horário : 03:36:19
Observações : @@ KELI X FILHO - CHAVE DO SALÃO/UM MONTE DE COISA P TIRAR RELX11

Transcrição :K; dá pra você vim aqui agora? precisava da chave do salão...tenho que sair daqui...tem um monte de coisa pra tirar daqui...rápido

414. Os depoimentos dos policiais ouvidos são coerentes e corroboram a versão acusatória.

415. A testemunha Juliano Cheroni, policial que participou das investigações, (fl. 3464, vol. 15), confirma a rota da droga que foi até o Paraná por avião e depois seguiu de caminhão até São Paulo.

416. A testemunha Mario Jorge de Freitas (fls. 3505, vol. 15) confirma o acompanhamento investigativo da viagem de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, desde o interior do Estado do Paraná até Campo Grande/MS. Confirma a circunstância de que JOÃO LEANDRO conversava com GERSON, inclusive fazendo alusão ao “tio”, que estava tendo problemas, o corréu SEBASTIÃO.

417. O policial Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17), em seu depoimento em Juízo, afirma que a PF acompanhou a movimentação de OSVALDO até o Paraná e depois o seu retorno, após levar EZIO até a região de Campina da Lagoa/PR, atuando dentro de sua função de assessoramento e apoio logístico do grupo criminoso, tudo já após a remessa da droga desde a região de fronteira de Corumbá até o interior do Paraná. Caracteriza a ida de OSVALDO até o Paraná como um ato preparatório para o carregamento do caminhão que viria a ser apreendido com EZIO, sendo que houve um deslocamento anterior de OSVALDO, sozinho, antes de trazer EZIO até a região.

418. Sobre a participação do réu LUIZ CARLOS neste tráfico, o policial Domingos afirma que o réu, atuando como apoio logístico na região fronteira com a Bolívia, hospedou em seu hangar “Ocorema” o avião PT-OEZ, prestando suporte ao piloto sob orientação do acusado GERSON, sendo que nos áudios, ao que narra, há alusão a transferências de dinheiro de GERSON para LUIZ CARLOS para estes fins.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

419. Sobre o fato de a pessoa de NANDO ser ou não JOÃO LEANDRO, esclarece a testemunha que existe ligação de interlocutor procurando por NANDO no celular de JOÃO LEANDRO e pesquisa em fontes abertas que levam à individualização, sendo que o contexto da investigação serviu para atrelar o apelido com segurança, dado que foram feitos diversos registros fotográficos do condutor do automóvel *Linea* e do caminhoneiro que possibilitaram a individualização de JOÃO LEANDRO para além de dúvida.

420. Também a testemunha Araldo de Lima Bogado bem confirma em depoimento (fls. 3514, vol. 15) a participação de JOÃO LEANDRO nesta precisa situação, inclusive que ele apresentou “*problemas de saúde*” e teve de retornar para a cidade de Ubitatã/PR. Ressalta a testemunha que JOÃO LEANDRO ficou responsável pela transferência do caminhão e que o endereço da identidade falsa “*ANDREAS*” era o mesmo de JOÃO LEANDRO (v. itens 354 e 355, *supra*). Aduz que SEBASTIÃO tinha um nome falso “*ANDREAS*”, sendo dele o caminhão correspondente a esta apreensão em flagrante. Deve-se ressaltar que SEBASTIÃO é tio de JOÃO LEANDRO para além de qualquer dúvida, sendo que GERSON, em seu interrogatório, assim o confirmou (v. item 356, *supra* e item 430, *infra*).

421. MILTON MOTTA JUNIOR, o “BOCA, diz em Juízo (fl. 4885, vol. 22) que conversou com OSVALDO sobre uma viagem que este fez para o Paraná, mas que JUNINHO não foi de caminhonete, nem foi com o Ezio, mas foi fazer algo para o GERSON. Não se recorda de ter dito algo sobre procuração na conversa de 01/10/2016 (índice 7740936, *supra*) – o que efetivamente foi objeto da conversa com GERSON, v. item 409, *supra* – mas limitou-se a supor que era algo relacionado a alguma venda de veículo, dado que OSVALDO agia como “seu despachante” e cuidava de procurações. Essa versão, com tudo quanto meticulosamente descrito sobre OSVALDO (v. itens 304, 305, 306, 308, 313, 314, 315, 325, 327, 334, 360, 376, 378, 386, 389, 395, 405, 406, 409, 413, *supra*, entre outros), é simplesmente insuscetível de qualquer confiança.

422. No mais, disse ainda que era comum que o “NOVE” (OSVALDO) dormisse em sua residência, pois era uma pessoa que arrumava muitas confusões,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

muitos problemas, e acredita que ele, JUNINHO, tivesse vendido algum carro para GERSON, mas não teria dinheiro para repassar.

423. Não soube esclarecer sobre o teor da conversa de índice 7732680 (item 409 *supra*) na qual disse a sua esposa que CHARLES estava “daquele jeito”, que “abriu o coração” e que queria “trocar os telefones”. Disse que a troca de telefones e de outros eletroeletrônicos era uma atividade normal, negocial, sendo a isso que GERSON se referia. Em realidade acontece precipuamente o **oposto**: em uma prática comercial normal, lícita e sadia, o que tantas vezes ocorre é um deliberado interesse de não trocar os números, não o de cambiá-los meticulosa e insistentemente, em especial no contexto em que houve uma grande apreensão de cocaína.

424. A narrativa não se sustenta diante do farto conjunto probatório, nada havendo nos áudios indicando que GERSON estivesse a cobrar, nesse período, qualquer dívida de JUNINHO – o que ele poderia fazer, inclusive, tanto pessoalmente quanto por telefone, dado que antes da apreensão da cocaína eram comuns os contatos telefônicos entre ambos e múltiplos os encontros pessoais, fossem intermediados ou não fossem por MILTON. É evidente que a troca de telefones de GERSON PALERMO (reiterando-se, aqui, que sempre utilizava terminais de terceiros – v. por exemplo itens 247, 368 e 411, *supra*) deu-se no interesse de evitar qualquer vinculação com o tráfico que terminou em prisão e apreensão da droga.

425. OSVALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR, o “JUNINHO” ou “NOVE”, por seu turno, declarou em Juízo (fl. 4885, vol. 22) que seu conhecimento de EZIO limitava-se a uma comercialização de moto. Disse também que o período em que passou evitando dormir em casa não tinha a ver com o flagrante de EZIO, mas com um desentendimento com pessoa em sua loja de conveniência. MILTON não o explicou desta maneira, mas esta informação poderia até ser plausível se isoladamente analisada, já que também o acusado GERSON PALERMO (fl. 4877, vol. 22) descreveu, no seu interrogatório, a intemperança e a agressividade como características de “JUNINHO”.

426. O ponto, porém, está na baixíssima credibilidade de que estivesse se escondendo de pessoa específica com quem brigara na sua loja de lanches, pois isto não



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

poderia estar ligado com o conteúdo contextual de suas conversas com a própria esposa KELI. Numa delas (Índice 7739083), JUNINHO pergunta se aconteceu alguma coisa grave que demandasse dele falar com urgência pelo telefone, o que sugere sua vinculação a compromissos, ao que recebeu o recado de que “até agora não” e menciona GERSON, algo que não faria muito sentido na versão dada (v. item 412, *supra*); na outra (Índice 7740007), tanto menos haveria qualquer razão para que, se o mote para se esconder fosse aquele e não um temor da atividade policial, sua esposa houvesse ligado para o filho do casal de madrugada, afoita, para que – com urgência – retirasse diversas coisas do salão, logo após a reunião estratégica entre JUNINHO, GERSON e MILTON na casa deste último (v. item 413, *supra*), pois apenas a polícia poderia ter interesse em apreender materiais, bens ou documentos, não um eventual indivíduo com quem tivera uma briga, sendo manifesta aqui a prova (cfr. item 548, *infra*). No mais, nega ter viajado junto com EZIO na picape Ford Ranger entregue por GERSON, algo que já se disse ser absolutamente insuscetível de fidedignidade (v. itens 385 a 399, *supra*). E, por fim, não se recordou de qualquer conversa com GERSON ou MILTON acerca de desfazerem dos telefones.

427. EZIO GUIMARÃES (fl. 4845, vol. 22) disse que sua única relação com JUNINHO é ligada a esse contexto da venda da moto e algum transporte feito por apresentação dele. Disse que o flagrante não tem relação alguma com JUNINHO e que aceitou a proposta de certa pessoa chamada Luís (vulgo “Luisão”) para transportar um caminhão, o qual seria recebido em Ponta Grossa/PR, onde estava na estrada, na saída da cidade rumo a Guarapuava/PR. Segundo a sua própria descrição, o motorista tinha abandonado o veículo porque havia desistido de transportar e estava com problemas. Como EZIO precisava de recursos, esta foi a razão pela qual aceitou pegá-lo. Segundo disse, o caminhão que carregava o bitrem estava vazio. A carreta se encontrava com o eixo erguido e vazio. Assim, o mesmo contratante teria sido quem pagou para que se deslocasse de Campo Grande até o local do veículo, na estrada, e ele foi de carro, se não se engana um Celta, tendo vindo como *passageiro*. O caminhão seria entregue em São Paulo num terminal de cargas que iria compreender saída de fretes para o Brasil inteiro.

428. Perguntado com mais especificidade sobre a carga de droga, disse que somente veio a ter ciência dela, porém, quando da abordagem, porque nada lhe foi



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

dito sobre o local onde estava escondida. Veio a ter ciência da cocaína e da quantidade apenas na Polícia Federal, quando apresentado o narcoteste. Negou, inclusive, conhecer GERSON PALERMO.

429. Ora, não há nenhum elemento a corroborar essa versão exposta por EZIO. O que se percebe é que tal versão está a colidir frontalmente com a prova dos autos, a qual contém inclusive contatos telefônicos pessoais de EZIO com GERSON (índice 7579813, AC 2.2. citado no item 333, *supra*, no qual GERSON diz a EZIO para deixar seu telefone ser cortado, senão não serve para ser seu empregado), que ele afirma não conhecer, e a ausência de relacionamento mais frequente com JUNINHO, quando há uma monumentalidade de prova que o conecta a OSVALDO “JUNINHO”. Aliás, tudo quanto restou explicado sobre o deslocamento de JUNINHO com EZIO na Ford Ranger demonstra às claras que EZIO fora trazido para tal específica tarefa (v. itens 383 a 390, *supra*).

430. GERSON PALERMO, em seu interrogatório (fl. 4877, vol. 22), confirmou que OSVALDO “JUNINHO” lhe prestava certos favores e disse que seriam voltados à manutenção e comercialização de veículos. Disse também que conhece JOÃO LEANDRO “há muitos anos”, por força de amizade pessoal com o tio dele, SEBASTIÃO. Negou conhecer EZIO, denegando, ademais, ser interlocutor no diálogo interceptado entre eles. Ora, a mera negativa não é minimamente convincente (v. item 403, *supra*): EZIO, quando foi preso, portava um celular com chip recém habilitado e apenas dois números na agenda (interrogatório de fls. 07/10 do IPL 577/2016; v. fl. 1847, mídia, “autos n. 0080911-87-2016-8-26-0050”, “inquerito policial.pdf”, p. 7-10), bem como um pedaço de papel ocultado dentro de um dos celulares, entre a bateria e a tampa traseira, contendo *login* e senha de contas do Skype (fls. 11/12 do IPL 577/2016). No mais, o *login* e a senha do aplicativo Skype coincidem com metodologia e com orientação sucessivas vezes passadas por GERSON sobre seu uso a seus subordinados (v. itens 321, 333, 361, 376, 393, *supra*). No mais, após a prisão em flagrante de EZIO, GERSON e JUNINHO conversam, sendo que aquele explica a este que o “cara sumiu”, e então JUNINHO perguntou se seria “o careca” que sumira, o que GERSON confirmou (Índice: 7730195, AC nº 10, vide item 402, *supra*): eis a descrição física exata de EZIO,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

sendo que, pela expectativa da entrega, não faz sentido que fosse outrem: adiante se falou especificamente sobre GERSON e EZIO (v. item 500, *infra*). Para além, o “*ai, ai, ai*” de “JUNINHO”, quando cientificado (v. itens 400 a 402) – interjeição bastante sintomática – só faz sentido se entendemos que ele demonstrou receio de que houvesse acontecido algo com o motorista EZIO, o que acabou se revelando ser o caso, dado que não completou o transporte *justamente* por preso em flagrante que foi.

431. Segundo explica, seu negócio com o JOÃO LEANDRO foi a troca de uma carreta Rodotec com um bitrem (que seriam dois semirreboques), e apenas isso; negou ter qualquer carro com ele encontrado. Tudo quanto já demonstrado acima diz-nos ser o preciso contrário, o que se passa a analisar na imediata sequência.

432. JOÃO LEANDRO (fl. 4949, vol. 22) rechaçou esta imputação, bem ter qualquer contato com os demais denunciados pela associação, salvo GERSON, com quem não teria nenhum relacionamento “no particular”, apenas tendo intermediado um negócio entre GERSON e seu tio SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA.

433. O acusado admite ser seu o apelido de “NANDO”, mas denega receber tratamento de “GORDO” ou “GORDÃO”. A alcunha em questão, ao que se vê dos diálogos interceptados, não é utilizada como um tratamento pessoal em relação a ele, mas utilizado pelos outros membros do grupo para se referir a ele como terceiro. Portanto, nada tira ou põe sobre quanto já explicado. Dada a compleição física aparente de JOÃO LEANDRO nas fotos, não é irrazoável que outros pudessem se referir a ele por esta alcunha, considerando, ademais, que no âmbito da criminalidade organizada a preferência é pela utilização irrestrita de apelidos, especialmente alguns mais comuns, tais como os que descrevem características físicas.

434. O fato é que a sólida investigação policial caracterizou com bastante firmeza a participação de JOÃO LEANDRO, tudo com registros fotográficos pessoais, inclusive, nos preparativos para o tráfico de drogas em questão. A sua participação nas etapas iniciais dos preparativos restou bem caracterizada. E isso já seria o bastante para a imputação. Porém, na parte final da preparação (após a viagem conjunta, fotografada pelos policiais em seu início, de JUNINHO e EZIO para o interior do Paraná), tudo



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

dependeria da caracterização de JOÃO LEANDRO como sendo (ou não) a pessoa que foi referida como “GORDÃO” ou “GORDO” nos diálogos de índice 7672445 (v. item 358, *supra*), 7721952 (v. item 391, *supra*) e 7722629 (v. item 394, *supra*), entre outros, mas nestes especialmente.

435. O enredamento do contexto nos demonstra que a pessoa que auxilia JUNINHO e GERSON não pode, sem a menor sombra de dúvidas, ser outro que não JOÃO LEANDRO. Considerar em sentido contrário exigiria que o grupo criminoso encontrasse outro para desempenhar idêntico papel auxiliar que JOÃO LEANDRO vinha lhes prestando no preparo da carreta com entorpecente, na mesma cidade (e nas proximidades) do local de residência de JOÃO LEANDRO (Campina da Lagoa/PR) – v. itens 385, 391, 395 a 398, *supra*), e que essa pessoa ingressasse repentinamente na confiança irrestrita do grupo criminoso, já no curso de uma grande remessa de droga sob execução e preparação, sem que isso provocasse um novo atraso nos procedimentos. Ora, a tese é simplesmente insuscetível de crédito. JOÃO LEANDRO foi identificado pessoalmente, por foto (v. item 350, *supra*). No mais, no mesmíssimo encontro foi fotografado ainda o caminhão KAA 1536, que restou conduzido por EZIO quando da sua prisão em flagrante (v. item 351, *supra*), e que estava emplacado ao tempo na cidade de Campina da Lagoa/PR, o que vem ser nada menos que a cidade de JOÃO LEANDRO (v. item 352, *supra*). No mais, entre os antigos proprietários, um deles era a pessoa de “Andrés” ou “Andreas”, uma identidade falsa que JOÃO LEANDRO usou como “laranja” forjado para registrar o veículo *Linea* encontrado em Campo Grande, com que se deslocou (v. itens 351 a 355 e 420, *supra*), e que teria endereço no mesmo local onde NANDO era domiciliado (v. item 355, *supra*). Como tudo fosse pouco, mais adiante SEBASTIÃO, o tio de NANDO e amigo pessoal de GERSON PALERMO, foi preso em flagrante em São Paulo/SP por uso de documento falso, passando-se por esta suposta pessoa (v. item 356, *supra*). Portanto, a tese de que outrem fosse o “GORDÃO” que não JOÃO LEANDRO é simplesmente absurda.

436. Confira-se, ademais, que na conversa de índice 7712589, datada de dia 13/09/2016, consta que GERSON avisou a JUNINHO (no mesmo diálogo em que falam sobre armazenar a droga “no pé da caixa” do caminhão – v. itens 378 e 379,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

supra), GERSON teria se referido que NANDO estaria no médico “*tirando raio x do pulmão*”. Ora, o atestado médico que acompanha as alegações finais defensivas de JOÃO LEANDRO (fl. 5987, vol. 27) está datado de 13/09/2016 – ou seja, a mesma data – e contém o código nCID Z006, que refere-se a Z00.6 “*Exame para comparação ou de controle de normalidade num programa de investigação clínica*”¹⁴. Portanto, não é que o documento infirme: em realidade ele **confirma** ser quem é.

437. Há ainda outra circunstância, auxiliar, considerando que os policiais responsáveis pela transcrição utilizaram neste caso de forma intercambiável os cognomes de JOÃO LEANDRO (NANDO): na oitava do áudio gravado do diálogo susomencionado, ouve-se claramente que GERSON afirma que “**O gordo mais logo tá aí, já avisei ele, viu, ele tá, foi tirar uma chapa do pulmão, deve ser na cidade vizinha(...)**”.

438. Em suma, não há outra interpretação possível que não que a de que a pessoa que auxiliava GERSON e JUNINHO nos preparativos para o tráfico de drogas em questão era precisamente JOÃO LEANDRO SIQUEIRA.

439. O fato de alegar (comprovando com cópia de atestado médico que acompanha as alegações finais, fl. 5991) ter realizado um procedimento cirúrgico no dia 22/09/2016 não infirma sua participação no tráfico de drogas, dado que, pela prova coletada, a conclusão da preparação do caminhão para a viagem foi realizada no dia 24/09/2016, ainda pela manhã, não sendo necessário, para tipificação da conduta, que JOÃO LEANDRO tenha participado de todas as etapas da preparação (sendo certo, pela prova dos autos, que participou de boa parte dos procedimentos) ou mesmo que sua participação tenha exigido, por exemplo, esforço físico ou cooperação manual e física. O argumento, repita-se, não logra convencer.

440. Já o réu LUIZ CARLOS possui aqui participação bem mais estrita, caracterizada no âmbito da associação criminosa à coordenação auxiliar (a GERSON PALERMO) das primeiras etapas da operação de tráfico desde a ponta/ conexão com o exterior, incluindo auxílio com os fornecedores e na manutenção da estrutura utilizada

¹⁴http://www.medicinanet.com.br/cid10/4482/z006_exame_para_comparacao_ou_de_controle_de_normalidade_num_programa_de_investigacao_clinica.htm



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

para **internalizar a cocaína boliviana**. Sua participação na associação criminosa, a cronologia dos fatos – ressalte-se ainda que GERSON PALERMO acionou NANDO e JUNINHO para iniciar a “etapa terrestre” da empreitada no dia 12/09/2016, **exatamente o dia seguinte à confirmação por LUIZ CARLOS do sucesso da “etapa aérea” do tráfico (11/09/2016)** – e os contínuos telefonemas de GERSON PALERMO para lhe informar acerca do andamento dos preparativos da narcotraficância, por sinal, em tudo comprovam seu interesse e sua posição no desenrolar da situação. Confirma-se os índices 7670222 (v. item 365), 7711052 (item 377) e 7720021 (item 390), *supra*.

441. Ressalte-se também que, durante as diligências de busca e apreensão na casa de GERSON, um dos celulares apreendidos tinha foto da autorização de compra e venda da camionete de placas DCZ 2236, justamente aquela utilizada por JUNINHO e EZIO para irem de Campo Grande/MS até o interior paranaense (fl. 1458, vol. 7).

442. Como se vê, a autoria total deste tráfico, quanto aos denunciados GERSON PALERMO, OSVALDO JUNIOR, JOÃO LEANDRO e LUIZ CARLOS está bem caracterizada, sobejando elementos que apontam com solidez para o caráter estável e permanente de sua associação, inclusive quanto aos corréus que **não são** denunciados por este tráfico – EZIO GUIMARÃES e MILTON MOTTA JUNIOR, em especial. Tais elementos iluminarão a compreensão e a descrição a serem feitas sobre a imputação que concerne ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação).

- Associação para o tráfico de drogas.

443. Passa-se agora à análise da participação associativa propriamente dita, em reforço aos elementos já expostos quanto às circunstâncias que tangenciam o tráfico de 504 Kg de cocaína apreendida em 27/04/2017 com os motoristas CAIO CARLONI e CELSO LUIZ LOPES e de 306 Kg de cocaína apreendida em 25/09/2017 com o motorista EZIO GUIMARÃES

444. A cronologia da traficância e a estrutura, dinâmica e atuação do grupo criminoso restou bem delineada pela prova dos autos, com sólidos indícios de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

autoria em desfavor dos acusados. As especificidades do delito associativo precisam ser enfrentadas, com a análise fática pertinente.

445. Considerações sobre o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração concreta de crimes de tráfico efetivamente praticados – “(...)É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente” (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009).

446. Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa – sendo certo que, no presente caso, houve identificação de práticas delitivas pelo núcleo associativo denunciado, consistindo em ao menos dois substanciais tráficos de cocaína, num total superior a 810 Kg (oitocentos e dez quilogramas) e algumas dezenas de atos de lavagem acessórios – constituem exaurimento dentro do *iter criminis* do delito associativo.

447. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos com a narcotraficância são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa legítima de enriquecimento lícito, amealhando rapidamente patrimônio desproporcional e bastante além do alcance do cidadão comum.

449. Ao mesmo tempo, não é raro que os membros mais “operacionais” dos grupos criminosos – “mulas”, auxiliares de toda natureza, “laranjas”, etc. – recebam repasses de valores bem inferiores, geralmente na casa de alguns milhares de reais, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita que lhes cabe pode ser (e frequentemente é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficância. Portanto, não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do real desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal. E mesmo entre os chefes da organização ou da associação criminosa, não é raro que os mesmos desempenhem, por seu turno, alguma atividade



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

lícita em que se fiam para supostamente “esfumaçar” a monumentalidade dos recursos provindos do tráfico ilícito de entorpecentes.

450. É dizer: não é razoável a expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tornem-se exteriormente abastados ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico. Este “privilégio” quase sempre é reservado aos chefes do esquema criminoso, os grandes traficantes, que dificilmente veem-se frente à persecução penal se aplicado o *standard* de prova que exija, como se mero transportador fosse, que alguém haja sido flagranteado na posse de entorpecente. Em geral, é na análise das dinâmicas intelectuais e de liderança em que se vê nítida sua participação nos crimes de tráfico e, claro, no de associação ou organização criminosa.

451. Isso bem se exprime porque os argumentos sustentados por alguns dos réus, segundo os quais não seriam pessoas de muitas posses, não tinham muitos imóveis ou automóveis, usufruíam de padrão de vida humilde ou moderado ou mesmo desempenhavam certa atividade lícitamente remunerada devem ser verificados com atenção e em cotejo com todos **os demais elementos probatórios** constantes dos autos. Isoladamente, a mera existência de um trabalho lícito não tem o condão de infirmar os fatos descritos na denúncia pela singeleza das inferências.

452. Ademais, não se deve descuidar da possibilidade de que a situação financeira de alguns dos denunciados tenha sofrido agravamento justamente em função de alguma das **grandes apreensões** ou entorpecentes, por sinal, frustrando expectativa de participação nos lucros ou de recompensa por algum transporte bem-sucedido.

453. A **materialidade** da associação para o tráfico vem consubstanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 00003476-10.2016.403.6000, bem assim nas cópias dos Autos de Prisão em Flagrante: IPL 348/2016-4 DPF/STS/SP – apreensão de 504 Kg de cocaína em 27/04/2016, na cidade de Cubatão/SP, com os motoristas CAIO LUIZ CARLONI e CELSO LUIZ LOPES, autos 0001081-42.2016.8.26.0157 da 2ª Vara Criminal de Cubatão/SP; IPL 557/2016-2 – DRE /SR/DPF/SP – apreensão de 306 Kg de cocaína em 25/09/2016 com



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

o motorista EZIO GUIMARÃES, na cidade de São Paulo/SP, autos 0080911-87.2016.8.26.0050 da 23ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

454. A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis do grupo associado: *“Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância”* (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016).

455. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo rudimentar é possível aqui, porque de modo consciente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repita-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo considerados entre si, nem de cada uma das atividades ou funções de cada qual) clara de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Sob o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a associação de *“duas ou mais pessoas”*, sendo este elemento descritivo do tipo diferente – por menos exigente – daquele que vindicado na associação criminosa ‘genérica’ de que trata o Código Penal (art. 288).

456. Por uma opção puramente estrutural e a fim de otimizar e facilitar a fundamentação, passo ao exame da **autoria** deste delito antes, já sob iluminação dos tráficos singulares acima avistados (v. itens 280 a 340 e 341 a 442, *supra*), no qual se reforçarão as evidências de **materialidade** da associação delitativa, de molde a facilitar uma melhor compreensão.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

457. As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram um elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo – nem poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatória ‘imprescindibilidade’ contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no que respeita ao meio de prova. O que se quer destacar, aqui, é que tal prova auxiliou sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinquir.

458. Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova – sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos – é avistá-los numa tarefa de concatenação, o qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfectibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, uma absolvição.

459. Ficou constatado que os acusados buscavam dissimular as tratativas ligadas à comercialização de entorpecentes através da utilização de muitas palavras fora de contexto nos contatos telefônicos ou eram lacônicos em suas conversas, dificultando – obviamente – a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos, apreensões, encontros acompanhados em campanha, etc.

460. É notório que, nos últimos tempos, a criminalidade organizada, sabedora da eficiência das interceptações, tem substituído os contatos telefônicos por aplicativos de mensagens ou chamada de vídeo e/ou de voz e utilizado as conversas telefônicas, para além da troca de chips e aparelhos, da forma mais breve, oclusa ou sintética o possível, como mero complemento de outros meios de comunicação ou para marcar encontros presenciais.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

461. Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e “operacionais” tratassem abertamente da comercialização de drogas por telefone. Eis hipótese kafkiana. Os líderes das organizações criminosas ou associações voltadas ao tráfico delegam usualmente os contatos a subordinados e em geral não se arriscam de modo aberto em contatos telefônicos voltados à prática criminosa ou, se o caso, arriscam-se o mínimo que esteja em seu alcance.

462. Ainda assim, a interceptação (lei nº 9.296/96), aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos – como a obtenção de localização das chamadas via acionamento de ERBs, por exemplo – permanecem úteis e indispensáveis ao trabalho policial, que não se limita, neste aspecto, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo, sem as quais a investigação criminal dificilmente teria sucesso.

463. Também é procedimento padrão da macrocriminalidade organizada o registro de terminais telefônicos em nomes de terceiros, aliado à troca periódica de aparelhos, “chips” e linhas de telefone celular, tudo para dificultar o monitoramento telefônico ou a identificação do interlocutor. Este proceder, embora não materialize um agir criminoso *in re ipsa*, evidencia de forma sólida o conhecimento já disseminado na criminalidade organizada acerca de requisitos, operacionalização e, especialmente, dos modos e meios técnicos dos aparatos postos à disposição das autoridades constituídas para coleta da prova. Em suma, é um elemento de prova que agrega na compreensão da contextualidade delitiva do crime associativo, seja o de associação criminosa (art. 288 do CP), seja o de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), seja, ainda, o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

464. Ressalte-se que é rara a prova direta em delitos formais associativos – “*A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível.* (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finocchiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

465. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar a verdade no processo, *“Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas – e, por conseguinte, mais inferências – a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente”* (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243).

466. A prova indiciária possui solidez e, tomada cumulativamente, traz à luz um cenário bastante claro da prática criminoso: a) vê-se a utilização de terminais telefônicos registrados em nome de terceiros aleatórios; b) a troca constante destes mesmos números; c) as numerosas referências e pedidos para que o contato fosse cessado em um aparelho e retomado em outro; d) ou ainda, mais frequentemente, que fosse adotado um meio outro de comunicação – via, por exemplo, aplicativos de mensagens instantâneas ou chamadas audiovisuais; e) a utilização aparente de códigos e apelidos, materializando diálogos que *isoladamente* não fazem qualquer sentido a um ouvinte casual, se apartados do liame investigativo; f) a existência de diversos bens de considerável valor (automóveis, aviões, etc.) com sólida indicação de pertencimento aos denunciados e seus parentes, mas registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem e a movimentação de recursos criminosos; g) a aversão à realização



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

de transações bancárias em nome próprio, privilegiando-se o “empréstimo” de contas bancárias de terceiros, para mesmíssima finalidade mencionada de antanho; h) a manifestação de patrimônio sem lastro, à falta de suficiente renda lícita declarada; i) ausência de uma mínima formalização de atividade empresarial ou comercial, mesmo quando se apresentam socialmente como empresários ou comerciantes, ou então a falta de uma real atividade lícita no mundo fenomênico; j) hierarquização das relações, com clara subordinação, o que pode ou não estar evidenciado, conforme a imputação seja ou não pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013); k) ligação direta com pessoas com prévio envolvimento criminoso, especialmente com o tráfico de drogas e/ou que viriam a ser presos em flagrante delito em prática delitiva no próprio contexto investigativo; l) a frequente troca do domínio ou da propriedade formal de veículos como maneira de despistar investigações em andamento, seja aqui para facilitar transportes de droga futuros e tentar “blindá-los” de investigação na eventualidade de um flagrante, seja ainda para ocultar propriedades de bens amealhados com recursos criminosos, que não podem ser declarados às escâncaras. **Tudo quanto descrito restou comprovado, com bastante solidez, durante a instrução processual.**

467. Considere-se, por um momento, acerca da necessidade de o cidadão mediano adotar esses expedientes. É precisamente à luz do padrão procedimental da criminalidade organizada moderna que deverão ser interpretados, sob uma inteligência judicial que os conheça e perscrute, esses indícios cumulativos de agir criminoso, o que, a partir de um raciocínio indutivo-dedutivo, harmônico com o conjunto probatório dos autos, converge coletivamente à construção de um cenário em que, conforme se verá no presente caso, a prática criminosa associativa se delineia com certeza processual.

468. Dito isso, é evidente que interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que a polícia logrou apreender substancial quantia de entorpecente – foram mais de 810 Kg de cocaína apreendidos, afora outros – além de enorme quantidade de veículos com sólidos indicativos de que sejam instrumento ou proveito do tráfico de entorpecentes.

469. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram ampla e exaustivamente submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes, vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

arroladas na denúncia, Policiais Federais que participaram de cuidadoso e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no inquérito policial.

470. Não ficou evidenciada qualquer infidelidade nos depoimentos testemunhais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à reserva estrita de jurisdição (interceptação telefônica) sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como juiz de garantias.

471. GERSON PALERMO foi denunciado como cabeça de um grupo criminoso estruturado para internalização de cocaína importada em território brasileiro, dinamizado, com vários indivíduos prestando o necessário apoio logístico no desenlace das atividades essenciais ao desempenho da traficância, em funções razoavelmente delimitadas, tendo atuado neste sentido, em algum ponto das investigações, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR (“JUNINHO”), HUGO LEANDRO TOGNINI, MILTON MOTTA JUNIOR (“BOCA”). A organização também contou com motoristas responsáveis pelo transporte da droga até a entrega ao destinatário final, e com pilotos responsáveis pela internalização da droga em território pátrio através de aviões.

472. Realizando a contextualização necessária, vê-se que o réu GERSON possui um considerável histórico de dedicação criminosa. As certidões de antecedentes criminais apresentadas pela Polícia Federal (fls. 808/819, vol. 5 do IPL) e outros documentos que o Ministério Público Federal faz em acompanhamento à denúncia (fls. 1848/1851) dão conta de **décadas** de atividade criminosa pelo acusado, especialmente voltada ao tráfico de drogas, dentre os quais se destaca uma condenação de GERSON a mais de 20 (vinte) anos de reclusão em 16/02/2001 pelos crimes de roubo (art.157, caput c.c §2º, I, II, III e V do CP), atentado à segurança de transporte aéreo (art.261, §2º do CP) e quadrilha (art.288, parágrafo único do CP), nos autos da ação penal nº 2000.70.01.008778-5, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Londrina-PR¹⁵, sendo

¹⁵ https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2592, e doc. 1 de fls. 152/173 do Pedido de Prisão Preventiva 0000646-37.2017.403.6000.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

que a magistrada majorou a pena-base tanto quanto à conduta social de GERSON “*que não possuía atividade lícita*” quanto na personalidade, que caracterizou como “*voltada à prática de delitos, verificando-se facilmente que os fatos narrados na denúncia não constituem fatos esporádicos em sua vida*”, e uma condenação pela 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, nos autos da ação nº 00057627-08.2007.8.12.0001 (001.07.057627-1) ¹⁶, à pena de 14 (catorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão (feito no qual o corréu CELSO LUIZ LOPES restou condenado à pena de doze anos e onze meses de reclusão), com trânsito em julgado em 03/08/2010.

473. Origem dos rendimentos e pujança patrimonial. Em 01/03/2013, GERSON passou ao regime semi-aberto, declarando em 17/10/2013 exercer trabalho remunerado na empresa GT Auto Mecânica. (fls. 1848/1851, vol. 9).

474. À Polícia Federal (fls. 56/59, vol. 1), informou que “*exerce a atividade de comerciante nos últimos cinco anos e aufera renda aproximada de R\$ 5.000,00 mensais; QUE trabalha com compra e venda de automóveis, não possuindo vínculo empregatício formal ou local onde exerce a atividade de forma perene; QUE não possui bens móveis ou imóveis registrados em seu nome; QUE foi condenado a 57 anos de prisão por tráfico de drogas e roubo, porém atualmente suas penas encontram-se extintas; QUE não declarou imposto de renda nos últimos anos(...) QUE alega ter trabalhado para CELIO BARBOSA DA FONSECA, porém não se recorda bem das datas, sendo que trabalhava como vendedor de móveis em trabalho externo até o final de 2016(...)*”.

475. A respeito da ocupação declinada, seu indicado “patrão” por certo período, CELIO BARBOSA DA FONSECA, declarou em seu depoimento policial (fls. 560/563, vol. 4) que é proprietário de marcenaria em Londrina/PR e que foi procurado por GERSON PALERMO para realizar uma simulação, a fim de declarar falsamente que GERSON seria seu empregado, no intuito de que este comprovasse alguma fonte de renda lícita na cidade para os responsáveis pela execução penal (e GERSON estava, à época, cumprindo pena em regime semiaberto). Assim restou feito, sendo que GERSON “*nunca trabalhou na empresa, apenas passando uma vez por mês para assinar*”

¹⁶ doc. 2 de fls. 174/180 do Pedido de Prisão Preventiva 0000646-37.2017.403.6000, bem como consulta ao site do TJMS em anexo à presente sentença



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

holerites”. CELIO declarou, ademais, que sua própria renda era de aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais.

476. Igualmente, o policial federal Araldo de Lima Bogado relata, em Juízo (fl. 3514, vol. 15), que CELIO, além de ceder as suas contas para utilização por GERSON, também registrou um falseado vínculo empregatício de GERSON como seu funcionário. Ressaltou também que GERSON PALERMO não registrava nada em seu nome próprio e frequentemente se passava por terceiros ao telefone.

477. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 872, vol. 5 do IPL), consta ali o vínculo empregatício de GERSON com a empresa RIGALLE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, empresa de tal CELIO, com remuneração de pouco mais de mil reais mensais, o que evidencia que o simulacro de vínculo laboral foi realizado e ultimado:

Nome	CPF	Emprego	Salário	Data de Admissão	Data de Término	Estado	Observações
GERSON PALERMO	00000000000	EMPREGADO	R\$ 1.000,00	01/01/2010	31/12/2010	MS	

478. A situação delineada, pelo conjunto de elementos expostos nos itens anteriores (itens 475 a 477, *supra*), é a de que GERSON PALERMO, assim que deixou de cumprir sua pena em regime fechado, já se operacionalizou para simular uma ocupação formal e prosseguir com as atividades criminosas. A fraude não sobrevive ao primeiro exame mais detalhado, considerando, inclusive e aliás, que o salário informado e mesmo as condições econômicas de seu (ao menos formalmente) “chefe” CELIO não justificaria minimamente o padrão de vida ou seus rendimentos.

479. SILVANA MELO SANCHES, esposa de GERSON, (fls. 66/74, vol. 1), afirmou à polícia que o marido “*tem como atividades profissionais a corretagem de gado, caminhões, reforma veículos comprados em leilão, compra peças de aviões em*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

leilões”, não sabendo declinar qual seria sua renda mensal ou se possui outras atividades profissionais além das citadas.

480. LUCAS DONIZETTI (fls. 535/540, vol. 4), corréu (considerando-se quanto a ele o desmembramento – v. itens 58 e 62, *supra*), disse que GERSON atuava no ramo de transporte de mercadorias por meio de caminhões, e que foi procurado por ele para registrar veículos em seu nome, por causa de sua (do corréu LUCAS) fama de estelionatário.

481. Outro dado: JURANDIR ROSA NOVAIS, corréu neste, afirmou ter vendido uma camionete S10 ano 2016 para GERSON por R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sendo que recebeu os pagamentos em quatro parcelas em espécie, confirmando que “*GERSON sempre faz os pagamentos em dinheiro*” (interrogatório policial de fls. 1061/1063, vol. 6).

482. Em Juízo, os interrogatórios, inclusive o do próprio GERSON (fl. 4877, vol. 22), convergem no sentido de afirmar que se dedicava à compra e venda de caminhões e aeronaves – v. também interrogatórios de MILTON (fl. 4885, vol. 22), OSVALDO (fl. 4885, vol. 22) e JOÃO LEANDRO (fl. 4949, vol. 22). MILTON chega a afirmar que a situação financeira de GERSON “*é muito boa, pois ele vende muito*”.

483. Segundo a versão acusatória, há comprovação suficiente de que GERSON seria o proprietário de 3 (três) das 4 (quatro) aeronaves listadas na denúncia (o *Parquet* requereu a absolvição em relação à aeronave de prefixo PR-WML, em alegações finais), além de mais de uma dezena de caminhões registrados em nome de terceiros e, para além, mais quatro automóveis.

484. A defesa de GERSON nega que ele seja proprietário das aeronaves, mas admite que são ou foram seus, se bem que informalmente, pelo menos 9 (nove) dos veículos listados na denúncia.

485. Anote-se que GERSON PALERMO não registra nenhum de seus bens em nome próprio, nem mesmo documenta as supostas aquisições ou transferências, também determinando com uma grande frequência a troca do proprietário “formal” (ou meramente nominal, o que, considerando-se a ausência de qualquer atributo de dono, ao lado da falta de renda lícita compatível e das provas de renda criminoso, convencionou-



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

se denominar, nos usos da praxe, pela expressão “laranja”) dos bens – sendo que tudo será mais profundamente analisado nos tópicos concernentes às imputações de lavagem de dinheiro –, mas, considerando-se que não há comprovação mínima das inúmeras transações informais supostamente realizadas, da origem dos recursos empregados na aquisição dos bens ou mesmo do destino e da disposição desses valores supostamente recebidos em contas de terceiros (e em dinheiro vivo), tudo evidencia fortemente a ilegalidade dos valores movimentados. Qual antes restou dito (v. item 466, *supra*), o branqueamento de ativos criminosos – que será propriamente enfrentado noutra tópico – é um dos elementos mais corriqueiros para identificar os grupos criminosos organizados e associados sob a clarividência de sua inerente organização e/ou associação: afinal de contas, diante do grande volume de capital ilícito movimentado, há uma necessidade ao menos presumível – que se vê demonstrar na prova – de que aparatos de reciclagem do capital criminoso (por vezes rudimentares, mas outras pujantes e sofisticados) possam dar suporte continuado aos atos criminosos individualizados do grupo e aos rendimentos que deles provém.

486. Os policiais depoentes reforçam esses elementos. Mario Jorge de Freitas (fl. 3505, vol. 15) chega a afirmar categoricamente que, durante todo o tempo em que acompanhou as investigações (dois meses no ano de 2016, sendo que, depois da deflagração, fez análise no material apreendido), não identificou qualquer desempenho de atividade lícita – ou seja, um trabalho remunerado ou um comércio genuíno – que justificasse seus rendimentos. Assim explica sobre a suposta justificativa de que atuava na compra e venda de caminhões (50’25” de seu depoimento): “*Chamava até atenção porque os caminhões ficavam meses parados. Acredito que só usavam para transporte de carga lícita quando era pra esconder uma carga ilícita. Durante todo o período que eu estive lá, nenhum caminhão dele rodou de forma lícita*”. Eis, portanto, informação retumbante sobre o modo de proceder do grupo. As próprias explicações sobre como se deu o segundo tráfico de drogas analisado (v. itens 341 a 442, *supra*), em especial a preparação do caminhão com ocultação da droga e a atuação do motorista, em tudo vem a reforçar quanto a testemunha assevera neste ponto.

487. Já a testemunha Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17), também policial que participou das investigações, destaca que era muito frequente a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

aquisição de imóveis pelo chefe do grupo criminoso – *“Aquisição de imóveis, mostrou uma opulência financeira muito grande na aquisição de bens, a todo o tempo a esposa dele tratava acerca da aquisição de imóveis, ele usou vários e luxuosos carros, com o tempo a gente percebeu que ele e a esposa foram pro estado do PR em Londrina, focaram mais essa questão patrimonial, na blindagem dos bens deles”*.

488. Relatou igualmente que *“ao longo da investigação não percebemos nenhuma atividade lícita do Sr. Gerson, que lhe permitisse auferir renda, pra garantir o suporte financeiro pra ostentar a vida que ele ostentava, muito menos a aquisição de tantos bens, ele chega a dizer que tem vários caminhões, veículos de luxo, viagens, estilo de vida portentoso. Não me recordo de atividade lícita dele, nem da esposa dele, nem de familiares, que embasasse essa condição financeira privilegiada”*.

489. O policial federal Araldo de Lima Bogado relata em Juízo (fl. 3514, vol. 15) que não identificou nenhum tipo de atividade empresarial por GERSON. Tudo está, portanto, em **perfeita consonância** com todos os elementos de prova avistados até aqui.

490. A quebra de sigilo telefônico, ademais, contém vários diálogos e outros elementos que demonstram o considerável poder aquisitivo de GERSON e de sua esposa SILVANA:

- AC 01/2016, índices 7551249 (SILVANA procura imóveis para adquirir em Campo Grande/MS) e 7551214 (GERSON negocia terreno de R\$ 250 mil reais oferecendo carro e camionete como entrada);

- AC 04/2016, índices 7615965 e 7616428 (SILVANA negocia a compra de imóveis para montar um comércio), 7617175 (SILVANA negocia a compra de um sobrado, dando um caminhão como parte do pagamento); AC 4.1, índices 7622267, 7622332, 7622333, 7623229 (terreno de 180 mil), 7623279 (negocia uma casa de 330 mil reais), 7623309 (terreno de um milhão de reais), etc. – sendo que o investigador policial observa que *“Como se verifica nos contatos trazidos a norte, SILVANA ora quer casa residencial ora procura terrenos, ou seja, não ficou definido um propósito específico para a aquisição de tais imóveis.”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

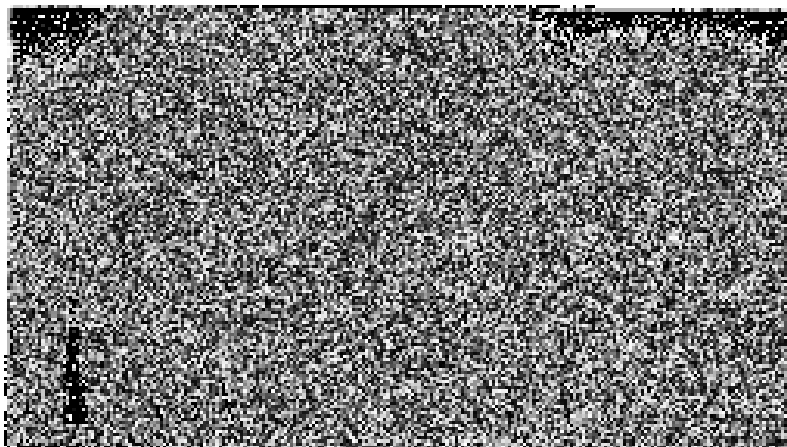
- Também no AC 04/2016, há transcrições de ligações em que SILVANA utiliza o telefone de GERSON PALERMO para buscar outros imóveis (índices 76623318, 7623414, 7626188 e 7626203), ligações pelo próprio GERSON PALERMO para contatar imobiliárias (7623455 e 7626034) com destaque para os índices 763422 (no qual SILVANA diz procurar uma casa de 600 mil reais), índice 7626627 (no qual SILVANA demonstra interesse em residência de 275 mil reais, com disponibilidade de pagamento à vista).

-AC 19/2017, no qual SILVANA busca adquirir propriedades rurais e sítios na região de Londrina/PR (um deles de R\$ 600.000,00).

491. Ressaltem-se as centenas de milhares de reais movimentados em contas de terceiros, especialmente CELIO e ALGACIR, conforme será tratado adiante, em tópico próprio.

492. Durante a deflagração da chamada “Operação All In”, aliás, foram bloqueados/apreendidos das contas bancárias do acusado e de sua esposa. Eis aqui um elemento que seria em si mesmo lateral, mas não pode ser ignorado do contexto pleno.

493. Na perícia de um dos celulares apreendidos na casa de GERSON PALERMO, constatou-se haver uma fotografia de grande quantia em dinheiro vivo, incluindo dólares americanos, acondicionada em duas caixas, datada de 27/01/2017 (fl. 1438, vol. 7):





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

494. A única justificativa feita por GERSON para explicar a sua prática negocial e registro patrimonial integralmente na clandestinidade é a existência de uma execução de dívida ativa, e que a “*Receita Federal está atrás*” dele, conforme declarou quando ouvido em Juízo (fl. 4877, vol. 22). Mesmo a suposta execução de dívida ativa, possivelmente decorrente de uma condenação a pagamento de pena de multa em alguma das condenações, restou incomprovada nos autos. De qualquer modo, essa informação deve ser cotejada com os demais elementos probatórios, como dito.

495. O próprio GERSON, em diálogo com o co-investigado ALGACIR, em 27/12/2016, faz troça de sua necessidade de operacionalizar por meios de terceiros, sem movimentar valores em nome próprio, porque não possui conta em banco e sequer cartão de crédito (AC 16, pág. 43):

Índice : 7988736
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 27/12/2016
Horário : 19:41:01
Observações : @GERSON X ALGACIR - DEPÓSITO - RELX 16

Transcrição :GERSON diz que está em Fortaleza, que tinha que falar com uma pessoa mas que amanhã retorna para Vitória, que a caminhonete dele está lá.
GERSON diz que foi depositado uns 200(duzentos) e poucos na conta de Algacir. GERSON brinca com Algacir e diz que **é o maior pé de chinelo que Algacir conhece porque ele não tem uma conta em banco e nem cartão de crédito.**

496. Por seu turno, o corréu MILTON MOTTA JUNIOR comenta sobre a excelente situação financeira de GERSON PALERMO em conversa com terceiro (v. AC 13, págs. 29/30):

Índice : 7853015
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON BOCA - VIVO
Fone do Alvo : 67998606629
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4792850759
Localização do Contato :
Data : 04/11/2016
Horário : 14:50:23
Observações : @HNI X MILTON - HNI PERGUNTA DO CHARLE(GERSON) RELX13

Transcrição :1:50
H; **e o Charle, tem notícia dele?**
M; tem!
H; o que é do Charle? O que acontece com ele?
M; **ele tá caçando,o Charle é seguinte, o Charle tá caçando onde guardar dinheiro, porque não tem mais onde guardar.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

H; mas naquela vidinha de sempre?

M; opa, a gente não sabe fazer né....

497. MILTON fala também com propriedade, pois é pessoa da confiança de GERSON PALERMO, sendo seu parente. Em outro diálogo, GERSON desabafa com o próprio MILTON que sua fortuna não é tão grande quanto pensam, porque aí não seria pego “*nem com espiga de milho*” e, se este fosse o caso, não prosseguiria “*mandando esses trem*” – percebe-se que o que ele fala não condiz com sua atividade declarada de compra, venda ou de conserto de caminhões e aeronaves. À luz de tudo quanto se viu de antanho sobre os tráficores (v. itens 280 a 340 e 341 a 442, *supra*), não há dúvidas de que está a tratar da **remessa de drogas**. Ademais, no preciso diálogo faz menção ao fornecedor identificado do grupo criminoso a partir da Bolívia, alcunhado “CABEÇÃO” (AC 15, págs. 33/34):

Índice : 7944441

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 4391163905

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67991930776

Localização do Contato :

Data : 08/12/2016

Horário : 16:02:50

Observações : @@GERSON X MILTON - SOBRE O GORDO/MAGRO(ROBERTO) RELX15

Transcrição :G: o gordo esteve ontem na sua casa?

M: teve, o magro né

G: é magro agora... a hora que eu liguei ele estava lá?

M: tava

G: mas você falou que ele estava lá?

M: não

G: é porque a MARIANGELA esteve lá em casa agora e disse "é ontem o GERSON ligou não quis nem falar com o gordo"... eu disse não to nem sabendo... ela disse que esta magoada comigo e CABEÇÃO porque não fala com ele... **ela foi lá falar que tem um buchicho na cidade que eu to milionário com mais de 20 milhões... olha só, já botaram até valor na minha fortuna, eu queria ter... com 20 conto não me pegavam nem com espiga de milho, eu ia ficar lutando, mandando esses TREM, brigando e atropelando, quase se matando... não estamos fudidos, mas espera lá, tem uma distancia muito grande...**

G: nós estamos magoados com ele sim, porque **ele deixou de mandar 500 reais para o CABEÇÃO...** agora nós vamos mandar o dinheiro para o peru dele, pra não ficar dura

G: e ela falou também que **se o CABEÇÃO ta onde tá hoje, lá na casa do caraio, foi por causa do ROBERTO que pagou o acerto para ir embora,** que ROBERTO pagou ninguém tinha 1 centavo, não teve acerto porra nenhuma... agora falei com o CABEÇÃO, ele falou que tinha 2500 em a ver com ele e tinha que dar 2000 pro cara da juridica não fuçar muito, se for assim ele ainda me deve 500

M: rapaz o bicho ta feio, ta magro, ta magro!

G: mas o que aconteceu com ele, porque ele tinha um qualquer quando foi preso, caminhão penhorado, construindo casa

M: ele me contou meio por cima e que meteu o loco e perdeu tudo... mas falou para mim que quer trabalhar, ai disse para falar comigo que quando eu precisei ele estendeu a mão

G: estamos na linha, depois falamos mais no whatsapp



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

498. Essa suposta compra, venda e reforma de caminhões (e aviões) não é ponto controvertido dos autos. A divergência quanto aos rendimentos do denunciado tangenciam o caráter acessório da movimentação de bens: se como atividade auxiliar ao tráfico de drogas pelo modal terrestre e pelo aéreo (ou seja, justamente através do uso de caminhões e aviões para narcotraficância), como proveito dos rendimentos ilícitos sob ocultação e dissimulação, tal que a origem criminosa dos bens seja ocultada ou ainda – como sói ser bem comum, aliás – ambos, integrando-se o branqueamento em bens, que serão por seu turno utilizados, com aparência forjada de licitude, nas próprias rotinas do narcotráfico.

499. Isto posto, ainda que se desconsiderasse todo o conjunto de provas que ligam GERSON ao tráfico de drogas, existem também diálogos que não condizem propriamente com a atividade de comerciante, retirando por completo a plausibilidade da tese de que seja o acusado somente um grande negociador de veículos e aviões.

500. Verifique-se, por exemplo, o teor diálogo interceptado de índice 7579813 (Auto Circunstanciado 2.2), no qual GERSON faz proposta de emprego fixo ao motorista EZIO, propondo o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais (v. item 430, *supra*). Isso demonstra a necessidade de ter a sua disposição um condutor de confiança, em **caráter permanente**, para realizar os transportes de seu interesse.

501. Nesse sentido também, há conversa de GERSON com JUNINHO, em que afirma que “*quer colocar pra rodar*” um caminhão (índice 7631544, AC 05), ou seja, realizar algum tipo de transporte para obter rendimentos – valendo recordar que a versão do acusado **não é** a de que ele fizesse fretes ou alugasse caminhões.

503. GERSON PALERMO é propositadamente vago acerca de sua autodeclarada profissão informal, inclusive em seu interrogatório judicial, onde diz que compra e vende “de tudo” (fl. 4877, vol. 22). Mesmo assim, existem conversas que não corroboram dita versão, incluindo sua contratação de motoristas de caminhão, pilotos de avião, negociação de gado, etc, restando claro que são atividades acessórias ao tráfico de drogas ou, ainda, conversas dissimuladas sobre o tráfico de drogas, tal como ocorreu em diálogo do réu com LUIZ CARLOS, administrador do aeródromo de Ocorema em Corumbá, que liga para oferecer a GERSON “*uns bois meio voando*”, no que este se mostra interessado, mas em busca de dinheiro (índice 7629505, AC 05, pág. 22) .



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

504. Trocas de aparelhos de telefone celular, cadastros de linha em nome de terceiros e utilização de meios alternativos de comunicação. No decorrer das investigações, vê-se que os membros do grupo criminoso empregaram, literalmente, **centenas de diferentes terminais telefônicas** (incluindo trocas de linhas e de aparelhos de telefone celular), na quase totalidade registradas em nome de terceiros.

505. A exposição introdutória dos relatórios policiais (ACs 1 a 19) elenca os numerosos terminais utilizadas pelos investigados, assim como os dados cadastrais em nome de quem estavam registrados nas operadoras de telefonia. A transcrição integral tornaria excessivamente maçante e truncada a leitura do presente *decisum*, porém há algumas informações relevantes que demonstram o especial cuidado adotado pelos investigados, o que não é de forma alguma condizente com o suposto desempenho das atividades lícitas alegadamente desempenhadas. Explica-se.

506. Quando da elaboração do AC 01 (correspondente ao período de 07/04/2016 a 18/04/2016), a Polícia Federal havia identificado dois terminais telefônicos atribuídos a GERSON PALERMO, dos quais um (TMC 6796658400, **registrado em nome de Adelvina Antonia da Silva, com endereço em João Pessoa/PB**) vinha sendo efetivamente utilizado.

507. Apenas para que se compreenda, no período do AC 10 (12/09/2016 a 27/09/2016), na época da apreensão do segundo carregamento de entorpecentes (v. itens 341 a 442, *supra*), estavam autorizadas interceptações correspondentes a nada menos que **14 (quatorze) terminais utilizados por GERSON** (nenhum dos que eram interceptados no primeiro), consoante as informações policiais, o que se vê pela mera contagem, sendo que aquele que registrou a maior quantidade de ligações tidas como relevantes pelos analistas de inteligência foi o de nº. 4391156838, registrado em nome de Manoel José da Rosa, **de Lagoas Formosa/MG**.

508. No período correspondente ao AC19/2017 (de 16/02/2017 até 02/03/2017), segundo elementos que dele constam, consoante as informações policiais, GERSON estaria utilizando **17 (dezessete) terminais, dos quais 9 (nove) não constavam do AC 10**. O terminal 43991903662, utilizado para ameaçar a pessoa de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

JORGE, dizendo que colocaria fogo em seus carros se não fosse pago (índice 8082628), estava registrado em nome de Leon Denis Vargas Ilario, de Londrina/PR.

509. O mesmo procedimento de GERSON PALERMO era seguido pelas pessoas relacionados com ele e membros outros do grupo criminoso.

510. Consta do AC 19 (de 16/02/2017 até 02/03/2017) que SILVANA MELO SANCHES, a esposa do réu GERSON, já teria se utilizado de pelo menos três terminais telefônicos, incluindo o TMC (43991166900), registrado em nome de Andre Reis Santana, de Lagarto/SE.

511. OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, o “JUNINHO”, era alvo de interceptação de 10 (dez) terminais na altura do AC 09/2016 (26/08/2016 a 12/09/2016), tendo se utilizado com frequência do terminal 67992277241, registrado em nome de Cleyton Cesar Amatt, de Campo Grande/MS.

512. HUGO LEANDRO TOGNINI, segundo o AC 19/2017 (de 16/02/2017 até 02/03/2017), também se utilizava de 5 (cinco) terminais, incluindo o terminal utilizado para contato com GERSON PALERMO em que afirma que trocou de “número” porque GERSON também trocou, nº 67998268578, registrado em nome de Thiago Pereira das Neves, de Campo Grande/MS - identificado como laranja habitual do grupo, sendo pessoa em cujo nome esteve registrada a carreta de placas CLU – 5230 mencionada no item 3.15 da denúncia, sobre a qual GERSON afirma em interrogatório: *“uma carreta vermelha que teria sido entregue pelo Hugo”*.

513. MILTON MOTTA JUNIOR, embora não realizasse troca frequente de terminais, praticamente durante todo o período em que foi investigado utilizou o TMC 67998606629 registrado em nome de Edison Pereira da Silva, pessoa de Campo Grande/MS.

514. A LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, na época do AC 19/2017 (de 16/02/2017 até 02/03/2017), eram atribuídos pelos investigadores, e cancelados por autorização judicial, a utilização de 5 (cinco) terminais, um dos quais foi utilizado para conversa com GERSON PALERMO em que preveem a realização *“de um servicinho grande”* (índice 8109187), de nº. 67998900013, registrado em nome de Francisco Alberto Vieira da Hora, de Corumbá/MS.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

515. JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, nos contatos com GERSON PALERMO transcritos no AC 10/2016 (índices 7709662, 7710929 e 7709682), faz uso dos terminais telefônicos 4497168849 e 4491233622, ambos registrados em nome de terceiros – Carla Cristina de Carvalho, de Cianorte/PR, e Janio Ricardo Alves Aranha, de Campo Grande/MS, respectivamente.

516. Eis uma **pequena amostragem do total de terminais utilizados pelo grupo, sendo a maioria registrada em nome de terceiros** (às vezes parentes dos acusados, inclusive).

517. Como esclareceu o policial federal Silvio Neves (fl. 3465, vol. 15) “*No meio criminoso, isso aí é bem comum, o pessoal usar esses telefones ponto a ponto, característica dessa organização, por ter um histórico bem delimitado na traficância (...) Eles detinham um certo conhecimento, uma logística até elaborada, de levar a fim as atividades deles*”. E a testemunha Mario Jorge de Freitas (fl. 3505, vol. 15): “*Isso é típico do tráfico, ninguém trará de negociações ilícitas por telefone, essas questões são tratadas pessoalmente*”.

518. É bastante nítido que esse *modus operandi* é estruturado de forma a dificultar ao máximo o rastreamento das conexões e a identificação dos interlocutores. A minoração de riscos é sempre buscada. Embora a parte substancial da negociação e operacionalização do tráfico de drogas ocorra quase sempre por outros meios, que impõem maior dificuldade de acompanhamento pelos aparatos investigatórios tradicionais e pelas tecnologias sob uso, ainda assim o acompanhamento pela quebra de sigilo telefônico fornece elementos importantes que serão expostos ao longo da decisão, externando dinâmica que não pode indicar outra coisa que não a prática criminosa viva, no âmbito de uma estrutura organizada e estável, voltada para o tráfico de drogas.

519. Pertinente que se destaque, por exemplo, diálogo em que GERSON PALERMO ensina ao corréu LUIZ CARLOS sobre o procedimento de que se utiliza para cadastrar terminais em nome de terceiros, dizendo ao comparsa sobre o aparelho e, ainda, sobre manter o fluxo de terminais trocados (AC 12, págs. 23/24), o que às claras evidencia que GERSON o orientava concretamente, tendo sobre ele o papel de direção:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7809354
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS CORUMBA - VIVO 2
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999921316
Localização do Contato :
Data : 18/10/2016
Horário : 12:16:33
Observações : @@LUIZ CARLOS X GERSON- TROCAR APARELHOS- RELX12

Transcrição :G: olá,
LC: opa bom dia, e ai?
G: bom dia, tudo bem
LC: seu zap não tá funcionando, não tá mandando não tá respondendo.
G: tá uie acabei de responder pro ce, li sua mensagem, respondi
LC: acabei não vendo a resposta ainda.
G: **então eu preciso parar esse telefone aqui, qual o telefone melhor que vc tem ai, ou menos com problema que muita gente usa, vamos dizer assim**
LC: eu tenho esse aparelho aqui que eu to falando com vc.
G: ele tem watsapp?
LC: tem mas a memoria dele não é muito, vou ter que trocar o aparelho, acho que eu vou, eu vou ali buscar as velas e acho que vou ter que trocar o aparelho.
G: **então pega um aparelho novo, porque tá todo mundo de aparelho novo, tá todo mundo de aparelho novo, voce só pô vc nesse aqui, que eu preciso dispensar esse aqui.,**
LC: tá bão, tranquilo
G: **então pega um novinho pegue um zero e ai eu dou um geito, nos vamos no orelhão, qualquer lugar, passa o numero um pro outro, para gente ter um aparelho novo , pra não ta misturado com todo mundo, temos que ter um pouco de cuidado agora, muito cuidado.**
LC: é melhor.
G: **então vamos fazer o seguinte, vc compra um novo com watsapp, põe o chip, só não vai por no seu nome também.**
LC: não, não não...
G: **tem um monte de CPF, se vc quiser eu te dou 100...**
LC: **não, eu tenho dois aqui, que eu to mexendo...**
G: **CPF pega qualquer um na internet, põe lá CPF JOSÉ, vai aparecer um monte lá, as vezes algum não funciona, outros funciona, vai pondo até cadastrar um, a hora que vc tiver cadastrado, tiver no geito, me fala eu vou no orelhão e vc me passa o numero pra mim, pelo orelhão.**
LC: combinado
G: ce vai pra lá hoje, ve se compra hoje pra pelo menos amanhã já ta no geito.
LC: eu to indo lá agora, tenho que resolver um BO ali, conversar com um.... tá já compro o aparelho lá.
G: só tá vc nesse, eu preciso dispensar esse aparelho....tá bom
LC: tá bom, tranquilo, tá jóia, falou, tchau tchau.

520. Anote-se, por oportuno, que também são numerosos os diálogos interceptados em que os réus fazem contatos telefônicos entre si como forma de chamar a atenção para a necessidade de continuidade da conversa por outro meio mais “seguro” do ponto de vista criminoso (ainda, faz-se referência à continuidade de uma conversa iniciada por esses meios, para tratar detalhes de algo já previamente acertado), como aplicativo de mensagem instantânea com criptografia, aplicativo de teleconferência via



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

internet ou até mesmo telefone público, como tem sido destacado ao longo da presente sentença.

521. Depoimentos das testemunhas. Sobre a estrutura, a dinâmica e a atuação do grupo criminoso, as testemunhas ouvidas em Juízo, de acordo com seus respectivos períodos de atuação e atribuições, esclarecem bem quanto necessário.

522. Os depoimentos dos policiais federais são coerentes e unânimes ao caracterizar GERSON PALERMO como o líder e gestor central de um grupo criminoso estruturado e dedicado ao tráfico de drogas com estabilidade e permanência, definindo também o grau de participação dos demais denunciados.

523. Conforme relata o policial Silvio Neves, que acompanhou o início das investigações, ACs 1 a 4.1. – 07/04/2016 a 16/06/2016 (depoimento à fl. 3465, vol. 15):

524. *“GERSON era o patrão, centralizava as ações. Ele tinha o N.O. dele, núcleo de operações. Arregimentava os colaboradores, determinava quem ia, quando ia, detinha o dinheiro que financiava a organização. (...) Ele tinha uma pessoa abaixo dele, que é o “Secretário”, aquela pessoa que vai ter o contato com o motorista, com os mecânicos, a parte operacional, que faz o negócio funcionar, o “correria”, o faz-tudo aí pra ele. A pessoa que estava entre ele e os executores, os motoristas. Essa pessoa era o OSVALDO, vulgo JUNINHO.”*

525. Sobre JUNINHO, afirmou a testemunha: *“tinha contato direto com os motoristas, com o CELSO, o EZIO. Ele ligava de orelhões pra falar com esses motoristas, pra dar orientações. Certa vez o Celso estava dirigindo, e isso está nos relatórios circunstanciados (...), ele manda o Celso parar e utilizar um telefone específico. Celso disse que estava viajando e tinha acabado a bateria. Ele manda o Celso parar, encostar uns 20 minutos e botar o telefone pra carregar, que ele precisava falar urgentemente naquele telefone.”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

526. *“No meio criminoso, isso aí é bem comum, o pessoal usar esses telefones ponto a ponto, característica dessa organização, por ter um histórico bem delimitado na traficância (...) Eles detinham um certo conhecimento, uma logística até elaborada, de levar a fim as atividades deles. (...) Ele liga de telefone de terceiros, eles usam todos telefones em nome de terceiros. Ele entra em contato também com o EZIO, nessas circunstâncias.”*

527. *“Ele dá orientações pra uma outra pessoa (HNI) Ele manda esse HNI ficar em casa e aguardar ser acionado, não ficar circulando. O HNI pergunta se vai carregar, ele diz que sim, mas que não tá conseguindo falar com o homem. Nessa época aí, isso aí foi posterior à apreensão em Cubatão, e o GERSON tinha se evadido pra Bolívia, tudo indica que tenha sido levado de avião pelo SILVIO, que fez cotação de 100 mil dólares, foi pra Bolívia, depois voltou pra Bolívia.”*

528. *“Eles se tratavam por Pangaré.”*

529. *“JUNINHO entrou em contato com o EZIO, o padre, nessa época o EZIO tava empregado, fazendo fretes lícitos, e aí depois o GERSON liga de um telefone boliviano pra ele, dá algumas orientações, fala que vai dar pra ele um telefone com Skype já instalado, porque ele tava com medo de estar sendo interceptado.”*

530. Sobre ALGACIR (absolvido sumariamente neste feito), esclarece que *“Ele entrou na investigação porque teve um contato com o SILVIO BERRI e pediu 10 mil dólares. Aí a gente descobriu que o ALGACIR, o CACO, tem um silo ali em Sidrolândia. (...) Parece que ele era conhecido do Gerson, quando aconteceu a apreensão lá em Cubatão o GERSON entrou em contato com ele, pediu pra guardar as carretas.(...) Tem relatório circunstanciado, fotográfico, das carretas*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

usadas pelo GERSON. Uma dessas carretas foi apreendida com mais droga.”

531. Sobre EZIO, conhecido por “o PADRE, também tinha contato com o JUNINHO, falando que o homem ia precisar dos serviços dele, pra ele ir pra lá, há também contatos diretos do EZIO com o GERSON, se refere a ele por senhor, tal, nessa época que o GERSON tinha se evadido pra Bolívia, GERSON fez um contato de um telefone boliviano pra ele, fez proposta de trabalho pra ele, ele disse que aceitava, que ia largar o emprego atual pra poder trabalhar (..) GERSON pediu pra jogar os telefones todos fora, que ele ia entregar um telefone com um Skype instalado. Ele fala em alguns contatos que o patrão tinha vendido os caminhões (...) Ele tinha transferido os caminhões do nome do EZIO pro nome do Carlos Wungadala de Curitiba, e pelas pesquisas que a gente fez ele não tinha lastro pra ter essa quantidade de bens no nome dele.”

532. Do depoimento de Mario Jorge de Freitas (fl. 3505, vol. 15), que trabalhou durante dois meses no ano de 2016 e na análise de material apreendido:

533. GERSON PALERMO “era o chefe desse esquema criminoso. Principal investigado. Grande traficante desse esquema. Comandava todas as ações dos demais. Ele tinha contato bem frequente com o Osvaldo JR (JUNINHO, 9, BANDIDO 9MM) e com o Milton Motta Jr. (BOCA).”

534. “Todos os veículos e outros bens, bens imóveis também, do GERSON PALERMO estavam em nome de terceiros. As transações que eram realizadas com esses bens, em tese, constituíam lavagem de dinheiro. Quem conduzia essas situações normalmente era o Juninho, o OSVALDO. Ele fazia isso consciente de que esses bens não pertenciam de direito a GERSON PALERMO.”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

535. Sobre JUNINHO – *“a participação dele era de fazer funcionar a máquina conduzida por GERSON PALERMO, de ajudar o esquema criminoso a funcionar. A logística do tráfico tem que contar com a eficiência do transporte, e o JUNINHO organizava essa parte aí. Fazia pagamentos de documentação. Tudo pra funcionar esse transporte relacionado ao tráfico. Também contato com os motoristas. O JUNINHO diversas vezes fez contato com “VENTURA”, que era motorista do tráfico.”*

536. Respondendo a questionamentos defensivos - *“Pelo que foi apurado, VENTURA já trabalhou pro GERSON PALERMO. VENTURA cobrava para o GERSON PALERMO uma dívida. Quando VENTURA reclama da postura do GERSON quanto ao não pagamento, ele se reportou ao JUNINHO.”*

537. Sobre LUIZ CARLOS – *“aviador, proprietário de um aeroclube na cidade de Corumbá/MS. As conversas são claras no sentido de se concluir que ele fazia uma intermediação entre GERSON PALERMO e fornecedores de droga do lado boliviano. Me lembro também que em uma ocasião, GERSON e LUIZ CARLOS falando de pagamentos entre eles, o LUIZ CARLOS forneceu através de mensagem de texto a conta bancária pra que GERSON fizesse depósito. Inclusive nesse local lá, em Ocorema, ficava hangarada uma aeronave de propriedade do GERSON PALERMO, se não me engano, essa aeronave era PT-OEZ. Essa aeronave, como todo o resto, embora pertencente ao GERSON PALERMO, não estava no nome dele.”*

538. Sobre LUCAS DONIZETTI – *“estelionatário do interior do Paraná, de Londrina. Providenciava os papéis falsos que GERSON utilizava para titularizar seus bens. No período em que atuei foram poucas as conversas, quase sempre cifradas, mas era possível perceber que tratava da produção de documentos. Isso consta do relatório.”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

539. Sobre MILTON MOTTA JUNIOR – *“acompanhei diligências de campo quando GERSON esteve na casa dele. Tinha um papel parecido com o do JUNINHO, era um faz-tudo do GERSON em Campo Grande. Numa das ocasiões em que o GERSON foi pra Corumbá, levou um sujeito chamado Valdir Santana. Gerson temia levá-lo no mesmo carro porque ele estava em liberdade condicional e tinha uma extensa ficha policial. Ele contatou o MILTON para que ele fornecesse dinheiro a essa pessoa pra que ele pudesse pegar ônibus e o encontrasse em Corumbá.”*

540. *“Esse VALDIR, depois de chegar a Corumbá, foi à Bolívia e encontrou-se com a figura do Cabeça ou Cabeção, que era um dos fornecedores do GERSON que viviam no lado boliviano.(...) Não sei dizer se MILTON deu o dinheiro. Sei que Valdir foi a Corumbá de ônibus e se encontrou com GERSON.”*

541. *“GERSON encontrou-se com MILTON em um imóvel que já figurou em nome do GERSON ou de sua esposa. Registramos através de fotografia a chegada e saída do GERSON PALERMO nessa casa. Estavam em duas camionetes, acho que eram S10, uma branca e uma preta.”*

542. *“Pra demonstrar o papel de comando e subordinação entre eles, GERSON telefona antes de ir e manda o MILTON deixar o portão aberto, quando o GERSON chegou imediatamente já entrou sem precisar ficar retido esperando.”*

543. *“Na avaliação do GERSON, o JUNINHO estava sendo relapso. Ele havia perdido um negócio, comprando um caminhão e uma carreta de outra pessoa, que era devedor dele, e o negócio deixou de ser efetivado porque o JUNINHO não foi diligente e acabou fazendo com que o patrão dele, o GERSON, deixasse de efetuar o negócio.”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

JUNINHO tem todo tipo de vício, jogo, droga, isso fazia com que ele as vezes deixasse de cumprir os compromissos.”

544. Sobre ALGACIR (absolvido sumariamente neste feito), a testemunha disse que *“ele e GERSON tratavam-se mutuamente de compadre. Era uma pessoa muito rica. Na primeira apreensão, aquela ocorrida em Cubatão, o GERSON, com medo de ser preso, ele vai pra Bolívia. E ele pede ao ALGACIR pra guardar alguns caminhões pra ele. Escondidos na propriedade do ALGACIR em Sidrolândia. Isso foi registrado por fotografia e reportado ao Juiz”.*

545. Ademais, disse ainda: *“Chama atenção dois ou três depósitos pro GERSON ou do GERSON nos relatórios de análise de material apreendido na casa de ALGACIR. Fica bastante configurado aí a lavagem de dinheiro”.*

546. A agente Fabírcia Amaral dos Santos (fl. 3514, vol. 15) esclarece em seu depoimento em Juízo:

547. Sobre GERSON PALERMO - *“Pelo que eu pude perceber ele é o líder desse grupo , dava as orientações sobre o que fazer, com quem falar, ele que pagava o JUNINHO, no caso, sempre se referiam a ele como o chefe. Tinha contatos diretos com JUNINHO, OSVALDO, MILTON.”*

548. Sobre OSVALDO “JUNINHO”, mencionou que seria um *“faz-tudo do GERSON, arrumava motoristas, arrumava nomes para passar documento de carro, ele arrumava caminhão quebrado...eu lembro de um episódio que teve um flagrante, setembro do ano retrasado, envolvendo um caminhão que o JUNINHO ajudou a colocar a carga nesse caminhão, o JUNINHO que falava com o motorista desse caminhão, e depois o caminhão acabou caindo com essa droga e esse motorista. Nessa época ele ficou com muito medo. Inclusive, se não me engano, tinha uma procuração, alguma coisa, durante o*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

interrogatório do EZIO, que era o caminhoneiro, ele foi perguntado sobre esse documento, ele acabou nem dormindo em casa, ficava com medo”.

549. Sobre o acusado LUIZ CARLOS – *“De Ocorema, o pai dele era dono. Recebia os pilotos que iam fazer os voos, guardava o avião do GERSON também, teve uma vez que ele comentou com o GERSON que pessoas de outro país estavam lá, bolivianos se não me engano, cuidar da aeronave e dar apoio pros pilotos e pro GERSON.”*

550. Sobre CAIO CARLONI, genro de GERSON (casado com sua filha) – *“O que o GERSON falava dele é que ele era muito burro. Ficou demorando pra transportar e acabaram pegando. O GERSON queria dar um jeito de tirar ele do presídio, conversando com outras pessoas pra realizar uma fuga. Ele falava que ia pagar mensal pra um cara, achar uma pessoa do tamanho do genro dele, mandar fazer uma tatuagem igual a que o genro tinha, e na hora que ele fosse pra uma audiência cada policial ia receber 20 mil reais e ia trocar, quem ia cumprir a pena ia ser essa outra pessoa (...) e ele pagaria pra família dez mil reais pra ficar preso, e ia tentar tirar ele o mais rápido possível, mas não aconteceu isso, foi uma conversa que eles tiveram, que ele ia tentar fazer. Essa conversa foi com o cara que cuidava de documento falso, de Londrina.”*

551. Sobre SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA – *“me recordo que ele foi preso em São Paulo com documento falso. Ele se apresentava por um nome, o caminhão que foi preso cheio de droga estava nesse nome falso. O GERSON conversava com um rapaz que era sobrinho do SEBASTIÃO. Nome falso era ANDREAS ou ANDRÉ.”*

552. Sobre JOÃO LEANDRO – *“do interior, de Campina da Lagoa, dessa região, ajudava pra aguardar a mercadoria do GERSON. Na logística lá, pra ver como que ele ia fazer. A mercadoria era cocaína.*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Ia até Corumbá era por via aérea, depois seguia de caminhão. Era boliviana (a droga). Eu acredito que era boliviana, porque nunca pegou. Pelo tanto de combustível que ele colocava no avião, e o tempo que ele tinha pra transportar, a região que ele teria que transportar seria lá, na Bolívia. (...) Conversas o GERSON com ele perguntavam do tio. Quando o SEBASTIAO foi preso aqui, fez alusão ao tio que estava tendo problemas, até pelo nome mesmo, o endereço do documento do caminhão era o mesmo endereço do NANDO. Também tinha essa ligação do endereço do caminhão que ele teve era o mesmo endereço do Nando.”

553. Sobre JURANDIR, disse que ele “*era uma pessoa que tinha uns negócios, uma garagem lá, guardava algumas coisas pro GERSON, camionete, e teve contato com o GERSON de guardar veículos nessa garagem. Em nenhum momento vi o JURANDIR envolvido com drogas. GERSON tinha que receber um dinheiro, um valor muito alto. Não podia passar pela conta dele. Ele começa a falar com algumas pessoas, pra ver se ele pode depositar o valor na conta, e uma dessas pessoas é o JURANDIR. O JURANDIR passa o número de CPF pro GERSON, pra que fossem feitos depósitos, não me lembro se dele ou do irmão.”*

554. Sobre MILTON MOTTA JUNIOR, bem explicou: “*como tinha caído esse caminhão com esse entorpecente, o JUNINHO ficou com medo de falar com o GERSON diretamente. Ou o GERSON ficou com medo de falar com ele. Falavam(-se) por intermédio do MILTON, o MILTON dava recado do GERSON pro JUNINHO e vice-versa. (...)MILTON passou a intermediar a conversa dos dois, do JUNINHO e do GERSON.”*

555. Sobre o HUGO TOGNINI, mencionou: “*Não me lembro de ter visto envolvimento com drogas. Ele fazia viagens levando peças de avião pra Corumbá. Pegava carro, mas nada de envolvimento com*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

drogas, dava apoio pro GERSON. Pegar uma peça, levar pra outro lugar. O GERSON pagava pra ele alguma coisa, dava um dinheiro pra ele. Ele fazia alguma coisa, o GERSON dava um dinheiro pra ele. Se o GERSON pagasse a viagem para ir pra Corumbá levar peça do avião, ele ia.”

556. A testemunha diz que não conseguiram constatar a chegada de droga no aeródromo de Ocorema, o que explica a ausência de flagrantes naquela localidade: *“A região lá é uma região difícil, não é fácil a gente pegar um voo, saber que horas que estava chegando, sempre dava uma coisa errada, uma peça quebrada, não vinha na hora que a gente estava esperando”.*

557. Do depoimento do policial Araldo de Lima Bogado (fl. 3514, vol. 15), na mesma linha e em uníssono com todas as provas:

558. Sobre GERSON PALERMO, foi dito que ele *“Era o principal investigado. Indicava que ele era traficante de drogas. Tinha sido preso já, inclusive, em outras operações. Fazia tráfico de drogas utilizando aviões. Ele não pilotou nenhuma vez nessa operação, tem um áudio que ele chega a falar ‘será que eu vou ter que voltar a pilotar?’.*

559. E mais: *“A droga vinha de outro país por avião e entrava em São Paulo via avião. Utilizava muito caminhão, muita carreta. Um pequeno aeroporto em Corumbá, e ele falava com pessoas que faziam parte da organização dele, OSVALDO, mas isso daí já é a turma da logística. Na parte que eu trabalhei, ele falava muito com o responsável pelo aeroporto de Corumbá, LUIZ CARLOS o nome dele, se não me engano”,* mencionando o aeródromo de Ocorema, não o aeroporto internacional de Corumbá/MS, por evidente.

560. Sobre a participação de LUIZ CARLOS, assim foi dito: *“Não sei qual era a finalidade dele (do aeroporto), se era agrícola. Os aviões*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

do GERSON partiam dali, desse aeroporto, e era difícil chegar lá, porque tinha muito cachorro, quem fez a vigilância, a equipe de Corumbá teve que vir por dentro do mato, teve bastante dificuldade, quase que dormir lá no mato, porque pela estrada mesmo você era notado muito rápido, e se chegasse ali perto qualquer barulho, qualquer chegada de um carro ali já levantava suspeita”.

561. E prossegue a testemunha: “(...) *Conversas do Luiz Carlos, sobre o avião, se o avião já subiu, se o avião já tá pronto, se o avião já foi, se tá voltando. Aí o GERSON normalmente deslocava pra Corumbá, tinha equipe que acompanhava lá em Corumbá. Teve uma vez que ele falou ‘já saiu’, teve uma equipe que acompanhou o avião. Eu não fiz o acompanhamento em Corumbá.*”

562. No mesmo sentido, explicou que “*Havia dificuldade em arrumar um piloto, teve uma vez que um desistiu em cima da hora. Não consegui identificar o piloto, estava bem mais difícil, infelizmente eles utilizavam outros meios de comunicação (...)*”.

563. Sobre OSVALDO “JUNINHO” – “*era um serviçal do GERSON, um faz tudo, tinha a vida independente, emprestava dinheiro a juros. Por um tempo esteve muito ligado ao GERSON, levou camionete lá em Londrina. Era como se fosse o braço direito do GERSON uma época. Arrumava preço do caminhão, arrumava direto motorista do caminhão, motorista de caminhão via bem pouco o GERSON, falavam direto com o JUNINHO. A ideia do caminhão era fazer os fretes lícitos (...) para depois fazer o tráfico. Acho que ele tinha umas seis carretas, nenhuma no nome dele. Alguma dessas carretas ficavam na fazenda do ALGACIR, ficaram lá, foram fotografadas lá, a fazenda fica entre CG e Sidrolândia. Eles eram amigos de velha data, ao que eu entendo houve um pedido, “posso guardar um caminhão aí”, “sim”. Não tenho conhecimento de motivo específico.*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

564. Sobre LUCAS DONIZETTI, restou dito: *“sujeito que falsificava tudo. Andava a falsificar documentos, a esquentar. GERSON lidava com outros falsários. Documentos de carreta, de avião, LUCAS era de Londrina também. Nada era no nome do GERSON.”*

565. Sobre SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, ele *“tinha nome falso de Andreas. O caminhão apreendido em São Paulo estava nesse nome falso. Amizade antiga de GERSON. Foi dele o caminhão que foi pego na segunda vez, no último flagrante do GERSON, também já tinha respondido por tráfico. Utilizava documento falso em SP.”*

566. A testemunha confirma, ademais, que GERSON tratava LUCAS DONIZETTI por “Estelio”, o que seria óbvia corruptela da palavra “estelionatário”, dado o tipo de delito a que este último se dedicava enquanto falsário.

567. Sobre JOÃO LEANDRO, *“é o sobrinho do SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, é o NANDO. Também participava da logística, foi acompanhada a vinda dele pra Campo Grande. Depois por problemas de saúde ele retornou para a cidade de Ubitatã no paraná. Ele é responsável por essa transferência do caminhão. Inclusive o endereço indicado desse “Andreas” era o mesmo endereço do JOÃO LEANDRO. A carreta que saiu das mãos do Sebastião e foi levada para o PR com o Nando, chegando no PR eles separaram os nomes. A carreta foi pra um dono e o cavalo pra outro. Um deles (cavalo ou carreta) foi pra um tal de Natan, o qual era namorado da enteada do NANDO. JOÃO LEANDRO fazia parte da logística, na região do PR, pro GERSON”*.

568. Prossegue, com clareza, a testemunha: *“Vi o JOÃO LEANDRO, um carro prata, um Linea, um posto ali no rodoanel. Eles chegaram, teve um encontro ali entre os dois. Esse Linea esteve em nome do “Andreas”, se não me engano. Veio junto a tal carreta, a mesma*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

placa, depois esse caminhão caiu com droga. Esse foi pego com a droga em setembro. Foi também fotografado na fazenda do ALGACIR. O encontro seria em um posto, ele sai e vai pra outro posto, por isso foi fotografado nos dois postos, Caravaggio foi onde foi o encontro”.

569. Ainda: *“Imaginávamos que essa carreta fosse voltar carregada pro Paraná, não foi à toa que veio tudo pra cá, carro, carreta. por terem sido abordados pela Polícia Rodoviária antes, talvez tenham desistido do plano”.*

570. Sobre JURANDIR – *“tinha uma loja de carros em Londrina, um motel lá, era muito próximo ao GERSON, emprestava aquele local lá pra guardar os carros do GERSON. Dava o nome (para o Gerson). Tinha uma camionete que o GERSON utilizava que estava em nome de JURANDIR.”*

571. Sobre EZIO, explicou que ele *“preso no flagrante em São Paulo. Aquele caminhão com as placas próximas, o caminhão é aquele que estava em Ubiratã/PR com o Nando. Ele fazia parte do grupo, mas tinha parado. Tinha tentado parar, fazer transportes lícitos, de repente ele voltou pra isso aí. Ele tinha tentado desistir dessa vida criminosa, mas acabou voltando”.*

572. Questionado pelas defesas sobre a utilização do aeroporto de Ocorema, a testemunha afirma que não deram busca e apreensão lá, só quando da deflagração. Aduz que filmaram as chegadas e saídas dos aviões, nos horários pré-determinados, e que batiam com os horários dos telefonemas. Não houve uma entrada no aeroporto, simplesmente se fez vigilância. Ademais, nos áudios os investigados falavam sempre “chegou”, “retornou”, não há menção expressa a drogas. Afirma que, analisando toda a operação, o avião saía da Bolívia e deixava a droga no Brasil, até no Paraná houve caso, e que entenderam que no último



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

carregamento monitorado o avião saiu da Bolívia e já desceu provavelmente próximo da região de Cascavel/PR, Ubitatã/PR.

573. A testemunha também relata que percebiam que nada estava no nome de GERSON, e alguns bens estavam no nome de pessoas que apareciam, mas outros não. Exemplo disso seria ele ligar para empresa despachante de aeronaves e se passar por uma outra pessoa, pedindo para que o avião fosse colocado no nome de outros; ademais, restou dito que nenhum caminhão jamais estava no nome de GERSON .

574. Depoimento da testemunha Domingos Taciano Lepri (fl. 3816, vol. 17):

575. Aduz que GERSON PALERMO capitaneava essa organização criminosa para o tráfico de drogas, trazendo a droga do exterior para comercialização no país: *“A gente pôde comprovar a utilização de alguns terminais por ele. Percebemos que existia a utilização de outros meios de comunicação telemáticos, como Skype e Whatsapp (...). Ele era o líder, responsável por esse tráfico de drogas, no que tange à logística da aquisição das drogas, existia um transporte por modal aéreo, utilização de veículos caminhões que resultaram em duas apreensões no estado de SP; junto com a esposa dele também existia a lavagem de dinheiro, muita manipulação de dinheiro, de dólares, troca de dólares, ele tinha apoio logístico de OSVALDO e MILTON, tanto questões... como os caminhões, questões financeiras surgiram outras pessoas pra esse tipo de trabalho.”*

576. Foi dito também: *“Aquisição de imóveis, mostrou uma opulência financeira muito grande na aquisição de bens, a todo o tempo a esposa dele tratava acerca da aquisição de imóveis, ele usou vários e luxuosos carros, com o tempo a gente percebeu que ele e a esposa foram pro Estado do PR em Londrina, focaram mais essa questão patrimonial, blindagem dos bens deles.”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

577. Relatou a testemunha que a primeira das apreensões ocorreu em abril de 2016, no estado de São Paulo, oportunidade em que foram presos CAIO e CELSO em flagrante: *“As investigações evoluíram, houve a questão dos aviões, houve uma apreensão no final do mês de setembro, preso EZIO, identificado como um dos caminhoneiros que levitava na ORCRIM capitaneada pelo GERSON.”*

578. Afirma que OSVALDO seria, ainda, *“o ponto focal logístico do GERSON, predominantemente em Campo Grande, cuidava de vários assuntos, relação de confiança profunda de algum tempo, JUNINHO, GERSON chamava ele de outros apelidos, “Nove”, (ele) cuidava da manutenção de caminhões, conversava com outros mecânicos a mando do GERSON, trabalhava pro conserto junto a oficinas, tratou com caminhoneiros, e também questões corriqueiras, questões documentais, logísticas, a esposa também o auxiliava e tinha no GERSON e na SILVANA a figura de ‘patrões’.”*

579. Sobre LUIZ CARLOS – *“Era o contato do GERSON no MS, na região de Corumbá. Surgiu nos contatos telefônicos, conseguimos aprofundar, percebemos que era responsável por um pequeno aeroporto na região de Corumbá, chamado Ocorema. Era um apoio logístico nessa região de fronteira, houve um tempo que o avião PT-OEZ ficou lá, na segunda movimentação que nós percebemos que resultou na apreensão da droga em SP, tudo indica que ele tenha dado suporte logístico ao GERSON PALERMO e ao piloto, GERSON transfere dinheiro pra ele pela estadia do avião, provavelmente. Logística aérea, hangaragem do avião, suporte a viagens, transporte do entorpecentes pelo piloto. Ponto focal e logístico aéreo da fronteira de Corumbá com a Bolívia”.*

580. Nada obstante, *“Existe uma conversa em que ele comenta com o GERSON que existem “bois voando”, que ele não teria como dar vazão, GERSON se interessa, “tem como ajeitar isso aí”. Acesso a*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

fornecedores, forma velada no (uso do) meio telefônico. Existe muita preocupação dos investigados. Existe muito contato com fornecedores bolivianos, até pela região em que ele está. E ele tem vinculação anterior com o tráfico”.

581. Sobre LUCAS DONIZETTI, afirma que era um contato de GERSON PALERMO no Paraná, seria um falsificador que auxiliava GERSON, providenciando a confecção de documentação, documentos pessoais para ocultação dos bens do grupo e documentos pessoais com nomes falsos: *“Existe a questão dos aviões que passaram por uma cadeia dominial fraudulenta, no interesse do GERSON PALERMO. LUCAS auxiliava nesse sentido. GERSON chama LUCAS de ‘Estélio’”,* corruptela óbvia de estelionatário.

582. Sobre SEBASTIÃO NUNES, narra que ele surge numa ligação entre GERSON e JOÃO LEANDRO: *“GERSON pergunta do tio de LEANDRO. Posteriormente com o flagrante, chegou-se à conclusão, pesquisas junto a Secretaria de Segurança Pública do Paraná e Mato Grosso do Sul, os analistas localizaram com a mesma foto um documento em nome de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA e outro de ANDREAS LUCAS DE SOUZA MELO, anterior proprietário da carreta que foi apreendida com o EZIO em São Paulo. Tinha duas identidades, uma delas o “linka” (ou liga) à carreta do EZIO com entorpecentes, mas quando foi apreendida já estava em nome de outra pessoa, JOÃO CLAUDIO LARA”.*

583. Sobre NABIH ROBERTO AWADA – *“Foi considerado pessoa interposta na investigação. O veículo de uso do casal, o Corolla TX, que era utilizado pela SILVANA, tem dados dela cuidando, fazia seguro com ela como condutora, tava em nome desse NABIH, que funcionava como laranja pra blindar o vasto patrimônio do PALERMO e da esposa dele.”*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

584. Sobre MILTON MOTTA – *“surgiu no período final da minha participação, o BOCA. Residente em Campo Grande, como o JUNINHO. Bastante atuante no apoio logístico. GERSON ligava pra ele, pedindo favores, ele a um certo momento foi fazer algumas cobranças com o JUNINHO, auxiliou na questão de veículos, na apreensão de setembro deu apoio logístico, conversou com GERSON e OSVALDO, houve reunião pessoal entre eles, chegou a dar dinheiro para um contato de GERSON ir até Corumbá, pra fazer uma possível negociação com um contato boliviano.”*

585. Prossegue a testemunha: *“Haviam (sic) encontros na casa do MILTON, até algumas diligências nesse sentido, GERSON pedia pra ele abrir o portão, entrava com o carro. Eventualmente em algum local público, um posto de gasolina teve uma vez ou outra também.”*

586. A testemunha relata que, logo após a segunda apreensão de entorpecentes, em setembro, havia preocupação de JUNINHO em ter o nome dele ligado ao flagrante, em decorrência de uma procuração ligada ao flagrante, o que está em perfeita conformidade com tudo quanto foi ressaltado até aqui.

587. Sobre HUGO LEANDRO TOGNINI, a testemunha relata que ele prestava auxílio ao GERSON na preparação de documentos, auxílio burocrático, e que GERSON o procurava para a aquisição e ocultação de bens.

588. Sobre EDUARDO PERES, diz que era uma pessoa com quem GERSON frequentava conversava, dava aconselhamento jurídico e ainda tinha conhecimento de situações que o GERSON conduzia. Ajudava GERSON na cadeia dominial para regularizar propriedade de avião, com suporte fático e também jurídico. Diz a testemunha que havia utilização do endereço de EDUARDO, ainda, para o envio de documentos dos aviões.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

589. Sobre JOÃO LEANDRO, explicou que o acusado era um braço logístico da operação sediado em Campina da Lagoa/PR. Tratava com GERSON da manutenção de caminhões; GERSON o tratava como se fosse subordinado, atuando como se fosse braço logístico homiziado no Paraná, recebendo orientações sobre ficar com o celular o tempo todo e jamais deixar de atender.

590. Da atuação de JURANDIR, aduz que este cedia uma garagem no Paraná (chamada “garaginha”) e fazia parte de uma rede de auxiliares de GERSON, sendo JURANDIR o responsável pela manutenção, sendo que GERSON PALERMO tratava com ele sobre veículos.

591. Sobre ALGACIR, explica que se trata de um grande produtor de soja, com propriedades vastas na região de Sidrolândia, sendo que GERSON pediu para deixar alguns veículos lá após a apreensão em São Paulo.

592. A respeito de CELSO, afirma que ele era conhecido como “COWBOY”, um dos responsáveis pelo modal transporte rodoviário na investigação, o qual restou preso logo no início das investigações. *“Tem ele conversando com JUNINHO que passa orientações na qualidade de ‘longa manus’ do GERSON. Ele começa uma viagem a Santos, foi acompanhado em SP, resultou nessa apreensão de entorpecente, veículo utilizado na época em nome do Carlos Roberto Wungadala, anteriormente em nome do Ezio.”*

593. Sobre EZIO, explicou-se que ele seria motorista como CELSO, aparecendo desde o início das investigações, mas no início aparecia de modo mais distante. *“Era comum em organizações em certo tempo não utilizar certas pessoas. Ele se aproxima novamente do GERSON, mais pro final até onde trabalhei, foi preso com entorpecente, (há) conversas com JUNINHO sobre necessidade de GERSON se aproximar do EZIO, conversa entre GERSON e EZIO, passa a cuidar de caminhões, passa a fazer viagens rodoviárias interestaduais*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

provavelmente a mando, em relação ao JUNINHO existe a ida dele até o Paraná e a condução do caminhão e a prisão dele em SP. Modal de transporte rodoviário”.

594. Respondendo a uma pergunta defensiva, esclarece que “*tem um comentário do GERSON que ele não queria aparecer, provavelmente ele não queria ter contato com o EZIO. GERSON demonstrou a intenção de contratar EZIO como motorista, manutenção de caminhões.*” E esclarece, no mais, que “*Conversa de tráfico não era tratada por via telefônica, havia preocupação dos investigados em se resguardarem, e existiam outras formas de contato como Skype e Whatsapp (...)*”.

595. A testemunha Fernando Cezar Bazani (fl. 3862, vol. 17), em seu depoimento judicial, confirma que GERSON PALERMO era o principal alvo e chefe do grupo criminoso organizado, sendo que viajava com frequência entre Londrina/PR e Campo Grande/MS.

596. A testemunha afirma ainda que GERSON ligava bastante para JUNINHO, seu homem de confiança em Campo Grande/MS, para organizar a parte dos caminhões nas oficinas, os serviços corriqueiros, a logística para angariar motoristas, etc., mas este não era funcionário registrado daquele.

597. Afirma, também, que JURANDIR emprestava uma garagem para GERSON guardar veículos, caminhões e camionetes inclusive, sendo que a camionete utilizada por JUNINHO estava nesse local.

598. Diz que EZIO era um motorista mantido em *stand by* pelo grupo criminoso para serviços futuros, o que está em perfeita conformidade com a explicação exarada no depoimento da testemunha Domingos (v. item 593, *supra*).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

599. Narra que ALGACIR oferecia aeronaves de pessoas que estavam vendendo, dando a entender que não era qualquer pessoa que fazia o que GERSON fazia.

600. A testemunha Juliano Cheroni (fl. 3464, vol. 15), que subscreve os ACs 12 a 15, correspondentes ao período em que diz ter participado das investigações (14/10/2016 a 10/12/2016). Note-se que já atuou a partir do segundo tráfico, o que vem a referendar cabalmente a diminuição progressiva da atuação ostensiva de OSVALDO, com incremento na atuação e participação de MILTON, conforme o expõem todos os demais elementos de prova amealhados:

601. Sobre OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR – *“O Juninho estava meio de lado assim na organização. Dava pra perceber das interceptações que ele tinha dívidas com o GERSON, de trabalhos passados, mantinha contato com um dos caminhoneiros que faziam parte, o Ventura. Ventura ficava cobrando ele, então leva a crer que quem cuidava da parte de arrumar caminhoneiros pra fazer o transporte da droga era ele”*.

602. Sobre LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO – *“Luiz Carlos era o dono do Ocorema. Ele que cuidava da parte de aviões, da organização aqui em Corumbá. Ele cuidava dos pilotos quando tinha que fazer um voo, era ele que conversava com eles, explicava o trabalho, dava as diretrizes, cuidava também de consertos dos aviões do GERSON, da organização”*.

603. A respeito de LUCAS DONIZETTI BUENO, explicou que *“Ele era da cidade de Londrina, o que ele fazia era basicamente estelionato, ir atrás de documentos, falsificações, arrumava “laranja” para colocar carros no nome. Teve um dia que ele fala que ele tinha sido preso, parece que ele tinha roubado um açougue ou um mercado, não lembro exatamente”*.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

604. Sobre MILTON MOTTA JR. a testemunha com firmeza relatou–
“Falava muito com o GERSON. Frequentemente fazia encontros na casa dele. O próprio GERSON muitas vezes não fazia contato direto com o JUNINHO, fazia contato com o MILTON pra que o MILTON repassasse as informações pro JUNINHO. Dava pra perceber pelas ligações que ele e o GERSON eram muito íntimos, conversavam sobre fornecedores, muitas coisas assim, dava pra ver que ele sabia de tudo que acontecia com o GERSON”.

605. Sobre HUGO LEANDRO TOGNINI – *“O HUGO, durante o período que eu acompanhei, foi o funcionário que mais trabalhou pro GERSON, fazia tudo que ele mandava. Tinha semana assim que ele vinha duas três vezes pra Corumbá, fazia viagens pra Londrina a mando do GERSON, fez viagem pra região de Rondonópolis, acompanhado de dois sujeitos que aparentemente eram bolivianos, talvez fornecedores. Fazia transportes de peças de aviões, reparos que tinha que fazer ele que tomava conta de tudo. Já vi ligações dele indo atrás de motoristas para buscar caminhões, que faziam parte da ORCRIM e estavam em Sidrolândia, um dos caminhões da ORCRIM a gente viu estacionado na frente da casa dele. (...) Teve algumas ocasiões em que provavelmente ele a mando do GERSON estava nessa fazenda na região de Corumbá. Era até uns negócios que a gente suspeitava muito, ele queria uma fazenda que fosse na fronteira, na linha divisória com a Bolívia, ele nem fazia muita pergunta sobre o que tinha na fazenda, era mais se tinha pista de pouso. Provavelmente isso ia ser usado como um entreposto. Mas isso aí foi só durante um período, na maior parte do tempo ele trabalhava como uma espécie de motorista da organização”*.

606. A respeito da participação de JURANDIR – *“Aparentemente era um “laranja” do GERSON. O que eu posso falar do período em que acompanhei, houve uma ligação em que o GERSON fala para*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

depositar um dinheiro na conta dele, não lembro exatamente do valor”.

607. Sobre ALGACIR – *“Era de Sidrolândia, tanto que, como falei agora há pouco, o HUGO foi buscar um caminhão em Sidrolândia, estava na propriedade do ALGACIR. Se não me engano, a mesma ligação que o GERSON tem de pedir uma conta para depositar que fez com o JURANDIR, ele também fez o mesmo com o ALGACIR . Ele ligou para várias pessoas pedindo conta, e todas essas pessoas forneceram. Segundo ele mesmo disse era uma quantia alta, em torno de 200 mil, mesmo assim, ninguém se negou”.*

608. Questionado pelas defesas sobre quem seriam os fornecedores com que GERSON negociava, relata o depoente que *“Os encontros eram em maioria pessoais, não tem como dizer quem eram as pessoas. (...)GERSON sempre falava do tal do CABEÇA. A gente até imagina quem seja, mas não tem como afirmar. Eles nunca falam o nome completo da pessoa”.*

609. Por seu turno, os depoimentos prestados pelas várias testemunhas de defesa não chegaram a tangenciar as imputações, tampouco trazendo esclarecimentos capazes de infirmar quanto coletado de material probatório na investigação.

610. A testemunha Edilson Gomes Luz (fl. 4491, vol. 20)., arrolada pela defesa de GERSON PALERMO, é um pintor a jato e teria uma oficina, tendo prestado vários serviços na recuperação dos carros pertencentes a GERSON. Atesta, nesse toar, conhecer GERSON como comerciante de veículos.

611. A testemunha Rodrigo Caetano Ferreira, arrolada pela defesa de GERSON PALERMO, seria mecânico de aeronaves (fls. 4560, vol. 20) e diz trabalhar numa oficina com o pai, sendo então depositários das aeronaves de prefixo PT OEZ e PR OLA. Sobre esta última, aduz que foram até Rondonópolis para desmontá-la, em



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

dezembro de 2016, a pedido – e por indicação – de GERSON. Não chegaram a fazer reparos na aeronave, apenas o orçamento, sendo que GERSON disse que a aeronave seria de um amigo seu.

612. Sobre a aeronave de Prefixo PT-OEZ, refere que ela chegou em um caminhão, desmontada, e foi reparada a pedido de GERSON, que aprovou o orçamento e começou então a fazer o reparo no mês de setembro de 2016. GERSON PALERMO, segundo a testemunha, não se identificou como proprietário.

613. Aduz ainda ser comum e frequente, nesse meio, que o piloto fique encarregado do conserto das aeronaves, até assinando como responsável, e em geral o proprietário “*nem aparece*”. Disse que já tratou com GERSON em outras oportunidades para reparos e revisões de aeronaves.

614. A testemunha Marcelo Augustus Furtado Montezuma, arrolada pela defesa de GERSON (fls. 4560, vol. 20), é vendedor de peças para aeronaves. Conheceu GERSON PALERMO na oficina de Rodrigo Caetano, quando foi procurado a fornecer peças para o avião de prefixo PT-OEZ. GERSON foi apontado como o responsável pelo gerenciamento e conserto do avião, recebendo os orçamentos e repassando-os para um suposto proprietário do avião, que autorizava os reparos mais caros, dando a entender que o acusado era responsável por “administrar” alguns outros aviões. A testemunha acreditava que o orçamento era repassado uma terceira pessoa porque sua aprovação era sempre morosa.

615. A informante Maria Angela Lopes é irmã de CELSO LUIZ LOPES, e diz que seu irmão sempre foi caminhoneiro e não tinha contato com GERSON há muito tempo, e que também passava meses sem voltar para casa.

616. A informante Giuliana Palermo Carloni é a esposa do réu CAIO CARLONI e filha de GERSON PALERMO. Relata que CAIO trabalhava fazendo frete de caminhões e que nem a depoente nem o marido tinham contato ou relacionamento frequente com GERSON. Disse que procurou seu pai após a prisão de CAIO, para ajudá-la com advogado, e que o veículo HB20 que utilizava e foi apreendido era seu, o



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

qual era financiado. Não se recorda de ter recebido transferência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de CELIO BARBOSA DA FONSECA em 19/09/2016.

617. A informante Lucia Kowalczuk (fl. 4560, vol. 20), companheira de JURANDIR, disse que este ficou menos de um mês com uma camionete do tipo S10 antes de vendê-la para GERSON PALERMO. Aduz que seu companheiro e GERSON tinham um vínculo de amizade, não uma relação comercial. JURANDIR, ao que aduz, é produtor rural, tem um motel e trabalha com compra e venda de carros; questionada sobre a “garaginha”, diz que JURANDIR utiliza essa propriedade como escritório para fazer a contabilidade de seus negócios.

618. O informante Wilson Packo Kowalczuk (fl. 4560, vol. 20) esclarece que JURANDIR comprou, utilizando um desconto para produtor rural, e depois vendeu uma camionete para GERSON PALERMO. Relata que JURANDIR, que é um produtor rural, proprietário de motel e comerciante de carros, utiliza um imóvel como escritório de contabilidade e comércio de carros.

619. As testemunhas Sami Lofti e Francisco José (fl. 4480, vol. 20) são fazendeiros da região de Corumbá e pilotos de avião, e narram que fazem uso regular do aeródromo de Ocorema sem constar nenhuma movimentação anormal naquele local. O proprietário seria Aleixo Fernandes, e o réu LUIZ CARLOS, seu filho, faz os serviços de hangaragem e abastecimento no local.

620. São esses, em essência, os depoimentos testemunhais defensivos, no que concernem especialmente às imputações pertinentes ao delito associativo. Em que pese algumas das testemunhas *supra* tenham sido arroladas por réus denunciados apenas pela lavagem, não há como se dissociar (v. item 466, *supra*) a narrativa do conjunto dos fatos que tangenciam a dinâmica da associação para o tráfico de drogas, qual exposta na exordial.

621. Negociações com fornecedores. Segundo a versão acusatória, o principal responsável pelo fornecimento da droga ao grupo criminoso seria uma pessoa identificada como “Cabeça”, “Cabeção” ou “Moringa” ou “Pai”, sediado na Bolívia.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Esse indivíduo chegou a ser monitorado através de certos contatos com os telefones interceptados dos policiais, porém não chegou a ser identificado.

622. Dito fornecedor tem perfil bastante discreto, dando preferência por contatos por um aplicativo. GERSON chega a referenciar, durante os preparatórios para o segundo tráfico, que só conversa com “Cabeça” via Skype (AC 10, pág. 23):

Índice : 7715119
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - VIVO - NOVO
Fone do Alvo : 67998175754
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 14/09/2016
Horário : 13:23:53
Observações : @ JUNINHO X GERSON - RANGER NA CASA DOS PAIS DE JUNINHO RELX10

*Transcrição : **Gerson diz que vai só falar com juninho no skype. Igual fala com cabeça.***

Juninho fala de arrumar a camionete, o negocio que estragou. Gerson diz que pode arrumar deixar zerinho.

Juninho ja dispensou o traste(ezio) e vai deixar a camionete guardada nos pais dele.

Gerson diz pra esconder que ela não pode aparecer, só pra aquilo.

623. De qualquer forma, durante as investigações, são múltiplas as referências a esse fornecedor, que chega a falar pessoalmente com os membros do grupo para passar instruções, demonstrando que tinha interesse no desfecho bem sucedido das remessas de entorpecente.

624. Nos ACs 06 e 07, constam vários diálogos interceptados dos terminais de GERSON PALERMO e sua mulher SILVANA, que demonstram que os dois viajaram juntos para a Bolívia, passando pela cidade fronteiriça de Corumbá/MS. Para auxiliar em suas negociações, GERSON arregimentou o auxílio de “NEGÃO” (VALDIR DE SANTANA DIAS), pessoa que possui numerosos registros criminais e envolvimento com o tráfico de entorpecentes (v. informação complementar AC 6.1., págs. 11/12 e AC 07, págs. 96 e seguintes). É de se ver que GERSON busca designá-lo para uma missão, mas de plano o avisa que, se de fato procedessem as informações que MILTON havia passado sobre ele (provavelmente algo relacionado a feitos criminais), este não poderia ser designado a viajar consigo ou então acabaria “*entrando em cana no caminho*”. Preferenciou-se, afinal, que “NEGÃO” viajasse de ônibus. Adiante, a esposa



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

SILVANA diz a GERSON para mandá-lo de volta para Campo Grande, pois “NEGÃO” saiu ‘correndo’ da Bolívia e que a suposta mulher da pessoa que o acompanhava seria “complicada” – em um diálogo anterior, algo foi dito a GERSON sobre agressão a uma mulher em Puerto Quijarro por “NEGÃO”. Assim sendo, duas coisas são nítidas, mantendo-se o padrão: 1) o grupo reportava-se a GERSON PALERMO e o informava de detalhes; 2) evitavam-se diligentemente riscos ou problemas circundantes às tarefas de obtenção ou remessa da droga:

Índice : [7645883](#)

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62996512342

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67992056437

Localização do Contato :

Data : 24/07/2016

Horário : 16:11:34

Observações : @@GERSON X HNI6437 - NOME DE VALDIR DE SANTANA DIAS INFX

Transcrição :HNI chama GERSON de pai... GERSON chama HNI de GUGU... **HNI diz que queria saber como GERSON estava e diz que já até comprou uma mala...HNI pergunta se GERSON puxou pra saber como é que está lá...GERSON pede o nome... HNI diz VALDIR DE SANTANA DIAS, filho de JUVITA DE SANTANA DIAS... GERSON diz que vai "puxar" e depois ligará para HNI.**

Índice : [7646061](#)

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62996512342

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67992056437

Localização do Contato :

Data : 24/07/2016

Horário : 20:34:40

Observações : @HNI6437 X GERSON INFX

Transcrição :HNI, que se refere a GERSON como pai, pergunta se ele "puxou aí", numa continuação da conversa havida nesta mesma data às 16:11h. GERSON responde que hoje não entrou nada, mas vai olhar amanhã pela manhã e fala com HNI. **GERSON prossegue dizendo que vai pedir para o advogado "puxar" e adverte: "Se você estiver com esse BO aí que tá constando... se estiver constando... o BOCA me falou que estava constando, não dá pra você ir, senão você acaba entrando em cana no caminho"**. HNI diz que, nesse caso, não daria pra viajar e GERSON comenta que para ele próprio daria, mas não daria para HNI. **GERSON ainda comenta: "Se você vai e toma um... pá é jaula, daí"**. GERSON volta a dizer que vai ver amanhã cedo e confirmar com HNI, pois deve sair (viajar) depois do almoço. HNI, a quem GERSON chama algumas vezes de **NEGÃO, diz que precisava ir lá ver "o pai"**. GERSON fala que sabe disso, mas que HNI só pode ir se estiver OK, senão não dá e que não vai colocar HNI em risco.

Índice : [7646245](#)

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO

Fone do Alvo : 62996512342

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67992056437

Localização do Contato :

Data : 25/07/2016

Horário : 09:47:25

Observações : @@GERSON X GUGU (NEGÃO) - NEGÃO COMPROU A MOCHILA INFX



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :NEGÃO fala que pediu pra GERSON puxar e ele nao puxou....GERSON diz que não deu tempo mas vai puxando, e pergunta se nao tem nada....NEGÃO afirma que não tem nada, ja comprou a mochila, ja arrumou tudo e que quer ir... **GERSON pede para NEGÃO ficar no gatilho, depois do almoço vão sairGERSON diz que se preocupa com NEGÃO ir "em cana" caso dê problema na estrada.**

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : **25/07/2016**
Horário : 13:12:22
Observações : @@GERSON X MILTON (BOCA) - NEGÃO VAI D ÔNIBUS HJ NOITE INFX RELX

Transcrição :**GERSON informa que iria levar o NEGÃO (VALDIR) na viagem, mas não está querendo fazer isso. GERSON diz que já está de saída e gostaria que HNI contatasse NEGÃO, lhe desse R\$ 200,00 (duzentos reais) e pedisse para ele comprar uma passagem (de ônibus) de meia-noite. Acrescenta que, fazendo isso, ele pegaria NEGÃO "lá" amanhã de manhã.** GERSON pede para HNI orienta NEGÃO a lhe telefonar, assim que chegar. **Adiante, GERSON dá instruções a HNI sobre como falar com NEGÃO e informa que o CABECÃO também só chegará "lá" amanhã.**

Índice : 7646565
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : SILVANA - VIVO
Fone do Alvo : 4391166900
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : **25/07/2016**
Horário : 16:13:12
Observações : @@SILVANA X SERGIO - SOBRE REFORMA DO APARTAMENTO RELX
Transcrição :**SILVANA diz estar viajando (CORUMBÁ)** e diz a SERGIO que pode fazer da cor do piso

Índice : 7646741
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992056437
Localização do Contato :
Data : 26/07/2016
Horário : 05:43:17
Observações : @GERSON X VALDIR (NEGÃO) - **VALDIR DIZ QUE JÁ CHEGOU RELX**

Transcrição :GERSON encontra VALDIR em Corumbá-MS

CLARO: JULIANO CESAR FERREIRA SILVA
RUA JOSE PIRANGELLI 40, COLINS DA SERRA - LAVRA - MG

Índice : 7647514
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992056437
Localização do Contato :
Data : 26/07/2016
Horário : 21:38:31



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Observações : @@GERSON X GUGU (NEGÃO) - CARA BATEU NA MULHER - EM QUIJARO RELX

Transcrição :Gu; te como vim me pegar aqui...**eu fui lá pra Quijaro....**o cara brigou com a mulher dele...to aqui onde você me deixou...não sei o que tá acontecendo...não sei se a polícia vai chegar aqui...ele bateu na mulher dele...**a gente saiu de Quijaro corrido**...não quero ficar aqui...
Ge; eu to indo aí...

Índice : 7647521
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : SILVANA - VIVO
Fone do Alvo : 4391166900
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : **26/07/2016**
Horário : 21:50:46
Observações : @@@SILVANA X GERSON- EMBARCAR NEGÃO DE VOLTA RELX

Transcrição :**SILVANA diz para Gerson para ele mandar negão de volta para Campo Grande-MS. SILVANA disse ainda que o Cabeção vai mandar um cara pegar de carro Negão na casa dele e trazer de volta para Bolívia. SILVANA disse que é para Negão sair correndo da Bolívia, pois, a mulher (?) diz que é problemática....**

Índice : 7647764
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992056437
Localização do Contato :
Data : 27/07/2016
Horário : 09:40:00
Observações : @@GERSON X NEGÃO - DESPACHAR 3 CAIXAS - TÁ CERTO PERMISSO RELX

Transcrição :NEGÃO chama GERSON de PAI...GERSON o chama de NEGÃO...NEGÃO pergunta onde GERSON está...GERSON diz em CAMPO...**NEGÃO diz que nós só não olhamos no quarto da frente, as caixas estavam tudo lá...**GERSON diz que ali na frente parecia outra casa...**NEGÃO disse que falou com PAI (outro HNI) e disse que vai ir para lá...**GERSON disse que vai pedir pra alguém ir pegar lá e entregar, diz não saber como fazer...NEGÃO falou pra despachar pela rodoviária...GERSON pergunta se as caixas estão lacradas...NEGÃO diz que somente uma está aberta...GERSON pergunta quantas caixas têm...NEGÃO diz 3...GERSON diz que vai ver se consegue despachar, isso tudo por conta desse fdp bêbado...NEGÃO disse que esse HNI que GERSON xinga já ouviu um monte...**GERSON diz que são sem vergonhas esses bolivianos inúteis...NEGÃO disse que PAI vai comprar um telefone para ele se comunicar com PAI, até chegar lá, e o permissão está tudo certo e até a hora do almoço sai...GERSON disse que falou com PAI ontem e disse que NEGÃO não estava bêbado envolvido com isso...NEGÃO confirma...GERSON fala pra NEGÃO não andar com esses drogados e bêbados, pois HNI vai lhe mandar embora na hora...NEGÃO diz que sabe disso...NEGÃO disse que foi o interventor para tirar bêbado de lá...GERSON diz que vai ver o que vai fazer, pede pra NEGÃO levar pra ele...GERSON vai tentar falar com ALGUÉM e retorna para NEGÃO...**

Índice : 7648614
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992056437
Localização do Contato :
Data : 28/07/2016
Horário : 13:21:53
Observações : @GERSON X NEGÃO MENINO TÁ VINDO PRA TE BUSCAR RELX



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :G; fica tranquilo aí...não fala nada...o menino tá vindo pra te buscar...a noite ele vai tá aí...a noite você vai embora...fica sossegadinho
N; to sem crédito aqui
G; liga a cobrar,...depois vou por crédito nessa porra....

625. A sequência de diálogos deixa claro que GERSON tenta consultar se “NEGÃO” tem restrições judiciais ou mandados em aberto e ao fim conclui que seria arriscado viajarem juntos, razão pela qual orienta MILTON “BOCA” a repassar R\$ 200,00 (duzentos reais) para que “NEGÃO” viajasse de ônibus. Após, GERSON encontrou-se com ele na Bolívia para que se reunissem com o fornecedor “Cabeça”. Na Bolívia, “NEGÃO” presenciou ou participou de algum tipo de confusão envolvendo uma mulher e também conversou com pessoa chamada “PAI”, que a polícia descreve como sendo o modo como ele se refere ao fornecedor “Cabeça”.

626. Conforme relataram os investigadores (AC 07, pág.s 37/38):

“Ao final do último período de monitoramento foram observados contatos de GERSON com BOCA e também com outro homem apelidado de GUGU ou NEGÃO. Descobriu-se que o nome de NEGÃO é VALDIR DE SANTANA DIAS, tem extensa ficha policial, está associado à ORCRIM investigada e mantém estreito relacionamento com GERSON. Nas ligações que seguem essa relação é exposta e mais detalhes são retratados no tópico referente a NEGÃO, bem assim na INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AC 6.0/2016 – GISE/MS – OPERAÇÃO ALL IN.

Aqui cabe reiterar que NEGÃO foi a Corumbá/MS – onde se encontrou com GERSON – e à Bolívia, provavelmente resolver alguma situação de interesse da ORCRIM. O papel desempenhado por NEGÃO em favor da ORCRIM ainda não está claro, sendo improvável, no entanto, a possibilidade de que venha a ser motorista de caminhão, já que sequer tem CNH-Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, resta evidente que tem importância na perpetração do delito de tráfico e mantém contato com o tal CABEÇA ou CABEÇÃO, também chamado de PAI por parte de NEGÃO. CABEÇA, indica o conjunto de conversas interceptadas, seria o fornecedor da cocaína comercializada por GERSON PALERMO e NEGÃO parece ter ido ao seu encontro no interior da Bolívia.”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Infelizmente, CABEÇA parece ter fornecido novo número telefônico para NEGÃO e, desde então, não conseguimos captar nenhuma nova conversa do investigado.”

627. As fases mais recentes da investigação demonstram claramente o papel proeminente que MILTON assumiu, em especial depois que OSVALDO, quando da prisão em flagrante de EZIO, retrocedeu em importância. **Porém**, meses depois daqueles diálogos (v. item 626, *supra*), mas antes ainda da prisão do motorista EZIO, há outro contato de VALDIR “NEGÃO” com MILTON MOTTA JUNIOR, no qual aquele se diz “*doido para voltar para a Bolívia*”. Está nítido que MILTON aqui fala em nome do grupo criminoso, externando posição e descrevendo rotinas de GERSON:

Índice : 7712318
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON - CLARO
Fone do Alvo : 67991930776
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 13/09/2016
Horário : 13:01:14
Observações : @@MILTON X VALDIR - MILTON DIZ QUE DEU TUDO ERRADO RELX10

Transcrição :Valdir pergunta se as coisas deram certo; **Milton diz que deu tudo errado** e comenta que o Marcelo quer fazer muita coisa e acaba não fazendo nada; Valdir diz que já está há uma semana no Brasil (Corumbá), veio pegar uns documentos, mas está **doido para voltar para a Bolívia; Valdir comenta que o TIO (Gerson) disse que iria pra Corumbá esse final de semana; Milton diz que ontem estava na casa dele e que ele vai para o Paraná;** Valdir pergunta se é para Curitiba; Milton diz que é para Londrina e depois volta para Corumbá; Valdir diz que tem que mandar umas coisas pra ele; Milton diz que o tio só quer trabalhar com carro Top das galáxias e falou pra ele arrumar uns 10 carros desses e deixar nas garagens ai.

628. Este é o período em que GERSON operacionalizava a remessa da carga de cocaína que viria a ser apreendida com EZIO GUIMARÃES. Ressalte-se que MILTON ali diz que “*deu tudo errado*” – sendo que as ligações interceptadas no mesmo dia 13/09/2016 (v. itens 377 e 380, *supra*) demonstram que o grupo enfrentava alguma dificuldade na preparação que, poucas horas depois, levou ao cancelamento da primeira tentativa de remeter o entorpecente, efetivada poucos dias na sequência.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

629. Também há o episódio anterior em que LUIZ CARLOS, na época ainda não investigado (e fazendo uso de seu próprio terminal telefônico, 67996300767) utiliza-se de linguagem **cifrada** para oferecer algum produto a GERSON PALERMO que, pelo contexto e pela dedicação permanente de GERSON ao tráfico, bem como em face do **claro** auxílio prestado por LUIZ CARLOS na primeira parte da internalização do entorpecente em território nacional, tudo aponta tratar-se por entorpecente. Qual dito, GERSON não tem nenhum indicativo de que negociava “*bois voando*”, tanto mais um que precisava ser bem *rápido*, como se num estranho mercado de agropecuária, nem o administrador do aeródromo provê qualquer indicação de trabalhar com a corretagem de gado (v. itens 364, 503 e 580, *supra*). A conversa em questão, contida no AC 15, pág. 22, exhibe subtexto fracamente **dissimulado**:

Índice : 7629505
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO
Fone do Alvo : 352849079340520
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996300767
Localização do Contato :
Data : 28/06/2016
Horário : 09:56:33
Observações : @@@GERSON X HNI - GUARDAR MAQUINA - COISA BOA RAPIDO AQUI PERTO

Transcrição :GERSON fala através do TMC 62996512342 atrelado ao IMEI 352849079340520.

GERSON pergunta sobre familiares de HNI... GERSON diz que está em Goiânia e está quente... GERSON pergunta se tá tudo parado... **HNI diz que sim... que tá precisando de um vale gordo...** GERSON diz que também tá precisando... **HNI diz que tem uns bois meio voando e não tem para quem oferecer... pergunta se GERSON entendeu... pois fica aqui e não conhece o povo que mexe com gado...** GERSON diz para darem jeito... **HNI diz que tem dois ganadeiros fortes querendo fazer uma comercialização meio rápida...** GERSON diz que essa semana que vem não pode ir, mas depois vai dar um pulo onde HNI está... GERSON pergunta se SILVIO ligou para HNI... HNI diz que ligou... falou com ele... GERSON diz que não pediu para esse pangaré (SILVIO) ligar... esse vacilão... **GERSON diz que vai mandar nossa máquina para deixar aí quietinha por enquanto...** diz que não quer que fique com ele... vai deixar onde HNI está... aquela uma em que foi aí... vai mandar e pede que HNI guarde ela e depois vai ver o que vão fazer... vai pedir para levar e deixar aí para HNI guardar... HNI diz que tranquilo... GERSON diz que não é para dar a ninguém sem sua autorização... HNI diz que nunca aconteceu isso... GERSON diz que do jeito que esse povo é folgado, é capaz de... GERSON diz ou eu ou seu primo... seu primo tem total liberdade também... fora dos dois, ninguém... HNI diz que tranquilo... **GERSON diz que está fora terminando de ver se arruma alguma coisa para ganharem um trocado e terminando de ver, desce aí...** **HNI pede para GERSON dar uma assuntada aí porque tem um negócio meio rápido... e tem um outro cara bem mais perto aqui que tem um movimento bom também...** GERSON diz que vai aí para ver... GERSON diz que está nesse número... que qualquer coisa, chame.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

630. Evidencia-se que, nas palavras de LUIZ CARLOS (destaque-se que ele até hoje está **foragido**), precisar de um “vale gordo” equivale a querer ganhar algum dinheiro. Repita-se: GERSON não lida com gado e não há nada nos autos que indique que tenha sequer experiência nessa área. Fossem os “bois voando” genuinamente gado, GERSON certamente não teria sido a primeira opção de LUIZ CARLOS. Ademais, ao questionar se seu interlocutor “*entendeu*” (v. item 629, *supra*), evidencia com bastante segurança que o assunto estava implícito, não explícito. GERSON PALERMO faz imediate associação com sua “máquina”, ou seja, o avião que estava guardado – que não teria qualquer relação com a comercialização de gado, mas que se soube, a partir da investigação realizada, ser utilizado para o transporte de cocaína. LUIZ CARLOS administrava aeroporto bastante próximo à fronteira boliviana, sendo provável que, ao dizer que os bois estavam “aqui perto”, referia-se, portanto, àquela droga disponível para compra imediata (“*meio rápido*”) no país vizinho.

631. A atuação de LUIZ CARLOS não apenas como operador da etapa aérea dos transportes de entorpecentes, mas também como **intermediário junto aos traficantes na fronteira com a Bolívia**, é reiteradamente demonstrada durante as investigações (v. AC 7, pags; 65/66):

Índice : 7651816
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 62996512342
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998902073
Localização do Contato :
Data : 05/08/2016
Horário : 10:14:47
Observações : @@@ HNI2 X GERSON - ESTADIA AVIAO / HNI2 ESTA VENDENDO NEGOCIO RELX

Transcrição :Gerson pergunta sobre o clima... Gerson diz que está com pouco crédito para celular... HNI2 pede dinheiro para ajuda na estadia (do avião)... Gerson diz que neste momento não, mas na próxima semana tem sim...

HNI2 diz que vai aparecer um serviço e tem perspectiva de distanciar diferença que tem com Gerson... Gerson pergunta se apareceu algo, HNI2 diz que está vendendo mas então precisam conversar pessoalmente pois tem algo em vista... comenta que é coisa boa e conversará até domingo com povo...

Índice : 7657627
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HNI 2 - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 11/08/2016
Horário : 11:22:16
Observações : @ RELX GERSON X HNI- GERSON PEDE O NÚMERO DA CONTA DE HNI



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição : GERSON diz que não mandou nada para seu interlocutor, pois estava para ir para Corumbá, mas não sabe quando vai e, então, pede que ele lhe envie o número da conta por mensagem para que ele possa depositar. GERSON diz que está tudo tranquilo e que está esperando pra ver "se dá uma beliscada". Acrescenta: "**Precisamos ganhar alguma coisa, que tá tudo parado!**". HNI concorda: "Verdade, temos que movimentar, né!". HNI diz que precisam conversar pessoalmente e GERSON fala que, por esses dias irá ao encontro de HNI, que diz que informará a conta (por mensagem).

Índice : 7657808
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : HNI 2 - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo : 724-06-09867-31291
Fone de Contato : 62996512342
Localização do Contato :
Data : 11/08/2016 11:34:17
Horário : 11:34:17
Observações : @@RELX MSG GERSON X LUIZ CARLOS - CONTA BANCÁRIA CCX

Transcrição :(tipo: envio)(cabecalhos: National Language Single Shift) Cx. Econmica
FEDERALAg. 0018Op.: 013 Cta poupana.: 16981-1Luiz Carlos F. de Carvalho

632. Embora identificado nas transcrições como HNI, fazendo uso de terminal registrado em nome de terceiro (pág. 7, AC 07), a conta indicada para receber dinheiro para pagamento da estadia do avião está em nome do próprio LUIZ CARLOS. Ademais, o fato de que se refiram expressamente a **ganhar dinheiro em conjunto** não é compatível com as duntas teses defensivas. GERSON, quanto aos aviões, admite somente que os administrava, e para consertos, sempre em nome de terceiros, enquanto LUIZ CARLOS permanece foragido e não foi interrogado, mas nega as imputações em alegações finais. O fato é que não há nenhum esclarecimento defensivo acerca de qual a modalidade negocial que justificaria uma relação tão profícua e mutuamente lucrativa; em cotejo com todas as provas dos autos, fica nítido que LUIZ CARLOS auxiliava não apenas no transporte, portanto, mas detinha participação ou recebia comissão pela droga – ora, o objeto transacionado lucrativo que geraria dividendos tanto para ele quanto para GERSON, a quem o oferecia como uma oportunidade – que indicou a GERSON.

633. Também é fato que, poucos dias depois da precisa conversa, deram início à primeira fase do transporte de entorpecente que desaguaria na apreensão de mais de 300 Kg de cocaína com EZIO GUIMARÃES - GERSON aciona JUNINHO no dia 17/08/2016 (índice 7663205, item 349, *supra*), a viagem de JOÃO LEANDRO para Campo Grande/MS com o caminhão que viria a ser apreendido ocorre em 18/08/2016, o



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

contato de GERSON com LUIZ CARLOS para avisar que o “movimento” ocorreria no próximo fim de semana ocorreu em 26/08/2016 (índice 7670222, v. item 365 *supra*), seguido pelas intensas movimentações de preparação do avião e do piloto utilizado no transporte que estão descritos nos itens 363 a 379, *supra*. Não há qualquer dúvida aqui do papel associado cumprido por LUIZ CARLOS junto a GERSON, o qual desborda de um singelíssimo auxílio prestado em tráfico singular, pois aquele dava amparo aos atos do grupo deste de modo estável e permanente, seja pelo uso seguro do aeródromo, seja por apresentar-lhe ofertas de droga: como dito, a estabilidade não precisa ser demarcada como uma espécie de filiação associativa formalizada, nem a permanência exige uma malsinada perpetuidade, bastando que seja sólida quanto à estrutura e durável no tempo, o que é a hipótese (v. item 455, *supra*).

634. Seguindo a cronologia da referida remessa de entorpecente, GERSON PALERMO recebe ligação de “CABEÇA”/”MORINGA” a partir de um terminal boliviano (pág. 20, AC 09), tratando, ao que tudo indica, de uma entrega de em dinheiro que ocorreria no dia seguinte (GERSON pergunta se o pagamento deve ser em “*real ou dólar*”) – valendo ressaltar, conforme itens 376 e 381, *supra*, que, durante a operacionalização da remessa de 300 kg de cocaína, GERSON e OSVALDO “JUNINHO” mantinham contato constante com “CABEÇA”:

Índice : 7676770
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - NOVO TIM
Fone do Alvo : 4396598089
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 004159169167802
Localização do Contato :
Data : 29/08/2016
Horário : 18:13:25
Observações : @@GERSON X MORINGA - M PASSAR NUMERO MAGRELO. G PASSAR OU RELX9 *

Transcrição :M DIZ FALA GRANDE CABEÇA. G **DIZ E AI MORINGA**, TEU SKYPE NÃO FUNCIONA. M DIZ CARA BOTOU A LISTA COMPRANDO OUTRO CELULAR, MEU CELULAR FOI PRO PAU NÃO SEI QUE MERDA QUE DEU. G DIZ AH É. M DIZ ...COMPRANDO OUTRO CELULAR. G DIZ QUE ACONTECEU? M DIZ O GURI SÓ AMANHÃ DE MANHÃ, ELE TÁ ALI EM JARAGUARI, SÓ DE MANHÃ DE MANHÃ CEDINHO ELE TÁ AI, CHEGA HJ MAS CHEGA MAIS TARDE. DE MANHÃ CEDINHO ATÉ MEIO DIA ELE TÁ ALI, O MAGRELO ATÉ AGORA NÃO ME RESPONDEU,MAS SE DEPENDER DE QUALQUER COISA JÁ FALEI PRA ELE QUE OUTRA PESSOA VAI CHEGAR NELE AMANHÃ TIPO 08:00 HRS DA MANHÃ. G DIZ EU MANDO, VOU SAIR CEDO MAS NÃO TEM PROBLEMA. M DIZ EU FALEI PRA ELE QUE ALGUEM VAI



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

LIGAR PRA ELE, 08:00 HRS DA MANHÃ VAI LIGAR PRA ELE ALGUÉM AI JÁ PASSO PRA VC O NÚMERO AMANHÃ, HOJE A NOITE ELE VAI PASSAR O NUMERO QUE ELE VAI ESTAR QUE ELE TEM SKYPE. AI ELE VAI PASSAR O NÚMERO PRA PODER LIGAR, 08 HRS DA MANHÃ OU SIM OU SIM ALGUÉM TEM QUE RECOLHER DELE PORQUE 11 HRS ELE SAI PRA FORA DE NOVO E SÓ VOLTA A NOITE. G DIZ PODE FICAR TRANQUILO EU DEIXO ALGUÉM PRA FAZER ISSO, É REAL OU É DOLAR? M DIZ EU TO FAZENDOTO FAZENDO MEUS CRÉDITOS AGORA DAQUI UM POUCO JÁ ESTOU COM SKYPE DE NOVO, DAQUI UNS 40 MINUTOS. G DIZ TÁ ME CHAMA, VC TEM O MEU AI? M DIZ TENHO. G DIZ TÁ BELEZA...M DIZ TAVA TENTANDO COLOCAR MAS NÃO QUER ENTRAR, NÃO SEI O QUE ESSA MERDA. G DIZ É TÁ AI VC CHAMA, QUALQUER COISA CHAMA NESSE NÚMERO.

635. Após alertar LUIZ CARLOS e conversar com CABEÇA, há indicativos de que GERSON foi novamente até a Bolívia para os últimos estágios das negociações com fornecedores, entrando em contato com sua esposa SILVANA para avisar do retorno ao Brasil (AC 9, pág. 9).

Índice : 7677923
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : SILVANA - VIVO
Fone do Alvo : 4391166900
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4398161576
Localização do Contato :
Data : 30/08/2016
Horário : 11:40:27
Observações : @@ SILVANA X GERSON - GERSON AVISA QUE CHEGOU NO BRASIL RELX9

Transcrição :Gerson chama Silvana de DONA GORDA e avisa que acabou de chegar no Brasil.

636. E também, no auge dos preparativos, reclama de ter andado mais de dois mil quilômetros em dois dias, mas que esta seria uma oportunidade que não poderia perder (AC 9, pág. 40):

Índice : 7705198
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : MILTON BOCA - VIVO
Fone do Alvo : 67998606629
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 10/09/2016
Horário : 21:49:21
Observações : @@@ GERSON X BOCA - GERSON TEM COMPROMISSO AS 5H RELX9

Transcrição :Gerson levou meninas para tomar lanche... Milton convida Gerson e Silvana para festa... Gerson diz que talvez não vá porque está muito cansado, andou mais de 2 mil



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

quilômetros em 2 dias... mas diz que tem de fazer este esforço porque é uma chance que não pode perder, e este tipo de oportunidade não passa tão fácil...

637. Consta, ainda, análise realizada pelos investigadores no bojo do AC 12/2016, indicando nova viagem de GERSON PALERMO para o território boliviano (págs. 21 e seguintes):

“Detectamos então que, em 20/10/2016, Gerson Palermo se deslocou para a região de Corumbá/MS e provavelmente para território boliviano, no intuito de negociar com fornecedores um novo carregamento de drogas. Acreditamos que mais uma vez a Orcrim, sob o comando de Gerson, está movimentando sua estrutura logística e financeira a fim de atuar no tráfico internacional de entorpecentes.

Gerson Palermo permaneceu na região de Corumbá/MS de 20/10/2016 até a manhã do dia 29/10/2016, quando retornou para Campo Grande. Pelo que depreendemos dos áudios e demais técnicas investigativas, Gerson realizou algumas viagens com a aeronave PT-OEZ durante esse período, permanecendo na BOLÍVIA entre os dias 23/10 e 26/10. Concluímos ainda, com base nas conversas e no posicionamento das ERBs (antenas) dos telefone monitorados de Gerson, que ele se deslocou de avião para a região de COXIM/MS em 22/10/2016. Analisando as ERBs percebemos que naquela data Gerson estava em Corumbá/MS às 08:14 horas. Às 11:38 horas registrou ERB na cidade de COXIM e às 12:33 horas já registrava antena na cidade de Ladário/MS vizinha a Corumbá. Os registros de ERBs são compatíveis com o deslocamento entre as cidades de CORUMBÁ e COXIM/MS, que distam 300 Km em linha reta, considerando o deslocamento aéreo. Em deslocamento terrestre as duas cidades distam aproximadamente 680 Km, não sendo possível nesse curto espaço de registro de ERBs de Gerson.”

638. Confirma-se, ainda, alguns outros relatos de viagem de GERSON PALERMO para a Bolívia (AC 14, págs. 13/14):

Índice : 7879335
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Localização do Alvo :
Fone de Contato : 11996215637
Localização do Contato :
Data : 14/11/2016
Horário : 12:08:57
Observações : @GERSON X HNI - COMBINANDO ENCONTRO RELX 14

Transcrição :G; hola hombre!
H; hombre, eita fiquei enrolado, hombre.
G; então, te chamei cedo, saí numa emergência.
H; então, rapaz, desculpa, fiquei enrolado, sabe, encontrei um cabra aqui cedo, o cara não largou do meu pé eu não pude nem ligar. Mas se você vai estar enrolado eu também vou estar enrolado três horas duas e meia, cara. Você vai estar aqui até quarta?
G; estou na estrada.
H; ah, já está na estrada?...
G; tô na estrada, estou aqui perto de Cambé.
....
H; você vai voltar quando?
G; **eu não sei exatamente o dia que eu volto estou com vontade de ir lá para o outro lado agora.**
H; eu semana que vem estou lá na outra, na Capi.
G; então nós se vê por lá...

Índice : 7880610
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999817801
Localização do Contato :
Data : 14/11/2016
Horário : 19:35:58
Observações : @@GERSON X ALGACIR - GERSON VAI PARA SANTA CRUZ/BOLIVIA- RELX14

Transcrição :A: ta por onde?
G: to aqui na city, acabei de chegar, mas amanhã já vou me jogar de volta, **vou para Corumbá, ai vou em Santa Cruz(Bolívia).**
G: **ai vou deixar engatado a carreta, você quer que leva para o cara, deixa aqui na cidade?**
A: deixa eu falar com ele primeiro.
...
G: **aquele negócio(dólar) esta na mão, ta lá na beirada, eu trago quando vier.**
A: mas já arrumei, aproveitei antes da alta né

“No dia 15/11/2016 GERSON ligou para uma mulher identificada como VANIA, afim de saber o número de seu pai. VANIA lhe informa dois números de telefone boliviano sendo eles 75652440 e 75616614. Acreditamos ser este o fornecedor de drogas utilizado por GERSON chamado por este de "CABEÇA", já citado em relatórios anteriores.

(...)

Índice : 7881822
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO 2 - VIVO
Fone do Alvo : 4191621285
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996897363
Localização do Contato :
Data : 15/11/2016
Horário : 14:11:25
Observações : @@GERSON X VANITA - TEL.DO PAI DE VANITA (FILHA CABEÇA?)RELX14



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Transcrição :**GERSON pede para VANITA o telefone de seu pai pois ele esta na fronteira. Ela vai procurar e passar para ele.**

Índice : 7881854
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO
Fone do Alvo : 4391163905
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992631777
Localização do Contato :
Data : 15/11/2016
Horário : 14:19:54
Observações : @GERSON X VANIA - FILHA DO ARMANDO, DO KIKO - FONEX - RELX14

Transcrição :telefone dele 75652440 e whatsapp 75616614.

(...)

Localização do Contato :
Data : 19/11/2016
Horário : 20:23:25
Observações : @GERSON X MILTON - VER DOCUMENTO RELX14

Transcrição :GERSON pergunta que número pode dar para ver um documento que chegou. MILTON fala para passar nesse mesmo. GERSON pergunta se ele tem um dinheiro, que precisa de 10 para pagar. MILTON diz que só tem 4.

IN OFF ao fim da ligação GERSON atende outro telefonema "oi cabeça".

639. São numerosas, enfim, as viagens de GERSON PALERMO para a Bolívia e contatos com pessoas radicadas naquele país, sobre as quais não esclarece e que não parecem compatíveis com a atividade declarada de comerciante, considerando, sobretudo, que o ramo em que diz atuar, ligado à compra e reforma especialmente de caminhões, não tem nenhuma conexão aparente com a frequência com que se deslocava para o estrangeiro, em particular para a Bolívia, o segundo maior exportador mundial de cocaína. Ante a prova coletada, os fatos demonstram com robustez que o objetivo das viagens era negociar a compra de cocaína ou empreender os preparativos para remeter a que foi negociada.

640. Utilização de aviões. Os depoimentos dos policiais federais caracterizam o ingresso do entorpecente pela via aérea, utilizando aviões registrados em nome de terceiros, como um *modus operandi* típico do grupo.

641. GERSON PALERMO apresentou em Juízo (fl. 4877, vol. 22), justificativa de que prestava auxílio na reforma de aeronaves, negando ser proprietário delas. Os depoimentos das testemunhas que arrolou (Marcelo Augustus Furtado e



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Rodrigo Caetano Ferreira, às fls. 4560, vol. 20) convergem nesse sentido. Porém, é fato que, embora GERSON afirme que apenas providenciava consertos e manutenção, como mero intermediário dos proprietários “ocultos”, agia como o verdadeiro dono das aeronaves, custeava sua guarda e seus consertos e, mais que isso, dava-lhes destinação e acompanhava sua utilização bastante de perto, com o auxílio qualificado e permanente do administrador do aeródromo de Ocorema em Corumbá/MS, o corréu LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, que intermediava, inclusive, o contato com os pilotos.

642. Conforme será abordado nos tópicos correspondentes à lavagem de bens, GERSON adotava com bastante frequência o expediente de se passar, em contatos telefônicos, pelos terceiros “laranjas” em cujo nome estavam registradas as aeronaves para fazer alterações cadastrais, pleitear restituição judicial, obter orçamentos, etc.

643. Além dos elementos expostos no tópico que trata da internalização do entorpecente ligado à prisão em flagrante de EZIO GUIMARÃES – itens 363 a 374, *supra* – destacam-se outros elementos veementes de que GERSON PALERMO empregava as aeronaves no interesse do grupo criminoso exposto no bojo da “Operação All In”, tudo indicando que as pessoas que constaram como proprietários das aeronaves de prefixos PR-OLA, PT-OEZ e PT-INQ – ou seja, Ramão Irala Servin, Carlos Roberto Wungdala, Isaías Barbosa, LUCAS DONIZETTI DE BUENO e ANTONIO FEITOSA NETO – eram “laranjas” interpostos para ocultar a efetiva propriedade dos bens.

644. Confira-se, a seguir, diálogos mais relevantes a esse respeito.

645. Citada no item 629, *supra* a conversa de índice 7629505, na qual GERSON determinou a LUIZ CARLOS que deixasse a “*nossa máquina*” (a aeronave) “*quietinha*” no aeródromo, e que ninguém estava autorizado a utilizá-la, sendo que o próprio GERSON ou “*seu primo*” seriam os únicos que podiam dar autorização para uso da mesma.

646. E também, da mesma data (AC 05, pág. 40):

Índice : 7629704 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON - IMEI - NOVO Fone do Alvo : 352849079340520 Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato : 67998902073

Localização do Contato :

Data : 28/06/2016

Horário : 14:34:43

Observações : @@@ GERSON X HNI - ESSE AQUI ZERADO - GUARDAR A MAQUINA

Transcrição :HNI diz que esse aqui é zerado... não tem nada a ver... diz que **o passarinho chegou e está tudo tranquilo**... GERSON pergunta se já chegou... HNI confirma... GERSON diz beleza e que vai agendar esse aqui... HNI diz para GERSON dar um toque no outro e liga esse aqui... GERSON fala para HNI guardar a máquina.

647. Conforme relatam os analistas policiais, no bojo do AC 06 (pág. 40):

*“Um diálogo significativo ocorreu dia 20/07/2016 entre GERSON e ALGACIR, em que GERSON afirma já ter uma máquina, que no contexto se trata de um **avião**. Ele demonstra conhecimento sobre manutenção e mercado de aeronaves citando em vários momentos como exemplo o avião Cessna 210, mesmo modelo do PT-OEZ e PR-OLA, que será destacado logo abaixo. GERSON ainda afirma que só tem dois jeitos de usar e manter um avião “sendo muito rico ou daquele outro jeito”, podendo inferir tratar-se de atividades ilícitas. GERSON oferece **uma máquina agrícola** a ALGACIR, podendo ser a mesma máquina que GERSON comenta com LUCAS nas ligações citadas acima.*

Índice : 7642522

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON - TIM

Fone do Alvo : 4398161576

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 19/07/2016

Horário : 20:40:40

Observações : @@@GERSON X ALGACIR - AVIÃO DO GERSON E COMO ELE USA

Transcrição :GERSON pergunta se ALGACIR viu as fotos da máquina (provavelmente máquina agrícola)...ALGACIR fala que viu...(GERSON demonstra não entender sobre ela) ALGACIR pergunta sobre valor...GERSON disse que falaram que vale 250, mas eles fazem 125...ALGACIR quer que GERSON se informe bem...GERSON disse que vai falar com cara amanhã e ver se é boa ou não...ALGACIR pergunta se o outro negocio que ele falou para GERSON o interessa...**GERSON diz que no nome não, que já tem uma MÁQUINA** (presumivelmente se referindo a avião)...ALGACIR diz que é máquina aqui vem do USA...GERSON diz que é feito aqui no Brasil...**ALGACIR diz que colocaram motor novo, estava voando na BAHIA**, conhecido do ALGACIR...GERSON pergunta do preço...ALGACIR



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

disse que o cara falou em 800...**GERSON disse que injetou 850 no nosso**...ALGACIR disse que o dele é todo equipado...GERSON diz que hj não tem interesse, **não tem comprador pra isso, se fosse um 210 (Cessna)** tinha pra quem oferecer pois um cara pediu pra ele...ALGACIR diz para oferecer esse...GERSON diz que sábado esta por aí e vão ver...**GERSON diz que não vende fácil e que dá 10 conto por mês para manter a MÁQUINA...GERSON diz que só tem dois jeitos de usar: "sendo muito rico ou daquele outro jeito."**...ALGACIR concorda...GERSON diz que os menores são mais econômicos do que esse, ele cita que o 210 (Cessna) faz 55 litros por hora...GERSON diz que só tem UMA MÁQUINA , porque VOCE SABE pra que serve, senão não dava...GERSON diz que 800 conto na máquina pra gastar 10000 no mês é muito, só de hangar é um salário por mês, tudo é caro...**GERSON diz que fez uma revisão comum no dele e gastou 15.000...**GERSON disse que vai oferecer pro cara, mas acha difícil...GERSON diz que liga amanhã pra ALGACIR.

648. GERSON comenta ainda com ALGACIR sobre ser sua a aeronave utilizada à época, que tudo indica ser a de prefixo PT-OEZ, que era utilizada sempre sob sua orientação. A finalidade da aeronave também não poderia ser mais evidente, pois GERSON mesmo diz-nos que “**só tem dois jeitos de usar: sendo muito rico, ou daquele outro jeito**” – referindo-se, por evidente, a que os custos de manutenção, combustível e hangaragem de aeronaves eram altos e somente poderiam ser assumidos por criminosos ou pessoas riquíssimas.

649. Outrossim, conforme já transcrito no item 631, *supra* (transcrição de índice 7651816), LUIZ CARLOS recorre **precisamente** a GERSON PALERMO para pagar despesas de hangaragem do avião. Considerando-se que GERSON, em conversa com MILTON, deixou bem claro que não passava dificuldades, mas não seria rico como alguns diziam (v. item 497, *supra*, conversa Índice 7944441), tem-se cá outro elemento que o vincula à narcotraficância com **profissionalidade e estabilidade; com permanência e habitualidade.**

650. Numa outra situação, uma semana depois da utilização da aeronave para internalizar o entorpecente apreendido com EZIO em São Paulo/SP, GERSON, aparentando ansiedade, liga para LUIZ CARLOS para perguntar de forma dissimulada



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

(“o parente”? - “já foi pescar?”), acerca de mais outra movimentação de seu avião (v. AC 10, pág. 50):

Índice : 7719725
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS CORUMBA - VIVO 2
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 18/09/2016
Horário : 06:21:09
Observações : @@GERSON X LUÍZ - PARENTE JÁ FOI PESCAR RELX10

Transcrição :Gerson diz bom dia, como é que tá? Luiz diz bom dia. Gerson diz tranquilo. Luiz diz e ai. Gerson diz muito sol, muito quente? Luiz diz já, já estamos na vida faz hora né. Gerson diz mas tá muito quente ai? Luiz diz não, não, amanheceu um solzinho, uma fumacinha meio de leve. **Gerson diz e o parente (piloto)? Luiz já foi pescar.** Gerson diz ah é, que beleza, beleza, tranquilo, tá bom, a hora que voltar me da um alô. Luiz diz com certeza, eu já ia buzinar vc mas vc buzinou antes. **Gerson diz tá bom, eu fico aqui, sabe como é que eu sou, Luiz diz eu sei, tranquilo, fica tranquilo aqui a gente não descuida de nada.** Gerson diz tá bom, beleza, bom dia, até mais tarde, to esperando. Luiz diz bom dia até mais tarde.

651. Também houve acompanhamento investigativo de outra ocasião, na última dezena de outubro de 2016, quando GERSON foi interceptado realizando intermediação e organizando assistência a dois pilotos – incluindo piloto colombiano alcunhado de “COLOMBITA” (veja-se que no índice 7816481 que, em certo momento, LUIZ CARLOS conversa em espanhol/castelhano com um piloto ao fundo da ligação) – que fazem uso da aeronave PT-OEZ, em 20/10/2016, com rumo ignorado. A partir desta data até o dia 27/10/2016, GERSON foi interceptado nas redondezas do aeroporto de Ocorema em Corumbá/MS providenciando combustível e ainda peças para manutenção aeronáutica, indicando que a aeronave havia sido avariada ou teve problemas mecânicos (AC 12, pags. 14/22).

“Já a partir de 19/10/2016 GERSON passa a manter intenso contato com o investigado LUIZ CARLOS, responsável pelo aeroporto OCOREMA em Corumbá/MS. Da análise dos áudios e demais técnicas investigativas empregadas, concluímos que GERSON estaria nos preparativos para organizar mais um carregamento de entorpecentes. Conforme conversa de índice 7816481, GERSON combina com LUIZ CARLOS um voo para o outro dia pela



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

manhã de um avião, que descobrimos se tratar da aeronave PT-OEZ, já citada em vários relatórios. Gerson informa que são duas pessoas que fariam esse voo, um “brasileirinho” e outro é um COLOMBIT (colombiano), que seria o comandante (piloto). Destacamos que Gerson manda perguntar se o comandante está acostumado com o 210 (modelo do avião PT-OEZ), e manda calcular as medidas certinho em relação ao combustível que vai ser necessário para o citado voo.

Índice : 7816481
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS CORUMBA - VIVO 2
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999921316
Localização do Contato :
Data : 19/10/2016
Horário : 16:11:22
Observações : @@GERSON X LUIZ CARLOS COMANDANTE É COLOMBIT - RELX12

Transcrição : **L; tava dando umas instrução pros meninos....tá tudo sob controle aqui...**

G; um aí é manicaca...**o brasileiro é manicaca...o Colombit que é o comandante mesmo...** eles tem gps aí? parece que eles tão sem gps...não trouxe...ficou com medo de

trazer...você tem um gps aí?

L; já tá com eles...

G; e o menino deixou os dois mesmo aí com você ou levou?

L; deixou aqui comigo...não entendi

G; GPS o menino deixou os dois meu aí?

L; deixou um só...um pequeno...

G; esse aí funciona também...o etrex-30...

L; mostrei pra ele mas ele não se animaram muito não...

G; eu voava só com esse aí...você falou pro primo que é (ininteligível) a mandiocada?

L; faz tempo que ele tá me cutucando...

G; amanhã eu vou aí...nós conversa tudo pessoalmente...você comprou o outro aparelho?

L; então...comprei um aparelho ontem...levei hoje cedo pra colocar um chip...a porra do aparelho não reconhece

G; amanhã nós vê...qualquer coisa nós vai lá e ajeita...tá tudo em ordem...organiza e solta esse povo tempranito...

L; vou vim cedo com eles ...dar um localzinho...aí pausa...

G; precisa isso? Pergunta pro cara..chama ele...tá pronto...tá acostumado com essa máquina...se não tiver acostumado acostumado com esse tipo de máquina não deixe...você tem que tirar esse serviço pra mik que eu não to aí...

L; pera aí...(conversa in off com hni piloto: você tá acostumado com o 210...tem volado com 210 frequentemente ou solo 206? Listo? Ok...)

L; diz que que tá acostumado

G; então tá bom...**solta o bicho...** explicou a bomba? Manda ele tirar as medidas certinho do tecido aí...fala que não tem bomba...que tem que levar...igual eu faço...igual eu fiz...explica aí manda ele tirar as medida...ver o tanto de óleo...ele tá aí com você, pede pra ele fazer isso...**da uma supervisionada pra mim...** eu queria tá aí mas não deu tempo, entendeu, dá uma supervisionada nisso aí...na distância pra mim...fala vê a distância aí...fala eu não quero saber onde é mas vê a distância pra mim...pra você calcular também a água...eu to escuta, qualquer coisa me chama...

L; tá bom...

Índice : 7816511
Operação : ALL IN



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Nome do Alvo : LUIZ CARLOS CORUMBA - VIVO 2
Fone do Alvo : 67998902073
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62999921316
Localização do Contato :
Data : 19/10/2016
Horário : 16:27:13
Observações : @@GERSON X LUIZ CARLOS - BUSCAR MOTORISTAS - RELX12

Transcrição :LUIZ: você tem o telefone do menino para vir buscar os motoristas
GERSON: só tenho o telefone do pai, para o pai dele mandar ele
GERSON: chama seu primo e pede para ele levar
GERSON: bateu um papo legal? marca um horário, ve tudo certinho

“Em 20/10/2016 uma equipe da Polícia Federal se deslocou até as proximidades do aeroclube OCOREMA e conseguiu acompanhar a decolagem da aeronave PT-OEZ com rumo ignorado, provavelmente para a Bolívia. A equipe identificou a participação do investigado LUIZ CARLOS e de mais dois indivíduos, ainda não qualificados, sendo que estes dois embarcaram no avião e seguiram voo, estes seriam o “brasileirinho” e o “Colombit” citados por Gerson.”





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Identificação do alvo ou descrição física	Fotografia 1	Fotografia 2
LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO. CPF: 031.404.131-53 Nascimento: 24/09/1981		

HOMEM NÃO IDENTIFICADO 1		
Observação: Assento em assentos sobre a pilha de...		

HOMEM NÃO IDENTIFICADO 2		
COURO DE ASSENTO DE PNEU NA AERONAVE		

Cabe ressaltar que a equipe que fez o acompanhamento da decolagem observou que em dado momento o Homem não identificado 01, de camiseta preta, utilizou um telefone satelital pra se comunicar, conforme registrado nas imagens acima. Seguindo com as diligências, por volta das 21:30, a equipe visualizou em frente ao Hotel Santa Rita, em Corumbá/MS, o veículo Toyota Hilux, placas DQK5138, já identificado em relatórios anteriores como sendo um dos veículos utilizados por Gerson Palermo. As diligências realizadas foram formalizadas no Relatório de Vigilância 014/2016, de 20/10/2016, da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá (em anexo).

(...)

“Detectamos então que, em 20/10/2016, Gerson Palermo se deslocou para a região de Corumbá/MS e provavelmente para território boliviano, no



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

intuito de negociar com fornecedores um novo carregamento de drogas. Acreditamos que mais uma vez a Orccrim, sob o comando de Gerson, está movimentando sua estrutura logística e financeira a fim de atuar no tráfico internacional de entorpecentes.”

(...)

“Nesse período podemos destacar os contatos de GERSON com SILVANA, quando ele se deslocou para a cidade de CORUMBÁ/MS e provavelmente para o interior da BOLÍVIA, enquanto Silvana permaneceu em Campo Grande. GERSON várias vezes conversa com a esposa e, de forma dissimulada, explica como está o andamento de suas atividades. Apenas como exemplo da dissimulação de Gerson, esclarecemos que, quando ele se refere a caminhões e óleo diesel para o caminhão, na verdade se trata de aviões e combustível para avião.”

Índice : 7820809
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : SILVANA - VIVO
Fone do Alvo : 4391166900
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4398161576
Localização do Contato :
Data : 20/10/2016
Horário : 13:15:23
Observações : @@ GERSON X SILVANA - JÁ TÔ NO CHÃO- RELX12

Transcrição :G;eu mandei mensagem, só que não chegou, eu estou na estrada de chão já chegando com o menino aqui, tá?

S;o da prima?

G:eu tô chegando já, aqui onde eu vim.

S: Ah tá, da prima né, da prima do cabeça.

G: Isso, isso já tô no chão.

S; tá...

G; tá tudo calmo e favorável, tranquilo e favorável

Antena de GERSON:

Operadora: TIM BRASIL

Central: CADASTRO_ERB

Endereço: DE SANTA CRUZ

Bairro: ZONA RURAL CEP: 79300000

Cidade: CORUMBA UF: MS

Latitude: -19.201694 Longitude: -57.592611

Azimute: 340

Índice : 7824880
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998902073



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Localização do Contato :

Data : 22/10/2016

Horário : 07:14:50

Observações : @@GERSON X LUIZ CARLOS -ESPERANDO PESSOAL CHEGAR-RELX12

Transcrição :L; tá tudo certo.

G; estou esperando o pessoal chegar, que tá vindo de lá ainda... já deve estar chegando uma hora mais, uma hora e pouco.

L; tranquilo, tranquilo.

G; aí já desço praí.

antena de Gerson:

Operadora: TIM BRASIL

Central: CADASTRO_ERB

Endereço: MAJOR GAMA

Bairro: CENTRO CEP: 99999999

Cidade: CORUMBA UF: MS

Latitude: -18.99866667

Longitude: -57.65816667

Azimute: 210

Índice : 7833033

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON IMEI TIM

Fone do Alvo : 3573290794756

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 4391166900

Localização do Contato :

Data : 27/10/2016

Horário : 09:44:05

Observações : @GERSON X SILVANA - PEÇA DE CAMINHÃO RELX12

Transcrição :G: essa chuva acabou com a internet, tem hora que fala, tem hora que não fala, ta deitada?

S: to

G: então descansa, fica tranquila

...

S: vai embora hoje, amanhã, o que vc vai fazer?

G: tem uma peça para consertar do caminhão, vou ligar para o gordo para ele pegar consertar e já despachar de volta, ver se da tempo de fazer hoje

S: vc tem que esperar a peça chegar?

G: tenho, e outros coisas mais

Índice : 7833505

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : GERSON - TIM

Fone do Alvo : 4398161576

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 4391166900

Localização do Contato :

Data : 27/10/2016

Horário : 14:15:49

Observações : @@GERSON X SILVANA UMA ASSISTÊNCIA - PERTO É UMA HORA RELX12

Transcrição :G; tentando no zap e não consigo...me chamaram pra dar uma assistência...levar um óleo diesel pra um outro caminhão...e umas compra pra fazenda...é perto aqui, uma hora só...não sei se dá tempo de voltar...se eu não voltar amanhã cedo to na área de volta...aí eu durmo por lá e volto cedo...se lá enroscar eu te chamo do outro que você sabe...

Índice : 7833974

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : SILVANA - VIVO

Fone do Alvo : 4391166900

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 00881632669017

Localização do Contato :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Data : 27/10/2016
Horário : 19:15:43
Observações : @@SILVANA X GERSON DIZ QUE DEU PROBLEMA NA BATERIA.
RELX12

Transcrição : **GERSON diz que foi socorrer um e a bateria estragou, e ficou no mato sem bateria e sem partida... estão providenciando uma bateria pra poder amanhã cedo. Silvana quer saber se conseguiram descer certinho. GERSON diz que eles pousaram sem flap, não tinha nem bateria para a flap, pousaram sem flap**

Silvana quer saber se está no meio do mato, ou se está amparado, ajudado, apoiado...
GERSON diz que que sim, tem um monte de gente lá na fazenda, só não tem bateria, **a bateria é especial, tão pedindo pra comprar já, pra vir mais cedo possível... porque aqui só de carro que chega..**
SILVANA , quer saber quando que ele vai parar com isso, que hora, amanhã, depois da manhã, que hora?
GERSON diz que já está voltando pra cidade, só veio socorrer, to voltando, só vim fazer socorro.
SILVANA; tá bom meu filho, tá bom, tá.
GERSON: um beijo, fica com DEUS, tchau.

652. E também, à pág. 27 do AC 12:

Índice : 7838108
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992111151
Localização do Contato :
Data : 29/10/2016
Horário : 15:09:56
Observações : @@GERSON X LUIZ CARLOS - AVISANDO CHEGADA DE AVIÃO
RELX12

Transcrição :L: **eu fui ali falar com o menino, o filho dele me pegou aqui, e eu fui lá falar com ele, ai ele disse que esta vindo um carro(aeronave), com placa daqui, para ficar aqui, que vai sair amanhã cedo**

G: mas é charlie né

L: a tá entendi

G: esse é o problema, não tem nada, só isso, **É o Columbite mesmo, o Columbite NOSSO.** Esticaram o horário desesperado, ai falei, deixa que vou avisar. **Ai você espera ele chegar ai**

L: **ele vai chegar no último horário?**

G: acho que sim, ta bom?

L: ta bom, tranquilo!

653. Há também conversa datada de 02/03/2017 entre LUIZ CARLOS e GERSON, onde discutem dissimuladamente sobre a utilização de aeronave para novos transportes de drogas, inclusive demarcando que haveria de ser – em sua descrição – um “servicinho grande”, o qual demandaria mais constância e frequência de aeronaves e do aeródromo (AC 19, pág. 20):

Índice : 8109187



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)
Fone do Alvo : 67998900013
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 43991903662
Localização do Contato :
Data : 02/03/2017
Horário : 08:41:23
Observações : @@@GERSON X LUIZ CARLOS (AERONAVES / SERVIÇO) RELX

Transcrição :GERSON diz a LUIZ CARLOS que está tudo parado.
GERSON informa estar planejando se deslocar para onde LUIZ CARLOS se encontra (CORUMBÁ/MS), no final da próxima semana.
GERSON informa estar aguardando notícias.
GERSON diz que levará uma equipe para pôr "ESSE BITELÃO" para andar.
LUIZ CARLOS diz: "Consegue sim."
GERSON informa que já está ajustando a equipe.
GERSON pergunta se ficou boa a outra máquina.
LUIZ CARLOS afirma que ficou boa a outra máquina, e diz: "Voou ... deu trem (trem de pouso) em cima ... trem embaixo ... tranquilo ... sem problema".
GERSON pergunta se "O PRIMO" voou.
LUIZ CARLOS relata que voou e que gostou.
GERSON diz: "Parece que nós vamos ter um servicinho na sequência ... serviço grande ... serviço pra ... mais constância ... mais constante ...".
GERSON diz ter a intenção de pôr a aeronave para funcionar, e levá-la para outro lugar (oficina) para fazer tudo o que tem que fazer (consertar).
GERSON pergunta se pode "mandar bala".
LUIZ CARLOS responde afirmativamente.
GERSON diz ter bastante serviço, e que está indo para fechar "UM CONTRATO" com "UM MENINO" que quer que use "ESSE".
GERSON informa que ELE (o menino) já tem "O MOTORISTA" (piloto), tem TUDO, e diz: "Nós só vamos tomar conta."
LUIZ CARLOS diz ter a intenção de ir junto, e que está montando uma equipe para isso.
GERSON diz estar "descendo prá aí" e tranquiliza LUIZ CARLOS informando que as coisas estão paradas, mas estão aguardando um "ok".
GERSON diz que tinha "UM SERVICINHO" para fazer, que foi atrapalhado pelo pouso de barriga (problema no trêm de pouso) da aeronave.
GERSON diz que o referido serviço está parado, e que estão esperando um "ok".
GERSON diz: "Parece que vai fazer agora ... daqui uns dias."
GERSON reclama dizendo que "ELE" (piloto) deu esse prejuízo.
GERSON cita outro incidente com "ELE" (piloto), referente a uma aeronave sem freio (provavelmente a de maior porte).
LUIZ CARLOS diz: "Na sequência da missão ... não pode dar os vacilos ... como você está falando ..."
LUIZ CARLOS alerta ter preocupação com a logística.
LUIZ CARLOS reclama: "Entrega mastigado na porta do gol ... o cara chuta pra fora ... aí também fica foda".
GERSON concorda.

654. E também há outra referência feita por LUIZ CARLOS em ligação para HUGO, de que Colombita “*puxou demais*” (AC 13, pág. 51), falando para então levar o GPS para a eletrônica do Aero Rural do aeródromo de Teruel, sito em Campo Grande. Segundo a interpretação do analista policial, pelo contexto, “*Entendemos desta ligação que LUIZ CARLOS está com medo dos registros contidos nesse GPS e que a finalidade deste conserto é apagar tais informações que possam incriminá-lo no futuro*”:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7859197
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS - CTT GERSON CORUMBÁ - VIVO
Fone do Alvo : 67996300767
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67999323439
Localização do Contato :
Data : 07/11/2016
Horário : 10:20:31
Observações : @LUIZ CARLOS X HUGO - GPS PARA CONCERTO RELX13

Transcrição :Luiz Carlos fala que encaminhou um GPS com seu primo que estará no ONA e pede para Hugo pegá-lo e levá-lo na elertônica Aero Rural no Teruel para trocar bateria e atualizar, fala que o menino já está sabendo. **Diz que o Colombita puxou demais.** Luiz fala que não há necessidade de enviar de volta hoje mesmo que pode ser quando "nosso Amigo" for para lá (Corumbá).

655. Na época também vinha sendo investigada a pessoa de ONADIR DOS SANTOS SILVA, conhecido como “PREGÃO”, que é contatado por GERSON PALERMO para resolver questões logísticas ligadas à preparação de caminhões (v. transcrições de fls. 50/51 do AC 12, nas quais trata com HUGO e GERSON sobre documentos e sobre o emplacamento de caminhão). ONADIR não mede palavras e fala abertamente com sua filha sobre a atividade de um tal “BAIXINHO” para quem estava “ajeitando caminhões” – ora, pelo cruzamento das informações, seria GERSON: “*é da barra pesada, é traficante de droga*” (AC 12, pág. 51):

Índice : 7831705
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : ONADIR DOS SANTOS SILVA, VULGO "PREGÃO"
Fone do Alvo : 67981559398
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 4299440121
Localização do Contato :
Data : 26/10/2016
Horário : 09:44:35
Observações : @PREGÃO X FILHA - É TRAFICANTE DE DROGA(BAIXINHO=GERSON) RELX12

Transcrição :Pregão reclama da situação financeira que está pagando carro, empréstimos... é não vai conseguir visitá-la (filha) a não ser que **o Baixinho de uma ajuda porque ele (Pregão) estava trabalhando, armando, ajeitando o caminhão dele (Baixinho).** Diz que ficou um mês trabalhando e que o Baixinho só deu uns trocadinhos e que não sabe se vai dar mais alguma coisa. **Mas que não dá para mexer muito com ele (Baixinho) porque ele é da barra pesada, é TRAFICANTE DE DROGA.**

656. E também há conversa de ONADIR com sua mãe, de semelhante teor, mas comentando sobre o modo de internalização da droga do exterior – **pela via**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

aérea – e sobre o padrão de vida de GERSON, inclusive sobre sua “ostentação” em bens. Referindo-se a tal “Baixinho” como traficante de drogas e piloto de avião, além de ao fato de ter pegado 110 (anos), mas cumprido só 10 (dez), conforme suas próprias palavras, não há dúvida de que estava tratando de GERSON, para além do fato óbvio de que os diálogos sobre caminhões e documento deram-se com o réu HUGO TOGNINI e, ainda, com o próprio (v. item 655, *supra*). “Pregão” destacou que **GERSON de vez em quando se deslocaria para a Guatemala**, país situado na América Central (v. AC 12, págs. 51/52):

Índice : 7835339
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : ONADIR DOS SANTOS SILVA, VULGO "PREGÃO"
Fone do Alvo : 67981559398
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 28/10/2016
Horário : 16:13:46
Observações : @@PREGÃO X HNI/MÃE - CONVERSA SOBRE GERSON - RELX12

Transcrição :10"10'

P: **trabalhei para o baixinho(GERSON)**, ele me deu um dinheiro, mas agora entreguei o caminhão para ele, e não me disse mais nada, não me ligou, mas eu não vou apertar porque ali é barra pesada...

P: **não adianta esses cara TRAFICANTE, já viu como é que é**

H: é complicado

P: tem que dar jeito de cair fora deles

H: verdade

...

PREGÃO comentam da prisão de um homem em Goiania que pegou 20 anos de prisão, e dizem que em 10 ele sai.

P: **o baixinho pegou 110 anos, e tirou 10**

Depois diz que GERSON queria ajudar esse FERNANDO mas sua família foi contra.

...

P: **ele(GERSON) é piloto, anda com avião, e você sabe o que ele faz com esse avião né**

H: adivinha né!

P: **de vez em quando ele esta para a GUATEMALA, de vez em quando ele esta para as coisas lá... para carregar**

H: quero ver não né

...

P: **a casa dele(GERSON) vale 1 milhão e meio, tem hidromassagem, tem televisão de 80", tem piscina dentro da casa, tem tudo!**

H: **é ostentação**

657. Outro diálogo, envolvendo LUIZ CARLOS e GERSON, chama a atenção: meses depois da prisão em flagrante de EZIO, tratam de recepcionar indivíduo chamado por “PRIMO”, o qual é ventilado pelos investigadores como provável **piloto**, pelo teor da conversa, dado que mencionam deixar a máquina pronta, “no gatilho”, para o mesmo (AC 16.1, págs. 21/22):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 8002284
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON PALERMO - VIVO
Fone do Alvo : 67996341681
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998900013
Localização do Contato :
Data : 09/01/2017
Horário : 10:42:56
Observações : @@GERSON X LUIZ CARLOS - DEIXAR O PRIMO NO GATILHO RELX

Transcrição :GERSON diz que está com o PRIMO, que ele acabou de chegar na cidade.
GERSON diz que estão esperando pra ver se **dá pra fazer UMA nessa MAQUINA, só estão esperando confirmação, pra fazer, pra deixar o PRIMO no gatilho.**
sobre 'tendência' que LUIZ comentou, pra ver se alguém mexe.. **LUIZ fala de colocar um TAB na asa direita.**
GERSON fica de dar uma resposta até mais tarde, pra o PRIMO esperar até lá.

658. No AC 18, consta ainda uma sequência de conversas entre LUIZ CARLOS, GERSON e HUGO LEANDRO TOGNINI, em que se movimentam para consertar um avião acidentado do grupo em Corumbá/MS e colocá-lo em condições de internalizar o entorpecente, sendo pressionados pelo fornecedor da droga, “CABEÇÃO” (págs. 25/29 do AC 18):

“Houve bastante movimentação incluindo GERSON e LUIZ CARLOS durante este período de interceptações. Ao que tudo indica, houve um acidente com uma das aeronaves da OrCrim em Corumbá/MS, segundo LUIZ, ocorreu porque os ‘MENINOS’ esqueceram de acionar algum equipamento. Daí em diante, as conversas giram em torno de sanar a pane deste AVIÃO e deixá-lo em condições de trabalhar. Para isso, GERSON aciona HUGO para levar peças em Corumbá, para que LUIZ corrija o problema. Em todas as conversas tratadas sobre o assunto, GERSON demonstra pressa em resolver a situação desta aeronave, e cita inclusive CABEÇÃO, citado em outros autos como possível superior de GERSON em relação aos envios de entorpecentes realizados pela organização criminosa.

Além disso, GERSON fala sobre outra ‘MAQUINA’ que se encontra em Corumbá, provavelmente no AERÓDROMO OCOREMA, de LUIZ CARLOS. Segundo GERSON trata-se de uma máquina grande – avião grande -, e que



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

está parado. GERSON diz que irá mandar alguém arrumá-lo. O desenrolar da situação levou GERSON a contratar os serviços de RODRIGO, certamente mecânico de aeronaves, que se deslocou até a cidade de Corumbá para consertar o avião em questão, como pode-se observar nos áudios a seguir.

Após resolver o problema do avião sob o comando de GERSON, RODRIGO entra em contato com o primeiro, do terminal de LUIZ CARLOS, e informa a situação da aeronave. GERSON então orienta os próximos passos a serem dados e em seguida, RODRIGO se desloca para Campo Grande, onde encontra HUGO – áudio citado no terminal de HUGO – para buscar umas peças, e depois retornar à Londrina/PR.

Por diversas vezes, GERSON comenta sobre um PRIMO de LUIZ CARLOS, que seria PILOTO DE AERONAVES e estaria à disposição de RODRIGO, e conseqüentemente da OrCrim, para testar a aeronave em comento e realizar vôos na mesma. LUIZ menciona suposto encontro entre este PRIMO e o CABEÇÃO, que ocorreria a princípio em Campo Grande, e depois foi adiada para ocorrer do ‘OUTRO LADO’, possivelmente referindo-se à Bolívia.

GERSON e LUIZ CARLOS citam DOCUMENTOS pertencentes à GERSON, e que estariam em poder de LUIZ. LUIZ diz então que os últimos DOCUMENTOS seriam entregues via HUGO naquele momento.”

Índice : 8042326
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)
Fone do Alvo : 67998900013
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996341681
Localização do Contato :
Data : 05/02/2017
Horário : 15:46:43
Observações : @@@LUIZ - PEÇAS DE AVIÃO/ PRIMO/ CABEÇA RELX

Transcrição :GERSON e LUIZ falam sobre peças de avião que estão estragadas.
GERSON pergunta se os MENINOS vão esperar arrumar pra ir embora depois.
LUIZ diz que o PRIMO está indo pra lá onde (?) está, e vão acertar lá como vai ser.
GERSON pergunta se então o problema é só painel, LUIZ confirma.
o PRIMO tá indo lá pra CAPITAL, lá em cima. **está indo não pro CABEÇÃO, pra outro negócio.** daí vai resolver esse negócio.
GERSON diz que amanhã manda sem falta, o HORIZONTE A VACUO e o VELOCÍMETRO.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 8043569
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)
Fone do Alvo : 67998900013
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996341681
Localização do Contato :
Data : 06/02/2017
Horário : 09:53:48
Observações : @@@LUIZ X GERSON - SOBRE PEÇAS AVIÃO/ SAIR AMANHÃ CEDO - RELX

Transcrição :se tem CHAVE no HORIZONTE ELÉTRICO. LUIZ diz que viu que tem, testou quando o PRIMO estava lá, mas não está funcionando mesmo.
GERSON diz que está mandando as peças para CAMPO GRANDE, e alguém vai buscar em CG e levar para LUIZ.
LUIZ diz que o PRIMO pensou que fosse pra CG hoje, mas vai lá pro OUTRO LADO. inverteu, achou que fosse mais facil conversar com o pessoal em CG, mas não, vai no outro lado mesmo.
GERSON pergunta se é rápido para arrumar, pois o CABEÇÃO tá 'morrendo de pressa'.
LUIZ diz 'então, bate o desespero, mas tem que trocar e deixar a situação resolvida né'. e que chegando lá eles resolvem rápido.
GERSON diz que se arrumar um em CG hoje mesmo já manda para CORUMBÁ pra LUIZ, aí hoje mesmo já arruma e dá pra sair amanhã cedo.

Índice : 8046689
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)
Fone do Alvo : 67998900013
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996341681
Localização do Contato :
Data : 09/02/2017
Horário : 08:28:28
Observações : @@@LUIZ X GERSON - ARRUMAR MAQUINA P/ TRABALHAR AMANHÃ RELX

Transcrição :sobre conserto do AVIÃO, que LUIZ está mexendo lá.
LUIZ diz que GERSON deu sorte, que foi pouca coisa que estragou.
GERSON pede pra LUIZ ver se coloca aquela MAQUINA para funcionar AMANHÃ.
LUIZ diz que tá rolando uma OPERAÇÃO na cidade, com HELICOPTERO/ PARAQUEDISTA da PRF.
GERSON pergunta se o CARA (PILOTO) tava nervoso pra ter esquecido o TREM. que conversou com o COPILA dele, que ele disse que voa ALTO e VELOZ.
LUIZ diz que da ultima vez que HUGO foi, mandou duas MALETAS de DOCUMENTOS pra GERSON, de AVIÕES E DIÁRIOS DE BORDO. e o ultimo que está lá com LUIZ tá mandando por HUGO agora.
GERSON pede pra LUIZ agilizar lá e informar se vai dar pra trabalhar na MAQUINA amanhã. e diz que vai mandar equipe para avaliar a MAQUINA GRANDE essa semana, a maquina, aquela DUTELA(?)

Índice : 8047500
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)
Fone do Alvo : 67998900013
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67996341681
Localização do Contato :
Data : 09/02/2017
Horário : 14:07:42
Observações : @@@LUIZ CARLOS X GERSON (AERONAVE) RELX

Transcrição :LUIZ CARLOS diz: "Tem um cano do poupec ... esse que sai da biquilha



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

... não sei por que mas ele já vinha com problema. ... ele já tava (ininteligível) não percebia esse vazamento ... mas com esse problema desse do (ininteligível) que que aconteceu ... ele deu uma folgada ... ele ficou curto ... e ele tá torando a (ininteligível) lá na biquilha."

GERSON pergunta: "E agora?"

LUIZ CARLOS continua: " ... quando você aciona o trêm prá subir ... força ... e ele dá vazamento lá na biqueira ... nós vamos ter que ... ou emendar esse cano ... ou tentar substituir esse cano direto ..."

GERSON pergunta: "Mas vocês têm como fazer isso aí?"

LUIZ CARLOS responde: "Tem ... mas vai demorar ... não te garanto que vai ficar pronto hoje ... por que vai ter que desmontar lá do (ininteligível) de biquilha ..."

GERSON diz: "Então acelera o bonde aí ..."

LUIZ CARLOS responde: "Já tá fazendo ... mas eu tô ligando prá reforçar a mensagem que eu te mandei."

GERSON diz: "Tá bom. ... Eu vou ... vou avisar o pessoal ... prá ver que decisão eles tomam ..."

LUIZ CARLOS diz: "O menino (HUGO) está levando a hélice ... tá levando os banco ... e os documento."

GERSON diz: "Beleza."

LUIZ CARLOS diz: "Não tem nenhum documento mais do senhor aqui comigo."

GERSON pergunta: "Você não tem mais nada aí?"

LUIZ CARLOS confirma: "Não tem mais nada."

GERSON termina: "Vamos ver o que a gente faz então prá acabar ..."

Índice : 8050334

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)

Fone do Alvo : 67998900013

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996280152

Localização do Contato :

Data : 10/02/2017

Horário : 11:41:34

Observações : @@HUGO X LUIZ CARLOS (PANE NA AERONAVE) RELX

Transcrição :HUGO diz: "O RAPAZ falou para abortar tudo ... não entendi ... pensei que o senhor sabia de alguma coisa ..."

LUIZ CARLOS diz não saber de nada.

LUIZ CARLOS sugere: "O certo era pegar esse carro aqui ... e levar ele de PERNA DURA até aí ... o técnico não pode vir ... leva ELE aí ... O JAPONÊS em questão de minuto resolve isso aí ... ELE mexe com isso aí ... quatro ... cinco vezes por dia ... numa pane dessa aí ... ELE tem material ... o negócio nosso aqui é material ... não adianta a gente mexer ... supor ... eu fotografei as possíveis panes ... pra ele ... e disse ... isso foi ontem à tarde ... isso aqui é indício de pane ... um porra de micro remendado com durepox ... mexi nele ... tá frouxo o micro ... na frente ... na biquilha ... tem três micro lá ..."

LUIZ CARLOS cita diversos problemas na aeronave.

HUGO diz: "Eu vou esperar ELE me ligar ... vamo ver que que vai virar."

LUIZ CARLOS sugere que se negocie com o JAPONÊS.

HUGO diz: "ELE vai me ligar."

LUIZ CARLOS reclama: "ELE é demais de teimoso."

HUGO solicita a LUIZ CARLOS que informe caso haja notícia.

LUIZ CARLOS pergunta: "você nem saiu daí ainda, né?"

HUGO responde: "Se eu for ... só amanhã."

Índice : 8051581

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)

Fone do Alvo : 67998900013

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 10/02/2017

Horário : 17:30:37



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Observações : @@LUIZ X GERSON - PESSOAL INDO ARRUMAR OS AVIÕES RELX

Transcrição :GERSON diz que ligou, pois é melhor que escrever. e diz que mandou os MENINOS pra CORUMBÁ, estão indo e levando as peças. já vão ver se deixam prontinho, e vão olhar o GRANDÃO também. e depois que liberar esse, pra verem por onde começam.

LUIZ diz que é melhor, pois os caras têm mais experiência.

GERSON diz que já vão agir pra deixar TUDO pronto, pois está devagar agora, mas daqui uns dias dá uma melhorada, que é começo, no começo é assim mesmo.

LUIZ diz que época de chuva também é ruim. GERSON fala que até LÁ PRA DENTRO é difícil de trabalhar.

os MENINOS chegam lá amanhã cedo, 6 e pouca.

Índice : 8053949

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (VIVO)

Fone do Alvo : 67998900013

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 11/02/2017

Horário : 13:50:23

Observações : @@LUIZ/RODRIGO X GERSON - MAQUINA PRONTA/ PRIMO VOAR P/ VER RELX

Transcrição : RODRIGO informa que a MAQUINA está pronta.

GERSON diz para pedir a LUIZ para chamar o PRIMO DELE, primo de LUIZ, pra ele voar lá pra ver.

GERSON diz que o PRIMO DE LUIZ está à disposição

RODRIGO falou que está tudo regulado, está lá pra resolver o que for necessário. é para falar pro menino lá chamar o PRIMO.

Índice : 8051180

Operação : ALL IN

Nome do Alvo : HUGO LEANDRO TOGNINI (VIVO)

Fone do Alvo : 67996280152

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67996341681

Localização do Contato :

Data : 10/02/2017

Horário : 15:27:53

Observações : @@HUGO X GERSON - SOBRE LUIZ E O PAI RELX

Transcrição :que o VELHO (LUIZ) reclamou que GERSON paga muito pouco a eles.

GERSON diz que é porque LUIZ rouba tudo o dinheiro.

HUGO diz que LUIZ estava usando uma CAMINHONETE BRANCA SW4 NOVA.

GERSON fala pra HUGO levar a CAMINHONETE pra lavar, HUGO pede pra ficar até amanhã com ela.

Documentos apreendidos.

659. O material apreendido durante as diligências de busca e apreensão – especialmente na residência de GERSON PALERMO e no aeródromo de Ocorema – e as respectivas análises reforçam a prova da autoria dos crimes, especialmente quanto a

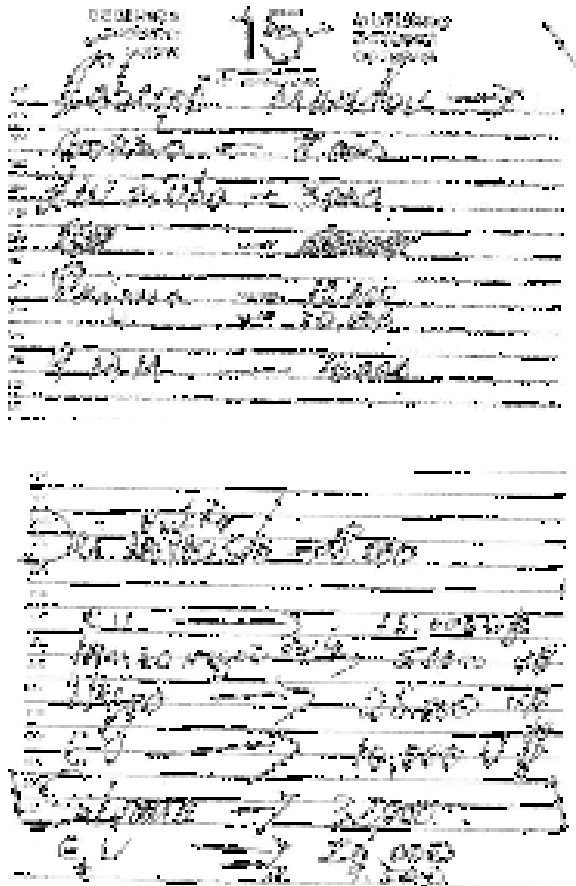


JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

GERSON e a LUIZ CARLOS, seja o tráfico que lhes foi imputado, seja ainda o delito associativo.

660. Conforme relatório de análise de material apreendido **no aeródromo de Ocorema, item 4** (fls. 1160/1179), foram obtidas duas folhas de agenda com anotações acerca do fornecedor “Cabeção” – ali, muito claramente, havia inscrição “Cabeção Mandou”, além de controles de altos valores em dólares com os nomes apelidos de diversos investigados e pessoas com eles relacionadas (ex: “CABEÇÃO”, “GORDO”, “9MM”, “NEGÃO”, “SILVANA”, v. fl. 393, vol. 2):



661. Também foram apreendidas no local anotações relativas à utilização do avião de prefixo PT-OEZ, incluindo despesas de estadia e de abastecimento, alguns datados e outros não, transcrito o nome do piloto “PARMA”.

662. Ressalta-se também que, **dentre os registros do “Diário de Movimentação”, constam registros do PR-OLA**, nos dias 14/06/2015 e 16/06/2015,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

“Durante a corrida de pouso, em uma área de trânsito de viaturas, o piloto/conductor perdeu o controle da aeronave e colidiu contra uma plantação de algodão.

(...)

Segundo testemunhas, a tripulação foi "resgatada" por um veículo utilitário branco logo após a parada da aeronave. O piloto/conductor não foi identificado e ou encontrado nos hospitais de Rondonópolis, MT.

Não foi possível identificar se o piloto/conductor era o único tripulante/ocupante da aeronave.

Foram realizadas diversas tentativas de contatar o operador/proprietário da aeronave, todas sem sucesso.

A polícia civil de Rondonópolis apreendeu o monomotor.”

665. O fato é GERSON PALERMO se empenhou nas tratativas, com auxílio do advogado amigo EDUARDO PERES DA SILVA, o mesmo que foi por ele contratado para defender CAIO e CELSO, seus constituintes, quando da prisão a que se refere o primeiro tráfico imputado (v. itens 280 a 340, *supra*) para criar uma falsa cadeia dominial e tentar então a restituição da aeronave junto à autoridade judiciária da Justiça Estadual do Mato Grosso/MT, por cuja decisão o avião ficou apreendido, conforme será tratado no tópico das imputações feitas sobre a lavagem de capitais.

666. Também foi apreendido juntamente com a agenda no aeródromo um cartão de recarga celular de operadora boliviana, no valor de 50 (cinquenta) bolivianos.

667. Nos endereços de GERSON PALERMO, conforme relatório de análise de material apreendido (fls. 1102/1123, anotações às fls. 444 e seguintes do vol. 3 do IPL130/2016), foram apreendidas diversas anotações de despesas de manutenção das aeronaves de prefixo PR-OLA, PT-OEZ e PT-INQ, sendo consignado pelo analista



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

que “as despesas relacionadas com PR-OLA ultrapassam a casa dos R\$ 100.000,00 e ainda com relação ao PR-OLA citam despesas com Hotel, pedágio, guincho, desmontagem e alimentação, devendo tratar da despesa do resgate da aeronave do local que caiu em Mato Grosso”.

668. Sobre a aeronave PT O EZ, consta orçamento de peças no valor de R\$ 18.750,00, incluindo bomba de gasolina. Há aqui uma importante coincidência: “De acordo com AC 14 Gerson Palermo estava com problemas na bomba de avião do PT-OEZ no período de novembro de 2016.”

669. Também diversas anotações que ligam ao chefe/fornecedor, “CABEÇA”, “CABEÇÃO” ou “MORINGA” e ao piloto COLOMBITE:

“Cabeção deve 123,500 U\$ + diferença neguinho”,

(fl. 447 do IPL).

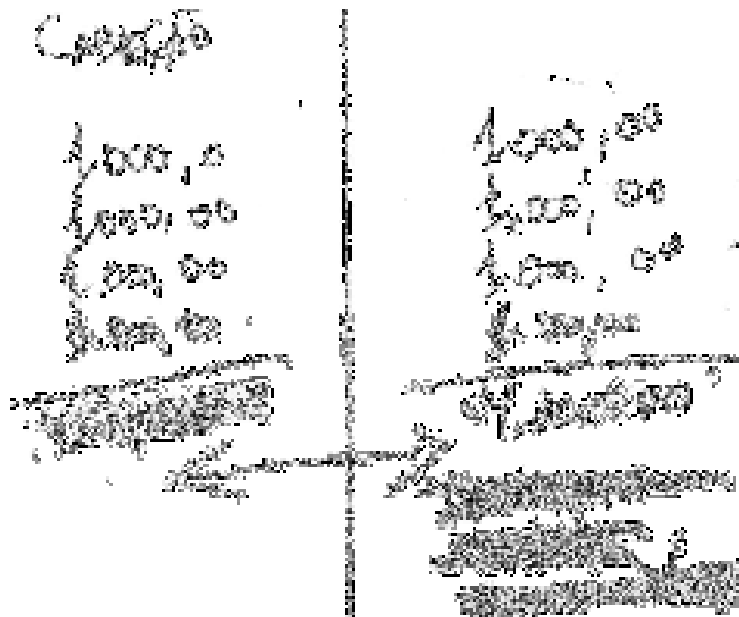
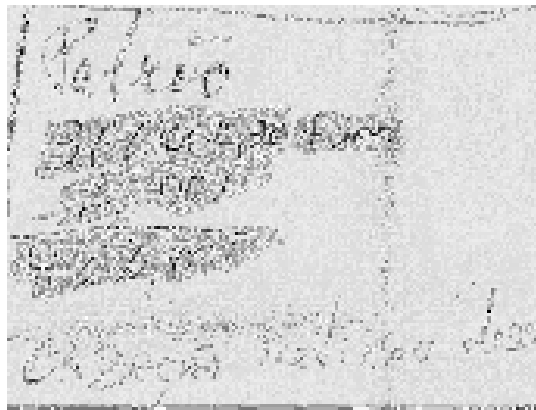
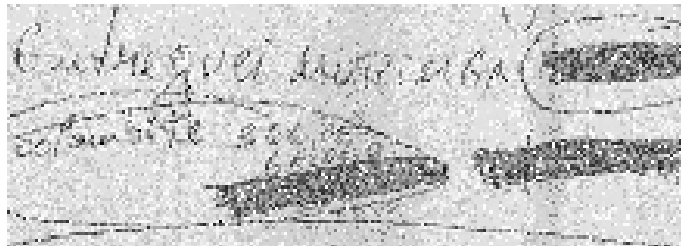
Cabeção deve
123,500 U\$
+ diferença neguinho

670. Outras anotações de interesse, apreendidas no endereço de GERSON PALERMO, correlacionam valores às pessoas de “CABEÇA”, “MURINGA”, “COLOMBITE”, “PATRÃO” e “CABEÇÃO” (Fl. 449):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

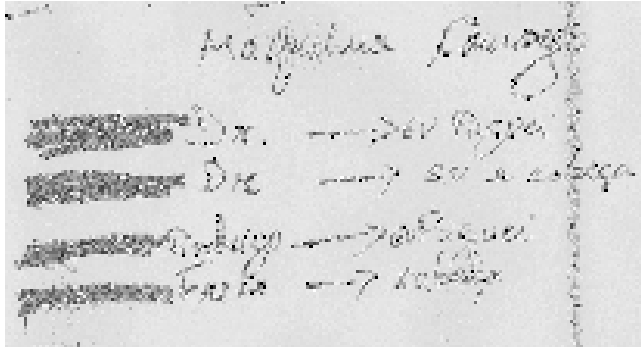
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN





JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



671. Também foi apreendida a listagem das peças subtraídas da aeronave PR-OLA (fls. 454 e seguintes, vol. 3).

672. E merecem destaque, entretantes, alguns dos valores e as pessoas nominadas nas anotações de fls. 465/466, indicando que sejam registros de pagamentos:

“20 - cabeça, 48 - (idem), 10 - (idem) crb, 25 - mot (incompreensível) 1º, 30 → “(idem) 2ª, 30 → (idem) 3ª, 60 → kaio, 15 → primo, 32.5 → cons. maquina, 30 → compra maquina, 5 → adiant piloto, 2 → piloto que foi e nada, 38 → despesas crb primo cabeça, 7.8 → turco 25 (incompreensível), 180 → cabeça, 30 → eu, 25 → mot. Ultimo, 618; tirei 30 U\$ 139 \$” (fl. 465, vol. 3).

“535 → maquina, 70 → kaio, 13 → primo, 30 → patroa, 7 → socorro, 60 → primo, 35 → carro uno, 16 → despesa, 80 → patroa, 24 → m. costa, 4 → rodney, 24 → primo, 4 → ezio, 6 → turco, 100 → mot, 8 → venticabelo, 30 → patroa, 60 → maquina nossa, 3 → (incompreensível), 3 → (incompreensível), 12 → turco, 10 → trazer 180 \$, =1136” (fl. 466, vol. 3).

673. Também no celular apreendido durante a diligência de busca e apreensão estavam armazenadas fotografias: da aeronave PR-OLA (fl.1453, vol. 7); de anotações indicando repasses de valores para as pessoas de “SERGINHO”, “PATRÃO” e “CABEÇÃO”, com destaque para a observação “CABEÇÃO retirou desse 350.000”



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

(fl. 1472, vol. 7); da declaração de seguro e de responsabilidade do explorador ou transportador aéreo referente à aeronave PT-INQ (fl. 1475).

674. Em Juízo (fl. 4877, vol. 22), GERSON PALERMO esclareceu ser comerciante e que entendia de aeronaves por ser piloto, além de conhecer de caminhões. Disse que sua relação com LUIZ CARLOS é de uma amizade de mais de trinta anos. Afirmou também não conhecer Ramon Irala Servin, mas sabe que o avião PR-OLA ou o contrato a ele concernente estava no nome dessa pessoa. O acusado disse que sabe que o dono desse avião o procurou para que ajudasse, mas que prefere não identificar quem seja porque seria “*ai que ganha o seu dinheiro*”. Disse que Fernando Torina, nominado pelo corréu EDUARDO, era o “*dono no papel*”, mas não o dono “*de fato*” da aeronave.

675. Diz que também que não era dono da aeronave PT-INQ, mas prefere por igual não nominar o verdadeiro proprietário. Confirma que trabalhava com reformas de aeronaves e aviões, mas, questionado se os valores apreendidos eram concernentes a esses consertos, disse: “*eu orbito em volta de tudo, mas não vou lá*”. Igualmente, sobre a aeronave da empresa PT-OEZ, confirma ter contactado uma empresa de despachantes AvioesNet passando-se por “Carlos” (a referência da pergunta é a CARLOS ROBERTO WUNGDALA), mas explica que simplesmente não podia informar o seu nome próprio, no contexto de seu trabalho.

676. Disse também que há fiscalização na aviação, e existem três pontos do Brasil que são bases aéreas com o sistema de perseguição: Santa Maria/RS, Campo Grande/MS e Porto Velho/RO. Afirmo que há radar em Corumbá e todo o espaço aéreo controlado em CG- Corumbá- Foz do Iguaçu. Se o *transponder* estiver desligado, ainda assim o sistema de radar detectaria a aeronave e seria acionado o controle aéreo para uma abordagem: 100km de raio em Campo Grande, segundo o depoente, o avião não está nem só controlado, mas totalmente “monitorado”. Se o avião viesse da Bolívia e entrasse sem autorização no espaço aéreo brasileiro, haveria necessariamente alvo de busca: segundo explica, o avião está, sim, monitorado. Esclarece que o aeroporto de Ocorema é totalmente controlado e que sua atividade é totalmente homologada.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

677. Os esclarecimentos prestados por GERSON PALERMO em seu interrogatório, em boa parte incomprovados e colidentes com a prova coletada, também não são aptos a infirmar a versão acusatória: veja-se que as justificativas prestadas não dizem respeito ao microgerenciamento da utilização das aeronaves (especialmente da aeronave de prefixo PT-OEZ), incluindo contatos e orientações aos pilotos, e também sobre qual o destino e a finalidade da utilização dos aviões, qual a origem dos recursos e pagamentos pelas despesas de manutenção das aeronaves e o motivo da disponibilidade, preocupação e atuação direta do acusado para garantir a aptidão para voo dos aviões, o motivo de suas frequentes e numerosas viagens para a Bolívia ou qual sua vinculação com a pessoa de “CABEÇA”, apenas para exemplificar.

678. LUIZ CARLOS permanece **foragido** e por isso não foi interrogado na ação penal, a fim de que pudesse realizar a autodefesa.

679. Apoio logístico do grupo criminoso, comercialização e reforma de caminhões para o tráfico de drogas. A prova dos autos demonstra que a reforma de caminhões usados para revenda não era a finalidade negocial do grupo criminoso, mas um meio de operacionalizar internamente esta segunda etapa “terrestre” do transporte de entorpecentes (após a introdução da droga pela via aérea) e, ainda, ocultar a propriedade de recursos ilícitos gerados com o narcotráfico.

680. Convém asseverar que nos autos não resta dúvida, ante todos os elementos coletados nos autos, de que GERSON é o dono de uma pequena frota de caminhões, cuja cadeia dominial alterava conforme inconfessadas conveniências. Este vem a ser um modo bem usual nos transportes realizados com fins de narcotraficância .

681. Segundo a tese acusatória, desempenhavam a função de auxiliares subordinados hierarquicamente ao líder do grupo criminosos os réus OSVALDO JUNIOR, HUGO TOGNINI, MILTON MOTTA JUNIOR e, ainda, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, com caráter de estabilidade e permanência. Pelos elementos descritos até aqui, é seguro afirmar-se que aderiram de modo consciente e voluntário (dolo) ao delito associativo, distanciando-se das meras contribuições causais ou finalísticas em concurso eventual de agentes. As análises pertinentes seguem-se.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

682. Expõem-se a seguir os principais elementos que vinculam ou indicam a participação destes acusados no grupo criminoso, sendo que em virtualmente todas as situações exsurge a coordenação oculta pela figura centralizadora de GERSON PALERMO, a qual delega e distribui pessoalmente a maior parte das tarefas do grupo, – embora tenha adotado uma postura um pouco mais cautelosa, especialmente em sua relação com o acusado OSVALDO JUNINHO, após frustrado o envio de entorpecente por meio de EZIO, em setembro de 2016 (v. itens 341 a 442, *supra*) – servindo a prova analisada em relação aos ditos “gerentes” para demonstrar sua **autoria** da associação, por igual.

683. OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, o “JUNINHO”.

Conforme exposto nos itens 300 e 304 a 305, *supra*, JUNINHO intermediava contatos de GERSON PALERMO com CELSO LUIZ LOPES, motorista preso com a carga de 504 Kg de cocaína em 27/04/2016, em situações anteriores à prisão em flagrante ocorrida em Cubatão/SP, cercanias do Porto de Santos/SP, incluindo quanto à cautela de manter sempre carregado o celular utilizado no “circuito fechado” do grupo criminoso.

684. O acusado também ajudou na ocultação de caminhões na sequência da prisão de CELSO LUIZ e CAIO CARLONI (itens 313/316, *supra*).

685. GERSON o culpou, na ocasião, pelo equívoco em deixar documento de EZIO, antigo, no caminhão apreendido (v. item 332, *supra*). EZIO foi justamente o motorista preso no segundo tráfico imputado, qual visto à exaustão. JUNINHO também faz consultas a despachante para confirmar se o caminhão apreendido estava em nome do “laranja” CARLOS ROBERTO WUNGDALA (v. item 327, *supra*).

686. Sua participação no tráfico de entorpecentes de 306 Kg de cocaína em 25/09/2016, transportada por EZIO GUIMARÃES, também restou bem delineada, exposta ao longo de todo o tópico respectivo.

687. Fossem apenas estes os elementos em desfavor de JUNINHO, já haveria enorme plausibilidade e substancial quantidade de elementos a indicar a sua participação, com ânimo de estabilidade e permanência, no grupo criminoso de que se está a tratar. Há, entretanto, numerosos outros elementos, expostos a seguir.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

688. Em 06/06/2016, ALGACIR é contatado por seu filho, que lhe passa recado de que o “JÚNIOR DO GERSON” (Osvaldo “Juninho”) teria ficado encarregado de buscar um caminhão Volvo do GERSON, que estava guardado em sua propriedade (AC 04, págs. 12 e seguintes).

Índice : 7620270
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : ALGACIR - VIVO
Fone do Alvo : 6799817801
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67998657557
Localização do Contato :
Data : 06/06/2016
Horário : 11:47:53
Observações : @@@ ALGACIR X FILHO - DEVOLUÇÃO / VOLVO PARA JUNIOR/GERSON

Transcrição :Filho diz que **Junior do Gerson** esteve lá para buscar o Volvo, Algacir manda dizer que está chegando agora... **Filho diz que perguntaram se podem levar até a rotatória de CGR**, liga para saber se pode... Algacir diz que daqui pouco vai mandar o caminhão, está chegando na cidade, vai descarregar e já vai mandar para lá...
Filho diz que Junior comentou que precisa do caminhão pra hoje...

689. Os policiais acompanharam citada movimentação e registraram a presença de JUNINHO:

“Lastreados por tal informe, equipe Policial deslocou-se até as proximidades de uma rotatória na rodovia BR 060, na chegada a Campo Grande.

Por volta das 15h00min, foi possível observar a chegada do conjunto bitrem placas HRV-9655 e HRV-9656, tracionados pelo cavalo Volvo, placas AJB-5423. Tal conjunto estava estacionado na propriedade de ALGACIR em Sidrolândia, a pedido de GERSON PALERMO.

Estavam esperando a carreta, que era conduzida por uma pessoa não identificada, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, vulgo “JUNINHO” e uma terceira pessoa também não identificada.

Após rápido diálogo com o motorista da carreta, “JUNINHO” e seu acompanhante seguiram em uma camionete NISSAN FRONTIER, placas DCZ-2236, sendo seguidos pelo motorista condutor da carreta.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Não foi possível registrar fotograficamente o evento narrado, tampouco realizar o acompanhamento dos dois veículos, tendo em vista a dinâmica dos fatos, o difícil posicionamento da equipe, bem como as péssimas condições meteorológicas que pesavam sobre o local naquele momento.

Ressalta-se que em diligência dia 27/05/2016 foi visualizada tal camionete na Rua Charisma, em frente ao número 50, atual residência de “JUNINHO”, e onde consta como endereço residencial de sua filha e de KELI CRISTINA DE SOUZA, THAYNARA BARBOSA DE SOUZA, em nome de quem está cadastrado o TMC 6791555266, do qual “JUNINHO” é/foi usuário.” (grifei).

690. Ressalte-se que este mesmo conjunto bitrem placas HRV-9655 e HRV-9656 é precisamente o mesmo que, quase quatro meses depois, seria utilizado para transportar 306 Kg de cocaína, acoplados ao caminhão de placas KAA-1536 conduzido por EZIO. Depois, JUNINHO cuida da transferência desse conjunto bitrem (AC 4, pág. 20):

Índice : 7601547
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - TIM
Fone do Alvo : 6781218592
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6799823817
Localização do Contato :
Data : 20/05/2016
Horário : 10:08:52
Observações : @@JUNINHO X PAULO - ESTÁ TRANSFERINDO O BI-TREM

Transcrição :JUNINHO se identifica e pergunta... diz que está transferindo o bitrem para o nome do rapaz e ele precisa fazer a NCT... PAULO diz que tem que fazer a NCT... JUNINHO pergunta quanto custa... PAULO diz que não está no escritório agora e diz que liga depois.

691. JUNINHO igualmente cuidou da transferência da carreta de placas AJM-8079, que tinha como proprietário formal o corréu EZIO GUIMARÃES, após o primeiro flagrante. A carreta foi posteriormente abordada por policiais, que constataram existir um compartimento de fundo falso na mesma (AC 04, pags. 20 e 24/26):



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7597559
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - TIM
Fone do Alvo : 6781218592
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 6799823817
Localização do Contato :
Data : 18/05/2016
Horário : 08:43:52
Observações : @@JUNINHO X HNI - PROCURA RECIBO EM NOME DO EZIO...
CARRETA AJM

Transcrição :JUNINHO pergunta sobre o recibo da carreta em nome de EZIO... acha que a placa é AJM... HNI diz que está com ele... pergunta o que precisa para transferir... já está com a procuração...

692. Em 27/06/2019, recebe contato de “MARCOS”, quem pergunta se JUNINHO não queria colocar o caminhão “*para trabalhar*”, ao que JUNINHO refere que dependia da autorização do “patrão” – GERSON, sem dúvidas – mas que ainda não sabia se o patrão iria autorizar, ao que o interlocutor confirma que tem conhecimento, “*que o amigo fez algumas viagens e deu cagada*”: referia-se, ao que se pode perceber, à apreensão de 504 Kg havida exatos dois meses antes (AC 5, pág. 9):

Índice : 7628960
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992348443
Localização do Contato :
Data : 27/06/2016
Horário : 11:37:08
Observações : @@ JUNINHO X MARCOS - VER COM PATRAO O QUE VAI FAZER COM 113

Transcrição :MARCOS pergunta se JUNIOR tem um 113... JUNIOR diz que sim... **MARCOS diz que é amigo do FERNANDO e pergunta se JUNINHO não quer colocá-lo para trabalhar...** fazer um teste... JUNINHO diz que por enquanto não... MARCOS diz que tem contatos bons para trabalhar com caminhão... **JUNINHO diz que precisa falar com seu patrão, pois não sabe o que ele vai fazer ainda...** **MARCOS diz que o FERNANDO falou... que o amigo fez algumas viagens e deu cagada...** JUNINHO diz que vai ver e avisa MARCOS.

693. Mais: o motorista conhecida como “LINGUÃO” (Ventura Carneiro Pereira) faz cobranças ao acusado de umas dívidas do “patrão” ou “pai” de OSVALDO. JUNINHO diz que só tem dólares disponíveis (AC 05, págs; 15/16):

Índice : 7629404
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - VIVO - NOVO
Fone do Alvo : 67998175754
Localização do Alvo :



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 28/06/2016
Índice : 7629999
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992923233
Localização do Contato :
Data : 29/06/2016
Horário : 10:26:35
Observações : @@@ JUNINHO X HNI (LINGUAO?) - COBRA DINHEIRO DE JUNINHO - DOLAR

Transcrição : HNI pergunta se JUNINHO ligou para seu pai... JUNINHO diz que está consigo e precisa ir trocar... HNI diz que hoje é quarta-feira e o pai de JUNINHO disse que ia depositar o seu dinheiro... JUNINHO diz que o negócio já está consigo e só vai trocar... HNI pergunta por que trocar... HNI diz que o pai de JUNINHO ia depositar quarta-feira... JUNINHO diz que tem dólar e precisa trocar para poder pagar HNI... HNI pergunta que horas vão lá... JUNINHO diz que está carregando 15 pneus para liberar o menino... uma molezinha que pegou.

Índice : 7630565
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992923233
Localização do Contato :
Data : 30/06/2016
Horário : 14:13:56
Observações : @@@ JUNINHO X LINGUAO - PASSA AQUI EM CASA

Transcrição : LINGUAO pergunta se JUNINHO tem alguma coisa... JUNINHO pede para passar em sua casa.

Índice : 7630157
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992923233
Localização do Contato :
Data : 29/06/2016
Horário : 15:31:04
Observações : @@@ JUNINHO X LINGUAO - LINGUAO COBRA JUNINHO

Transcrição : LINGUAO pergunta onde Juninho está... Juninho diz que não conseguiu trocar aquele trem ainda... LINGUAO diz para dar para ele... que irmão de Londres da mulher troca... Juninho responde impaciente 'meu filho, não troca'... pois está muito baixo e o homem não quer trocar.. LINGUAO retruca para dar desse mesmo que ele troca... Juninho insiste que o homem, dono do dinheiro (GERSON), não quer trocar.. LINGUAO insiste para transferir para conta dele porque precisa do dinheiro... LINGUAO reclama que se o dólar baixar mais se não vai trocar... se ficar assim 2 anos vai ficar sem receber, impaciente...
LINGUAO pergunta pela caminhonete preta... Juninho diz que está andando com ela... LINGUAO diz que vai pegar ela para fazer dinheiro... Juninho se irrita e diz que não tem como por conta dos documentos... Juninho pergunta sobre as contas de LINGUAO, ele diz que tem uns mil reais vencendo em casa mais sua compra do mes... **LINGUAO COBRA QUE ESTA PARADO DESDE AQUELA EPOCA SEM RECEBER NENHUM CENTAVO...**
Juninho diz que vai recolher o dinheiro que tem para recolher, pede para LINGUAO ligar no fim da tarde... Juninho diz que o negócio está com ele...



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

694. Em 30/06/2019, recebe orientações de SILVANA, continuando conversa iniciada por Skype, para que ele pague 26 para “NEGÃO “ e o resto para “seu pai” (AC 05, pág. 8), possivelmente se referindo ao pagamento de LINGUÃO.

Índice : 7630432 Operação : ALL IN Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO Fone do Alvo : 67992277241 Localização do Alvo : Fone de Contato : 62996512342 Localização do Contato : Data : 30/06/2016 Horário : 11:48:40 Observações : @ @ @ JUNINHO X SILVANA - TIRA 26 PARA NEGÃO E O RESTO PARA O PAI Transcrição : <u>SILVANA diz que está tudo fora do ar... o dela e o de JUNINHO (skype)... SILVANA diz para JUNINHO tirar 26 e dar para o NEGÃO e o resto dar ao seu pai.</u>
--

695. Em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 282/285, vol. 2), VENTURA CARNEIRO PEREIRA, o “LINGUÃO”, embora negue ter feito qualquer transporte de entorpecentes, esclarece “*QUE trabalhou para OSVALDO como motorista de caminhão nos anos de 2015 e 2016; QUE OSVALDO administrava três caminhões de GERSON PALERMO; QUE tratava dos fretes diretamente com OSVALDO; QUE OSVALDO era o responsável por fazer os pagamentos ao interrogado; QUE conheceu GERSON PALERMO através de OSVALDO; QUE não tinha muito contato com GERSON PALERMO; QUE GERSON PALERMO não tratava com o interrogado de fretes e pagamentos; QUE seu único vínculo com GERSON PALERMO é que dirigia seus caminhões por intermédio de OSVALDO; (..) QUE confirma ter conduzido a Santos o conjunto composto do cavalo AJB-5423, tracionando os semi-reboques de placas HRV-9655 e HRV-9656, em março e abril de 2016; QUE não tem conhecimento de que referidos semi-reboques foram apreendidos com cocaína no Estado de São Paulo em setembro de 2016 (...)QUE EZIO GUIMARÃES DOS SANTOS e CELSO LUIZ LOPES, vulgo COWBOY, também eram motoristas e estavam na mesma situação do interrogado, trabalhando para OSVALDO conduzindo veículos de GERSON PALERMO(...)” (grifei).*

696. Destaque-se que as justificativas apresentadas em Juízo por GERSON PALERMO (fl. 4877, vol. 22) e por OSVALDO “JUNINHO” (fl. 4885, vol. 22) acerca de suas atividades conjuntas não incluem a contratação de motoristas para a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

realização de fretes (v. item 501, *supra*), mesmo que lícitos (portanto, não haveria razão para negar) e, ademais, ambos negam ter tido relação de trabalho de qualquer natureza com EZIO, em uníssono, o que traído por vastíssima quantidade de diálogos e conexões probatórias. Aliás, o réu OSVALDO “JUNINHO” negou até mesmo conhecer a pessoa de VENTURA/ LINGUÃO.

697. Anteriormente, JUNINHO havia encarregado sua esposa KELI de fazer um pagamento de R\$ 1.500,00 a VENTURA (AC 07, págs. 17/18).

698. Ademais, VENTURA foi o motorista acionado por JUNINHO, a pedido de GERSON, para conduzir o caminhão “do homem” de placas HRO-6929 até o INMETRO para ser submetido à vistoria. Conforme narram os agentes incumbidos da investigação (AC 08/2016, págs. 15 e seguintes):

“O bloco de chamadas seguinte segue tendo como tema principal o preparo do caminhão MB/1938 S, placas HRO-6929. Na primeira conversa, o aspecto a se destacar é a menção ao nome de GERSON e a informação de que o mesmo estaria vindo para Campo Grande em 02 (dois) dias, o que, de fato, ocorreu.

*Na segunda chamada, o destaque é para a ida do aludido veículo ao INMETRO. Tal caminhão foi levado àquele órgão público a fim de ser submetido a vistoria. Equipe policial esteve no local e acompanhou a movimentação dos envolvidos naquela atividade, como evidenciam as fotografias que seguem. **O caminhão foi conduzido ao INMETRO por VENTURA CARNEIRO PEREIRA**, vulgo TU ou LINGUÃO, que já foi investigado nesta operação. **Desta vez, VENTURA parece apenas ter feito um favor a JUNINHO, uma vez que este último não é habilitado para conduzir veículos de carga.** De qualquer forma, a reaproximação de VENTURA recomenda que o mesmo seja acompanhado mais atentamente, pois poderá ser usado novamente no transporte de droga.”*

Foto ocultada em parte



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN



Índice : 7661744
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 16/08/2016
Horário : 07:46:22
Observações : @@RELX JUNINHO X HNI - SOBRE O CAMINHÃO DE GERSON

Transcrição :JUNINHO pergunta para HNI sobre o caminhão. HNI diz que voltou pior do que estava, que está cortando a aceleração.

JUNINHO diz que o homem (GERSON) vai estar aqui depois de amanhã (quinta). JUNINHO pergunta se dá pra ir com ele no DETRAN fazer a vistoria; HNI diz que forçando, mas dá.

Índice : 7662117
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 16/08/2016
Horário : 13:41:24
Observações : @RELX JUNINHO X HNI - VISTORIA AMANHA INMETRO RELX

Transcrição :**JUNINHO diz que quer arrumar o freio do caminhão vermelho.** HNI vai passar o aparelho nele e depois leva no MÁRCIO pra arrumar o freio dele.
Vistoria será amanhã no INMETRO.

Índice : 7663205
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - NOVO TIM
Fone do Alvo : 4396598089
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67981490288
Localização do Contato :
Data : 17/08/2016
Horário : 15:36:54



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Observações : @@GERSON X JUNINHO - RELX ANTT

Transcrição : GERSON telefona para JUNINHO a quem chama de BANDIDO NOVE MILÍMETROS. JUNINHO diz que está com o papel da ANTT e pergunta se GERSON vai pegar ou quer que mande para algum lugar. GERSON responde: "Deixa aí, amanhã o menino pega!". JUNINHO diz, então, que amanhã cedinho irá fazer a vistoria, pois está arrumando o freio ainda. JUNINHO diz que LIGEIRINHO já fez vários acertos no caminhão que agora está no MÁRCIO (POTÊNCIA FREIOS) arrumando o freio. GERSON pede a JUNINHO pra resolver isso para eles irem andando; resolver esses documentos para deixar esse caminhão pronto. Em seguida, GERSON diz que amanhã eles se encontrarão e pede que JUNINHO troque seu chip por um VIVO, com o que JUNINHO concorda.

699. A diligência contém também vídeos da chegada de VENTURA e JUNINHO ao caminhão, que estão anexos ao AC 08/2016.

700. Embora aparentemente não sejam diálogos ligados à atuação de JUNINHO no âmbito do grupo criminoso, cite-se que o acusado foi interceptado em 04 e 05/07/2019 comercializando pistolas de calibre “380” e diversos produtos eletrônicos caracterizados pelos investigadores policiais como “possivelmente roubados”, dado que oferecidos por valores muito abaixo dos praticados no mercado, incluindo roupas, eletrônicos, computadores, notebooks, etc. – v. diálogos interceptados e transcritos às págs. 9/12, AC 06/2016. Nesse sentido, outros diálogos demonstram que JUNINHO recebia produtos roubados (chegou a negociar duas televisões por R\$ 300,00, entregues em sua residência (AC 07, págs. 12 a 13). Isso indica uma forte dedicação de JUNINHO com crimes, contexto mesmo em que GERSON e ele próprio externam um ao outro, em diálogo havido em 22/07/2016, o desejo de uma reaproximação (v. *infra*), algo que simplesmente reverberou numa atividade intensa de JUNINHO na associação e nos dois tráficos fracassados, até que, após o segundo, o mesmo houvesse progressivamente sido deixado de lado para as tarefas operacionais, com incremento na atuação de MILTON (v. itens 600 e 604, *supra*, por todos).

701. Faça-se destaque ao diálogo em que GERSON PALERMO pergunta se JUNINHO “*abandonou a firma*”, tratando-o por “*Bandido 9mm*”, restando claro que JUNINHO trabalhava como subordinado, queixando-se com GERSON de que “*precisa de alguma coisa para fazer*”. Convém consignar por vez mais que JUNINHO se referia a GERSON, em conversas com terceiros, como “*o homem*” (AC 06, pág. 18) – v. itens 314, 316, 325, 333, 338 e 698, *supra*:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7645028
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - VIVO - NOVO
Fone do Alvo : 67998175754
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 22/07/2016
Horário : 19:42:46
Observações : @@@GERSON X JUNINHO - SOBRE ACHAR HNI URGENTE

Transcrição : **GERSON chama JUNINHO de "bandido 9mm" e diz que ele abandonou a firma...**JUNINHO diz que **GERSON o abandonou e precisa de alguma coisa pra fazer...**GERSON pergunta cadê o traste...JUNINHO disse que tava com ele e que agora não consegue achá-lo...JUNINHO disse que falou com cara mais cedo...GERSON pergunta o que ele resolveu...HNI disse a JUNINHO que homem tem dinheiro, tem que trabalhar pra pagar, quis brigar com ele...GERSON disse para falar pra ele pra pegar casa como foi explicado, e indaga JUNINHO se foi falado isso...JUNINHO disse que falou com ele...GERSON pergunta o que ele falou...**JUNINHO disse que passou o contato de GERSON e disse que HOMEM queria falar com ele e resolver, que HOMEM quer garantia, alguma coisa...**GERSON pergunta se ele falou que ia dar...JUNINHO disse que ia esperar GERSON ligar, mas não conseguiu falar com GERSON...GERSON disse que amanhã pega ele...JUNINHO pergunta e o demais...GERSON diz que ta tudo certo e trouxe a peça... GERSON disse que amanhã tem que pegar esse cara URGENTE...JUNINHO diz que só depois do almoço pra pegar o cara...GERSON combina de amanhã cedo ver as parada com esse cara...GERSON pergunta onde JUNINHO está...JUNINHO diz na garagem de NIVALDO..GERSON diz que ele está rodeando ali de novo...JUNINHO diz que não tem o que fazer, pois GERSON não liga...

702. Também há interceptações demonstrando que o próprio JUNINHO comercializava “pó” (cocaína) (AC 07, pág. 13), embora aqui não se pudesse dizer que o fazia, com certeza apriorística, a mando de GERSON. Com os cruzamentos da prova, porém, fica nítido que MILTON igualmente se dedicava a tais vendas ao consumidor (v. itens 712 e 742, *infra*). Obviamente, esta não era a atividade criminoso precípua do grupo, qual seja, o tráfico “de varejo”, pois dedicado mais propriamente a grandiosas remessas “no atacado”. Entretanto, através de diálogos e pela forma como MILTON deu satisfação a GERSON, sobre o que se falará mais adiante, está nítido que até mesmo o dinheiro obtido por tais vendas “de varejo” era reportado a GERSON PALERMO (v. itens 711 a 716, *infra*):

Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 23/07/2016
Horário : 13:21:54
Observações : @@@JUNINHO X HNI (ÉLCIO) - SERVIÇO (DROGAS) RELX
Transcrição : **ÉLCIO fala que seu parente parou de mexer** (no tráfico), em razão da morte do filho num acidente. **ÉLCIO diz também que ninguém está tendo nada, está todo mundo sem (droga).** JUNINHO diz que vai ver se consegue para



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

ÉLCIO que fala que precisa dos 02 tipos de droga.

Índice : 7645537
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992175618
Localização do Contato :
Data : 24/07/2016
Horário : 00:08:39
Observações : @JUNINHO X HNI - PREPARA O PÓ AI RELX
Transcrição : JUNINHO pergunta onde HNI está...HNI diz estar perto do barraco de JUNINHO...**JUNINHO diz pra HNI preparar o pó..HNI diz que só tem em casa...JUNINHO diz que vão lá buscar.**

Índice : 7645538
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO - CLARO - NOVO
Fone do Alvo : 67992277241
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992175618
Localização do Contato :
Data : 24/07/2016
Horário : 00:24:40
Observações : @JUNINHO (HNI) X HNI - VÃO PEGAR HNI E DIZ QUE É 50... RELX
Transcrição : **HNI falando do TMC de JUNINHO diz que vão passar lá e pegar o HNI que tem o pó...dizem que é de 50...**

703. Outros diálogos em que GERSON dá ordens a JUNINHO acerca de consertos ou preparações de documentos de seus caminhões.

704. Conforme transcrito no AC 07, pág. 16, e 19/21:

Índice : 7647334 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 26/07/2016 Horário : 16:20:40 Observações : @@GERSON X JUNINHO TÁ PRONTO MAS NÃO LEVOU AINDA (CAMINHÃO) RELX Transcrição :J, já coloquei no correio... G; foi na oficina? J; fui..o trem tá pronto...não levou lá não...já vai levar...tava terminando o ônibus e já vai levar... G; faz as coisa andar...vai atrás...briga...luta...muito corpo mole...não fica naquele Clebinho olhando os telefone não resolve sua vida...vai atrás... J; tá bom....
Índice : 7648425 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

<p>Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/07/2016 Horário : 09:26:38 Observações : @JUNINHO X GERSON LIGAR PRO MARCIO DA OFICINA RELX Transcrição :J; pede pra ligar no Márcio da oficina...tá ligando toda hora... G; vou levar um dinheiro lá até amanhã....</p>
<p>Índice : 7648729 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67998175754 Localização do Contato : Data : 28/07/2016 Horário : 15:42:29 Observações : @GERSON X JUNINHO - "PASTA" RELX Transcrição :GERSON fala para JUNINHO: "Depois, você pega aquela pasta, lá no seu menino e deixa na sua casa pra nós". Em seguida, GERSON diz que vai ao cartório.</p>
<p>Índice : 7648775 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67998175754 Localização do Contato : Data : 28/07/2016 Horário : 16:29:28 Observações : @@GERSON X JUNINHO - PATRIMÔNIO EM NOME DE TERCEIRO RELX Transcrição :GERSON pergunta a JUNINHO sobre "aquelas coisas do terreno, os documentos" que teriam ficado com GU. JUNINHO diz que passou o telefone para a "patroa" de GERSON para que ela falasse com esse terceiro. JUNINHO diz que ficou um papel com o referido terceiro e que ele teria informado isso a ela (SILVANA). GERSON diz que vai começar a mexer porque tem que escriturar esse terreno. JUNINHO argumenta que tem que fazer isso logo, pois não confia no terceiro. GERSON assevera: "Ele não é louco! Eu mato ele, não tem problema!". JUNINHO comenta que o papel que está com o terceiro é uma (certidão) negativa do cartório e SILVANA sabe exatamente o que é o tal papel.</p>
<p>Índice : 7648782 Operação : ALL IN Nome do Alvo : GERSON NOVO - VIVO Fone do Alvo : 62996512342 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67998175754 Localização do Contato : Data : 28/07/2016 Horário : 16:32:03 Observações : @@GERSON X JUNINHO - PAPÉIS ALGACIR/IMOBILIÁRIA RELX Transcrição :GERSON pergunta se JUNINHO pegou papéis de ALGACIR na imobiliária... JUNINHO diz que sim e que estão guardados... GERSON comenta que teriam que devolver para ALGACIR...</p>
<p>Índice : 7651000 Operação : ALL IN Nome do Alvo : JUNINHO - VIVO - NOVO Fone do Alvo : 67998175754 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 04/08/2016 Horário : 16:46:12 Observações : @@JUNINHO X GERSON - VAI VER CAMINHÃO OUTRO ESTÁ PRONTO RELX Transcrição :</p>



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

705. GERSON rezingou porque JUNINHO perdeu a chance de comprar um caminhão que seria utilizado para colocar tanto OSVALDO quanto MILTON para trabalhar com ele. Ademais, ligou para tirar satisfação com o vendedor de um caminhão de quem era credor, explicando que desejava ser pago em dinheiro e não em carro, meio bastante comum de pagamentos do narcotráfico organizado, ante a grande liquidez que os veículos em geral apresentam (AC 07, pág. 21):

Índice : 7652192
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO – VIVO – NOVO
Fone do Alvo : 67998175754
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 62996512342
Localização do Contato :
Data : 05/08/2016
Horário : 13:59:19
Observações : @@@ GERSON X JUNINHO – COMPRA DE CAMINHÃO PARA JUNINHO/BOCA RELX

Transcrição :Juninho pergunta se Gerson falou com Fernando... Gerson diz que sim, que Juninho ficou dormindo e eles perderam... Gerson diz que ofereceram aquele dia mas Juninho diz que cara estava na frente... Gerson diz que já foi...

GERSON DIZ QUE ESTE IA PEGAR PARA JUNINHO E BOCA TRABALHAREM.. AGORA TEM QUE ESPERAR..

Índice : 7652143
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67992788787
Localização do Contato :
Data : 05/08/2016
Horário : 13:30:53
Observações : @@GERSON X FERNANDO - RELX

Transcrição :**FERNANDO informa a GERSON que vendeu o caminhão em que este estava interessado.** FERNANDO comenta que ainda tem um GM/Prisma para vender e GERSON descarta de plano, falando: "**Eu não quero carro, quero...preciso de caminhão, carro eu não quero nem dado**". GERSON reclama com FERNANDO, pois alega que este teria lhe oferecido o caminhão e vendido para outro. FERNANDO diz que GERSON não lhe deu certeza e acabou vendendo para outro. **GERSON, demonstrando insatisfação e contrariedade, fala: "Então, vende o Prisma e manda o dinheiro que eu compro outro (caminhão), faz favor. É, quero grana, FERNANDO.** Agora não. Agora não. Eu ia pegar pra facilitar...". A partir de então, tem início uma pequena discussão e FERNANDO comenta que o fato de ele ter pego o Prisma lhe ajudou, pois este carro ele pode colocar dentro da loja e o caminhão estava no terreno de um terceiro. **Por sua vez, GERSON fala para FERNANDO vender uns 02 (dois) carros e lhe mandar o dinheiro, pois está precisando. Diz que não quer carro, quer dinheiro**

706. JUNINHO também auxiliava GERSON em cobranças e pagamentos (AC 07, págs. 87/88 e AC 13, págs. 7/8).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS
3ª Vara Federal Criminal e Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o SFN

Índice : 7645272
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON - TIM
Fone do Alvo : 4398161576
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : 23/07/2016
Horário : 12:15:44
Observações : @GERSON X HNI - HNI ESTÁ C/ JUNINHO E VAI COBRAR ALGUÉM INFX RELX

Transcrição :HNI diz que está com JUNINHO (chamado de NOVE ou NOVE MILÍMETROS) e vão "amarrar o cara". Acrescenta que estão preparando "a corda" para irem lá, que não têm horário, pois já não estão mais no semi-aberto. Ao final, marcam de se encontrarem mais tarde.

Índice : 7645313
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : GERSON IMEI TIM
Fone do Alvo : 3573290794756
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991930776
Localização do Contato :
Data : 23/07/2016
Horário : 14:19:01
Observações : @GERSON X HNI (MILTON BOCA) - ENCONTRO NO LAVAJATO INFX RELX

Transcrição :HNI diz que está na Guaicurus, que acabou de deixar o JUNINHO e que ele e JUNINHO foram na casa do "traste" (homem que deve a GERSON), mas este teria chegado meio-dia e não pode atendê-los. GERSON marca encontro num lavajato existente num posto de combustível na Av. Costa e Silva, próximo ao Atacadão, indo para a Av. Zahran.

Índice : 7847684
Operação : ALL IN
Nome do Alvo : JUNINHO NOVO - CLARO
Fone do Alvo : 67992931022
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 67991853673
Localização do Contato :
Data : 02/11/2016
Horário : 11:22:50
Observações : @WILIAN X JUNINHO - VIAGEM SEMANA QUE VEM- VEX RELX13

Transcrição :Wilian chama Juninho para fazer uma viagem para o Paraná, Juninho diz que não vai dar porque amanhã ele, Juninho, tem que pegar um dinheiro com o patrão dele. Wilian pergunta se ele está trabalhando para o Gerson. Juninho diz que tem que pegar um dinheiro amanhã e fazer uns pagamentos e diz que segunda dá para eles irem, que tem um carro para eles irem, um FOX 1.6 completinho.

707. JUNINHO, no mais, utilizou até mesmo sua esposa para encaminhar documentos de caminhões de GERSON PALERMO, depois ordenando que sua mulher apagasse a sua mensagem (AC 09, págs. 12/13):

Operação : ALL IN
Nome do Alvo : KELI - ESPOSA JUNINHO
Fone do Alvo : 67992099933
Localização do Alvo :